

REVISTA

**D
E
D
I
R
E
I
T
O**

N.º 2

Ano 1

Volume 2

1967

Órgão do Ministério Público do Estado da Guaynabara

REVISTA DE DIREITO

REVISTA DE DIREITO

REVISTA DE DIREITO

do Ministério Público do Estado da Guanabara, criada pelo
Decreto "E" n.º 1.174, de 2 de agosto de 1966

ANO I — N.º 2 MAIO-AGOSTO VOL. 2 — 1967

Governador do Estado: Emb. FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA
Secretário do Estado de Justiça: A. B. COTRIM NETO

Procurador-Geral	PROF. ARNOLDO WALD
Diretor	PAULO DOURADO DE GUSMÃO
Secretário	SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

Comissão de Redação

Clóvis Paulo da Rocha
Lúcio Marques de Souza
Jorge Guedes
Rafael Cirigliano Filho
Simão Isaac Benjó

Tôda correspondência deve dirigir-se à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, Av. Nilo Peçanha, 12, 2.º andar, sala 208.

A responsabilidade dos artigos publicados é exclusivamente de seus autores.

PEDE-SE PERMUTA

WE ASK FOR EXCHANGE
ON DEMANDE L'ECHANGE

ÍNDICE

DOCTRINA:

	Págs.
ALOYSIO MARIA TELXEIRA — Considerações sôbre o Nôvo Código Civil Português	1
NELSON HUNGRIA — Costa e Silva, Penalista	14
A. B. COTRIM NETO — A Primeira Constituição Rígida do Brasil	30
PAULO DOURADO DE GUSMÃO — Responsabilidade Civil; Breves Notas	35
PEDRO R. DAVID — Teoria Sociológica da Delinqüência Juvenil	40
ROBERTO LYRA — Trechos de Acusações e Arrazoados	60
JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA — A Administração Pública e a Ação Popular	68
SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA — Ninguém Pode Fazer Justiça por Si Mesmo: O Princípio e Seus Limites no Direito Administrativo Brasileiro	75

PARECERES:

Pedido de Extradicação n.º 272 — Áustria e Polônia — de HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO	111 e 124
Pedido de Extradicação n.º 274 — Alemanha — de HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO	137
Descabe mandado de segurança contra a decisão do juiz que, em processo de desapropriação, concede ao Estado a imissão de posse provisória, fixando o depósito na forma legalmente determinada. — de ARNOLDO WALD	143
Reclamação Trabalhista. <i>Factum principis</i> — de MAURÍCIO EDUARDO ACCIOLI RABELLO	146
Apuração de haveres. Não obstante cláusula proibitiva, os bens constantes do ativo devem ser reavaliados. Trata-se de dívida de valor, que impõe a atualização, sem a qual seriam lesados os herdeiros do sócio pré-morto, com o pagamento de haveres ínfimos que não exprimem a realidade. — de CLÓVIS PAULO DA ROCHA	150
Competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando <i>lex minus scripsit plus voluit</i> . Contrato de direito público. <i>Droit de surveillance</i> . Parte imutável do contrato de concessão e parte alterável <i>ex officio</i> pelo Estado concedente. — de ARNÓBIO TENÓRIO VANDERLEI	154

	Págs.
Aquestos, comunicação ainda que compulsório o regime da separação de bens.	
— de PAULO DOURADO DE GUSMÃO	162
Ação Demarcatória. Questões que são resolvidas na 1. ^a fase da lide, também chamada fase contenciosa ou apuratória. Não cabe na sentença de que trata o art. 426 do Código de Processo Civil, com a qual se encerra a 1. ^a fase, a decisão sobre o traçado da linha demarcatória, pois isso constitui matéria da 2. ^a fase.	
— de LUIZ POLLI	164
Conceito de Obscenidade em Face da Lei de Imprensa. Poder de Apreciação do Juiz de Menores.	
— de JORGE GUEDES	166

JURISPRUDÊNCIA:

Concubina. Direito à meação, se comprovada a existência de sociedade de fato. Recebimento, em parte, dos embargos, pois a meação não ficou assegurada pelo acórdão embargado. O que cabe à embargante não é a metade dos bens que constituam o disponível do testador, mas a metade de todos os seus bens. A embargante pretende mais. Pretende que, na meação, se não computem os bens legados ou já recebidos. Mas isso já seria assegurar à concubina mais do que a meação em detrimento da herdeira necessária	169
Adulterinidade a <i>Matre</i> . Possibilidade da ação de investigação de paternidade, mesmo sem contestação contenciosa do pai presumido. Separação de fato do casal prolongada e não contestada. Presunção de paternidade subordinada à convivência conjugal. Interpretação da Lei n.º 833. Recurso Extraordinário conhecido mas não provido	174
Irretroatividade da lei nos casos de correção monetária. Inaplicabilidade da lei estadual a fatos geradores de impostos que lhe são anteriores	176
Nula não é a sentença condenatória, porque assinadas as alegações finais somente pelo estagiário, tendo sido assegurado ao Defensor Público o prazo legal. Vencido	177
Comentário sobre a Assist. Judiciária — SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA	178

NOTAS:

Conferência proferida pelo Juiz OLAVO TOSTES, dia 22-9-66 no Instituto dos Advogados Brasileiros, na sessão em homenagem ao centenário do Ministro HERMENEGILDO DE BARROS	184
Desigualdade de sexos — DANIEL AARÃO REIS	192
A Defesa Criminal nos Processos da Competência das Varas Criminais Comuns — SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA	193

BIBLIOGRAFIA:

KANTOROWICZ (H.) — La definizione del diritto, Torino, Giapichelli, 1962, pág. 173, trad. — PAULO DOURADO DE GUSMÃO	199
---	-----

	Págs.
Aníbal Bruno, vol. I, tomo 4.º, Forense. Rio, 1966 — RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO	200
REVISTAS EM REVISTA	202
LEGISLAÇÃO:	
Relação dos Decretos-leis	204
Relação dos Atos Complementares	211
Relação dos Decretos-leis e Atos Complementares por Assunto	212

CONSIDERAÇÕES SOBRE O NÔVO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS

ALOYSIO MARIA TEIXEIRA

Saudade e sonho, velho sonho irrealizado, e saudade sempre sentida, cada vez maior, mais profunda. Se o sonho enleva e desilude, a saudade é, realmente, "espinho cheirando a flor" e a gente chega a ter saudade das saudades, à medida que o tempo passa e se esmaecem as esperanças.

Quando entrei nesta Casa, em 1931, para o curso anexo, de Hahnemann e Afrânio, já a amava desde criança. Com meu avô, o velho Professor Maria Teixeira, sempre a freqüentei, o vetusto casarão da rua do Catete.

Lembro-me, como se fôsse hoje, de Afonso Celso, Cândido de Oliveira, Cícero Peregrino, Queiroz Lima e Max Fleius, amigos do meu avô, que alimentava o ideal de o neto ser um dia professor, como êle, e da sua Faculdade de Direito, já que nunca pensara eu ser médico. Êle viveu a vida de Professor. Orgulhava-se disso. Todos os formados da época, médicos e advogados, haviam sido seus discípulos. A vida não deixou que eu realizasse êsse sonho, meu e dêle.

Restaram as saudades. Do tempo da Escola, e de antes, dos colegas e Mestres que se foram, do que foi bom, de tudo que, neste momento, aflora, suscitando lágrimas, mas incentivando a marcha. Apesar de tudo, a vida continua e a esperança não fenece.

Conforta só o lembrar que somos uma Nação capaz de ser feliz, e de permitir o bem-estar a outros povos, graças à pujança da Terra e à bondade de seus filhos; só o saber que conseguimos o milagre da unidade da língua e dos sentimentos cristãos que, de fato, irmanam os brasileiros de Norte a Sul. Nos piores momentos, nas mais inesperadas condições, o coração prepondera para compor, fazer esquecer, e olhar alto para o futuro.

Essa unidade territorial, de língua e de sentimentos, devemos aos portugueses, que adotaram a Terra descoberta como sua própria Pátria, nela formando raízes profundas e orgulhando-se, sinceramente, de serem brasileiros seus filhos. Sou bisneto de portugueses, todos nós temos o seu sangue. O Direito de Portugal, as Ordenações magníficas, apoiadas nos mais sadios princípios do Direito Romano, nos guiaram por muito tempo. Ainda após o advento do Código Civil Português de 1867, a sua legislação tradicional continuou a orientar nossos destinos, e a sua fôrça a garantir a harmonia em nossa sociedade. O Código Civil Brasileiro de 1917 inspirou-se, sobretudo, no Direito da Mãe-Pátria, e agora, na ocasião propícia de novos rumos para o Direito das Nações civilizadas, surgirá, em 1.º de junho, êsse nôvo monumento da cultura jurídica lusitana, um século após o de 1867, adotando as coordenadas indispensáveis para manter a segurança e a harmonia nos dias conturbados de hoje, a exigirem concessões, equilíbrio e perfeita compreensão, elementos essenciais para que possa reinar entre os homens paz duradoura, perene. O Direito existe para isso e deve ser elaborado para cumprir essa missão sagrada.

Diante de auditório tão seletto, de Mestres, nenhuma novidade poderia trazer modesto juiz. Se aqui estou, nestas alturas, a culpa é de quem merece todos os perdões. Personalidade ímpar. Mestre autêntico, civilista de raça. Os Gondins são uma instituição no Direito Brasileiro. O brilho, a segurança da cultura séria atravessaram gerações. O Professor Gondin Neto não é o sol que apareceu, mas o que continua, e continuará com a Regina, figura admirável que brilha, com luz própria, honrando a tradição dos seus maiores. Embora fruto de amizade profunda, comove-me o carinho com que me trata o grande Mestre. É para mim um incentivo, e o ideal seria que, juntamente com o calor do seu afeto, pudesse, também, me transmitir um pouco da luz de sua inteligência.

Limitar-me-ei a singelas considerações, de ordem geral, tocando, apenas, em um ou outro ponto específico, superficialmente.

De resto, não seria possível exame profundo dos institutos no tempo restrito de despreziosa palestra.

Em princípio, atende o nôvo Código às exigências da época e honra a cultura jurídica lusitana. É simples e compreensivo. Se não contém a beleza literária do de 1867, cuidada pelas fulgurantes penas do Visconde de Seabra e do próprio Herculano, é mais acessível e claro.

Visa a "refletir a *tendência social do direito moderno*, procurando conciliar, pelos meios adequados, o respeito que a lei deve à liberdade individual, com as supremas exigências de uma ordem fundada na justiça e na reta convivência entre os

homens e harmonizando os benefícios da iniciativa privada com os deveres de solidariedade impostos pelo bem comum, pela paz social e pela segurança do direito”.

Embora seja, em princípio, conservada a liberdade de contratar podendo até serem realizados negócios diferentes dos que a lei prevê como tipos da atividade privada, bem assim mantida a possibilidade da interpretação tradicional, segundo a vontade dos contratantes, não olvidou as disposições de caráter imperativo restritivas daquela liberdade antiga, que permitia, em última análise, a exploração do homem pelo homem, em virtude do respeito absoluto à vontade, sem mitigar a sorte do contratante fraco, evitando o império do poder econômico. Permitiu, assim, ao julgador “uma apreciação criteriosa da reclamação contratual, através de uma linguagem que o antigo Código desconhecera e era, apenas, balbuciada num e noutro preceito isolado”.

Em síntese feliz, ponderou Antunes Varella, “falar na tendência social do direito moderno, ou como outros afirmam em termos mais equívocos, na crescente socialização do direito privado, não significa que o Código pretenda negar a propriedade privada dos meios de produção, nem que do sistema tenham sido banidos os princípios da liberdade negocial ou da autonomia da vontade. Quer, apenas, dizer que as leis, no geral, se dão conta das numerosas restrições que hoje limitam a antiga soberania absoluta do proprietário e, ainda, das inúmeras disposições de caráter imperativo que, no comércio privado, procuram acautelar as exigências, não apenas da moral ou dos bons costumes, como outrora, mas da própria justiça comutativa, da boa-fé, da certeza do direito ou da segurança das relações contra o simples arbítrio ou capricho das partes, ou contra o maior poder econômico ou social de um dos contratantes”.

Avulta em dificuldade o Capítulo II do novo Código, ao tratar da interpretação das leis.

Na própria Alemanha, onde a ciência jurídica tem investigado os fundamentos lógicos, políticos e sociológicos dos problemas da interpretação das leis e da criação do direito, Lehmann, em 1963, depois de afirmar que nenhuma das teorias, objetiva ou subjetiva, merecia aceitação no rigor dos seus termos, porque qualquer delas teria de fazer concessões ao pensamento fundamental da outra, reconheceu que o ajustamento necessário seria mais facilmente conseguido com base na teoria subjetivista, pois ela poderia conciliar no mais alto grau os dois fins superiores da ordem jurídica: a maior segurança e a melhor flexibilidade.

E o Código Português colocou-se, deliberadamente, acima da velha querela entre subjetivistas e objetivistas, limitando-se a recolher uns tantos princípios que considerou aquisições defi-

nitivas da ciência jurídica, sem preocupar-se com sua origem doutrinária. Procurou, apenas, segundo Manoel Andrade, “deixar campo livre à atividade da doutrina, em problema de tanta complexidade e transcendência que perigoso seria tentar solucioná-lo de uma vez para sempre”.

Evitou, pois, o Código falar na vontade do legislador ou na vontade da lei para, discretamente, referir-se a “pensamento legislativo” (artigo 9.º, ns. 1 e 2).

Nos casos de lacuna, embora expressamente não remeta a questão aos juízos de equidade, para a justiça do caso concreto, compele o julgador a criar, previamente, norma geral e abstrata. O artigo 10, n.º 3, consagrou princípio de que “na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema”.

Ademais, são numerosíssimas as disposições do Código que, sem afetarem a essência normativa do sistema, fazem apêlo explícito a critérios de equidade do julgador: o Tribunal pode fixar uma indenização equitativa (artigo 339, n.º 2); a determinação da prestação deve ser feita segundo juízos de equidade... (artigo 400, n.º 1); em face das circunstâncias... “tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dêle segundo juízos de equidade (artigo 437, n.º 1); “se o ato causador do dano tiver sido praticado por pessoa não imputável, pode esta, por motivo de equidade, ser condenada a repará-los...” (artigo 489, n.º 1); o montante da indenização será fixado equitativamente pelo tribunal (artigo 496, n.º 3); se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por fixados (artigo 566, n.º 3); a pena convencional pode ser reduzida, de acôrdo com a equidade, quando fôr manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente (artigo 812, n.º 1); se o contrato não fixar o quinhão do sócio de indústria nos lucros, nem o valor da sua contribuição, será o quinhão dêste estimado pelo tribunal segundo juízos de equidade (artigo 992, n.º 3); convencionando-se que a decisão dos ganhos e perdas seja feita por terceiro, deve êste fazê-lo segundo juízos de equidade, sempre que não haja estipulação em contrário (artigo 993, n.º 1); o arrendatário pode ter direito a redução equitativa da renda, em virtude de causas fortuitas (artigo 1.069, n.º 1 e 1.070); a importância da compensação é fixada pelo tribunal, segundo juízos de equidade (artigo 1.114, n.º 2); se o mandato fôr oneroso, a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos e, na falta de uma e outros, por juízos de equidade (artigo 1.158, n.º 2); se, em consequência das alterações, o preço fôr ele-

vado em mais de vinte por cento, o empreiteiro pode denunciar o contrato e exigir uma indenização equitativa (artigo 1.215, n.º 2).

Sentiu o Código, com Ihering, que na forma está não só a força, mas também a fraqueza do direito. O próprio Radbruch, que dá a máxima importância ao princípio de segurança, conferindo-lhe a função de converter em justo ainda o direito evidentemente injusto, confessa que, em casos de tal incorreção nos conteúdos jurídicos de tal injustiça, e de tal inadequação do direito ao seu fim, o valor da segurança jurídica não os pode compensar.

E Orozimbo Nonato ensinou: “O texto legal deve desdobrar-se num instrumento moral e social mais amplo do que em sua angústia expressional êle contém”.

Realmente, acertou Joubert: o direito não é mais do que a análise do que é equitativo e bom. A Justiça e a Paz, a Ordem e a Justiça são os seus dois pólos, resumindo-se na “grandeza sem violência”, do ideal olímpico de Goethe.

De fato, a Lei é o magistrado silencioso, enquanto magistrado é a lei que fala, proclamou a sabedoria de Cícero.

Seguindo a nova ordem, não foi esquecido que a justiça verdadeira não pode ser compreendida sem a caridade. Pio XII confessou ter o coração voltado para aquela meta onde a misericórdia espande mais que a Justiça.

A novidade do Evangelho foi acrescentar à lei antiga a caridade como figura jurídica, ornamentando suas notáveis lições de Bondade.

A Justiça cria a ordem; a caridade cria a vida. Destaca-se a afirmação de Pio XI, na “*Divini Redemptoris*”, no sentido de que a Igreja, no cumprimento de sua missão, além de cuidar da felicidade eterna do homem, procura a sua felicidade temporal.

Ocupar-se da felicidade temporal significa tratar das relações puramente humanas e de caráter econômico. Já se notava no Código Alemão, do começo do século, a franca superação do sistema individualista do Código de Napoleão, através das sérias limitações que introduziu nos princípios da liberdade negocial e da autonomia da vontade, em nome de valores como a justiça social, a certeza do direito, a boa-fé nas relações contratuais e as exigências do bem comum.

Entre os fenômenos mais significativos deste século destaca-se a ressurreição do “direito natural”, cujo prestígio fôra abalado a fundo pelos exageros do justanaturalismo materialista do século passado.

A própria conjuntura econômico-social de nossos tempos, ponderou Antunes Varella, levou muitos autores a proclamar que, ao lado da lei, outros astros brilham ainda no firmamento do di-

reito — a moral, a religião, os usos, as convenções sociais projetam luz na ordem jurídica.

O próprio Ripert aconselha os juristas a imprimir em seus trabalhos o ideal religioso.

O que fez o Código, à luz dessa filosofia, não poderia medrar, por exemplo, na cultura Grega, que não compreenderia qualquer reivindicação de direitos de oprimidos contra opressores.

Assim também avultam no novo Código limitações à autonomia da vontade nas locações, nas sociedades, nos mútuos, na empreitada, na doação, na compra e venda e em todos os ramos de atividade humana, procurando sempre evitar o massacre do fraco pelo forte, como o artigo 282, cujo preceito fixa a anulabilidade dos negócios usurários, ou o de n.º 334, que cuida do abuso do direito, a resolução ou modificação de contrato fundada na alta ação das circunstâncias, admitida pelo artigo 437, ou a revisão da renda autorizada pelo artigo 1.070.

Enfim, são em número apreciável os casos em que, nas obrigações em geral e nos contratos em particular, a lei remete, de modo direto, para os Juízos de equidade do julgador, ou confere ao tribunal, através de conceitos maleáveis, ampla margem de apreciação das causas na resolução de determinados problemas. Realmente, adverte Antunes Varella, criar para novos tempos, carregados com tais prodígios de instabilidade nos horizontes do futuro, um Código assente em fórmulas rígidas, ou pretender mecanizar os textos legais, equivalia a hipotecar todo o esforço da reforma a um crédito insustentável, sujeitando a nova lei ao risco iminente de uma execução ruínosa e a curto prazo.

Por isso foi dotado de fórmulas suficientemente flexíveis nos pontos estratégicos do sistema, com artigos permitindo ao julgador adaptar o direito às naturais evoluções da sociedade. Adquiriu, assim, garantia de sobrevivência com os benefícios que promanam da estabilidade da ordem jurídica, contra as flutuações inevitáveis e contra o arbítrio descontrolado do julgador sem apoio legal.

Note-se que o recurso aos juízos de equidade só é permitido nos casos fixados em lei, donde a possibilidade de limitar a intervenção do julgador, sem prejudicar a sua necessária maleabilidade.

Após essas ligeiras considerações de ordem geral, cumpre esclarecer, de modo sintético, as linhas do Código para, ao depois, também sucintamente, apreciar um ou outro instituto.

Como ponderou o doutíssimo Antunes Varella, convém repetir que a tônica do Código foi a acentuação social, ainda que moderada, do direito privado moderno, traduzida no criterioso

cerceamento dos princípios da liberdade nos negócios e da autonomia da vontade, e no apreciável engrossamento das regras imperativas, destinadas a diminuir os perigos da desigualdade econômica ou social entre os sujeitos da relação jurídica. Grande relêvo atribuiu aos ditames da boa-fé e aos postulados da justiça comutativa, e, ainda, no apêlo mais freqüente que a lei faz aos juízos de eqüidade do julgador. O sonho do nosso nôvo Diocleciano, — juiz e artista — com Nossa Senhora, a adoçar o direito, transformando água em vinho.

Preponderantes também, no sistema, a reação contra o positivismo jurídico, confessando a insuficiência da lei em face dos problemas sujeitos ao império do direito, e a relevância jurídica de outros complexos normativos ao reconhecer a existência de novas ordens disciplinadoras da conduta humana, dentro do espaço normalmente reservado à soberania do Estado.

Verifica-se, também, a colocação do direito internacional privado acima dos quadros restritos oferecidos pela paisagem do direito interno material, em homenagem às soluções que melhor sirvam o fim capital da harmonia jurídica entre as diversas legislações.

O apêgo à segurança jurídica e a certeza do direito substituem muitos prazos de prescrição em caducidade, encurtando sensivelmente os têrmos de uma e outra espécie.

A função social da propriedade, alguns vestígios de certos direitos reais, a definição do conteúdo do domínio e o abuso do direito foram considerados à luz dos mais modernos princípios, assim como a extensão de poderes conferidos à mulher casada, visando à sua emancipação, sem prejuízo da unidade da família.

Digno de louvores, sobretudo na parte em que reconheceu a adoção como fonte das relações de família, instituto esquecido pelo Código de 1867, inexplicavelmente. E o fez com segurança e técnica excelente, permitindo a adoção plena e a restrita, segundo os mais sadios princípios do direito moderno (artigos 1.973 a 2.002). Note-se que o nosso grande Lafayete considerava a adoção instituto obsoleto, o que, de certo modo, justifica que Códigos antigos a desprezassem. Seguiu de perto os direitos francês e inglês. Teve o intuito de limitar bastante a adoção plena. E, na verdade, sendo a adoção plena equiparada, em regra, à filiação legítima, com supressão dos laços que prendem o adotado à família natural, a constituição dela só se justifica quando, por ser a família natural prática ou legalmente desconhecida, não haja probabilidade de competição desta com a família adotiva. Ao contrário, a adoção restrita serve aos interêsses fundamentais do adotado, ao mesmo tempo que permite ao adotante con-

ceder-lhe tôda a proteção que não lese as expectativas da descendência legítima.

Modificação capital, também, a verificada com a substituição do regime da comunhão geral de bens como regime supletivo no casamento, pela simples comunhão de aquestos, e a imposição do regime de separação absoluta, no caso de serem os cônjuges pessoas de idade relativamente avançada, ou de um dêles já ter filhos legítimos.

Admitiu a mutabilidade do regime de bens no casamento, ao declarar ser permitido aos cônjuges convencionar, para o caso de dissolução do casamento por morte de um dêles, quando haja descendentes comuns, que a partilha se faça segundo o regime da comunhão geral, seja qual fôr o casamento, sem prejuízo do estatuído quanto aos bens dotais. E acrescentou — o disposto não prejudica os direitos de terceiros na liquidação do passivo (artigo 1.719, ns. 1 e 2).

Como não podia deixar de ser, o pátrio poder foi considerado no seu verdadeiro sentido; deve funcionar inerente à direção da família, e não como direito fundado em organização patriarcal.

Embora oferecendo certo perigo, foi humana a determinação officiosa dos vínculos da filiação ilegítima, com ampla derrogação dos limites ditados, à sombra dos cânones jurídico-liberais, pela simples vontade dos progenitores, e a deslocação do prazo relativo às ações de investigação de paternidade e maternidade para o período em que o poder paternal tem perfeito cabimento, a fim de não parecer a investigação simples instrumento jurídico de caça à herança do pai, no dizer de Antunes Varella. Foi permitida a perfilhação por parte do pai adúltero, sem necessidade do consentimento do outro cônjuge. É de notar-se ainda que, relativamente ao poder paternal, a lei atribui aos pais ilegítimos, que hajam reconhecido voluntariamente o filho, os mesmos direitos e deveres que têm os pais legítimos, à exceção do usufruto legal dos bens do filho menor.

Foram, entretanto, mantidos os princípios tradicionais da vocação hereditária, inspirados na hierarquia das várias classes de sucessíveis e no respeito pela maior proximidade do grau de parentesco dentro de cada classe sucessória. A modificação substancial nessa matéria ocorreu com relação aos filhos ilegítimos. Quando concorrem filhos ou outros descendentes ilegítimos, as regras aplicáveis são as mesmas que vigoram para a posteridade legítima. Todavia, quando pretendem a herança simultâneamente descendentes legítimos e ilegítimos, a lei atribui a êstes quota igual à metade do quinhão que tocar aos filhos legítimos.

Notável a obra, também, no que se refere à sistematização das matérias, à técnica legislativa e à forma do articulado, claro, preciso e seguro, como já se afirmou.

Interessantíssima a nova lei na parte em que enfrentou problema difícil, desafiador de juristas, qual o da inexistência do casamento, especificando assim os casos.

É juridicamente inexistente: a) o casamento celebrado perante quem não tinha competência funcional para o ato, salvo tratando-se de casamento urgente; b) o casamento urgente que não tenha sido homologado; c) o casamento em cuja celebração tenha faltado a declaração da vontade de um ou ambos os nubentes, ou do procurador de um deles; d) o casamento contraído por intermédio de procurador, quando celebrado depois de terem cessado os efeitos da procuração, ou quando esta não tenha sido outorgada por quem nela figura como constituinte, ou quando seja nula, por falta de concessão de poderes especiais para o ato, ou de designação expressa do outro contraente; e) o casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo (artigo n.º 1.628).

Não se considera, porém, juridicamente inexistente o casamento celebrado perante quem, sem ter competência funcional para o ato, exercia publicamente as correspondentes funções, salvo se ambos os nubentes, no momento da celebração, conheciam a falta daquela competência (artigo 1.629).

Dir-se-á que o espírito de Napoleão foi lembrado, pois o problema da inexistência do casamento o impressionou vivamente ao tempo da elaboração do Código Francês.

Merece destaque a solução portuguesa com relação ao novo casamento do cônjuge ausente.

Artigo 116: “o cônjuge casado civilmente pode contrair novo casamento; neste caso, se o ausente regressar ou houver notícia de que era vivo quando foram celebradas as novas núpcias, considera-se o primeiro matrimônio dissolvido por divórcio à data da declaração da morte presumida.

Sendo católico o casamento do ausente, o seu cônjuge só pode celebrar novo matrimônio se as leis canônicas o permitirem.

Além de ressaltar a situação do católico, previu as hipóteses e fixou a solução pelo divórcio, especificando até a data em que o mesmo ocorreria.

Só este artigo impunha profundas investigações e comentários que, infelizmente, não cabem em singela palestra, bastando notar-se que a lei canônica não cuida do problema da “ausência”, pois, para ela, nessas circunstâncias, só a morte dissolve o casamento.

Adotou o Código o regime para o casamento concordatário, consolidando a obra de restauração plena da dignidade sacra-

mental do matrimônio canônico, e a política de recristianização da sociedade conjugal, iniciada com a Concordata de 1940 .

Estipulou expressamente: “O casamento é católico ou civil.” A lei civil reconhece o valor e eficácia do casamento ao matrimônio católico, que se rege, quanto aos efeitos civis, pelas normas comuns do Código. Especificou ainda que o casamento católico contraído por pessoas já ligadas entre si por casamento civil não dissolvido é averbado à margem do assento, independentemente do processo preliminar de publicações.

E decididamente proibiu o casamento civil de pessoas unidas por matrimônio católico anterior (artigos: 1.587 e 1.589).

À luz da mais moderna doutrina, o Código tratou dos “Direitos da Personalidade”.

Segundo a definição de Gierke, são os direitos que asseguram ao sujeito o domínio sobre uma parte da própria esfera da personalidade. Criticou-a Demburg, sustentando que a honra não dá êsse domínio sobre a própria pessoa, que seria a nota distintiva da categoria, donde a preferência de Orlando Gomes pelo conceito de Ferrara, que os considera faculdades específicas sobre diferentes partes da nossa esfera pessoal.

Pouquíssimos Códigos, como o Japonês, o Suíço, o Helênico e o Egípcio, dêles trataram, e superficialmente. A sua sistematização só foi conhecida no Código Civil Italiano, de 1942.

Notáveis os projetos francês e o nosso a êsse respeito, mas digna de todos os louvores a lei portuguesa que, com minúcia inexcedível, cuidou de assunto tão grave e discutido, que mereceu apoio integral de Windscheid, Kohler, Demburg, Rognin, Planiol, Mazeaud, Fadda e Bensa, Ferrara, Messiano e, no Brasil, de Orlando Gomes e Eduardo Espínola que os denominou “Direitos personalíssimos”.

Estabeleceu que a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, esclarecendo que, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça, ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida (artigo 7.º, ns. 1 e 2).

Tratou, ainda, das pessoas já falecidas, estipulando: “Os direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respectivo titular”, e outorgando legitimidade para requerer as necessárias providências ao cônjuge supérstite ou a qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido (artigo 71).

Expressamente garantiu o direito ao nome (artigo 72, ns. 1 e 2), admitindo que as ações relativas à sua defesa pudessem

ser exercidas não só pelo respectivo titular como, depois da morte, pelas pessoas indicadas no artigo 71.

Também o pseudônimo, com notoriedade, goza da proteção garantida ao próprio nome.

Triste e recente revelação, que tanto impacto causou em nossa Terra, demonstra a oportunidade e a vantagem do princípio consagrado pelo novo Código com relação às cartas-missivas confidenciais.

Assim, o destinatário deve guardar reserva sobre o seu conteúdo, não lhe sendo lícito aproveitar os elementos de informação. Após sua morte, pode a restituição da carta ser ordenada pelo Tribunal, a requerimento do autor dela ou, se este houver falecido, das pessoas já referidas anteriormente. Também é possível ser ordenada a sua destruição ou seu depósito em mão de pessoa idônea.

Ainda, as cartas-missivas confidenciais só podem ser publicadas com o consentimento do seu autor ou com o suprimento judicial dêsse consentimento; mas não há lugar ao suprimento quando se trata de utilizá-las como documento literário, histórico ou biográfico. Depois da morte do autor, a autorização compete somente às pessoas acima mencionadas.

Referiu-se, com o mesmo rigor, às memórias familiares e pessoais e a outros escritos de caráter confidencial ou referentes à intimidade da vida privada.

Não foi esquecido, sequer, o direito à imagem. Dispõe o artigo 79: "o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada a autorização compete às pessoas já designadas no n. 2, do artigo 71, segundo a ordem nêle indicada".

Considerou exceções ao dizer: "não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenha, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de fatos de interesse público, ou que hajam ocorrido publicamente". Sempre, porém, ressaltou prejuízo para a honra, reputação ou simples decôro da pessoa retratada.

Chegou à minúcia de especificar direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, esclarecendo que a extensão dessa reserva deve ser definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas (artigo 80, ns. 1 e 2).

E foi tão longe o legislador que considerou nula tôda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade, no caso de ser contrária aos princípios da ordem pública.

E concluiu: “A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indenizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte” (artigo 81).

Foi pena, entretanto, que o Código, tão preciso, e seguindo tão de perto os novos rumos do direito, em certos pontos, se distanciasse da melhor doutrina.

Assim, não manteve o salutar princípio do direito romano, adotado pelo Germânico e pelo nosso, no sentido de considerar que a propriedade se transfere pela tradição ou pela transcrição.

Inspirou-se no direito francês, tão criticado neste particular por seus mais categorizados tratadistas, ao afirmar no artigo 1.316: “O direito de propriedade adquire-se por contrato...”, reatando o artigo 408 “...A constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, salvas as exceções previstas na lei”.

A maioria dos doutos ensina que o contrato produz a obrigação e, por si, não transfere a propriedade. O vendedor obriga-se a transmitir a posse pacífica da coisa.

Mas, como seguiu critério obsoleto, chegou o Código a considerar nula a venda de bens alheios, única forma de conciliar, em face do caminho que tomou, o artigo 408 com o 892, quando a nulidade, nesse caso, não é motivada pelo fato de se tratar de coisa alheia, mas em razão do erro ou do dolo.

Todavia, foi levado a êsse equívoco só porque sustentou que o contrato transferia a propriedade.

Pena, também, que não houvesse imitado o direito argentino, que apreciou mais do que nós — brasileiros e portugueses — os primores de Teixeira de Freitas.

Assim, considerou que a personalidade se adquire no momento do nascimento completo e com vida, esclarecendo que os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento (artigo 66, ns. 1 e 2).

Só reconheceu ao nascituro direito, mas não lhe atribuiu personalidade. Aliás, juristas do vigor de Coviello, Ferrara, Huc, Aubry et Rau, Bianchi, Ilhering, Korkounov e Windscheid são da mesma opinião, por isso, muito se esforçaram em demonstrar a possibilidade de direito sem sujeito... Windscheid, para não reconhecer personalidade ao nascituro, não lhe podendo negar direitos, preferiu admitir direito sem sujeito, e Kohler considerou-o pessoa jurídica tácita ou implícita.

Parece mais fácil seguir Teixeira de Freitas e afirmar que o nascituro tem personalidade, tanto que sua vida é protegida, e a êle se atribuem direitos inerentes à pessoa.

As legislações concedem-lhe direitos, nomeiam-lhe curador, reservam-lhe quinhão em partilha. Poderá haver direito sem

sujeito? Posse sem possuidor? Representação sem representado? Curador sem curatelado?

E, remata o grande Mestre, “essa existência antes do nascimento é real, seus efeitos jurídicos não deixam dúvidas. São pessoas por nascer, que existem, porque, suposto não sejam ainda nascidas, já vivem no ventre materno. Tanto assim que as leis penais de todos os países, de todos os tempos, têm protegido e protegem sua vida. Dêsse modo, concilia-se o Direito Civil com o Penal, com a razão e com a lógica”.

Um século depois, o novo Código Civil, com 2.334 artigos, garantirá aos portugueses, com a proteção de Deus, muitos séculos de paz e prosperidade.

Para isso foi elaborado à luz de sadios princípios, orientados para o Bem.

Essas brevíssimas considerações não vislumbram, sequer, apresentá-lo à altura de seus méritos.

Portugal sente-se feliz com a grandeza do Brasil, de seus filhos, e como nós exultamos diante desse novo monumento lusitano!

Será um farol a iluminar a cultura jurídica universal.

COSTA E SILVA, PENALISTA

NELSON HUNGRIA

Coube-me a honra de ser o magistrado escolhido para dissertar, nesta "solenidade judiciária", sobre a obra de "grande jurista pátrio já falecido", conforme se diz no ofício de convite que me foi endereçado. Não hesitei um só instante na preferência deixada ao meu alvedrio. Desde o primeiro momento, fixei, para esta minha conferência, o nome de quem se pode dizer que foi o mais apurado cultor da ciência jurídico-penal no Brasil: Antônio José da Costa e Silva. O que êle deixou escrito pode ser reconhecido como o *summum culmen* na bibliografia do direito penal pátrio. É obra de mestre, no mais lúdimo sentido da expressão. É cristalização de um saber autêntico, que só se adquire pelo perseverante e ávido aproveitamento do tempo no estudo e na meditação. Costa e Silva teve a posse inteira do árduo e movediço terreno da ciência penal. Conhecia-o polegada a polegada, nos seus velhos extratos e nas suas aluviões, nos seus caminhos batidos e nas suas trilhas mais recentes, nas suas desconcertantes encruzilhadas e nos seus intrincados meandros, nas suas torrentes borbulhosas e nos seus regatos sossegados. Tinha a visão aquilina do conjunto e dos pormenores. Nada escapava ao alcance da sua retina, à agilidade da sua percepção, à finura da sua análise, à sensibilidade do seu espírito científico. Versava com a mesma habilidade as soluções menos intranquílias e as *vexatae quaestiones*, expondo-as com clareza e precisão, submetendo-as ao seu agudo senso de crítica, orientando-as no sentido da unidade sistemática, da impecável harmonia de que se deve revestir um corpo de doutrina.

Ao contrário de muitos dos nossos escritores de direito penal, jamais abstraiu ou ladeou os problemas difíceis ou ingratos: defrontava-os com serena bravura e segurava-os firmemente pelas guampas. Não era um repetidor servil de idéias alheias, importadas do Velho Mundo ou da América do Norte. Comentando o direito penal brasileiro, não fazia caso omisso do

seu texto, para trasladar teorias e conceitos formulados em face de códigos alienígenas. Seus livros encerram a mais perfeita construção técnico-jurídica do nosso verdadeiro *jus positum* em matéria penal.

Havia em Costa e Silva, expositor admirável, um traço indicativo da genuína sabedoria: o amor à síntese. Não empregava o estilo copioso dos simuladores de erudição. Sabia gizar o exato contôrno das questões, resolvia-as com palhetadas magistrais. Nos seus períodos nítidos e escorreitos, sumariamente persuasivos como dinheiro à vista, não havia a demasia de um só vocábulo, uma só derivação inútil.

Ninguém fêz tão superiormente, como êle, o comentário e a crítica do Código Penal de 90. Discorrendo sôbre a evolução do direito penal pátrio e assinalando a sua derradeira etapa a partir da discussão em tôrno do projeto Sá Pereira, já assim me pronunciei: "... foi por essa época que Antônio José da Costa e Silva, então ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicou, para glória e orgulho da nossa cultura jurídica, o primeiro volume do seu "Código Penal" (1930). Dir-se-ia que atingíramos o ponto culminante de gradativa ascensão. Pela fiel informação doutrinária, pela solidez e riqueza de ensinamentos, pela perfeição técnica, concisão e clareza de estilo, êsse livro foi, e continua sendo, a obra máxima do direito penal brasileiro. Atualizou conhecimentos, devassou distâncias, retificou caminhos, fixou certas diretrizes. Comparou o nosso direito ao de outros países e nos pôs em contato direto com a profunda cultura jurídico-penal da Alemanha de antes de Hitler, da qual tínhamos notícias, quase que exclusivamente, pela antiga versão do Tratado de von Liszt por José Higino (cujo famoso prefácio, aliás, constitui, ainda hoje, uma das melhores páginas da nossa literatura penal). Só então nos refizemos da incerteza e insatisfação em que, sôbre vários problemas, nos deixavam os autores italianos, até ali reputados, no Brasil, mestres inexcedíveis da ciência penal. Só então pudemos verificar, não sem um certo desencanto, que os figurinos italianos, em que tão extaticamente nos inspirávamos, eram, por sua vez, em grande parte, inspirados e talhados nos riscos e moldes da alfaiataria alemã. A fonte limpa estava para além dos Alpes, alimentada pela mais penetrante sabedoria e o mais infatigável espírito de construção jurídica. O livro de Costa e Silva, cujo segundo tomo só veio a lume em 1938, foi o atestado inequívoco do quanto se elevava o nível da nossa cultura no campo da dogmática jurídico-penal. Realizou, em linhas esculturais, o mais perfeito trabalho de sistematização do nosso direito penal legislado. Alheando-se radicalmente à estéril e anacrônica polêmica das escolas, cujo borralho fôra revolvido, entre nós, por efeito reflexo da ce-

leuma provocada pelo malogrado projeto Ferri, apresentado ao governo italiano em 1921, Costa e Silva afirmava-se mestre insuperável na exposição técnico-jurídica dos princípios do Código de 90 e leis adicionais, no mesmo passo que, através de uma crítica superiormente esclarecida, arroteava as trilhas para um mais seguro e confiante empreendimento da reforma da nossa legislação penal.”

Foi, sem dúvida alguma, o mais bem informado dos nossos penalistas. Sempre atento às produções doutrinárias ou legislativas sobre direito penal, não lhe passava despercebido o mais leve ou longínquo tremor no solo da sua querida ciência. Jimenez de Asua, quando de sua visita ao Brasil em 1928, ficou surpreendido com a atualidade de sua cultura, e conta que “apenas publicado “el proyeto de Código penal aleman de 1927, Costa e Silva no solo tenia noticias de él, sino que lo estudió com esmero sus observaciones eram certerissimas” (Un viaje el Brasil”, 1929, página 87).

E enganara-se o mesmo Asua quando prognosticara, a respeito de Costa e Silva, que “sus quehaceres de magistrado le hurtan tiempo para plasmar en libros sus doctrinas”. Dêste equívoco veio a penitenciar-se o insigne penalista espanhol, ao receber o livro que, dois anos depois, Costa e Silva dava à publicidade. Em carta que lhe dirigiu, declarava Asua: “Acreditei, e assim o disse em meu livro “Uma viagem ao Brasil”, que os seus grandes labores de juiz lhe tiravam o tempo para escrever obras de tal monta. Vejo com júbilo que me equivoquei... Sinto admiração pelo homem que, sem descuidar de suas difíceis obrigações de magistrado, pode dedicar-se à empresa de escrever um livro de tanta responsabilidade e valor”.

Costa e Silva não teve pressa em escrever. Preservou-se contra o prurido da publicidade. Sabia que os livros duradouros são somente aqueles que trazem a marca das longas reflexões, dos aturados raciocínios, da persistente e escrupulosa revisão das idéias. Já era sexagenário quando publicou o primeiro volume do seu “Código Penal”; mas consagrou-se, para logo, mestre entre os mestres.

Pelo subido nível científico e impecável rigor de técnica, o livro revelava-o digno de uma cátedra universitária em Goetinge ou em Nápoles. As mais enredadas questões, os mais irreduzíveis quadrados da hipotenusa da ciência penal encontram ali soluções de incensurável acêrto, numa linguagem de rara limpidez, sobriedade e correção. Foi uma vigorosa percussão na quieta lagoa da rotineira doutrina penal indígena. No que respeita ao direito penal, antes do primeiro livro de Costa e Silva, não se pode deixar de convir com Asua quando, no seu *compte rendu* da visita que nos fêz, afirmava que “la cultura ju-

ridica brasileira no ha conseguido trepar a niveles altos” (ob. cit. pág. 69). Sõmente Costa e Silva nos deu, no campo da ciência penal, uma autêntica obra-prima, comparável às dos melhores autôres alemães ou italianos (pôsto que fora da Alemanha e da Itália o estudo do direito penal é mero diletantismo). Os temas eram versados sob aspectos até então desconhecidos em nossa literatura penal ou assumiam relêvo que ainda não havíamos sequer suspeitado. Todo o livro era uma sucessão de límpidas e incisivas lições, destacando-se as páginas sôbre o “Princípio da legalidade”, a “teoria da causalidade”, os “crimes à distância”, a “capacidade de direito penal”, a “culpabilidade”, o “dolo indireto”, a “responsabilidade objetiva”, o “êrro de direito” e o “êrro de fato”, a “actio libera in causa”, o “concurso de agentes”, as “justificativas” e os “accidentalis dilicti”.

Oito anos depois da publicação do primeiro volume, foi dado remate à obra, com o aparecimento do segundo tomo. Manteve-se êste na mesma altitude daquele, versando com inexcédível maestria o tema da pena em geral e das penas em espécie, os regimes penitenciários, os institutos da suspensão da pena e livramento condicionais, o concurso de crimes, as causas extintivas de punibilidade, e ainda contendo uma série de doutos “aditamentos” sôbre o “princípio da legalidade e analogia em matéria penal”, a “extradição dos nacionais”, o “problema da causalidade”, o “dolo criminal” e a “liberdade de imprensa”.

Penetrando no âmago das controvérsias, era com denodo e irresistível poder de persuasão que Costa e Silva defendia seus pontos de vista. Tinha predileção pelos autores alemães, sem desconhecer, entretanto, o grande mérito dos italianos. A êstes apenas criticava pelo excesso de logomaquia e verbiagem. Escreveu-me êle, certa vez: “Ninguém mais do que eu admira os criminalistas italianos, mas êles, como aquêle personagem de L’Idioma Gentile, têm precisão de um adstringente”.

Adversário irreconciliável de certos resíduos da doutrina medieval no direito penal moderno, não os poupava à sua crítica, por vêzes candente. A êle devemos o descrédito entre nós do famigerado “dolo indireto” (contra-senso que ainda nos impingia a doutrina franco-italiana) e da empírica peremia “dolus indeterminatus determinatur ab aventu”, de perniciosa influência no ânimo dos Juizes, para sistemático favor a criminosos.

Foi êle quem iniciou a ofensiva contra a obsoleta “responsabilidade sem culpa”, que, afeitos ao modelo italiano, ainda conservávamos na órbita do direito punitivo. Só depois dêle é que tivemos coragem de recolher ao museu da ciência penal o ominoso “versari in re illicita” que servia de fundamento à “imputatio facti et juris” pelo resultado casual. Não perdoava aos nossos projetos de novo código penal a conservação dessa an-

tigalha. “Em nosso país — dizia êle — os projetos de reforma se mostram cegamente alheios ao progresso que a respeito se operam nas legislações. Nêles se nos depara o mesmo defeito do código vigente: os resultados que qualificam as lesões corporais de graves independem de culpabilidade do agente. O art. 202 do projeto Sá Pereira assim dispõe: “Aquêlê que causou a morte, que não queria, nem podia prever como consequência dos seus atos, tendentes apenas a produzir lesão corporal, descontar-se-á por um têrço a pena do homicídio.” É a responsabilidade pelo caso fortuito na sua maior nudez e repugnância”.

Foi Costa e Silva o primeiro a impugnar, convincentemente, entre nós, o caráter subsidiário da legítima defesa (suprimido, por sua influência, no Código de 40). Assim discorria êle, com tôda justeza:

“O caráter subsidiário conferido pelo nosso código à legítima defesa é êrro que a ciência hoje em dia reprova. O apêlo à terceira pessoa, como meio de prevenir ou obstar a agressão, carece de valor, prático e teórico: nos verdadeiros casos de legítima defesa, a rapidez da reação nem sempre permite pensar nêle; e só o poder público, e não os particulares, tem obrigação de atender ao pedido de auxílio. A fuga não pode ser imposta ao agredido ou ameaçado embora sem perigo e sem humilhação. Só mal entendida moral cristã (*charitas christiana*) pode pretender que por essa forma se avilte o direito perante a injustiça. Pode o prudente aconselhar ao fraco que se dobre covardemente à injustiça; mas ao Estado não fica bem exigir dos cidadãos que assim procedam, pois seria arvorar a poltroneria em dever jurídico”.

Foi também êle que deitou a pá de cal sôbre a presunção absoluta de legítima defesa, no caso de violação de domicílio:

“Imperdoavelmente contraditório seria o legislador brasileiro se, exigindo para a legítima defesa da própria vida as condições restritivas do art. 34 (do Código de 90), as dispensasse em hipótese de igual ou menor gravidade, de simples periclitacão dêsse bem ou de lesão de bens de inferior valia (como a violação de domicílio)”.

O seu comentário sôbre as circunstâncias agravantes e atenuantes veio pôr em dia a nossa doutrina sôbre o assunto. Defendendo a adoção de uma cláusula generalis a respeito dos “*accidentalia delicti*”, foi um convencido paladino do relativo “*arbitrium iudicis*” (consagrado, afinal, no Código de 40):

“Todos os escritores de política criminal estão de acôrdo em opinar que a individualização da pena não pode ser feita sômente pela lei. É sobretudo obra do Juiz, o qual necessita, para bem desempenhar-se dessa espinhosa tarefa, das mais amplas

faculdades. Ora, a enumeração limitativa das circunstâncias atenuantes e agravantes cerceia e embaraça a livre atividade dos juizes. O sistema (do Código de 90), portanto, não corresponde às hodiernas exigências da prevenção especial. Andam mui sãbiamente as legislações que, em vez dêle, adotam o de subministrar aos juizes indicações gerais e abstratas, que lhes deixem a necessária liberdade na determinação da medida da pena". E, em outra passagem, acrescenta:

"Durante longo tempo se considerou ótima a lei que menos ensanchas deixava ao arbítrio judicial. Bacon pôs isso em máxima. Contra semelhante desconfiança se ergueram debalde vozes autorizadas. Hoje a convicção dominante é de que, sem liberdade de ação, não pode o juiz criminal desempenhar proveitosamente, com eficácia, a sua importantíssima missão. Ainda há pouco, perante o parlamento alemão, afirmava o insigne professor Kahl: "...sem liberdade do juiz na determinação da pena, não pode o direito penal atingir o seu supremo escopo".

Seu estudo sôbre o capítulo das penas é uma das mais repletas e bem informadas páginas da nossa literatura sôbre o direito repressivo. Intransigente opositor da pena de morte, assim se pronunciava, incisivamente:

"... para livrar-se dos delinquentes, ainda daqueles que mais perigo oferecem, não necessita a sociedade de sacrificar a vida alheia, sendo assim a primeira a dar o deplorável exemplo de menosprezo ao bem supremo da existência".

Pleiteava o repúdio das penas de curta duração e opinava pela faculdade, outorgada "cum grano salis", do perdão judicial. Impugnava o conceito de que o livramento condicional é um mero favor, inclinando-se pelo reconhecimento do seu caráter de direito:

É inegável que com isso lucraria a eficácia do instituto. Não se pode com verdade dizer que o condenado tem as chaves da prisão nas mãos (como se exprime Garraud) quando o livramento condicional é um simples favor, e não um direito".

Tratando de "concursum delictorum", foi o primeiro entre nossos penalistas a mencionar, na conceituação do crime continuado, a teoria puramente objetiva, que, ainda por sugestão sua, veio a ser consagrada no Código de 40.

Infenso à analogia penal, erguia seu nobre espírito liberal contra o ferrenho direito penal autoritário que, na Alemanha, renegara a escola listscheana, abolindo o "nullum crimen, nulla poena sine lege":

"Somos intransigentemente contrários à admissão da analogia (que se distingue essencialmente da interpretação extensiva) em matéria de incriminação de fatos e cominação de penas. Não nos abalam os argumentos com que os adeptos da

opinião oposta tentam sustentá-la. Os de ordem política não merecem confutação. Quem considera a liberdade individual como coisa de somenos valia, diante dos interesses da coletividade; quem atribui a éstes predominância sôbre aquela não tem realmente motivo para temer o emprêgo da analogia, na esfera do direito punitivo. São conseqüentes os escritores da escola nazista. Alegam os defensores da aplicação analógica da lei penal que os perigos e maus resultados dêsse método podem ser evitados com a adoção de cautelas adequadas. Infelizmente nenhuma das cautelas propostas é suficientemente garantidora. Representam elas óbices bem frágeis, barreiras que, sem maiores dificuldades, serão transpostas pelo arbítrio judicial. Quando se recorre, como faz o nazismo, ao critério do “são sentimento do povo” ou à “consciência popular”, oscilam e se confundem os limites entre a auto-integração e a extra-integração da lei. A repressão punitiva passa a ser regulada, não pela vontade objetiva da lei, mas pelas variáveis e transitórias orientações da consciência coletiva...

Deve o nosso direito, inspirando-se no exemplo dos regimes antiliberais, abandonar êsse princípio (da proibição da analogia penal?). Apesar da íntima correlação que existe entre o problema da analogia no direito penal e as idéias políticas fundamentais, dominantes em certa época, temos que será passo errado, de desastrosas conseqüências, a renúncia à benéfica garantia que os nossos antepassados criaram contra os abusos do arbítrio judicial e em prol da segurança do direito”.

Extenso e profundo foi o influxo de Costa e Silva na elaboração do projeto do atual Código Penal Brasileiro, resultante da revisão do projeto Alcântara Machado. Em eruditos e percucientes artigos publicados no “Jornal do Comércio”, desta Capital, coubera-lhe a primazia de séria crítica ao trabalho do professor e político paulista. Já nomeada a Comissão Revisora, o então ministro da Justiça Francisco Campos, por sugestão minha, resolveu convidá-lo para cooperar na ingente tarefa, e fui eu próprio designado para portador do convite. Não o conhecia pessoalmente. Como me houvessem informado que era pessoa de gênio enfarruscado e pouco sociável, foi para mim gratíssima surpresa quando, ao procurá-lo no seu retiro da rua Tomaz Carvalho, em São Paulo, deparei com um homem acolhedor e amável, de coração à flor da pele, sem o mais remoto laivo de orgulho ou pretensão. Ao fim de pouco tempo, era como se fôssemos velhos amigos. Tinha razão Jimenez de Asua quando disse de Costa e Silva que “era um deleite escucharle”. Pela extrema lhaneza do trato, havia nêle mais de mineiro que de paulista. Sua estada em Minas Gerais, para onde o levava o grande presidente João Pinheiro, como juiz municipal da co-

marca de Caeté, afeiçoara-o à espontânea simplicidade da gente montanhesa. Conversamos no idioma que se fala no Estado central, de onde sou nativo. A princípio, objetou-me que a defesa do projeto Alcântara estava assumindo um caráter de política pessoal e de tal modo intolerante, que até o descorçoara de prosseguir nos seus artigos para o "Jornal do Comércio". Havia também o seu mau estado de saúde: submetido a uma cistostomia, não se encorajara à subsequente remoção da próstata, preferindo a continuidade de uma drenagem que, pelo incômodo produzido, o retinha constantemente em casa e lhe sacrificava a capacidade de trabalho. Pude, entretanto, com a minha instância, convencê-lo a aceitar a incumbência de uma supervisão da atividade da Comissão revisora sem afastar-se de São Paulo. De como se desempenhou da missão, di-lo a magnífica dissertação crítica que, sob o título "Ligeiras observações", enviou à Comissão, bem como a correspondência que comigo manteve assiduamente. Como sempre, demonstrou a opulência dos seus conhecimentos e o esmero da sua técnica. Só em breve esforço poderei, no espaço de uma conferência, fixar, e assim mesmo "per summa capita", os pontos de vista por êle defendidos, a maioria dos quais acabou prevalecendo no projeto definitivo do Código.

Começou êle pela questionada disciplina dos crimes à distância, aconselhando mais precisão na fórmula da teoria da ubiquidade, que reconhece equivalência entre o lugar da atividade criminosa e o da produção do resultado, ainda que, quanto a esta, fôsse outra a intenção do agente. Cumpria fazer incidir sob a lei brasileira não só o crime que no território nacional "devia produzir", senão também aquêle que neste "produziu" seus efeitos, embora em divergência com o plano criminoso.

A advertência foi aceita pela Comissão.

Em discrepância com a Comissão, refutou a impunibilidade da tentativa de crime culposo, citando o exemplo de Frank, relativo à hipótese de legítima defesa putativa por êrro inescusável e assim ponderando:

"Se o crime tentado pode ser um homicídio, como nesse exemplo, não posso acabar comigo em que se lhe decreta a impunidade, como faz o projeto (substitutivo). Por que a tentativa de um homicídio culposo não há de sofrer castigo?

É por acaso coisa mínima?"

No projeto definitivo foi acolhida a sugestão, suprimindo-se o dispositivo criticado.

Versando a questão do dolo, e em resposta a uma consulta minha sôbre o que pensava acêrca da equiparação entre o dolo eventual e a culpa consciente, assim discorreu, magistralmente:

"O dolo eventual não é uma criação puramente doutrinária.

É uma realidade. Não pode ser abolido sem deixar enorme lacuna. Reconhecem-no tôdas as legislações que já lograram desvencilhar-se do antigo dolo indireto. Não está nesse número a italiana. O que caracteriza o dolo eventual é o elemento voluntário representado pela aprovação ou aquiescência do agente. Na culpa consciente êsse elemento não existe... A *Einwilligungstheorie*, nascida e desenvolvida na Alemanha (onde mais se tem aprofundado a doutrina do dolo), está hoje grandemente espalhada. Os ataques de Dijk e Grossmann não a abalaram. Ela penetrou “auch in solchen Länder die ihr bisher abweisend oder indifferente gegenüberstanden” (Schaffstein, “Die Behandlung des Schuldarten im ausländischen Strafrecht sei 1908”, pág. 643). É necessário que os códigos, definindo o dolo, se refiram “*expressis verbis*” (como faz, por exemplo, o código polaco) ao dolo eventual? Respondo com Hafter: não. Desde que se diga que age dolosamente quem pratica o fato com conhecimento (consciência) e vontade, está compreendido o dolo eventual. Para afastar quaisquer dúvidas, todavia, será conveniente completar o pensamento. Tenho aqui diante de mim o projeto austriaco de 1927 (Kadecka). A segunda parte do art. 317 declara: “oder die Verwirklichung zwar nur far möglich halt, jedoch fur das Fall der Verwirklichung mit ihr einverstanden ist. O projeto Alcântara confunde dolo e intenção. Isto é muito comum. Mas em um código de nosso tempo, em que a técnica jurídica deve ser rigorosamente observada, cumpre evitar a confusão. A intenção é uma espécie de dolo — die schärfste Vorsatzart (Hafter, Lehrbuch, 1, pág. 111); mas não é o dolo”.

Foi com vigor que se manifestou contra a “preterintencionalidade”, que o projeto Alcântara fôra buscar ao Código italiano. Dizia-me em carta:

“Sabe muitíssimo bem o meu ilustre colega que ela não passa de antigo e desacreditado “*dolus indirectus*”. A ciência alemã, mais adiantada em matéria de dolo do que qualquer outra, de há muito desprezou essa espécie de dolo.

Só os italianos, por amor próprio, continuam a mantê-la”.

E em outro tópico:

“Não me conformo em que no nosso vindouro código, em que se deve revelar o nível da nossa cultura jurídico-criminal, apareça essa velharia. A inclusão do elemento da previsibilidade do resultado pouco adianta. Caímos na “culpa dolo determinata”, repudiada pelo seu próprio criador (Feuerbach). A verdade científica é esta: a culpabilidade é dolosa ou culposa (sentido estrito). O dolo, uno na sua essência, é direto ou eventual; a culpa é consciente ou inconsciente.”

Referindo-se a um livro de STEFANO RICCIO, cuja leitura acabara de fazer, no estudo dêsse tema, fêz-lhe crítica cerrada:

“Foi uma decepção. Teve, porém, uma utilidade: fortaleceu-me a convicção de que a preterintencionalidade não merece as honras que os italianos e seus imitadores lhe tributam. Para justificar a existência da preterintencionalidade, procura o autor distinguir o crime preterintencional do agravado pelo resultado. Em substância, a distinção é esta: o delito *praeter intentionem* viola um único bem jurídico, embora com maior extensão; o delito agravado pelo resultado viola mais de um desses bens. Transcrevo-lhe as palavras: “Mentre il delitto preterintenzionale é reato strutturalmente único e autonomo, in cui la lesione giuridica é única, realizzandosi sul piano dello stesso bene, invece il delitto aggravato dall’evento é reato qualificato dalla circostanza del verificarsi dell’evento diverso non voluto, derivato da quello evento”. O delito preterintencional “é nella sua struttura qualificativa omogeneo a quello che si prevede e si vuole”. Em síntese e com a máxima clareza: no delito preterintencional só há um bem jurídico violado, e o evento ou resultado é querido. No delito qualificado pelo resultado os bens jurídicos violados são diversos e o evento ou resultado não é querido. Não sei como se possa seriamente sustentar identidade do bem jurídico da integridade corpórea com o da vida. E se tenha a coragem de qualificar de querido (doloso) o resultado que foi além da intenção. A teoria de RICCIO não é nova. Precederam-no MANZINI, MARSICO e outros. Não passa de mais uma tentativa para salvar a “preterintencionalidade”. É muito sabida a marcha evolutiva desse instituto que se enquistou no direito italiano. Criado pelos práticos da Idade Média, sofreu profunda modificação nos fins do século XVIII. Combatido, deu lugar à categoria dos delitos agravados pelo resultado. Durante longo tempo, não se exigia, quanto a este, qualquer grau de culpa (*sensu lato*). Hoje domina a idéia contrária: *Keine Strafe ohne Schuld*. O homicídio preterintencional não é mais do que o crime de lesões pessoais agravado pelo resultado. Este deve ser previsível. Está o professor RICCIO com a verdade quando escreve: “... requisito minimo per l’affermazione della responsabilità è la prevedibilità”.

Exaltadamente defendeu a adoção expressa do princípio “*nulla poena sine culpa*”. Pode dizer-se que foi o seu ponto de honra. Não me furto ao prazer de ainda transcrevê-lo:

“Entendo que o futuro código, para não incorrer na pecha de atrasado, deve repelir toda responsabilidade sem culpa (a *Erfolgshaftung* dos alemães). Assim o exige a consciência jurídica do nosso tempo. Assim o aconselha uma sã política criminal. O código polaco legisla a respeito na parte geral. Diz o § 2.º do artigo 15: “Les conséquences de l’acte qui entraînent une pénalité aggravée, ne sont prises en consideration que si l’auteur les prévoyait ou devait les prévoir”. O suíço preferiu

fazê-lo na parte especial, dispondo no artigo 124: "Hat der Tater die schwere Folge, die er verursacht, weder verursachen wollen, noch voraussehen können, so gilt für ihn die Strafe der korperverletzung die er verursachen wollte". Sem dúvida, o primeiro método é o melhor.

Qual a fórmula a ser acolhida? Proponho a seguinte:

"Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responderá o agente que os houver causado pelo menos culposamente".

A Comissão, a princípio, concordou em inserir o seguinte dispositivo: "Pelos resultados que agravam ou aumentam especialmente as penas não responde o agente, quando derivados de caso fortuito"; mas, posteriormente, resolveu suprimi-lo, considerando-o supérfluo, não já porque deixara de ser repetida a vetusta fórmula do § 6.º do artigo 27 do Código de 90, que só atribuía ao "casus" efeito excludente de pena quando o agente não estivesse incidindo "in re illicita"; não já porque se repelia a culpa "ex-lege", ou não já porque se acolhera expressamente o princípio de que, salvo os casos expressos de punibilidade a título de culpa, ninguém responde pelo crime senão a título de dolo; mas porque, segundo a própria regra adotada sobre a causalidade física, o resultado não podia ser imputado ao agente quando produzido por caso fortuito. Como lhe desse eu a explicação, Costa e Silva replicou:

"Peço licença para ponderar que uma inovação de tamanha importância não pode ficar simplesmente implícita. Do sistema do projeto não me parece que se possa deduzir, com segurança, que se tenha querido acabar com o que alguém apelidou "o escalracho da responsabilidade sem culpa". É mister deixar este ponto fora de toda dúvida. A jurisprudência é rotineira. Continuará a aplicar a lei de acôrdo com as idéias tradicionais".

Sua inconformação refletiu-se ainda numa nota à página 9 do seu livro póstumo "Código Penal" (1943), em que lamenta a teimosia da Comissão revisora em não seguir-lhe o conselho.

Foi também reiteradamente que propugnou por uma conceituação unitária da culpa "stricto sensu", propondo o seguinte texto, em substituição à fórmula casuística adotada pela Comissão: "Diz-se o crime culposo quando o agente, deixando de observar a diligência a que era obrigado, não prevê o resultado, que podia prever; ou, prevendo-o, confia em que êle se não verifique". Delineava-se, na última parte, a culpa consciente, cuja menção, segundo ponderava, correspondia a uma evidente necessidade de ficar traçada a linha demarcatória entre o dolo e a culpa. Tendo a maioria dos membros da Comissão insistido na primitiva redação, voltou êle à carga, declarando-me em carta:

“A oposição da maioria da Comissão a um conceito unitário da culpa não me parece que tenha razoáveis fundamentos.

Deixar à doutrina e à jurisprudência a tarefa de decidir qual o verdadeiro conceito dessa forma de culpabilidade é procedimento talvez cômodo, mas que não pode merecer louvores. O assunto é controvertido (não tanto quanto se supõe, pois só duas teorias realmente se defrontam (a da previsibilidade e a da causalidade eficiente); mas é isso que aconselha o legislador a manifestar-se com clareza.

Muito bem escreveu Castori, na sua monografia acêrca da tentativa inserta no “Trattato”, de Cogliolo: “A me pare che quanto piú la scienza é oscillante tanto pou il legislatore ha il dovere di parlare chiaro, onde evitare di essere interpretado oggi in un modo e domani in altro, a seconda dei diversi criteri scientifici prevalenti”. Não posso esquivar-me a outra transcrição. O trecho é de Rocco (“Lav. prep. IV, 1.^a parte 117): “... adossare la responsabilità della risoluzione di problema gravissimi alla dottrina e ella giurisprudenza è, da parte del legislatore, una vegliaccheria intellettuale”. A frase final não deixa de ser bastante áspera. Mas já alguém disse muito bem que a verdade é como cabeça de macela: quando não amarga, não presta. Um dos pontos mais importantes, em matéria de culpa (s. s.), é a delimitação desta. Isso só se consegue satisfatòriamente com uma definição genérica, onde apareça a distinção da culpa em consciente e inconsciente (com previsão ou sem ela).

O futuro código não será obra perfeita se mantiver a tricotomia — imprudência, negligência, imperícia”.

Não se resignou com a fidelidade da Comissão à fórmula casuística e no seu ulterior comentário ao nôvo Código assim se exprimiu:

“O Código atendeu à resolução da 1.^a conferência de Criminologia, que se efetuou, no Rio, em 1936, mantendo quanto à culpa, a redação do Código de 1890 (artigo 297), com exclusão da frase “na sua arte ou profissão”. Não foi feliz. Ficou indefinida a verdadeira essência da culpa. Nenhuma referência fez à culpa consciente. Essa referência era necessária. Bem o compreendeu o código italiano”.

Increpando de retardatário o critério da irrestrita irrelevância do êrro de direito, sugeriu que se introduzisse o seguinte preceito: “Quando o agente, praticando a ação ou omissão, tiver fundados motivos para supô-la lícita, nenhuma pena lhe será imposta. Se, culposamente, incorrer em êrro, reduzir-se-á de um a dois terços a pena cominada para a mesma ação ou omissão”. E explicava:

“A frase fundados motivos, que também pode ser “razões suficientes”, corresponde à do código suíço — zureichenden

Grunden. Inspirei-me, quanto ao conteúdo do dispositivo, na lição de von Hippel. Como êle argutamente pondera, o erro culposo de direito (Rechtsfahrlasigkeit) não é a execução culposa de um delito (Tatbestandsfahrlasigkeit).

A pena do primeiro deve ser a do crime doloso, embora algum tanto reduzida”.

Retrucando a uma objeção minha, escreveu-me:

“Diz-me o colega: “Julgamos perigoso, entre nós, a abolição do caráter irrestrito dessa irrelevância (do error juris). A abolição, como eu propus, não me parece que possa oferecer perigo. A eficácia do “error juris” só se verificará quando o agente tiver fundado motivo para supor a ação permitida (lícita). Isso não poderá acontecer na grande maioria dos crimes, naqueles que trazem em si mesmos o cunho de imorais. O “error juris” ficará limitado aos delitos de criação política. E só quando não fôr atribuível à culpa. O projeto muitíssimo confia da magistratura. O arbítrio que êle lhe concede na fixação da medida da pena é enorme. Por que recear que ela não saiba cumprir o seu dever, em se tratando de erro ou ignorância de direito?”

Como se sabe, a Comissão acedeu em admitir a relevância do “error juris” em matéria de contravenções.

Discorrendo sobre a fórmula da legítima defesa, expendeu conceitos tão razoáveis, que a Comissão não vacilou em endossá-los. Foi por sugestão sua que se aboliu a subsidiariedade da “inculpata tutela”. E hoje, com três anos de experimentação do Código, lamento que não tivéssemos aceito a sua fórmula sobre o “excessus defensionis”: “Quando forem excedidos os limites de legítima defesa, responde o agente por dolo ou culpa, mas poderá o juiz, atendendo às circunstâncias, reduzir de um a dois terços a pena a ser aplicada”.

Sobre a tormentosa questão da responsabilidade penal, a contribuição de Costa e Silva foi de molde a provocar uma radical contramarcha da Comissão, conforme já tive ocasião de acentuar em conferência sob o título “A responsabilidade em face do novo Código Penal”, proferida na Sociedade de Criminologia.

A simplificada redação do preceito sobre a co-autoria, tal como ficou no projeto definitivo, foi também inspiração sua.

Ao ingressar no capítulo das penas, pleiteou ardorosamente pelo isolamento inicial na execução das penas privativas de liberdade, contrapondo-se ao ponto de vista de Roberto Lira, que prevalecera a princípio, sem restrições, no seio da Comissão.

“Considero da maior necessidade — dizia êle — a segregação absoluta durante a primeira parte da pena. Essa segregação temporária está em vigor onde quer que domine o regime progressivo. É a primeira etapa de execução da pena, destinada a dar ao sentenciado uma forte impressão da seriedade do castigo e a pro-

porcionar à administração penitenciária dados de que ela necessita para a exata classificação do mesmo sentenciado”.

A Comissão cedeu em parte, restabelecendo o confinamento, como período de prova, no sistema da pena de reclusão.

O setor das agravantes e atenuantes mereceu-lhe especial cuidado, e muitas das suas sugestões foram acolhidas. Foi por insinuação sua que a Comissão rejeitou o critério de cota prefixa de aumento ou diminuição decorrente dos “accidentalia delicti”. Dizia êle:

“O projeto Alcântara fixa aritmeticamente a proporção do aumento ou da diminuição. Cerceia, pois, a liberdade do Juiz. Está muito atrasado. Mais de acôrdo com as modernas idéias a respeito do arbítrio judicial é o projeto Sá Pereira (antes e depois da revisão)”.

Impugnando a inclusão da “culpa consciente” como agravante, enviou à Comissão, que acabou em franca rendição, uma pequena monografia, em que não se sabe o que mais admirar: se a vastidão da cultura, se a pujança da argumentação ou o primor do estilo. São páginas que ainda publicarei, quando tiver de coligir os “trabalhos preparatórios” do Código vigente.

Múltiplos foram seus reparos ao capítulo das medidas de segurança e ao de “extinção da punibilidade” (rubrica por êle sugerida).

Sobre uma das causas extintivas da punibilidade — o “subsequens matrimonium” — enviou dissertação interessantíssima.

Extensa foi, igualmente, a sua contribuição na “parte especial” do “substitutivo” (nome que Alcântara Machado dera ao projeto revisto), notadamente quanto aos “crimes contra a pessoa” e aos “crimes contra os costumes”.

Foi a seu conselho que o impròpriamente chamado “homicídio preterintencional” passou para o setor das “lesões corporais”. Assim dizia êle:

“Fala o n.º I do § 3.º (do antigo artigo 311 do “substitutivo”) em homicídio preterintencional. É uma velharia. O homicídio “praeter intentionem” não é homicídio. É o crime de lesões corporais seguido de resultado mais grave. Esse resultado, se culposo (previsível, não previsto), deve ser imputado ao agente; se filho do acaso (imprevisível), não pode ser pôsto em conta do mesmo agente. Um código penal digno de nosso tempo não pode dar acolhida ao arquivelhe dolo indireto”.

A previsão do homicídio privilegiado antes da do homicídio qualificado foi por êle reclamada:

“No parágrafo que trata da figura do homicídio especialmente atenuado não se acha a espécie do homicídio comum definido na parte inicial (na cabeça, diria, o Dr. Alcântara) do artigo. Deve portanto o § 2.º vir logo após essa parte. A pena cuja re-

dução o parágrafo permite é a do homicídio comum. Colocado êsse parágrafo depois do relativo ao homicídio qualificado (especialmente agravado), dúvidas podem surgir na prática”.

No tocante à licitude do abôrto de estuprada, aconselhou prudência:

“A impunidade do abôrto provocado pela própria gestante, quando a gravidez provenha de estupro, afigura-se-me, em mais de um sentido, perigosa. A origem da gravidez dará lugar a muitíssimas discussões. A prova será sempre difícil. O abortamento, sem a exigência da intervenção de pessoa habilitada, porá frequentemente em perigo a vida ou a saúde da gestante. Melhor fôra reconhecer a impunidade apenas no caso de ser o abôrto provocado pelo médico. O projeto tcheco-eslovaco, apesar de admitir em larga escala o abôrto, só lhe declara a impunidade em caso de estupro, se praticado por pessoa habilitada. E não se contenta com isso: exige que seja indubitável a proveniência da concepção: “quando é indubitável que a concepção se deu por estupro” (§ 286). Penso que no nosso projeto se deve incluir uma coisa semelhante. Dir-se-á, por exemplo: “Quando a gravidez resulta provadamente (indubitavelmente) de estupro”.

O médico, diante dessa cláusula, precisa estar certo da verdadeira origem da gravidez. “Procederá levemente, criminosamente, o médico que se contentar com afirmações da gestante ou de outros interessados”.

Também neste ponto, a Comissão lhe ouviu, em parte, a advertência.

Criticando a fórmula primitiva do projeto revisto sôbre o crime de “sedução”, assim se externou:

“No capítulo relativo à sedução e corrupção de menores sublinharei o seguinte: Chamando-se sedução à primeira das figuras criminosas aí descritas, era natural que, no respectivo conceito, entrasse essa idéia (a sedução). Veja-se quão mais perfeito é o modelo suíço: “Wer eine Unmundige... durch Missbrauch ihrer Unerfahrenheit und ihres Vertrauen zum Beischlaf verfuhrt...”. Aliás a cláusula — durch Missbrauch etc., cláusula incompleta, é perfeitamente dispensável. Não a insere, por exemplo, o código alemão: Na idéia de sedução está incluída a do abuso de inexperiência, confiança, fragilidade etc. da menor”.

Seria prolongar indefinidamente esta conferência se me empenhasse na tarefa de esmiuçar todo o “apport” com que Costa e Silva contribuiu para o projeto que se transformou no atual Código Penal. Não há talvez um só dos seus dispositivos que se não ressinta, quer na essência, quer na forma, pelo menos de um retoque seu.

Resta-me, porém, falar, de relance, acêrca de sua obra póstuma: os seus comentários sôbre o nôvo Código. Até agora sô-

mente o primeiro volume foi publicado. Ele aí está nas mãos de quantos se interessam pelo direito penal no Brasil. Sobressai entre os mais perfeitos livros que já se editaram sobre o vigente diploma penal. Não há ali uma palavra de mais ou de menos. É uma construção técnico-doutrinária do mais alto valor. É um fio de Ariadne a guiar-nos a salvo não só por entre os litígios da ciência penal, senão também por entre os equívocos e mal-entendidos provocados por uma sôfrega literatura consequente ao advento do nosso Código. É certo que, num ou noutro ponto, discordo do pranteado mestre; mas sou o primeiro a reconhecer que se trata de questões ainda em pleno debate. Assim, por exemplo, o "caput tempestarum" do prévio cálculo da pena-base, separadas as circunstâncias judiciais das circunstâncias legais. Já em carta que me dirigiu, pouco antes do seu falecimento, notificara-me da divergência, que depois appareceria no seu livro. Lamentava a dificuldade na aquisição do livro de Roberto Lira (edição da "Revista Forense") sobre o capítulo das penas, e declarava: "... interessa-me bastante a opinião do dr. Lira sobre a exegese do artigo 50. Pesa-me estar em desacôrdo com o meu caro amigo a respeito da maneira de fixação da medida da pena, e queria ter a meu lado uma autoridade do calibre (estilo de nossos dias) do dr. Lira". Não fôra a firmeza da minha convicção e eu teria bandeado para o campo adversário...

Quem conhecia a crescente agravação da moléstia de Costa e Silva pode avaliar o quanto de sacrificio lhe custou a diligente atividade de colaboração e ulterior análise do Código de 40. Dê-se se pode dizer que foi inexcedível no concurso para a evolução científica e reforma legislativa do direito penal no Brasil.

E não terminarei esta minha palestra sem recordar que Costa e Silva, além de vértice entre os publicistas do direito penal pátrio, foi um magistrado exemplar, cujas decisões representam altos relevos da jurisprudência nacional, pelo seu acendrado espírito de justiça e insuperável erudição. Era, sobretudo, um juiz de rija têmpera moral. Certa vez, como lhe pedissem apontamentos sobre a sua vida, respondeu: "Vida simples, dominada pelo heroísmo mudo da carreira". Escreveu Jhering (foi, se bem me recordo, na "Finalidade do direito") que o juiz devia muitas vezes levar a própria pele ao mercado. Para isso é preciso coragem, a coragem moral. É êsse o predicado máximo do magistrado".

Costa e Silva foi uma nobre inteligência e um adamantino caráter ao serviço do direito como sentimento, como idéia e como ação.

A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO RÍGIDA DO BRASIL

A. B. COTRIM NETO

1 — *As vagas notícias sobre nossa primeira Constituição.*

2 — *As "Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa", de 1821.*

3 — *D. João VI decreta a primeira Constituição do Brasil (21-4-1821).*

4 — *D. João VI anula o ato de 21 de abril (22-4-1821).*

5 — *"Devassa" contra os "sediciosos e amotinadores da Praça do Comércio".*

1. Episódio histórico de significação, porém dos menos conhecidos, é o da promulgação, dir-se-á melhor, da decretação, de uma Constituição rígida para o Brasil, antes mesmo que esse "Reino" adquirisse a plenitude de sua soberania no ano de 1822. A maioria de nossos publicistas nem refere o fato, ou, quando o faz, aponta-o em termos lacônicos, tal Carlos Maximiliano em seus "Comentários" da Constituição de 1891, ao escrever: "Novos motins, no Rio, forçaram-no (a D. João VI) a adotar a Constituição Espanhola de 1812, até que se elaborasse a portuguesa". — É tudo; enquanto Pimenta Bueno, sem favor o mais eminente de nossos constitucionalistas no período imperial, nenhuma palavra tem para o assunto no seu clássico "Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império".

São, ao revés, bem conhecidos os pródromos da independência política de nosso país, a qual foi produto, por um lado, das agitações liberais do continente europeu, estimuladas em Portugal pela ausência de seu rei teimoso de permanecer no Brasil depois, ainda, da cessação das causas de seu exílio de 1807; mas, por outro, foi produto dos agravos que ao jovem reino americano faziam os liberais da Metrópole. O liberalismo desses últimos se transformava em ação retrógrada no concernente aos negócios lusitanos de ultramar.

2. Escreveu o professor Fortunato de Almeida, em seu "Curso de História de Portugal" (Coimbra, 1945), que o descontentamento lavrava em Portugal, por não atender D. João VI aos interesses da Metrópole, embora já aclamado Rei e feita a paz geral no continente europeu: continuou a residir no Brasil, e elevou essa possessão à categoria de reino, mandando trazer para nosso país "enormes quantias", enquanto no país peninsular "a miséria reinava". Tudo isso provocava inquietação: uma séria conspiração em 1817; em 24 de agosto de 1820 uma revolução na cidade do Pôrto; e, em 26 de janeiro de 1821, a instalação de Côrtes Constituintes (ob. cit., págs. 291/3).

Sendo obviamente ponderável a influência com o número dos portugueses no Brasil, essas ocorrências não poderiam deixar de refletir-se aqui: imediatamente o Pará aderiu aos movimentos havidos em Portugal, no que foi seguido pela Bahia. Em ambos os lugares, por antecipação, se aceitou e jurou a Constituição que as Côrtes da Metrópole viessem a organizar. E, no Rio de Janeiro, o povo aglomerado no Largo do Rocio, Fôro de tôda uma série de grandes ações da massa, que culminaram com o "Fico" do Príncipe D. Pedro, exigiu do rei D. João um gesto que equivalesse ao comportamento popular no Pará e na Bahia. Assim foi que, em 24 de fevereiro de 1821, o monarca, por decreto, — "havendo dado tôdas as providências para ligar a Constituição que se está fazendo em Lisboa com o que é conveniente ao Brasil" — houve por bem de aprovar a obra *in fieri*, "desde já", e "recebê-la em Meu Reino do Brasil". Todavia, a 10 de março seguinte, a Regência de Lisboa decretou (sic) as "Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa" para servirem provisoriamente de Constituição, e em seu artigo 21 estabeleceu: "Esta lei fundamental obrigará por ora sômente aos portugueses residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nestas Côrtes. Quanto aos que residem nas outras três partes do mundo, ela se lhes tornará comum, logo que pelos seus legítimos representantes declarem ser esta a sua vontade". — É que, por essa época, ainda não se encontrava o Brasil integrado nas "Côrtes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa". Apenas no dia 23 de fevereiro D. João VI tinha convocado Procuradores das Cidades e Vilas do Brasil e Ilhas, que constavam de uma relação a êle trazida, para, "em Junta de Côrtes se tratar das Leis Constitucionais, que se discutem nas Côrtes de Lisboa, e dos melhoramentos que forem úteis ao Brasil"; e só no dia 7 de março — três dias antes da edição das "Bases", na Metrópole, — havia ordenado que no Reino do Brasil e Domínios Ultramarinos se procedesse "à nomeação dos respectivos deputados, na forma das instruções, que para o mesmo efeito foram adotados no Reino de Portugal e que

com êste Decreto baixam”, instruções essas que, conforme sua ementa, eram “segundo o método estabelecido na Constituição Espanhola e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves”.

3. Tudo indica, não obstante, que os anseios liberais do Brasil não se haviam contentado com a possibilidade de eleger deputados para as Côrtes de Lisboa, tanto que um decreto expedido pelo rei, em vésperas de viagem para Portugal, no dia 21 de abril de 1821, assim dispôs: “Havendo tomado em consideração o têrmo de juramento que os Eleitores Paroquiais desta Comarca, a instâncias e declaração do Povo dela, prestaram à Constituição Espanhola, e que fizeram subir à minha Real Presença, para ficar valendo interinamente a dita Constituição Espanhola, desde a data do presente até a instalação da Constituição em que trabalham as Côrtes atuais de Lisboa, e que Eu Houve por bem de jurar com tôda a minha Côrte, Povo e Tropa, no dia 26 de fevereiro do ano corrente: Sou servido ordenar que de hoje em diante se fique estrita e literalmente observando neste Reino do Brasil a mencionada Constituição Espanhola, até o momento em que se ache inteira e definitivamente estabelecida a Constituição deliberada e decidida pela Côrte de Lisboa”.¹

Dessarte, nesse dia 21 de abril de 1821, o Brasil — nação teôricamente soberana dentro do “Reino Unido”, desde a Carta Régia que em 16 de dezembro de 1815 o elevara a tal condição, — passou a ter Constituição diferente da que vigia em Portugal mercê da adoção das “Bases” de 10 do mês anterior.

4. Mas essa Constituição hispano-brasileira, que tinha, como as “Bases”, o comum espírito liberal da época, numa tentativa prematura de implantação do Estado de Direito, haveria duração muito curta: um decreto de D. João VI, logo no dia seguinte, 22 de abril, *anulou* “o decreto datado de ontem que mandou adotar no Reino do Brasil a Constituição Espanhola”. — Segundo o contido nesse ato, a razão da deliberação do soberano teria sido um

(1) A Constituição espanhola de 1812 foi um dos acontecimentos políticos mais significativos do século XIX, pelas repercussões que gerou nas colônias hispano-americanas, levando-as à independência.

Lavrava a insurreição contra o domínio bonapartista da Espanha, o qual já impusera a renúncia de Carlos III, a ascensão de Fernando VII, e sua substituição por José, irmão do Corso. Organizara-se um Governo antifrancês, inicialmente em Madri, posteriormente trasladado para Sevilha e, afinal, Cadiz, onde se reuniram Côrtes ao velho estilo nacional. Foi dessa assembléia que surgiu a Constituição de 1812, na qual, ao dizer de José Maria Peman, da Academia Espanhola (“História de España”, 4.^a ed., pág. 321), pretendia-se converter a nação “em uma imitadora da França revolucionária”.

Como quer que fôsse, o certo é que a Constituição de Cadiz apresentou a fisionomia de uma obra consoante com o pensamento liberal-democrático da época e provocou as repercussões assinaladas.

comportamento fraudulento de certos homens... : “Subindo ontem à Minha Real presença uma Representação, dizendo-se ser do Povo, por meio de uma Deputação formada dos Eleitores da Paróquia, a qual me assegurava, que o Povo exigia para Minha felicidade, e dêle, que Eu Determinasse que de ontem em diante êste Meu Reino do Brasil fôsse regido pela Constituição Espanhola, Houve então por bem decretar, que essa Constituição regressasse até a chegada da Constituição, que sábia e sossegadamente estão fazendo as Côrtes convocadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa: Observando-se porém, hoje, que esta Representação era mandada fazer por homens mal intencionados, e que queriam a anarquia, e vendo que o Meu Povo se conserva, como Eu lhe agradeço, fiel ao Juramento que Eu com êle de comum acôrdo prestamos na Praça do Rocio no dia 26 de fevereiro do presente ano; Hei por bem determinar, decretar, e declarar nulo todo o Ato feito ontem; e que o Govêrno Provisório que fica até a chegada da Constituição Portuguêsa, seja da forma que determina o outro Decreto, e Instruções que Mando publicar com a mesma data dêste, e que Meu filho o Príncipe Real há de cumprir e sustentar até chegar a mencionada Constituição Portuguêsa”.

5. Deve-se observar que não ficou nessa singela anulação a grotesca frustração da primeira tentativa de constitucionalizar o regime do Brasil. Antes de seu embarque para torna-viagem com destino a Portugal, D. João VI ainda expediria outro decreto sôbre a matéria, que, por sinal, seria o último decreto por êle emitido em terras do Brasil. No mesmo dia 22 de abril de 1821, o rei “Manda proceder a devassa contra os sediciosos e amotinadores da Praça do Comércio do Rio de Janeiro no dia 21 dêste mês”.

Pertence à relação histórica dos pródromos da independência política do Brasil tudo o que houve, especialmente no Rio de Janeiro, imediatamente antes e depois do embarque do monarca para Lisboa, ocorrido em 26 de abril de 1821. Entretanto, numa espécie de considerando, que precedeu a parte essencial do decreto da “devassa”, tem-se perfeita idéia do quadro de efervescência política daqueles dias, assim: “Tendo acontecido o horroroso atentado praticado por perversos sediciosos e amotinadores, que ousaram arrastar muitos dos meus vassallos, a quem alucinaram e seduziram, levando-os até ao ponto de bradar na praça pública do Comércio, que só queriam ser regidos pela Constituição da Espanha interinamente, e enquanto chegasse a que se está fazendo em Portugal, faltando ao solene juramento que todos haviam prestado, levantando-se assim com inaudita rebeldia contra a Minha Real autoridade e soberano Govêrno, que não pode sofrer outras mudanças se não as que se estabelecerem pela futura

Constituição de Portugal; e sendo autores da perturbação da tranqüilidade e segurança pública, e causas dos desastrosos fatos que sucederam, e não devendo ficar impunes delitos de tanta gravidade, e que exigem pronto castigo para reparação dos males causados, e para evitar que se cometam outros; sou servido determinar (...)”²

Ignoramos o que ocorreu com êsse processo, para cuja direção e julgamento foram designados vários desembargadores. Acreditamos, porém, que com a aceleração do movimento independentista, em seguida à ascensão do Príncipe D. Pedro — como “Regente e Lugar-Tenente d’El-Rei” (Decreto, também, de 22 de abril de 1821) — ao Govêrno do Brasil, êle terá sido esquecido, ou abafado, no báratro dos acontecimentos políticos.

2. Os Decretos mencionados neste trabalho podem ser, todos, encontrados na “Coleção das Leis do Brasil” (Partes I e II, do ano de 1821), e “Coleção das Decisões do Govêrno” (também correspondentes a 1821), editadas — ainda no período monárquico — pela Imprensa Nacional do Rio de Janeiro, no ano de 1889.

RESPONSABILIDADE CIVIL; BREVES NOTAS

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

A responsabilidade civil, até bem pouco tempo, como já notou JOSSERAND, era um mero apêndice da teoria do direito civil. Assunto que um professor universitário poderia esgotar em poucas aulas. Hoje, com a vida cercada de perigos em que vivemos, agigantou-se, ampliando-se qualitativa e quantitativamente. Já não basta a velha prescrição romana: *neminem laedere*. Exige a vida moderna a ampliação da responsabilidade civil. Mas tal ampliação não deve se produzir com o sacrifício da livre iniciativa.

Para que a vida moderna, apesar dos riscos que comporta, não provoque o receio da ação ou da omissão, receio que prejudicaria a iniciativa privada e impediria o progresso, perseguido com tanta intensidade pela Civilização Européia, a maioria dos juristas, apesar de admitir em certos e limitados casos as presunções de culpa, bem como restritamente a responsabilidade civil objetiva nos casos de acidentes do trabalho ou de acidentes em ferrovias e em transportes urbanos, continua defendendo a teoria tradicional da responsabilidade fundada na culpa.

O que se deve entender por responsabilidade civil?

Segundo os irmãos MAZEAUD, (*Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile*), responsável civilmente é quem está obrigado a reparar dano sofrido por outro. Não é, esclarecem os tratadistas citados, sanção, espécie de pena civil imposta ao causador, direta ou indiretamente, do prejuízo mas só reparação, dever de reparar. O direito civil, dizem os MAZEAUD, não se preocupa em punir, mas em reparar.

Decorre da inobservância de dever oriundo do contrato ou da lei. No primeiro caso, diz-se haver *responsabilidade contratual*, por ser a conseqüência de inexecução de obrigação nascida do contrato. Já nos demais casos, isto é, quando a responsabilidade civil decorre da inexecução de obrigação imposta pela lei, ou seja, quando decorre de ato ilícito *responsabilidade delitual*. Tanto uma, como a outra, acarretam a *obrigação de reparar*.

Mas para que haja responsabilidade civil não basta a inexecução de obrigação contratual ou legal, porquanto há muitos casos de inexecução de obrigação que não geram responsabilidade civil, pois só quando há prejuízo ou dano reparável há responsabilidade civil, que nada mais é do que obrigação de reparar. O dano é, assim, o pressuposto de fato da responsabilidade civil.

Para que haja responsabilidade contratual é condição *sine qua non* a existência de contrato válido. Nulo o contrato, inexistem obrigações; inexistindo estas, não se pode falar de inexecução de obrigação contratual, como consequência de responsabilidade civil. Mas, não basta a existência de contrato válido, pois é pressuposto da responsabilidade contratual a inexecução de obrigações que tenham nêlo origem, causadora de prejuízo ao credor. Conseqüentemente, a ocorrência de dano no período pré-contratual é reparável a título de responsabilidade delitual. Mas se a fase pré-contratual envolver contrato prévio, como, por exemplo, promessas de contrato definitivo, a inexecução de obrigações oriundas dêsses contratos, se causadora de dano, obriga o inadimplente a repará-lo a título de responsabilidade contratual.

Nos demais casos, em que o dano não resulta da inexecução de obrigação contratual, estamos na presença, como dissemos, de responsabilidade delitual.

O prejuízo ou dano que, em ambas, é condição de sua configuração, pode ser produzido na pessoa ou em seus bens: *dano material*, se acarretar perda pecuniária, e *dano moral*, se, ferindo sentimentos ou a honra pessoal, não é estimável em dinheiro.

Deve ser o dano, como ensinam os MAZEAUD, certo e não hipotético. Isto não significa que o prejuízo futuro não seja reparável, pois pode sê-lo, desde que certo. Dizem os irmãos MAZEAUD: somente o "prejuízo eventual, hipotético, não dá lugar a reparação". Mas, não é só, pois para haver responsabilidade civil o dano deve ser consequência de ação ou omissão. É necessário ainda que seja previsível e evitável.

Dano, atual ou futuro, mas sempre certo, só pode determinar uma única reparação, que deve ser a mais completa possível, aliás como ensina a jurisprudência: "a obrigação de indenizar como verdadeira restituição *in integrum* deve ser a mais ampla possível" (*Revista Forense*, Vol. 160, pág. 220).

Deve ser provado na ação, e não na execução de sentença, porquanto a responsabilidade civil não pode ser reconhecida sem a sua comprovação. Não se pode por antecipação reconhecer responsabilidade civil, que é um *posterius* em relação a danos apurados na ação, pois não há responsabilidade civil por dano provável, hipotético, mas só por dano certo. Tal regra admite, entretanto, exceção: os casos em que se comprova o dano na ação,

sem poder contudo determinar toda a sua extensão. Neste caso desde que na ação fique certo o dano, apesar de não apurada toda a sua extensão, poder-se-á deixar para a execução o *quantum* da reparação, ou seja, a fixação da indenização devida.

Indenizada a vítima, desaparece o prejuízo. Porém, tal ocorre só quando completa fôr a reparação.

O dito até agora aplica-se não só a dano material como também a dano moral, tenha ou não este como consequência efeitos patrimoniais. A reparação do dano moral, apesar de não poder ser tão completa como a do dano patrimonial, por não poder ser equivalente ao dano, não deve ser negada, pois a dificuldade da fixação da reparação não significa a impossibilidade desta, sendo sempre preferível reparação que não seja equivalente à lesão moral, do que nenhuma. Tomando-se por base a reparação imposta ao dano moral pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, ter-se-á base objetiva para a reparação de danos desse tipo.

Segundo a teoria clássica, à qual se filia a doutrina e jurisprudência brasileira, para que haja responsabilidade civil não basta a existência de dano — pois este pode ser causado pelo exercício normal do direito, não acarretando assim responsabilidade civil, mas que o dano decorra de uma falta, ou seja, que deflua da culpa. Não basta, assim, provar o dano, pois é necessário provar a sua origem em uma falta.

Tem sido combatida tal vinculação da responsabilidade civil à culpa em uma época em que os riscos criados são enormes e em que os seus causadores podem suportar a reparação.

Em 1894, em *Les accidents du travail et la responsabilité civile*, SALEILLES, em face dos riscos criados pela Revolução Industrial, pretendeu substituir a idéia de falta pela do “risco criado”. Logo depois, em 1897, JOSSEERAND, em um trabalho intitulado *De la responsabilité du fait des choses inanimées*, segue-o, tornando-se, juntamente com SAVATIER, que logo aderiu, os grandes teóricos desse movimento.

DUGUIT (*Les transformations générales du droit privé depuis le Code de Napoléon*, 1912) aderiu à moda, criticou a importância dada à responsabilidade subjetiva em uma época em que deveria investigar mais o “patrimônio que deve suportar o risco decorrente da atividade”, isto é, a responsabilidade objetiva, do que a culpabilidade. Para saber se há responsabilidade civil, escrevia DUGUIT em 1911, “não é necessário averiguar se há culpa ou negligência, senão somente o grupo que em definitivo deve suportar o ônus do risco”. Responderiam assim objetivamente as empresas e as sociedades, enquanto a responsabilidade subjetiva seria a única admissível nas relações entre indivíduos.

DE PAGE (*Droit civil belge*) fala-nos da “marcha da responsabilidade pela falta para a responsabilidade sem falta”, e MORIN (*La révolte des faits contre le Code*, 1920, *La loi et le Contrat*, 1927, *La révolte du droit contre le Code*, 1945) admite que ao lado da responsabilidade fundada na falta deve ser introduzida a responsabilidade objetiva, devendo imperar nesse terreno duas regras: 1.^a) demonstrada pela vítima a falta, integral deve ser a reparação, mesmo para o dano moral; 2.^a) não havendo falta, ou não podendo ser provada, não deverá ser integral a reparação, mas limitada. No segundo caso, deve ser levada em conta a situação patrimonial da vítima e a do agente, garantindo-se aquela, desde que esta comporte o *minimum* vital. JOSSE-RAND (*L'évolution de la responsabilité*) completa: o viver perigosamente, como vivemos em nossa época, exige que se responda pelos nossos atos, mesmo no caso em que a vítima não possa provar a culpa. Deve ser assim substituído, escreve JOSSE-RAND, o princípio clássico, que prescreve não haver responsabilidade civil sem culpa provada, pelo da responsabilidade pelos riscos; a idéia de culpa, pela do risco criado, estendendo-se às regras que presidem a responsabilidade contratual, em que o credor não necessita provar a culpa do devedor faltoso, à responsabilidade delitual.

Entretanto, naquela época, não faltaram vozes autorizadas que se insurgiram contra tais idéias. PLANIOL chegou a dizer que “todo caso de responsabilidade sem falta, desde que admitida, é uma injustiça social, equivalendo, no direito civil, à condenação de um inocente no direito penal”. RIPERT (*Le régime démocratique et le droit civil moderne*, 1936) vai mais além: “quando a teoria do risco faz derivar a lei da responsabilidade da lei de causalidade, destrói a idéia moral que é a única que pode justificar a responsabilidade. O homem sente-se responsável pelos prejuízos que causa por sua culpa, mas não pelos que causa pela sua ação sem que os tenha podido prever ou impedir”. Pode-se ampliar, admite RIPERT, a idéia de causalidade, mas não se deve abandonar a idéia de falta, porquanto a responsabilidade civil nada mais é do que a organização jurídico-técnica da responsabilidade moral. Não é justo, escreve ENNECCERUS (*Tratado de Derecho Civil*, I, vol. II, trad.), que o “agente responda também pelas consequências imprevisíveis do ato não culposo; isto paralisaria ou entorpeceria a atividade dos homens mais prudentes, pôsto que todo ato acarretaria o risco da indenização”.

A “idéia de culpa é o princípio moral que domina todo o Direito Civil, mas não é menos exato que na legislação se deparam casos de responsabilidade sem culpa” (*Revista Forense*, vol. 160, pág. 260). Mas as exceções à regra geral são poucas como nos casos de acidentes do trabalho, em que “cabe a indenização, se

provado o fato do acidente, e a perícia médico-legal confirma a relação de causa e efeito entre êle e a lesão positivada" (*Revista Forense*, vol. 169, pág. 201), bem como nos casos de responsabilidade presumida das estradas de ferro e das emprêsas de transporte urbano e interurbano.

No que concerne ao nosso direito, a falta é o fundamento da responsabilidade civil, sendo só excepcionalmente admitida a responsabilidade pelos riscos.

Por tudo isto, pensamos que só excepcionalmente deve ser admitida a culpa presumida e a responsabilidade pelos riscos. Em nosso direito eis a regra geral: só quando há culpa provada, há obrigação de reparar.

TEORIA SOCIOLÓGICA DA DELINQUÊNCIA JUVENIL *

PEDRO R. DAVID

Secretário Geral do Institut International de Sociologie. Professor de Sociologia na Universidade del Salvador

SUMÁRIO: 1) *Uma teoria sociológica da delinquência juvenil.* 2) *Teoria das subculturas.* 3) *A subcultura e a delinquência de classes operárias.* 4) *Delinquência de classe média.* 5) *Crítica.* 6) *Outras teorias sociológicas recentes.*

1. Poucas obras, na moderna literatura sociológica dos Estados Unidos, relativas à delinquência juvenil, receberam uma entusiástica acolhida e, ao mesmo tempo, críticas tão sérias, como a teoria do professor Albert Cohen, da Universidade de Indiana. Cohen, jovem e brilhante sociólogo, formou-se em Harvard, juntamente com Talcott Parsons. Realizou estudos com Edwin Sutherland e foi o principal colaborador do famoso criminólogo de Indiana. O pensamento de Cohen, muito embora siga as linhas fundamentais da obra de Sutherland, vai mais adiante, conduzindo a indagação a respeito da delinquência juvenil a um estrito nível sociológico.

As idéias gerais da teoria de Cohen, exposta concisamente na sua obra "Delinquent Boys" (1), são as que se seguem.

O eminente professor Edwin H. Sutherland, observa Cohen, concebeu a sua teoria conhecida pelo nome de "Associação Diferencial" (2) que, explicada brevemente, sustenta: um indivíduo se

* Extraído do livro "Sociologia Criminal Juvenil" (Buenos Aires, Ediciones Española, 1965). Tradução de Edgardo Tenório.

(1) "Delinquent Boys". The Free Press. Glencoe. III, 1954.

(2) Os nove pontos seguintes sintetizam a posição de SUTHERLAND referente à delinquência:

1 — A conduta criminosa é fruto da aprendizagem.

2 — A conduta criminosa é assimilada em interação, através de um processo de comunicação.

transforma em delinqüente ou criminoso, em conseqüência de um excesso de associação de modos de conduta delinqüente, em oposição a modos não delinqüentes.

Significa dizer que a *delinqüência é um modo de conduta comunitária, como a preferência por determinados alimentos, crenças religiosas ou dialetos.*

Torna-se delinqüente, da mesma maneira que se adquire qualquer outra forma de conduta, isto é, mediante exposição a um modo de comportamento e por participação no grupo no qual êle foi institucionalizado.

Esta teoria do professor Sutherland contrasta com as teorias denominadas "*psicogênicas*" da delinqüência, *que explicam a mesma como função de certo aspecto da personalidade do malfeitor: seus impulsos, objetivos, estrutura do caráter, tendências neuróticas, conflitos íntimos etc.* Estas características, de acordo com Sutherland e outros representantes de sua escola, não distinguem os delinqüentes daqueles que não o são e, conseqüentemente, não proporcionam uma base satisfatória para uma teoria geral da delinqüência.

A teoria de Sutherland passa a ser conhecida como modelo de uma teoria especificamente sociológica da delinqüência juvenil, em oposição à teoria psicológica ou psiquiátrica.

3 — A parte fundamental da aprendizagem da conduta criminosa se processa dentro de grupos de intimidade pessoal.

4 — Quando se apreende a conduta criminosa, a transmissão inclui:

- a) Técnicas de execução do delito, que são às vezes muito complicadas e outras muito simples;
- b) uma direção específica em motivações, atitudes, racionalizações e desejos.

5 — A direção específica de motivações e desejos é aprendida através de definições das normas jurídicas, favoráveis à sua violação, ou não favoráveis à violação, isto é, favoráveis ao seu cumprimento.

6 — Uma pessoa torna-se delinqüente em virtude de um contato excessivo com definições favoráveis à violação da lei, em oposição a definições não favoráveis à violação da mesma. Este é o princípio da associação diferencial.

7 — As associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade.

8 — O processo de aprendizagem da conduta criminosa, através da associação com tipos de conduta criminosa e não-criminosa, envolve todos os mecanismos que se encontram presentes em qualquer outra aprendizagem.

9 — Embora a conduta criminosa seja uma expressão de valores e necessidades, genéricos, o certo é que não pode ser explicada por estas necessidades e valores genéricos, pois a conduta não-criminosa é também expressão dos mesmos.

SUTHERLAND-CRESSEY: "Principles of Criminology". Fifth Edition. Lippincott C.º, 1955. New York, págs. 77-80.

As teorias de cientistas profissionalmente identificados como psicólogos ou psicopatologistas não apresentam para os sociólogos o contraste que aponta Sutherland. A maioria dos escritores psicanalistas que se dedicam ao problema da delinqüência apresentam em suas tipologias um tipo "social" de delinqüente — "o delinqüente com o superego criminal". Nada mais nada menos que o delinqüente que absorveu uma cultura criminal. É o delinqüente de Sutherland, sustenta Cohen.

Os psicanalistas, dedicados ao estudo de seus casos, tendem a esquecer, freqüentemente, esta classe de delinqüentes. Suas análises orientam-se, quase que exclusivamente, em função da *estrutura do caráter, conflitos íntimos e métodos criados individualmente*, para tratar dêstes problemas. Não obstante, nenhum dêles deixa de reconhecer que existe uma cultura delinqüente e que a transmissão cultural desempenha um papel na gênese da delinqüência. Alguns cientistas divergem, profundamente, a respeito da importância da transmissão cultural, mas, de qualquer forma, entendem que a participação em tais culturas é um mecanismo para a aquisição de um comportamento criminoso.

Cohen, sem dúvida, se surpreende com a existência de uma brecha na teoria da delinqüência culturalmente orientada, ou seja, a explicação da presença de uma cultura delinqüente em certo lugar e tempo.

Assim, surgem estas perguntas: aceitando a transformação em delinqüente pela adoção de um modo de conduta encontrado no meio ambiente, por que neste se acha esta forma de conduta, para ser "adotada"? Por que tem êsse particular *conteúdo* e por que está *distribuída* como está, entre os vários setores do sistema social? Estas indagações podem ser formuladas, naturalmente, com respeito a qualquer norma de conduta social: normas de arte, política, religião ou sexo.

Ambas as teorias (a da transmissão cultural e a psicogênica) têm, não obstante, alguma coisa em comum: *a preocupação pelo modo em virtude do qual os indivíduos se tornam delinqüentes*. As duas teorias tratam dos intercâmbios entre o indivíduo e o ambiente que o cerca, mas com a diferença seguinte:

1) Os escritores psicogênicos deram ênfase, de modo especial, ao primitivo ambiente familiar e à dinâmica psicológica interna.

2) Os defensores da teoria da transmissão cultural destacaram o aspecto ambiental descritível como "*normas de cultura*" e atenuaram sua preocupação pela dinâmica psicológica.

Em face do exposto, ambas situaram o problema em um plano psicológico e deram respostas neste sentido orientadas.

O fato de os teóricos da transmissão cultural considerarem o meio ambiente educativo um importante antecedente, não faz

com que o problema (explicar as razões que tem um indivíduo, para agir desta ou daquela maneira) seja, por isso, menos psicológico. Quando chegamos a encará-lo como explicação e não como antecedente, nos transportamos ao nível sociológico.

“Ao indagarmos, então, a respeito do sistema social, desejamos saber o que explica a presença e distribuição de normas de ação ou de cultura, com conteúdo determinado e, de forma mais específica, formulamos esta pergunta com relação à estrutura da sociedade americana, para explicar o conteúdo e distribuição da subcultura delinquente”, afirma Cohen. (3)

2. O ponto de partida para o desenvolvimento de uma *teoria provisional geral das subculturas* foi a afirmação de que *toda ação é o resultado de contínuos esforços, para solucionar problemas de “adaptação”*. Estes problemas se apresentam sempre como função de particular justaposição de *personalidades*, com os seus objetivos, valores, temperamentos e perspectivas cognoscitivas, bem como de *situações*, consistentes em outras personagens, com seus objetivos, valores etc., e do ambiente não-humano. Uma determinada situação, dependendo da pessoa que a encara, tanto pode assumir o aspecto de ameaças ou promessas, obstáculos ou oportunidades, desalentos ou entusiasmos. Os problemas de adaptação são, então, funções de *campos sociais locais* e dependem, igualmente, da *personalidade* e dos *componentes situacionais de tais campos*, pois variam com modificações em cada um deles. Por sua vez, a personalidade e os componentes situacionais não são distribuídos ao acaso, num sistema social mais amplo; são, isto sim, o produto da estrutura e articulação de um sistema maior — os sub-sistemas de recrutamento, de distribuição de dinheiro, de socialização, de poder, de comunicação, de propriedade etc. — e têm como efeito conjunto uma específica distribuição de personalidades e situações e, conseqüentemente, de correspondentes problemas de adaptação. Parte da tarefa de explicar qualquer modo de ação como característica de um sistema social mais amplo consiste em esclarecer o mecanismo mediante o qual a estrutura dêsse sistema cria os problemas de adaptação típicos de situações nas quais se manifesta tal modo de ação.

(3) “Empregamos o termo “subcultura”, quando estamos interessados em uma cultura em relação com outra matriz e com um sistema social maior, nos quais se integra de certo modo; a cultura dos Estados Unidos pode ser tratada como subcultura, se a estivermos estudando em sua vinculação com a cultura de uma comunidade mais ampla de nações ocidentais da qual é uma variante. Da mesma forma, é possível discriminar outras variantes regionais, étnicas e subculturais da cultura delinquente.”

COHEN ALBERT, op. cit., págs. 12-13.

Igualmente COHEN ALBERT, *Delinquent Subcultures*. Estudos de Sociologia, n. 1, Onella, Buenos Aires, 1901.

Não obstante, a demonstração da existência de problemas de adaptação e sua explicação não esclarecem, por si só — sustenta Cohen — o motivo pelo qual as pessoas agem desta ou daquela maneira; muito menos explicam qualquer comportamento delinqüente ou criminoso ou qualquer procedimento “desgarrado” — conclui Cohen. O comportamento *em geral* é esclarecedor do problema. Ter um problema de adaptação é encontrar-se em um estado de tensão, ter urgência de fazer algo. Na realidade, inúmeras coisas que fazemos, as soluções que procuramos adotar, ao enfrentar nossos problemas de acomodação, são perfeitamente lícitas, “normais”, coisas já esperadas. O “acêrto” de uma solução, naturalmente, é sempre — de certa forma — uma função do próprio problema. Entretanto, para a maioria dos problemas de adaptação, existe um número concebível de soluções, algumas “normais” e outras “desviadas”. Teremos explicado o comportamento, apenas quando esclarecida a escolha da solução. *Uma parte importante de qualquer teoria sobre a ação social deve consistir na classificação dos modos de solução dos problemas de adaptação e das causas determinantes da escolha desses modos.*

Limitar-nos-emos — continua Cohen — a umas poucas considerações adequadas ao desenvolvimento da *teoria das subculturas*. Entre as causas determinantes, mais importantes, na escolha entre alternativas de ação, estão os “grupos de referência”, expressão que se emprega em dois sentidos, ambos relevantes neste estudo. *Usa-se, para designar os grupos — no sentido restrito, indivíduos — cujas perspectivas assumimos e tornamos nossas; isto é, cujas normas e regras funcionam para nós como critério para a validade e exatidão de nossos próprios juízos e ações. Escolher um meio de ação que se afasta de seus propósitos gera problemas de adaptação, pois deixa o indivíduo com sentimentos de incerteza, culpabilidade e ambivalência. O termo “grupos de referência” é empregado, também, para designar aqueles conjuntos a que recorreremos para satisfazer as relações humanas: aceitação, estado legal, amor, popularidade.* Estas relações sociais são concebidas como recompensas, desde que se ajustem aos propósitos institucionalizados nesses grupos. As soluções que se afastam desses propósitos conduzem à alienação e ao isolamento; e, provavelmente, geram outros problemas, em vez de solucionar os já existentes — prossegue afirmando o sociólogo de Indiana.

É possível que os grupos de referência se sobreponham, em ambos os sentidos, mas não necessitam ser idênticos. Assinalando estas duas funções dos grupos de referência, teremos indicado duas razões pelas quais as pessoas procuram soluções para os seus problemas de adaptação, que são *compatíveis* com os propósitos dos outros (não simplesmente *quaisquer outros*, mas “*outros*” significativos, isto é, grupos de referência).

Esta compatibilidade pode efetuar-se de três formas — afirma Cohen:

1) Escolhe-se a solução que é compatível com os propósitos de seus *grupos de referência* correntes. Em um sistema social convenientemente integrado, se encontram disponíveis — para a maioria dos problemas diários da existência — *soluções que são ao mesmo tempo adequadas, já que reduzem as tensões do agente e, institucionalizadas, isto é, sustentadas por um sistema de valores comuns*. Não obstante, provavelmente nenhuma comunidade na qual foram institucionalizados modos de conduta socialmente aceitáveis fornece soluções convenientes a todos os problemas de adaptação. O conformismo, conseqüentemente, exige, com freqüência, que o agente “viva com o seu problema” e tolere certa dose de frustração ou conflito que podem ser mitigados por diversos mecanismos de adaptação, como a queda do nível próprio de aspiração etc.

2) Quando as soluções institucionalizadas entre os grupos de referência não são adequadas, podem procurar-se *outros grupos, cuja cultura proporcione respostas que sejam adequadas*, e para eles se transferir. Em todos os grandes sistemas sociais existe sempre um contínuo metabolismo social, um intercâmbio incessante entre os grupos.

3) A “subcultura” surge quando existe *um número de personagens com problemas de adaptação semelhantes para os quais não há, facilmente disponíveis, grupos de referência alternativos que proporcionem respostas mais convenientes, culturalmente estruturadas*. Essa pluralidade de personagens, caso as circunstâncias favoreçam sua associação e comunicação, é bem provável que gravitem entre si, que sintam, mutuamente, problemas de adaptação e formem laços de simpatia e solidariedade. Em ações recíprocas e renovadas incessantemente, formam um novo conjunto de normas e propósitos. O produto resultante dessa interação é *uma subcultura nova, coletivamente elaborada e confeccionada para as necessidades, problemas e circunstâncias comuns aos participantes do novo sistema*.

Apesar de analiticamente distinta da segunda, a terceira possibilidade permanece em estreita relação com aquela, uma vez que a contínua viabilidade de uma subcultura, formada “ex novo”, *desta maneira, pode depender do recrutamento de membros incompatibilizados de outros grupos*.

É claro que a enumeração destas três possibilidades não especifica as condições em que se processa cada uma delas. Será outra tarefa da *diferenciação subcultural descrever as condições societárias* — especialmente aquelas de comunicação e poder — *que facilitem qualquer tipo de resposta, afirma Cohen*.

3. O que acabamos de apresentar foi um rápido resumo do ponto de vista de Cohen. Através dêle, esforça-se o sociólogo para explicar o modelo de delinqüência que — pelo menos no passado — foi o mais característico no cenário norte-americano.

Que grande parte da delinqüência nos Estados Unidos é uma empresa de *grupo*, partilhada e sustentada por uma subcultura, é uma conclusão bem fundamentada pela investigação sociológica. Qualquer explicação dessa subcultura deve abranger sua distribuição e seu conteúdo.

Quanto à sua distribuição, a delinqüência nos Estados Unidos é, inquestionavelmente, delinqüência masculina, por esmagadora maioria, e existe a sólida evidência de que está concentrada primariamente na população operária (ainda que haja indício de que atualmente tal fato esteja mudando).

Quanto ao conteúdo, sustenta Cohen, a delinqüência pode ser caracterizada, brevemente, de três formas:

Primeiro, não é *utilitária*, isto é, não é praticada em proveito próprio nem objetiva lucro. Via de regra, não se concretiza como o meio empiricamente adequado para a obtenção de um objetivo ulterior. Em termos meios-fins, não “tem sentido”. Os objetos roubados não são necessariamente artigos que possam ser úteis ao ladrão. Ainda que o fôsem potencialmente, com frequência são presenteados ou abandonados. Ainda menos o são as múltiplas outras formas de delinqüência, como a destruição ou deterioração da propriedade e tudo o que se situa sob o rótulo de “vandalismo”, formas não utilitárias do comportamento.

Segundo, é *maliciosa*, isto é, evidentemente levada a tôrmo, para molestar, incomodar e atormentar outras pessoas, de modo especial as pessoas respeitáveis. O próprio delinqüente, amiúde, descreve o seu comportamento como “vil”.

Terceiro, é *negativa*. Parece que o seu sentido decorre do fato de sua proibição. O que o delinqüente faz não é totalmente correto, de acôrdo com as suas normas; é correto *porque está mal* de acôrdo com as normas convencionais. É definida por sua polarização negativa à cultura convencional dominante.

Pois bem, como surge essa delinqüência juvenil na classe operária dos U.S.A.? É uma forma de resposta a certos “*problemas de status*” do jovem que pertence a essa classe — afirma Cohen. É a resposta à inabilidade do jovem situado nos extratos mais baixos da sociedade, para realizar valôres que predominam numa sociedade de classe média, para cumprir as normas que caracterizam uma sociedade de classes médias. “*Estas normas enfatizam certos temas: responsabilidade individual, aquisição de hábitos e aptidões acadêmicas e econômicas, usos, cortesia, disciplina, inibição de espontaneidade, habilidade para adiar recompensas, com o fim de obter objetivos planejados. Estas são as*

normas que são aplicadas pelos professôres, os mestres, isto é, pela sociedade como um todo. São parte do ambiente que o jovem da classe operária (working — class) tem que se adaptar.

Os hábitos da criança da classe operária se afastam deste modelo. Cohen mostra as seguintes diferenças: o jovem da classe operária não é treinado para impor-se disciplina, contrôle de suas emoções, pontualidade, meticulosidade, adiamento de suas recompensas etc. O lar da classe média é mais adequado como ambiente onde o jovem se familiariza, sistemática, racional e planificadamente, com os valores consagrados em uma sociedade de classe média. Daí, toda vez que o jovem da classe operária tem que se defrontar com jovens de classe média, fracassa, não chegando a atingir o cumprimento, com êxito, dos propósitos de uma sociedade de classe média. Em consequência, os mesmos fatos que para um jovem de classe média significam possibilidade de triunfo e êxito, aparecem para o jovem de classe operária como *símbolo de fracasso, de ignomínia e de frustração*. Frente a este problema de frustração surgem, de início, aquelas alternativas que já analisamos. E uma delas, como se recorda, faz com que aqueles que têm o mesmo problema de frustração, que “seguem no mesmo bote”, como diz Cohen, se reúnam e venham a constituir uma subcultura, que, por um mecanismo de “formação reativa” (reação-formação), tenda a destruir os valores da classe média que representam para esses jovens a frustração mais freqüente. Naquela, a sociedade de *classes médias é desprezada como grupo de referência* e, em troca de posição, a subcultura assume essa função, a de conferir prestígio a seus membros, pela realização de atos contrários aos valores da classe média, conforme expressa o sociólogo cuja teoria enunciamos.

4 — De fato, algumas das limitações desta explicação são imediatamente percebidas — observa Cohen. Em primeiro lugar, é quando muito apenas explicação de um setor da delinqüência total dos Estados Unidos, ou melhor, de um setor da subcultura delinqüente. É evidente que existem subculturas delinqüentes que são, pelo menos em parte, produzidas por diferentes mecanismos sociais. Uma limitação primordial é o fracasso desta explicação para fornecer a razão do problema da delinqüência da classe média. Os índices de delinqüência vêm crescendo nos Estados Unidos desde 1948, e é provável que este crescimento tenha sido altamente desproporcional na classe média. Qualquer sociologia da delinqüência na sociedade norte-americana deve dar guarida ao fato da delinqüência da classe média.

Ficou estabelecido — continua Cohen — por nossas discussões das diferenças de classe no fenômeno da delinqüência, que o jovem da classe média tinha permanecido afastado da delinqüência pelo que se denominou “*sistema de recompensa a poste-*

riori", que consiste na subordinação das satisfações hedonísticas presentes e do impulso imediato, à obtenção racional de objetivos de realização futura. O jovem típico da classe média não é suscetível de tornar-se delinqüente por duas razões: primeiro, não tem o problema de "*status*" do jovem da classe operária, para quem, como sugerimos, ser delinqüente pode ser uma solução, e, segundo, não pode enfrentar a participação em um grupo delinqüente. Não pode participar do grupo delinqüente porque este formula a seus membros solicitações que são incompatíveis com o jovem da classe média e os objetivos para os quais êle se orienta.

O grupo exige lealdade, reciprocidade, ajuda mútua, isto é, a subordinação das aspirações futuras às exigências e à prosperidade do grupo. É necessário esclarecer que o grupo exige muito tempo. A "*súcia*" delinqüente está notôriamente concentrada na rua: dá voltas e perde tempo em passeios, em futilidades. A subcultura delinqüente não fornece apenas o suporte social da delinqüência; fornece um propósito, um caminho vital. E, na medida em que se participa de um objetivo — a delinqüência ou a vida de classe média —, fica-se impossibilitado de participar do outro objetivo.

Pois bem, este sistema de recompensa *a posteriori* é algo mais que uma tradição da classe média. É suportado por uma estrutura social na qual a realização dos objetivos da classe média depende em grande parte de sua conformidade com o referido padrão. Em uma sociedade tão tecnologicamente avançada como a sociedade norte-americana de hoje, existe uma grande procura por trabalhadores sem especialização e uma grande pressão no sentido de colocar pessoas jovens (prematuramente, portanto) no mercado de trabalho. As escolas não se acham compelidas a fazer progredir os não-ambiciosos e os preguiçosos, e nem os pais nem o Estado estão dispostos ou são capazes de assumir a contínua tutela dos jovens, a menos que demonstrem especial ambição, seriedade e futuro. Os adultos podem estabelecer as condições para a permanência dos jovens na escola e os que não merecem estar ali são colocados sem escrúpulos no mercado de trabalho.

Os últimos anos caracterizam-se por uma enorme produtividade e uma crescente demanda de trabalho nas ocupações de alto "*status*"; por uma crescente habilidade dos governos, a se traduzir em altos salários, pela assunção de novas responsabilidades, pela constante pressão para colocar os jovens afastados do mercado de trabalho e por uma acentuada melhoria dos recursos familiares. A função das escolas sofreu semelhantes transformações. Devem agora enfrentar a responsabilidade de manter os alunos afastados da rua e dos mercados de trabalho — continua Cohen. O abandono da escola antes dos dezesseis anos, independente de fatores de habilidade ou aspiração, deve ser considerado

um fracasso da escola. Isto significa que as escolas não estão mais desfrutando de uma sólida posição, para exigir altos níveis de desempenho. Os alunos não são expulsos, caso fracassem no cumprimento de tais requisitos. Na realidade, a fim de evitar um intolerável acúmulo de alunos nos graus inferiores, devem ser os mesmos promovidos regularmente, sem consideração ao seu desempenho. As escolas, privadas de suas principais sanções (a expulsão e a negativa de promoção a grau superior) procuram converter-se, muito mais, em lugares apazíveis do que em centros de disciplina; e, assim, se inclinam a fazer crianças felizes e bem adaptadas, convertendo-se em lugar de "deleite". A graduação nos colégios secundários, para a maioria dos meninos de relativa habilidade, é muito mais fácil do que no passado e menos dependente de um desempenho eficiente. Ingressar na universidade, a grande meta da classe média, também é mais fácil, pois muitas universidades exigem, para o ingresso, pouco mais que graduação em escola secundária e, nestes tempos de alto emprêgo e grande prosperidade, as barreiras financeiras para obter educação superior se reduzem bastante. A intenção é produzir aos olhos dos jovens da classe média, com ambições próprias de seu extrato, uma visão do mundo em que a consecução dos objetivos futuros não aparece tão contingente como foi para seus antecessores de uma ou duas gerações atrás. A estrutura do sistema de recompensa debilitou-se bastante.

Na medida em que estas mudanças ocorreram, tornou-se ineficaz uma das principais defesas contra a delinqüência juvenil.

É possível ser "classe média" em termos de orientação valorativa e, ao mesmo tempo, perambular pelas ruas. A juventude de classe média se orienta hedonisticamente para "*a cultura da juventude*". As culturas jovens não são necessariamente delinqüentes, mas caracterizam-se pela procura do prazer e da emancipação dos meios de contrôles dos adultos — prossegue afirmando Cohen.

Esta situação — segundo Cohen — possui motivações específicas, geradoras de conduta delinqüente. É interessante notar que, no antigo sistema, a tradicional conduta da classe média tinha matizes próprios, tanto nos objetivos futuros como nos presentes. A subordinação das atividades de consumo e prazer a ocupações sóbrias, produtivas, construtivas, foi uma via legítima e reconhecida para estabelecer e conquistar masculinidade e virilidade. Desde o momento em que ela foi reconhecida e consagrada no meio, ajudou a enaltecer o conceito pessoal do jovem no processo de fazer-se homem. Em suma, o velho sistema da classe média para a juventude foi integrado, por um lado, com as exigências de socialização para o desempenho do papel adulto e, por outro lado, com as aspirações próprias da infância. Viu-se, sem

dúvida, que o incentivo de buscar confirmação da própria masculinidade e maturidade dentro do sistema de *status* debilitou-se bastante, e torna-se uma tarefa das culturas da juventude fornecer os mesmos recursos dentro do próprio sistema hedonístico. Agir com grande valor, atrevimento, confiança e desafio ao perigo, tradicionalmente tem sido considerado masculino e este caminho assume as formas específicas de conduta destrutiva e depredatória. A imitação e exageração compulsiva de certos padrões adultos de conduta, especialmente aquêles conectados com o sexo e automóveis, é outro caminho. Todos eles podem conduzir à delinqüência.

O que acabamos de descrever é um repertório de motivações socialmente estruturais da formação de subculturas delinqüentes.

Segundo Cohen, o que foi exposto até agora, pode ser considerado em dois sentidos distintos. Oferecemos, por um lado, explicações de duas distintas fontes de conduta delinqüente. Este aspecto é de primordial interêsse para aquêles aos quais está afeta a compreensão e, talvez, o contrôlo da delinqüência juvenil. Por outro lado, apresentamos duas ilustrações de dois enfoques da delinqüência juvenil, dois estudos com implicações para uma *sociologia comparativa da delinqüência juvenil*. Este é um aspecto de primário interêsse para o autor. Uma acumulação de dados não conetados desta ou daquela delinqüência não é uma sociologia da delinqüência juvenil.

A sociologia é um esforço para a construção de um sistema teórico de grande generalidade, que possa ser aplicado a diferentes fenômenos sociais, de diferentes modos. A sociologia surge de uma multiplicidade de estudos de casos, mas é necessário que os mesmos sejam submetidos a um enfoque comparativo, que as premissas teóricas em que se apóia o estudo possam ser verificadas através de outros dados.

A sociologia da delinqüência juvenil, da mesma maneira que qualquer outro tipo de sociologia, mantém relação com a variação, variação dentro dos padrões delinqüentes, variação dentro dos vários componentes de um sistema social determinado (idade, caráter, sexo, classe social, grupos regionais, étnicos etc.), variação em índices e através do tempo, e variação em todos êstes aspectos entre diferentes sistemas sociais.

Há uma necessidade imperiosa de uma sociologia comparativa da delinqüência juvenil.

Se, por exemplo — afirma Cohen —, os tipos de delinqüência semelhante à dos Estados Unidos surgem em dois pontos sociais radicalmente distintos, nossas explicações são defeituosas e existem, certamente, outras explicações que darão a razão de ambas. Por outro lado, se as situações que, de acôrdo com estas

explicações, originam o problema da delinqüência nos Estados Unidos, ocorrem em outras sociedades, mas não estão associadas a ela, os referidos esclarecimentos e suas bases teóricas exigem reconsideração. A sociologia comparada encontra grandes dificuldades. Não é a menor delas a obtenção de dados acêrca dos tipos da delinqüência juvenil e sua distribuição e dos dados oficiais da delinqüência juvenil, dentro das sociedades. E como explicar diferenças relativas a dados de cuja existência não estamos certos? Esta dificuldade, sem dúvida, não é coisa que se possa evitar — prossegue afirmando Cohen. Ou a enfrentamos ou deixamos de lado os projetos de elaboração de uma sociologia comparada da delinqüência juvenil.

É necessário assinalar que a sociologia da delinqüência juvenil não é uma disciplina autônoma e divorciada da sociologia; consiste na aplicação da teoria sociológica geral a uma particular classe de dados. As explicações que se têm oferecido — afirma Cohen — para certos aspectos da delinqüência nos Estados Unidos, surgem diretamente das teorias modernas do sistema social.

O propósito de Cohen pode ser considerado como constituindo uma variante das teorias do "*conflito cultural*", de que nos dá um exemplo clássico o famoso criminólogo norte-americano Thorsten Sellin, em sua conhecida obra "*Culture Conflict and Crime*". (4) Para Sellin tôda pessoa se identifica em sua ideologia e comportamento com certos grupos sociais, que possuem, cada um dêles padrões de conduta diferente, pois enfrentam necessidades específicas do tipo biológico ou, então, de origem cultural. Cada um dêstes grupos é "*normativo*", isto é, capaz de criar normas de conduta aplicáveis a cada situação concreta. Assim, uma pessoa adota normas para a vida familiar e para as situações cotidianas, extraídas do núcleo familiar. Estas normas são acrescidas a outras, atinentes à conduta política, religiosa, econômica, que são extraídas de outros grupos de referência. Êstes diversos tipos de normas podem estar de acôrdo, contradizer-se, estar em conflito, debilitar-se, ou fortalecer-se entre si. O conflito é muito freqüente. E é assim que normas de um grupo de referência podem permitir condutas proibidas em outro, ou vice-versa. O conflito entre normas que uma pessoa tenha adotado pode ser muito sério ou grave. Pois bem, êste conflito entre normas pode levar à desorganização social.

Recentes estudos colocaram em evidência, seguindo as idéias gerais de Thorsten Sellin, os problemas de conflito cultural na

(4) THORSTEN, SELLIN: "*Culture Conflict and Crime*" (New York. Social Science Research Council, págs. 28-30). Citado também por SUTHERLAND, págs. 84, op. cit.

gênese de delinqüência juvenil. Assim, Weinberg (5) conclui que os determinantes que contribuem para a delinqüência juvenil, em Gana, são comparáveis aos de sociedades urbanas avançadas, como os Estados Unidos. E, desta maneira, estudos realizados pelo autor, em Gana, mostram que heterogeneidade cultural, a rápida mudança social, o impersonalismo, o anonimato, a migração intensificada, a instabilidade e o declínio dos contrôles familiares que ocorrem nos Estados Unidos, caracterizam a vida de Accra, capital de Gana. Do mesmo modo, aponta a dissociação familiar como um fator poderoso, em ambas as sociedades, e, especialmente, a ausência do pai, mais freqüente que a da mãe. Esta alienação familiar se ajusta ao abandono da escola e à formação da subcultura delinqüente.

Na mesma ordem de idéias, Adams (6) examina os problemas da delinqüência que surgem nos grupos minoritários, em zonas rurais do Oeste dos Estados Unidos. Seu estudo compreende referências a mexicanos, negros, esquimós e índios norte-americanos. É interessante destacar o exame do conflito cultural que se apresenta com referência a famílias mexicanas. "Os problemas de conflito cultural dêste grupo têm sido vários" — diz o autor. Os seus membros parecem ter perdido o apoio que lhes dava a igreja e a religião católica, as relações familiares têm sofrido modificações e o homem perdeu sua originária posição de dominação; o espírito do "Seja o que Deus quiser" entra em choque com a ética puritana e a mecanização, o alto sentido da honra e do orgulho confunde-se com a agressão, e os conflitos têm sido inúmeros. Semelhante enfoque e conclusões extrai o autor do problema da delinqüência juvenil entre os negros daquela zona, muito embora existam poucas famílias negras vivendo no Oeste.

O autor examina o problema das diferenças que podem surgir na delinqüência rural e urbana daquela região, com referência ao tipo de delinqüente, de delito, delinqüência individual e subcultural, estrutura familiar e escolaridade.

5. Quanto ao argumento central da teoria de Cohen, isto é, a explicação da delinqüência juvenil pela existência de uma subcultura cujos valores estariam totalmente em oposição aos da sociedade, se tem argumentado que, pelo contrário, a delinqüência juvenil exprime valores que estão presentes na estrutura social norte-americana, muito embora não manifestados nela, abertamente, pois se encontram *subterrâneos*, para serem exercitados

(5) WEINBERG, S. KIRSON: "Urbanization and Delinquency West Africa.

(6) ADAMS, WILLIAM T.: "Delinquency among Minorities in Rural areas", Estudios de Sociologia n. 9, Omeba, Buenos Aires, 1964.

em circunstâncias e ocasiões propícias. O delinqüente juvenil manifestaria, abertamente, êsses valôres, em ocasiões inadequadas. (7)

Na delinqüência juvenil poder-se-ia identificar o sistema de valôres da "classe ociosa" (*The leisure class*) que Veblen tornou clássica na literatura sociológica. Entre êles poderíamos citar o desejo de aventuras, desdém pelo trabalho, simpatia pelas expressões de violência física, o gasto conspícuo (*conspicuous consumption*). Êstes valôres, que não são os da classe média, cujas características de trabalho penoso, emancipação e ambição criadora, os sociólogos têm simplificado para suas análises, se encontrariam presentes, de modo subterrâneo, na sociedade norte-americana. Assim, também, o desejo de aventura coexiste com a burocratização e homogeneização crescente; é claro que as pessoas cumpridoras da lei expressam êstes valôres em circunstâncias e tempo adequados, não agindo assim o delinqüente juvenil. Quanto ao desdém pelo trabalho, "*testemunhamos uma transação entre a Ética Protestante e a Ética da Ociosidade*", afirmam Matza e Sykes, (8) na sociedade norte-americana. E, por isso mesmo, o delinqüente juvenil estaria exprimindo muito mais os valôres que existem hoje na sociedade, do que uma conduta desvinculada da mesma.

Por outro lado, a idéia da agressão física como uma prova de masculinidade está bem assentada na sociedade estadunidense.

O delinqüente juvenil estaria, então, enfatizando apenas, uma parte dos valôres consagrados pela sociedade, precisamente aqueles que não podem ser aceitos públicamente, mas que são praticados *subterraneamente*. Êstes valôres subterrâneos, que são muito semelhantes àqueles com os quais Veblen retratou a elite ociosa, ligam o delinqüente juvenil à sua sociedade, já que ambos os exercitam. Por isto é que a delinqüência juvenil deve ser considerada muito mais como uma extensão dos valôres societários, do que como produto de uma subcultura específica. De início, esta teoria apresenta inúmeros problemas. Entre êles, o que está a exigir uma explicação para o fato de que certos adolescentes não expressam êsses valôres e outros sim; e, o que diz respeito à maneira como está distribuída a ociosidade entre a adolescência, tendo em vista que são precisamente as características do adolescente, que sai do mundo da infância, mas sem entrar ainda no mundo do pleno trabalho, que o colocam em uma situação de ociosidade muito semelhante à das elites ociosas de todos os tempos.

(7) Ver DAVID MATZA-GRESHAM M. SYKES: "*Juvenile Delinquency and Subterranean Values*", *American Soc. Rev.* Outubro de 1961, páginas 712-719.

(8) Ver DAVID MATZA-GRESHAM M. SYKES, *op. cit.*

Tem-se criticado Cohen pela utilização do conceito de formação reativa (“reaction-formation”), para explicar o mecanismo pelo qual o jovem da classe operária torna-se delinqüente. Da mesma maneira, tem-se criticado o seu conceito de subcultura, sob a alegação de que é demasiado preciso para fornecer uma base certa à investigação empírica.

Além do mais, que o termo “contracultura” é mais adequado para descrever as normas que se encontram em conflito com a sociedade em geral, que o conceito de “subcultura”; afirmam, também, que o autor estabelece uma dicotomia entre a classe média e a classe economicamente baixa e por demais acentuada; que, além disso, admite, concordantemente, uma homogeneidade na função e características dos grupos delinqüentes de classe baixa que as investigações mais recentes não autorizam; por outro lado, que dá conta de um tipo notório de conduta delinqüente em bando, enquanto a participação em subculturas delinqüentes pode ensejar tipos bem diferentes; que fala de um mecanismo de inversão cultural na subcultura, mas não fornece indicação alguma a respeito, capaz de explicar por que este mecanismo funciona deste modo; e que o mesmo é a versão sociológica do conceito de “formação reativa” da teoria freudiana. Por último, que Cohen não fornece resposta ao problema do *recrutamento* diferencial pelo bando, da massa de jovens que se encontram no “slum”. (9)

Do mesmo modo, outros estudos têm assinalado que a participação na subcultura delinqüente é uma resultante direta da incapacidade dos jovens de assumir os papéis e as responsabilidades da vida adulta, isto é, da falta de “interiorização” das normas que caracterizam a conduta madura. (10)

6. Walter B. Miller (11) considera a delinqüência juvenil em bando como uma adaptação da adolescência à cultura da classe operária. Esta delinqüência em bando é um modo de obter valores, condições e “status” que são considerados de maneira positiva no meio da classe operária. Miller fala de escalas valorativas, que distinguem a classe trabalhadora da classe média. Não

(9) BLOCH, HERBERT A. e GEIS GILBERT: “Man, Crime and Society”. “The Forms of Criminal Behavior”. Random House, New York, 1962, pág. 129.

BORDUA, DAVID J.: “Some Comments on Theories of Group Delinquency”. Sociological Inquiry. Spring 1962, pág. 247.

(10) KARACKI, LARRY e TOBY, JACKSON: “The Uncommitted Adolescent”. Candidate for Gang Socialization. Sociological Inquiry. Spring 1962, pág. 203.

(11) MILLER, WALTER B.: “Lower Class Culture as an Generative Milieu of Gang Delinquency”, Journal of Social Issues, vol. 14, n.º 3, 1958, fls. 5-19.

são valores diferentes mas modos diferentes de encarar o particular e o genérico. Assim, a “rudeza”, a excitação de viver perigosamente, “a vivacidade”, a crença no destino e o viver em um constante problema são características da cultura da classe operária que o bando delinqüente consagra e desenvolve. Não se trata, pois, de uma subcultura no sentido de Cohen, mas sim de uma extensão desses mesmos valores. Pune-se essa delinqüência porque as leis penais representam valorações da classe média que, apesar de Miller sustentar, inicialmente, que estariam em concordância com as da classe média, na realidade se encontram em oposição recíproca.

Cloward e Ohlin: Teoria da Oportunidade Diferencial.

Grande impacto teve, na literatura sociológica de nossos dias, o já notório trabalho de Cloward e Ohlin, (12) que lançou a teoria “da oportunidade diferencial”.

A teoria de Cloward e Ohlin se baseia, fundamentalmente, em duas principais suposições teóricas: A teoria de Sutherland da *associação diferencial*, e a teoria de Merton sobre estrutura social e anomalia. (13) O ponto fundamental da teoria de Merton consiste na afirmação de que, quando, em uma sociedade, se insiste sobre certos objetivos e valores e, ao mesmo tempo, é impossível ou muito difícil obtê-los no nível de certas classes e subculturas, devido à falta de oportunidade, a existência e o tipo de desvios de conduta se apresentam como função dessas estruturas e níveis culturais particulares. Em conseqüência, para Merton a cultura desviada é uma função da relação entre certos objetivos e valores culturais e a existência de meios institucionalizados para obtê-los, sejam eles legítimos ou ilegítimos. Assim, a conduta desviada depende, em seu caráter e natureza, do contexto subcultural específico, que pode levar o indivíduo, ou o sistema social em geral, ao fracasso. Este resultado, por sua vez, depende dos procedimentos para conquistar esses objetivos que o indivíduo interiorizou, de acôrdo com o ensinamento recebido em níveis específicos da estrutura social, isto é, da maneira como interiorizou as normas. A objeção fundamental à teoria de Merton decorre do

(12) CLOWARD, RICHARD A. e OHLIN, E. LLOYD: “Delinquency and Opportunity: A Theory of Delinquent Gangs”. The Free Press, Glencoe, III, 1960.

(13) MERTON, ROBERT K.: “Social Theory and Social Structure”. The Free Press. Glencoe, III, 1957, capítulos IV e V. Anomia. (N. do Tradutor) — palavra de origem grega; significa desordem, violação ou ausência de lei (GUYAU, *Morale sans obligation ni sanction*); pode ainda significar ausência de organização, de coordenação. “O estado de desordem ou de anomia...” (DURKHEIM, “Le Suicide”).

fato de se saber se os níveis de aspiração não produzem impacto diferente nos membros de classes diferentes, *independente da existência de meios institucionalizados para obtê-los.*

Merton, no exame dos tipos personalísticos de resposta às previsões de um sistema social, quanto aos seus objetivos e aos modos institucionalizados de consegui-los, elaborou análises já clássicas. As mesmas podem ser fecundamente aplicadas às análises dos tipos personalísticos de respostas às prescrições de um sistema jurídico-social. Nesta ordem de idéias, existiriam cinco modos fundamentais de adaptação com o sistema sócio-jurídico: a) conformidade; b) inovação; c) ritualismo; d) abandono ou deserção; e) rebelião. No primeiro caso, os indivíduos, em sua conduta concreta, agem em conformidade com os objetivos culturais, isto é, com os valores e crenças de um sistema sócio-jurídico, e com os modos institucionalizados de obtê-los. Na conduta de inovação procuram-se outros meios que não os institucionalizados como legítimos, para conseguir os objetivos societários que se acham consagrados. A conduta ritualista é produto de sociedades onde contínuas frustrações ao nível personalístico levam os indivíduos a diminuir o nível de suas realizações; por isto, temem as inovações. A conduta torna-se ritualista. O quarto tipo, a deserção, é próprio de todos aqueles setores que não somente abandonaram a persecução de valores especialmente aceitáveis, mas também os meios idôneos para obtê-los. O quinto, o da rebelião, implica uma atitude decidida de desafio a valores e a meios institucionalizados.

Cloward e Ohlin examinaram, analiticamente, a natureza das oportunidades estruturais existentes e, também, as limitações que os membros jovens do "slum" encontram e que determinam o tipo de conduta desviada que exercitaram, isto é, "o recrutamento diferencial". (14)

Cloward e Ohlin concentram suas análises em três tipos fundamentais de possível adaptação: Criminosa, conflitiva ou de abandono ("Criminalistic", "conflict", "retreatist").

(14) CLOWARD e OHLIN afirmam: Nossa hipótese pode ser sintetizada da maneira seguinte: a disparidade entre o que os jovens da classe baixa são induzidos a querer e o que atualmente é oferecido aos mesmos, constitui fonte de um problema grave de adaptação. Afirmamos que os adolescentes que constituem as subculturas delinquentes teriam interiorizado, de maneira enfática, certos objetivos societários. Ao encontrar obstáculos nos caminhos legítimos, para conseguir esses objetivos, e incapazes de limitar suas aspirações, sofrem frustrações intensas: o resultado é a exploração de alternativas ilegítimas" (Traduzido livremente).

CLOWARD and OHLIN: "Delinquency and Opportunity". The Free Press. Glencoe, III, 1960, pág. 86.

Ver também: ELLIOT, DELBERT: "Delinquency and Perceived Opportunity". Sociological Inquiry. Spring 1962, págs. 216-227.

Uma das concepções fundamentais de Cloward e Ohlin é a de que todo indivíduo ocupa posições simultâneas na estrutura das condutas legítimas, e na estrutura das condutas ilegítimas. Esta afirmação é o resultado do propósito de unir dois enfoques teóricos a respeito da delinqüência, que tinham permanecido relativamente afastados um do outro: a) a teoria clássica sobre o problema da anomia na gênese da conduta delinqüente, que encontra as suas origens nos trabalhos de Durkheim e aos quais Merton acrescentou considerações de grande importância e b) a Escola Criminológica de Chicago, que se deve aos trabalhos de Sutherland e, mais tarde, Cohen.

A primeira tendência destacou a posição que um indivíduo ocupa na estrutura legítima; a segunda, ainda que de um modo implícito, colocou em evidência a importância simultânea de sua localização em estruturas de condutas legítimas e ilegítimas.

Como já vimos, para Merton a adaptação da conduta ao sistema social é o resultado dos valores que o indivíduo interioriza e dos meios de que dispõe, para obtê-los. Se os meios legítimos para a obtenção de valores que a sociedade considera positivos, estão fechados ao indivíduo, este pode explorar alternativas ou meios ilegítimos para consegui-los.

Cohen viu na subcultura delinqüente a grande vertente da conduta de vida do jovem; Cloward e Ohlin vão mais adiante e distinguem os tipos mencionados de subculturas: a criminosa, a conflitiva e a do abandono. Cada uma delas florescerá em ambientes determinados e de acordo com a presença ou a ausência de determinadas circunstâncias.

Um ambiente ilegítimo, por exemplo, não está em si desorganizado, pois poderá conter um processo estável de transmissão cultural de condutas violatórias da lei, isto é, que haja uma relação entre gerações pela qual os delinqüentes mais experimentados e mais idosos acabem treinando os mais jovens no caminho do crime. Surgem, assim, ótimas condições para o aparecimento da *subcultura criminal* que se especializa no roubo, no crime contra a propriedade, ou delito de tipo lucrativo, bem planejado, calculado, protegido. Uma organização do crime, estável, racional, sistemática.

Em outras áreas instáveis ou desorganizadas, não existe transmissão cultural de conteúdos ilegítimos, não há contato entre gerações delinqüentes jovens e velhas. As avenidas ilegítimas do tipo da "subcultura criminal" não são acessíveis aos jovens. Então, o bando toma o caminho da violência para dar vazão a seus problemas. É a *subcultura conflitiva*. Nela não existe a doutrinação sistemática no delito. De acordo com Cloward e Ohlin, este é o tipo que Cohen descreveu, quando caracte-

rizou o bando delinqüente juvenil como violento, negativista, malicioso, sem reconhecer suas outras possibilidades.

No bando conflitivo, o critério mais importante é o valor pessoal, a coragem para enfrentar a luta, a capacidade de suplantat o sofrimento e o ataque.

O terceiro tipo de bando é constituído pela subcultura do abandono, ou como Cloward e Ohlin a denominam "retreatist", seguindo a nomenclatura de Merton. Nela, a conduta do bando consiste no uso de drogas e narcóticos. Recorda-se que para Merton a conduta de abandono é o resultado do bloqueio de alternativas legítimas e da incapacidade de usar alternativas ilegítimas, em virtude de proibições de natureza íntima. Então, o indivíduo, que está assim duplamente bloqueado, se refugia no mundo artificial do narcótico.

Êstes são, em rápidas linhas, os tipos teóricos de Cloward e Ohlin. É uma visão fecunda, que mostra, intimamente, as conexões do bando delinqüente e o mundo circundante.

Por outro lado, no que diz respeito à adequação desta teoria à realidade dos Estados Unidos, tem-se afirmado que a perspectiva limitada que os autores têm da mobilidade social dos jovens da classe baixa, que nela se encontrariam desesperados, devido a certeza de que sua posição na estrutura social é fixa e imutável, foi contestada pelas análises de Bendix e Lipset, afirmam Bloch e Geis, (15) e, se isto é verdadeiro, a questão teórica fundamental consiste, outra vez, em averiguar por que os delinqüentes e os não delinqüentes reagem de modos diferentes, frente às oportunidades legítimas e ilegítimas que se abrem para êles. O que é importante, então, é determinar as bases da percepção do jovem para as oportunidades de um sistema, que, em certo momento, vê fechado. Verificar a distorsão utilizável a seus fins, que formula a realidade. Esta teoria, por outro lado, procura responder a várias perguntas que a teoria de Sutherland, da associação diferencial, tinha deixado sem resposta.

Ademais, a aceitação de uma teoria da delinqüência juvenil, como adequada, não depende, exclusivamente, de sua coerência lógica, ou de seu rigor metodológico; exige-se que esteja fundamentada por investigações empíricas, em lugar e tempo determinados. Por exemplo, em nosso país, não somente temos que realizar as primeiras explorações sistemáticas para a formulação de uma teoria da delinqüência juvenil (ou teorias), mas também que verificá-la com trabalhos rigorosamente controlados.

Cohen demonstrou, eficientemente, como se opera, em um plano estritamente sociológico, na averiguação de um problema tão importante, quanto o analisado. Pode-se, ou não, aceitar,

(15) BLOCH Y GEIS, op. cit., pág. 134.

de início, suas afirmações e a adequação das mesmas a uma determinada realidade. Mas, de qualquer forma, representam um passo muito importante, na análise contemporânea da delinqüência juvenil. Além do mais, últimamente, os estudos criminológicos têm cogitado a possibilidade de construir tipologias que procurem explicar a causalidade criminógena de toda essa importante facção de delinqüentes juvenis que não se encontrariam comprometidos nas teorias subculturais da delinqüência. (16)

Por último, Winick (17) sustenta que existem três fatores fundamentais que contribuem para esclarecer o problema da delinqüência juvenil, e que apareceram recentemente na sociedade de massas: a preocupação dos adultos com referência ao mundo dos adolescentes; o desaparecimento do mistério do mundo adulto, para os adolescentes; e a difusão de formas culturais de classe baixa no mundo da classe média e alta.

Um problema fundamental, afirma Winick, consiste na difusão das atividades delituosas do mundo adulto na mente juvenil e no fato de que o mundo adolescente foi perquirido e trazido à luz pelos adultos que se apoderam de seus modos de vida, danças, vestes, cantos etc. De modo que os jovens que não podem guardar para si nenhum resquício privado acodem ao mundo da delinqüência, para nêle se refugiar. Em consequência, a delinqüência juvenil apareceria como um fenômeno inevitável da comunicação de massas e da sociedade de massas.

(16) GIBBONS, DONL: "Prospects Problems of Delinquent typology", Sociological Inquiry. Spring, 1962, págs. 235-244.

KINCH, JOHN W.: "Self Conception of types of Delinquents", Sociological Inquiry, Spring, 1962, pág. 228.

(17) WINICK, CHARLES: "Juvenile Delinquency as a function of the mass Society", Art. and Soc. n. 9, Buenos Aires, 1904.

TRECHOS DE ACUSAÇÕES E ARRAZOADOS

ROBERTO LYRA

Extraí de meu arquivo trechos de arrazoados e das notas taquigráficas de algumas acusações minhas no Júri. A quase totalidade delas não foi registrada. Nada se perdeu com isto. O que aproveitei serve apenas para documentar, pelo confronto, a superioridade dos oradores e polemistas atuais.

JUSTIÇA PRIVADA

A pior forma da justiça privada — luta livre entre ofensor e ofendido, ante a indiferença da sociedade — é julgar, hoje, tendo em vista apenas a situação do criminoso, suas condições, suas conveniências, suas súplicas, suas versões, por mais verídicas e poderosas. E a justiça pública, atendendo a um aspecto da causa, com o desprezo dos direitos da vítima e de sua família e da sociedade, consagraria a vindita “a posteriori”, ciente e conscientemente. No entanto, nem a si própria a sociedade reconhece o direito de matar.

MATAR ALGUÉM

Matar alguém, isto é, seja quem fôr — eis a definição legal do homicídio. A vida é o único bem de recuperação impossível. Para defendê-la, do nascituro ao agonizante, ambulâncias preterem o movimento da cidade, limita-se a liberdade pessoal, interrompe-se a rota dos navios, impõem-se quarentenas e isolamentos, internam-se contagiosos, penetra-se no domicílio, interdita-se casas, obriga-se a vacina, prendem-se médicos e enfermeiras noites inteiras à cabeceira de enfêrmos. Para proteger a vida de quem matou, contra o justicamento pela multidão, mobiliza-se a força. A lei pune as reações homicidas das mães desesperadas, das menores seduzidas, dos trabalhadores sem emprêgo, dos chefes de família despejados, dos que não têm pão e remédio para os filhos. As paixões da honra e do bem, da verdade e da beleza

não autorizam o crime. Como privilegiar o matador impellido pelo despeito e pelo egoísmo?

A HONRA DOS JURADOS

Confio em vós, jurados! Não faltareis ao compromisso afiançado pela honra, policiado pela consciência, prêso à verdade e à justiça. Para homens de bem, acima das injunções e contingências, estão os imperativos da dignidade. Júri... Jurados... Juramento... É esta idéia-fôrça que engrandece os juizes populares. Nos momentos decisivos, vós vos lembrareis da cerimônia: Formado o Conselho, o juiz, levantando-se, e, com êle, todos os presentes, leu aos jurados a seguinte fórmula: "Fazendo, em nome da lei e da justiça, um apêlo aos vossos sentimentos de honra, prometei examinar a acusação que pesa sôbre o réu, sem ódios ou simpatias, mas com a retidão e a imparcialidade necessárias para que o vósso julgamento seja a afirmação sincera de vossa íntima convicção, da verdade e da justiça, tal como a sociedade espera de vós". Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderam, alçando a mão direita: "assim o prometo". Depois, o têrmo de compromisso foi assinado do próprio punho por todos os jurados. Os jurados são responsáveis civil e criminalmente, como os demais juizes. Cidadãos, para os quais apelam pessoalmente a lei e a justiça, que se erguem, solenemente, em público, prometendo sinceridade, retidão, imparcialidade, convicção, para o serviço exclusivo da verdade, sentir-se-ão à vontade para transpor os limites morais do juramento? A condenação nas penas do libelo é o que a sociedade espera de vós.

PROVA TESTEMUNHAL

Todo depoimento acusa as condições pessoais e até personalíssimas, objetivas e subjetivas, fisiológicas e psicológicas da testemunha, ao receber, fixar e reproduzir as mensagens. Atuam ainda as influências da inquirição e da escrituração. Por mais idônea e veraz, a testemunha não pode escapar a fenômenos extremados pela conjuntura do crime e do castigo, com o drama vivo no palco da Justiça. A autenticidade deve ser procurada nas diferenças e não nas semelhanças dos depoimentos. A prova verdadeira traz as imperfeições do homem, do meio e da vida.

DÚVIDA E CERTEZA, MENTIRA E VERDADE

Fala-se em dúvidas. Resolvendo dúvidas é que adquirimos certeza. E a certeza para o Júri não depende de formalismos e ficções. Não há indícios? Eis aí mais um. A ausência de indícios indica a autoria de indivíduo experimentado e perito, como

o acusado. Ninguém, nada confirma a palavra do jovem defensor que, certamente, conhece a sátira britânica armada com a paronímia entre “liar” e “lawyer”. Em Londres, os próprios advogados, no seu “toast” de fim de ano, não dispensam um brinde “à ingenuidade dos juizes e à obscuridade das leis”. Vivem delas. A defesa convida o Júri à covardia ante o dever social. A covardia não é prudente, sobretudo quando o delinqüente não violou sòmente a lei, porque atentou contra a humanidade e a civilização.

HONRA E VERDADE

Atentai, jurados, na transcendência política, cívica e jurídica dêste espetáculo — representantes do povo fazendo justiça em nome da sociedade. Por isso, êste é o Tribunal Popular, no mais direto e autêntico sentido. Em dois instantes a soberania popular exige, solenemente, a legitimação ética: no compromisso, afiançado pela *honra*, de julgar sem paixão e sem interêsse e no veredicto, que — o próprio nome diz — é expressão da *verdade*. Honra e verdade!

JORROS QUENTES DE SANGUE

Fixai a natureza da arma, o que ela exige de insensibilidade, fôrça e perícia. Répugna e arrepiã o esforço para cravar, para ajeitar, sob o horror dos gritos e dos gestos de quem vai morrer. Mortífero não é bem o instrumento, mas seu manejador. Ao primeiro ferimento, o acusado recebeu em cheio, na mão crispada pelo ímpeto do arremêsso, jorros quentes de sangue. E sangue daquela que êle jurara proteger. Esta impressão tateante da hemorragia, que abalava o velho cirurgião da Prússia, não influiu, sequer, no aprumo, na precisão, na pertinácia do punho. E, com mais dois golpes, respondeu aos gemidos e estertores em que o instinto de conservação concentra o paroxismo de todos os desesperos. Em rápida compressão do gatilho, à distância, não se experimenta a sensação palpável de perfurar a carne, de mergulhar a lâmina, torcê-la, arrancá-la! O advogado criticou minha veemência, mas esta vem do dever. Relatando fatos como êstes, só o amoral conseguiria frieza. Formei, juizes, serenamente, minha convicção. Possuído dela, tenho a obrigação de sustentá-la com desassombro e calor. O Promotor é um homem. Não é máquina. O réu, disse o advogado, passa as noites sem dormir. É o remorso. Que venha a condenação para a paz de sua consciência, libertando-a da tortura pela provação disciplinada e prática, abrindo ao amor os horizontes do altruísmo para as noites sem remorso e as manhãs sem desespêro.

O AMOR OU A VIDA

Em poder do acusado foram apreendidas, além de arma de fogo, instrumentos contundentes e perfuro-cortantes. — Este “passional” não foi ao encontro da namorada com flôres e mimos, mas com material bélico. Não se bate em mulher ainda com uma flor, mas é romântico esfaqueá-la, anavalhá-la, perfurá-la de balas. As setas de Cupido passaram a faca, punhal, revólver, navalha. Muito velha, muito repetida, mas insubstituível é a frase de *Maxwell*: “Não há diferença entre o bandido que exige a bolsa ou a vida e o apaixonado que reclama o amor ou vida!”

EMBRIAGUEZ E HONRA

Se a vítima estava embriagada, então pior, porque o Código Penal manda agravar a pena pela falta de respeito à enfermidade do ofendido. A vítima injuriara, gravemente, o acusado? Ora, o ébrio não é responsável, conforme sustentou, no julgamento de ontem, o mesmo advogado de hoje. O acusado puniu-o com a morte. A desafronta apenas autorizaria ao reconhecimento de atenuante, mas não há desafronta tardia, traiçoeira, calculada. O réu jurou vingar-se e foi armar-se com uma faca para, meia hora depois, cravá-la na vítima. Desafronta é ímpeto, impulso, improviso, explosão. Se injúrias houve, foram recíprocas. O crime não lava a honra, porque é desonra. Trata-se de brutal vingança. O amor próprio não é pretexto para o homicídio, mas pode ser, com a pena, estímulo para a redenção.

TENTATIVA E DIRIMENTE

Que a vontade do réu era matar, êle manifestou com a procura e a natureza do instrumento, a sede e a pluralidade das lesões, a violência e a reiteração dos golpes, com a perseguição, com o excesso e o requinte da execução. O réu queria matar e não conseguiu, malgrado sua vontade, porque os ruídos da cena e o alarma da mãe da vítima, prontamente atendido, impediram a consumação. Tendes, portanto, a julgar um crime tentado de assassinio, cuja materialidade o laudo de exame de corpo de delito comprovado de autoria confirmada, neste recinto, perante vós. Por isso, o advogado variou, mais uma vez, de pedido. Agora, pretende a dirimente. Mas não conseguirá provar que o réu é bastante louco para escapar da pena e bastante são para escapar do manicômio. Se é louco, manicômio; se não é, prisão. Jamais a liberdade por ser louco. O louco, que não comete crime, é internado. O mais é questão de quantidade da pena. O réu não é louco. Êle foi até aproveitado como auxiliar de enfermeiro no presídio. Não há loucura “à la minute” para o único efeito de fugir à respon-

sabilidade. O acusado é são, física e psiquicamente. Executada a pena com serviços humanitários, sê-lo-á moralmente também.

HOMICÍDIO E TENTATIVA DE SUICÍDIO

Porque o réu matou e, a seguir, tentou o suicídio a defesa alega inconsciência pela abolição do instinto de conservação. É simplificar demais a complexa psicologia do desespero. A dirimemente acha-se em função do momento do crime. O acusado está sendo julgado pelo homicídio e não pela tentativa de suicídio. Esta indica, não inconsciência, mas a consciência do horror do próprio ato. Para êle o assassino só admitiu a pena de morte. E tentou matar-se. O Ministério Público, de acôrdo com a lei, não pede tanto.

LEGÍTIMA DEFESA

O jovem advogado citou um de meus livros. Obrigado pela autoridade que concedeu à minha opinião. Pois a minha opinião, na hipótese, é que não se caracteriza a legítima defesa. Os motivos não atribuem natureza jurídica à conduta. O que o acusado pretendeu não foi a salvação *in extremis* de um direito, na altitude e no rigor da emergência, mas usurpar o direito de punir, como legislador, juiz e executor. E fê-lo nos moldes das retorsões vindicativas anteriores até ao talião, porque desmedidas e inadequadas. E concedeu a si próprio o que não se permite ao Estado. Daí a violência, de que se vangloria, escandalosa e acintosamente, nas páginas do processo.

A legítima defesa implica a consciência do direito, se não do dever jurídico. O homem compelido à desgraça de matar não mente, não foge. Apresenta-se, desassombradamente, perante a Justiça, não para postular um favor, não para ludibriá-la, mas para dizer a verdade e invocar a homologação de sua conduta. A legítima defesa afasta, não só a antijuridicidade penal, como a antijuridicidade geral. O patrono do réu conjuga a legítima defesa à embriaguez, aliás irrelevante, contra os pressupostos psicológicos e éticos da reação *secundum ius*, que marca a distância entre o crime e o Direito. E fala em — “instinto de conservação, comum até nos animais” — quando a lei ou, melhor, a civilização é a disciplina dos instintos e, exatamente, para distinguir a humanidade da animalidade.

FÊZ O QUE QUERIA

Daquela tribuna falou-se, repetidas vêzes, em circunstâncias que cercaram o fato. Circunstanciar já é cercar (*circum stare*).

No caso, as circunstâncias são a cintura objetiva da confissão. O “fito” da acusada — a expressão é dela — foi matar o noivo e depois suicidar-se. E executou o seu fito... em relação ao noivo. Matou-o. Depois, chorou, gritou, acariciou a cabeça do cadáver, pediu a arma, gritou que queria suicidar-se. Mas, até hoje, não o fez. E obrou bem. Do contrário, agravaria, socialmente, o crime. Os passionais, para fins judiciários, só falham no suicídio. Matam sempre com perícia. A acusada mandou a vítima esperar, foi buscar a arma, com o confessado “fito” homicida. E consumou-o. Seria preciso, pois, desmenti-la, para aceitar a versão da defesa. Como considerar este crime ato absurdo, ilógico, contraditório de irresponsável? Quem faz, exatamente, o que quer, como quer e quando quer, não age absurda, ilógica ou contraditoriamente. O advogado criticou-me, porque — disse — obriguei-o “a botar uma biblioteca abaixo”. Isto demonstra sua justa preocupação, mas bastaria ler um artigo da lei.

ATIROU A FLOR NA LAMA

O advogado do réu disse que há, neste processo, coisas singulares. Mais de uma? Então, são plurais. Singular é falar-se em amor. Profanação, acinte, escárnio. O acusado atirou uma flor do sentimento humano na lama do lenocínio. A vítima, sim, sabia o que é amor, conservando a fidelidade da alma, já que era obrigada pelo acusado ao comércio do corpo. E procurava redimir-se para a plenitude moral e afetiva. Manifestou ao amante — amante sem amor — a esperança da virtude e do bem. Pediu sua colaboração. Ele deu-lhe um beijo e, cingindo-a pela cintura, levou-a para o quarto. A caminho, sacou de uma navalha e matou-a. Ao morrer, ela apenas perguntou: — “Por que me fizeste isto, amor?” Matou-a, porque ela lutava por um pouco de luz na noite de sua vida, porque ela tentava erguer-se do abismo para o trabalho e a honra.

EM CAUSA SOCIAL E NÃO EM CAUSA PRÓPRIA

O advogado não devia perguntar-me o que eu faria nas circunstâncias, mas o que a lei manda fazer se eu proceder como o réu. Não se julga em causa própria, ainda imaginariamente. O Júri há de sobrepor as razões sociais às razões individuais. Resistir às versões e súplicas pessoais é agir sentimentalmente, humanamente, para evitar dores maiores no futuro. O sacrifício da parte culpada preserva o todo inocente, a bem dos direitos e garantias comuns, hoje da vítima deste réu, amanhã deste próprio réu como vítima. O crime sacrificou uma filha, uma irmã, uma

espôsa, uma mãe, como as tendes, também, Srs. Jurados! Se não possuísse convicção reta, firme, serena, sincera, pediria a desclassificação, como ontem. É o fato através da prova, é a lei, é o interesse social que exigem a condenação do réu para uma obra de misericórdia e de Justiça. As penas do libelo, concidadãos!

REINCIDÊNCIA DOS PASSIONAIS

Absolvidos, como costumam ser, os passionais, nunca se conseguiria fixar a reincidência, aliás de conceito convencional. Dir-se-á que não se ama apenas uma vez na vida. Mas os colecionadores de amantes fogem à classificação menos científica do que moral de passionais. O argumento da não reincidência é de inspiração romântica, partindo do pressuposto de um único amor, que enche e absorve tôda a existência. No entanto, os passionais, que, ilógicamente, matam a vítima dêsse amor eterno, incompatível com a fisiologia e com a realidade da vida, porque não podem viver sem êle, continuam a viver, cuidando de si, de sua liberdade, de outros amores. Procuremos os ex-passionais, todos vivendo prosaicamente, sem a lembrança do crime e da mulher substituível, indispensável, condição da vida, razão de viver. Mesmo num país de estatísticas perfeitas a tese continuaria situada num apriorismo suspeito, vago e inconseqüente. Entre nós, os registros não abrangem, sequer, todos os processos na mesma cidade. Não há serviço interestadual. Basta dizer que Lampião seria criminoso primário em face dos assentamentos oficiais. Nem há classificação de criminosos na lei para que se registre a categoria de cada réu. Aliás, as estatísticas de reincidências baseiam-se nas de condenações. Portanto, se real a não reincidência entre os passionais, provaria, de preferência, a regeneração, em última análise, a eficácia da pena no domínio das paixões. De qualquer forma, se o criminoso é determinado ao crime, se não há freios morais e legais que contenham as paixões, se a vida intensifica, generaliza e amiúda os motivos passionais, se a passionalidade é constitucional, ínsita, produto de condições orgânicas e psicológicas pessoais, como garantir a não reincidência? Não é científico, pois, assegurá-la pelos próprios elementos da argumentação dos passionistas. O primeiro crime não imuniza o passional, salvo se se quer sustentar que o crime cura a passionalidade e impede as paixões — fenômenos naturais da psicologia humana, além de “produtos do meio artificial em que vivemos” (Coutts). Por outro lado, como mostrou *Wladoff*, todo ato violento contém o homicídio em gérmen. Há torturas morais e físicas, ameaças “passionais” que não passam dos recessos das famílias.

PAIXÃO E ESPORTE

O ilustre patrono e apologista do réu, em conferência recente, aconselhou o esporte como remédio contra a paixão. S. Ex.^a parece preocupado com os seus clientes. Chamado a considerar o problema fora da tribuna facciosa, combateu, ingratamente, o romantismo que é a fonte das teses da defesa. O passionalismo proveio da ficção literária à procura de tipos *sui-generis* imaginários. O advogado prescreveu os exercícios físicos como remédio. Lembro-lhe que, nas prisões, existem pátios para esse fim. Cumprida a pena, os passionais voltariam curados à sociedade. Ao conceder o livramento condicional, o juiz importaria ao egresso a obrigação de obedecer, tôdas as manhãs, à voz do locutor: Um, dois! Um, dois! Firmes! Cabeça levantada! Peito erguido! E os matadores de mulheres, habituados às formas criadoras e fecundas do amor, atenderiam à sua finalidade biológica e social. Agora, as mulheres também irão fazer ginástica compulsória. Ontem, condenastes a exercícios forçados uma que matou o noivo perjuro. Não vos impressionaram as lágrimas oportunas, do princípio ao fim da sessão. Ela chorou magnificamente, mas não conseguiu cortar o coração dos jurados, como fêz ao do noivo. Passionais, rumo aos stadiuns! Passionais criminosos, rumo aos campos de esportes das prisões. Pela higiene do amor!

BERÇOS E NÃO TÚMULOS

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nêle o que atua é o ódio.

O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A AÇÃO POPULAR

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. Será a ação popular uma ação *contra* a Fazenda Pública? Ao contrário do que possa à primeira vista parecer, a questão é de relevante interesse prático. Teve de enfrentá-la, em tema de prescrição, o Supremo Tribunal Federal, antes do advento da Lei n.º 4.717, de 29-6-1965. Invocara-se a norma do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil, que alude a “tôda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal”, fixando em cinco anos o prazo prescricional. A Côrte, em Acórdão relatado por seu atual Presidente, o Ministro *Luiz Gallotti*, negou a incidência da regra no caso, assentando a tese de que, enquanto lei especial não dispusesse em contrário, a prescrição era a ordinária, regulada no art. 177. (1)

Hoje existe lei especial, já mencionada, cujo art. 21 estatui: “A ação prevista nesta lei prescreve em cinco anos”. Mas ainda interessa examinar o problema à luz dos princípios, fazendo abstração dela. Com efeito, segundo a jurisprudência dominante em nossos tribunais, a lei que reduza prazo prescricional em curso, se o nôvo prazo fixado é menor do que aquêle que faltava, pela lei antiga, para a consumação da prescrição, aplica-se imediatamente, mas *só a partir de sua entrada em vigor*. (2) Ora, se antes da Lei n.º 4.717 a prescrição era a ordinária, ao iniciar-se a sua vigência, fluíam sem dúvida inúmeros prazos prescricionais com resto superior a um quinquênio: é o que se dava em tôdas as hipóteses de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito pú-

(1) V. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 48, pág. 333. Em doutrina, a mesma opinião fôra manifestada por PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO, *A ação popular constitucional*, Rev. citada, vol. 38, págs. 18/9.

(2) V. os Acórdãos citados por BRENO FISCHER, *A prescrição nos tribunais*, vol. I, t. I, págs. 51 e segs.; vol. III, págs. 11 e segs.

blico (ou pelas de direito privado que àquelas, para tal fim, se equiparassem, nos termos do art. 141, § 38, da Constituição ab-rogada) *havia menos de quinze anos*. Assim, em semelhantes casos, a prescrição somente se consumará em 1970.

A diferente resultado haveria de chegar quem entendesse aplicável o art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil. Nessa perspectiva, a Lei n.º 4.717 não teria modificado o prazo prescricional; portanto, mesmo em relação aos atos praticados menos de cinco anos antes de sua entrada em vigor, a prescrição consumir-se-á normalmente, com o decurso do quinquênio, sem que o advento do diploma específico exerça aí qualquer influência. Para o ato datado, por exemplo, de 31 de dezembro de 1960, a consumação já terá ocorrido, em 31 de dezembro de 1965.

2. Determina o art. 6.º da Lei n.º 4.717 que a ação popular seja proposta “contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”. Subordina-se o dispositivo à rubrica “*Dos sujeitos passivos da ação e dos assistentes*”. Por menos decisivo que seja o argumento *ad rubricam*, a simples leitura do texto basta para patentear que a posição inicialmente assumida no processo pela Administração pública é, com certeza, a de *ré*, ou antes a de *co-ré*, em litisconsórcio necessário com as outras pessoas arroladas. Confirma-o o teor do § 2º do mencionado dispositivo: “No caso de que trata o inciso II, item *b*, do art. 4º, quando o valor real do bem fôr inferior ao da avaliação, citar-se-ão *como réus, além das pessoas públicas* ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma”.

Reza, entretanto, o § 3º: “A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, *ou poderá atuar ao lado do autor*, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente”. Aí já se depara uma figura interessante: à Administração, citada como *ré*, faculta-se mudar *de posição no processo*, assumir a de *litisconsorte ativo* — que a tanto equivale “atuar ao lado do autor” —, com tôdas as consequências práticas que necessariamente implica êsse deslocamento. Por isso, embora o art. 19 não a inclua *expressis verbis* entre as pessoas legitimadas a recorrer da sentença que julgue improcedente a demanda ou declare o autor carecedor de ação — pois, como resulta do sistema da lei (v., sobretudo, o art. 6º, § 4º, *fine*), o “Ministério Público”, aí, não é o corpo de

representantes judiciais da Fazenda —, não se pode recusar a esta, lógicamente, tal legitimação. (3)

Há mais. Consoante o art. 11, a sentença que concluir pela procedência do pedido deve condenar os responsáveis pela prática do ato e os respectivos beneficiários à reparação das perdas e danos. Não se trata aqui das eventuais perdas e danos que o ato haja causado *ao autor popular*. É claro que isso pode ter ocorrido: ao cidadão pessoalmente atingido em seu patrimônio por ato *também lesivo ao patrimônio público* não se há de negar a possibilidade de demandar-lhe a anulação ou a declaração de nulidade por via da ação popular. Mas não lhe será lícito pleitear, através dela, a satisfação do *seu* direito patrimonial lesado. Agirá *êle como qualquer outro cidadão poderia agir*, com abstração das repercussões do ato em sua esfera jurídica pessoal. A indenização a que se refere o art. 11 é, pois, a dos prejuízos sofridos *pela entidade pública* (ou privada, quando fôr o caso). Em proveito dela é que reverterá o pagamento, ou se procederá à execução forçada, ante o descumprimento da condenação.

Eis como se explica a regra do art. 17, que de outro modo seria incompreensível: “É sempre permitido às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, e ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar, a execução da sentença contra os demais réus”. Existe aparente paradoxo em que um dos sujeitos *passivos* do processo de conhecimento se converta em sujeito *ativo* do processo de execução. No comum dos casos, isso só se conceberia em execução por custas e honorários de advogado contra o autor sucumbente. Aqui, porém, o que se prevê é execução movida *por quem pode ter sido réu, contra os co-réus*, e destinada a tornar efetiva condenação *em perdas e danos*. Mas o paradoxo não é senão aparente. Na verdade, reconhecida judicialmente a lesão ao patrimônio público (limitamos aqui, para comodidade da exposição, à hipótese mais frequente), frustrar-se-ia a finalidade da ação, se não se dispusesse de meios eficazes para assegurar a concreta recomposição patrimonial. Pior ainda, é claro, se ainda se visse a Fazenda na contingência de fazer nôvo desembolso.

3. Tudo isso denota o interêsse da problemática ligada à posição processual da Administração na ação popular — em que se tem de atender, obviamente, a dados da própria situação material subjacente. Esse tópico não vem merecendo, em regra, a atenção da doutrina, que tem preferido dirigir o seu foco à iluminação

(3) Já o notáramos em artigo publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 85, sob o título *Problemas da ação popular* (v. págs. 402/3), conquanto ali só nos tenhamos referido expressamente à hipótese da *improcedência*.

de outros aspectos, relacionados com a posição *do autor popular*. No entanto, a relevância de questões como a da prescrição, acima aludida, e as peculiaridades observadas no sistema da Lei número 4.717 estão a reclamar dos intérpretes esforço análogo no sentido diametralmente oposto.

Os elementos alinhados nos dois itens anteriores d'este trabalho podem servir de ponto de partida para algumas reflexões a respeito, que aqui deixaremos à guisa de incitamento aos especialistas na matéria. Nos termos da vigente Constituição, art. 150, § 31, a ação popular visa "a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas" (a Carta de 1946, art. 141, § 38, falava em anulação *ou declaração de nulidade*, mas esta última cláusula deve considerar-se implícita no texto atual). O acolhimento do pedido condiciona-se à presença, no ato impugnado, de dois requisitos: vício capaz de torná-lo nulo ou anulável (4) e lesividade patrimonial. Suposto o concurso dêles, reconhece-se a qualquer cidadão o direito de obter a invalidação do ato, em razão do interesse que tenha, *ut cives*, na correção de irregularidades tais, porventura ocorrentes na atividade administrativa.

Ora, não é menor que o do cidadão, em princípio, o interesse *da própria Administração Pública* em semelhante correção. Convencendo-se de que ato seu é defeituoso e lesivo, ela pode e deve — por sua autoridade mesma, sem necessidade de prévio controle judicial, de acôrdo com doutrina hoje pacífica entre os administrativistas — desfazê-lo. Mas, justamente por isso, se e enquanto não toma a Administração tal iniciativa, a presunção só pode ser a de que reputa perfeito o ato. Entram aqui em jôgo dois princípios: um é o do *interesse na eliminação do ato ilegítimo*, outro o do *interesse na preservação do ato legítimo*. Esses dois princípios não são contraditórios, senão complementares. A Administração guiar-se-á por êste ou por aquêle, segundo a convicção que forme sôbre a qualidade do ato praticado. Tal juízo de valor, evidentemente, não é infalível, e tanto pode acontecer que a Administração queira ter por nulo ou anulável um ato na realidade perfeito, como ter por perfeito um ato na realidade eivado de vício. Para atender a semelhante contingência é que o ordenamento, de um lado, coloca à disposição dos demais interessados os remédios tendentes ao controle jurisdicional, *a posteriori*, da anulação ou da

(4) V. a enumeração dos arts. 2.º a 4.º da Lei n.º 4.717. A necessidade de ambos os requisitos era afirmada, já anteriormente, pela doutrina e jurisprudência predominantes. Entende HELI LOPES MEIRELES, *Mandado de segurança e ação popular*, pág. 34, que a nova Constituição "inovou a respeito, desprezando o requisito da ilegitimidade do ato (art. 150, § 31), que a anterior exigia como condição da ação". Não nos parece, ao contrário, que exista ao propósito diferença essencial entre o texto vigente ("... anular atos lesivos ao patrimônio...") e o antigo ("... a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio...").

declaração de nulidade; e, de outro, os tendentes ao suprimento da omissão em anular o ato ou em declará-lo nulo. Entre êstes últimos enquadra-se a ação popular.

4. Imaginemos o cidadão diante de ato administrativo a seu ver defeituoso e lesivo ao patrimônio público. Praticou-o a Administração e, até o momento, não o desfez. Como já notamos, há de presumir-se, *si et in quantum*, que o reputa perfeito e está disposta a assegurar-lhe a subsistência. No fundo, bem consideradas as coisas, não há *antagonismo de interesses*: o que há é *divergência de valoração*, a acarretar mero *antagonismo de posições*. O cidadão e a Administração querem ambos que o ato, *se viciado e danoso*, seja desfeito; apenas, o primeiro de fato o considera tal, ao passo que a segunda, presumivelmente, diverge dêsse juízo. Se as valorações coincidissem, esta e aquêla se harmonizariam quanto à necessidade de satisfazer o interesse *comum*. Porque se supõe que elas não coincidam é que um e outra se vêem situados, *a título provisório*, em campos opostos.

A título provisório, insista-se — pois a presunção pode cair. É perfeitamente concebível que a Administração já estivesse persuadida da ilegitimidade do ato, e unicamente não houvesse tido tempo de desfazê-lo; ou que aguardasse a complementação de inquérito, ou de modo geral a reunião de elementos decisivos de convicção, que pudessem levá-la a conclusão segura. Concebe-se até que só provocada pelo cidadão ela se convença de que o ato — para o qual não tivera despertada a sua atenção (pense-se em ilegalidade acaso praticada em época anterior à investidura dos atuais governantes), ou a cujo respeito não chegara a formular juízo definitivo — merece, na verdade, ser desfeito. Seria absurdo total forçá-la, em hipóteses tais, a perseverar no êrro, quando o seu interesse, no caso, não é o interesse na preservação de ato legítimo — pois *não existe ato legítimo que preservar* —, mas o interesse, comum a ela e ao cidadão, na eliminação de ato ilegítimo.

Tem-se assim a seguinte e curiosa situação: o autor popular dirigiu sua demanda, *também*, contra a Administração, porque *aparentemente* haveriam de assumir posições contrárias. Agora, porém, verifica-se que ambos valoram *do mesmo modo* o ato impugnado e, portanto, têm *o mesmo interesse* no seu desfazimento. Em tal emergência, ressalta a desconformidade entre a relação formal que se estabeleceu com a citação — opondo o cidadão, como autor, à Administração, como ré — e a relação substancial que os alia na perseguição de fim comum. A norma do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717 vem exatamente permitir a correção dessa desconformidade e abrir ensejo a que se façam coincidir, *também formalmente*, posições que já coincidem *substancialmente*. E à vista de tudo isso com facilidade se percebe, na citação da pessoa

jurídica de direito público, um caráter *interpelativo*: é como se o autor a provocasse para convidá-la a definir-se, sem que *a priori* se possa saber em que sentido virá a definição.

5. Consideramos no item anterior a hipótese de vir a Administração a convencer-se da ilegitimidade do ato. Pode obviamente suceder que ela continue a tê-lo por perfeito e compareça a juízo para defendê-lo, contestando o pedido. Ainda nesse caso, porém, as coisas não se passam, *essencialmente*, de maneira diversa. Como já se assinalou, não há *oposição* entre os princípios do interesse na preservação do ato legítimo e do interesse na eliminação do ato ilegítimo. A atuação de um ou de outro depende do juízo que se forme acerca da qualidade do ato. E ao cidadão, como tal, interessa e aproveita, tanto quanto à Administração, a observância quer do primeiro, quer do segundo.

Não se destina a ação popular — repita-se — à reparação de possíveis danos causados ao patrimônio *individual* por ato do poder público. Embora não haja por que excluir dentre os legítimos a exercitá-la aquêle que tenha eventualmente sofrido semelhantes danos, a circunstância mesma de escolher via imprópria à reintegração de direitos patrimoniais privados revela no autor o propósito de somente pleitear, por meio dela, a satisfação de *outro* interesse. O que êle pretende, ao propor a ação popular, é obter a anulação ou a declaração da nulidade do ato *enquanto defeituoso e lesivo ao erário*. O pedido é formulado com êsse pressuposto, e não seria formulado sem êle.

A administração, por seu turno, só contesta a ação porque parte do pressuposto contrário. Não defende o ato enquanto viciado e patrimonialmente lesivo, defende-o por não reconhecer a existência de vício ou prejuízo. Por sob a contraposição superficial, há nas duas atitudes uma convergência *teleológica*. Ambas visam — aqui também — *ao mesmo fim*, conquanto discordem *no tocante aos meios* para atingi-lo, porque arrancam de diferentes maneiras de apreciar o ato praticado. Por isso dissemos que antes se deve falar de uma *divergência de valoração* do que de um *antagonismo de interesses*. Assim se torna perfeitamente compreensível que, uma vez declarado pelo órgão judicial o acerto da valoração feita pelo autor, possa a Administração, que foi ré, beneficiar-se dêsse resultado, recolhendo a indenização a que sejam condenados os responsáveis e beneficiários, e, se fôr mister, promovendo contra os co-réus a respectiva execução. Parte *vitoriosa* foi, formalmente, o autor popular. O proveito, contudo — pelo menos o proveito patrimonial específico —, quem o tira é a Administração, formalmente *vencida*.

6. Se quiséssemos dar um toque literário ao encerramento destas breves reflexões, talvez nos víssemos tentados a dizer que

há na ação popular algo de um jôgo de perde-ganha. A imagem, como quase tôdas as imagens em matéria jurídica, teria muito de artificial. Sem dúvida, a Administração, ao sucumbir, lucra. Mas lucra também, pôsto que, de outra forma, o autor popular, satisfeito que fica o seu interêsse *de cidadão* no respeito às boas normas administrativas e à integridade do patrimônio público. O ganho que lhe traz o acolhimento do pedido consiste, essencialmente, em fazer ganhar a Fazenda — pois foi *em seu favor*, e não *contra ela*, que agiu.

Acertou, portanto, o Supremo Tribunal Federal. E acertou igualmente o legislador quando redigiu os artigos 6º, § 3º, e 17 da Lei n. 4.717. Um e outro revelaram exata compreensão da verdadeira natureza e finalidade da ação popular. Não merecia outra sorte um instituto, afinal, tão digno de apreço.

NINGUÉM PODE FAZER JUSTIÇA POR SI MESMO: O PRINCÍPIO E SEUS LIMITES NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO (1)

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA

.I — INTRODUÇÃO

1. Situam-se entre as fontes do Direito Brasileiro a *lei* e os *princípios gerais de direito* (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A primeira é a norma escrita, formal ou materialmente considerada; os segundos são, no conceito clássico, “os princípios fundamentais da legislação positiva, que não se encontram expressos, mas que constituem pressupostos lógicos necessários das normas legislativas. (*)

2. A máxima *ninguém pode fazer justiça por si mesmo* é, no Direito Privado e no Direito Penal Brasileiros, um princípio geral de direito, encontrando-se, outrossim, sob certos aspectos, sancionada pela lei, a qual, porém, no particular, admite, expressamente, algumas exceções.

No campo do Direito Público, o problema tem de ser considerado, de forma especial, pela própria natureza deste ramo jurídico e pela presença do Estado como sujeito soberano nas relações por êle disciplinadas.

Daí, a importância do tema a ser focalizado, no presente trabalho, isto é, o aforismo em causa, considerado do ponto de vista do Direito Administrativo, onde tal matéria abrange, na realidade, o conjunto das prerrogativas estatais, nas relações jurídico-administrativas.

(1) Relatório apresentado às “Jornadas” de 1966, da Associação Henri Capitant, realizadas de 24 a 28 de novembro, em Lyon, Grenoble e Aix-en-Provence.

(*) OSCAR TENÓRIO, in *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, 2.ª ed., 1955, Editor Borsoi, pág. 134.

II — HISTÓRICO

3. O princípio segundo o qual *a ninguém é lícito fazer justiça por si mesmo* teve sua origem nas relações entre particulares.

É evidente que, mesmo neste campo, a respectiva doutrina só se aprimorou, nos tempos modernos, quando se tornou mais fácil a realização da justiça e deixou de imperar a lei do mais forte.

Mas, já no Direito Romano, eram condenados alguns casos do arbitrário *ius sibi dicere*.

Com Marco Aurélio, aliás, passou a ser forma de *vis privata* "*id quod deberi sibi potest, non per iudicem repossere*".

O jurisconsulto Paulo doutrinava que "*non est singulis concedendum quod per magistratum publice possit fieri, ne occasio sit maioris tumulti faciendi*".

A punição era feita com as penas da *lex Julia de vi privata*, dizendo respeito, especialmente, ao apossamento violento pelo credor, da coisa devida (D. 48.7.7.), ou a obtenção de garantia através de objeto tomado, violentamente, ao devedor, ou sua mulher (C. 9.2.5). A pena era a da perda do direito ou crédito ("*eumque sibi ius in eam rem dixisse, crediti non habebit*").

Inicialmente circunscrito à órbita do *ilícito civil*, com o passar dos séculos, veio a ser, também, *ilícito penal*, embora a pretensão seja de origem privada, do que é exemplo o art. 345 do Código Penal Brasileiro vigente, que incrimina como *exercício arbitrário das próprias razões* (*nomen juris* também usado pelo Código Italiano) o fato de alguém "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

Como acentuam os penalistas, a pretensão — que tem de corresponder a um direito de que o agente é, em verdade, titular, ou supõe sê-lo, e tem de possibilitar a invocação da intervenção judicial — pode dizer respeito a qualquer direito (civil — de família, real, obrigacional, sucessório —, comercial etc.).

Aliás, nota-se, desde logo, que o princípio feito norma permite as exceções legalmente admitidas.

Estas exceções são, no *Direito Privado Brasileiro*, os atos praticados em legítima defesa; no exercício regular de um direito reconhecido; a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente; o desfôrço imediato pessoal do possuidor turbado ou esbulhado, para manter-se ou restituir-se; a ação do proprietário do terreno invadido, cortando, até o plano vertical divisório, as raízes e os ramos de árvores que ultrapassarem a extrema do prédio; o direito de retenção, o penhor legal e a *exceptio non adimpleti contractus*, nos contratos bilaterais (cf. arts. 160, I e II, 1.519 e 1.520; 502, 558, 1.279, 760,

772, 802, 939, 1.130, 1.131, 1.339, 1.199, 1.414, 303, 307, 516, 1.315 e 1.092, todos do Código Civil).

São pois, casos taxativamente previstos em lei as hipóteses de autodefesa no Direito Privado Brasileiro, em que o próprio sujeito do interesse juridicamente protegido obtém, por sua atuação pessoal, o respeito à lei por quem a violou ou ameaçava violá-la.

No mais, a resolução dos conflitos de interesses entre particulares — salvo a hipótese da *autocomposição*, em que o titular do interesse e o violador da norma manifestam, reciprocamente, sua vontade, num acôrdo, o que, todavia, não pode ocorrer, nos casos de direitos indisponíveis — está entregue ao próprio Estado, que exerce a função de aplicação do Direito, para plena restauração da ordem jurídica, através da atividade jurisdicional.

É verdade que, nas sociedades privadas, existe um Direito Disciplinar Interno, que elas estabelecem e aplicam, mas este se baseia em uma manifestação inicial de vontade do associado, de submeter-se às estipulações e sanções. (*)

4. No campo do Direito Penal, (**) a evolução se deu igualmente, partindo da *vingança privada*, violenta, arbitraria, desproporcionada e impessoalizada, a princípio, e que evoluiu, aos poucos, para a personalização da responsabilidade, para o equilíbrio entre a ofensa e a repressão (pena de talião), e no sentido da composição pecuniária, como expediente da justiça punitiva (é o caso do *Wergeld* germânico).

Surgiu, então, a intervenção do Poder Público, já, nesta época, fortalecido, na distribuição da Justiça Penal. Mas esta interferência caracterizou-se, por séculos, por ter sido verdadeira *vingança pública* e não, *Justiça Pública*. Predominava o sistema inquisitivo — que era uma forma de autotutela do direito punitivo estatal — e a crueldade das penas, segundo os princípios que prevaleciam no absolutismo.

Só com o passar dos séculos, surgiu o sistema acusatório do Processo Penal e o período científico do Direito Penal.

Ainda hoje se admitem, porém, também no Direito Penal, certas formas de autodefesa: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito (arts. 19 a 21 do C. Penal).

5. É evidente que, no *Estado de Polícia*, antes do advento do *Estado de Direito*, não havendo para o Poder Público sujeição às normas jurídicas por êle editadas, porque prevalecia sempre a vontade do Príncipe; inexistindo, pois, direitos públicos sub-

(*) Outrossim, está sempre sujeito a contrôle jurisdicional.

(**) Cf. n.º 28 *infra*.

jetivos a êste oponíveis; e sendo a função jurisdicional exercida pelo Soberano, pessoalmente ou por delegação, é lógico que o Estado, nas suas relações com seus súditos, fazia “justiça” por si mesmo: decidia, livremente, de acôrdo com a vontade e os interesses do Governante.

Assim, quando o Estado pretendia do administrado alguma prestação, obrigava-o, diretamente, *manu militari*, sem precisar recorrer a qualquer juiz e mesmo sem qualquer lei anterior que o autorizasse a isto; se era o jurisdicionado que tinha alguma pretensão contra o Estado, esta não podia ser jurídica, mas baseada, apenas, nas boas graças ou na piedade do Príncipe.

É claro que o Estado de Direito, fruto da Revolução Anglo-franco-norte-americana, não brotou *ex abrupto*. Daí, já nos momentos finais do Estado Absolutista, terem existido certas instâncias competentes para dirimir questões entre Poder Público e particular. Destarte, na França, por exemplo, ainda no Antigo Regime, havia autoridades que exerciam, embora limitadamente, o contencioso administrativo, dentre as quais sobressaíram *os intendants*: êstes, aliás, mantiveram renhida disputa com os Parlamentos, que exerciam a função jurisdicional, naquele Regime.

Mas, mesmo depois da Revolução Francesa, predominou, inicialmente, na França, o chamado *sistema da administração — juiz*, ou do *ministro-juiz*, pois que o administrado que se considerava vítima de alguma ilegalidade praticada pela Administração tinha de a esta mesma dirigir-se.

Fundamental, no particular, é o artigo 13, da grande lei de organização judiciária de 16/24 de agosto de 1790, ainda hoje em vigor e base jurídica da competência do contencioso administrativo francês. Êste artigo assim dispõe:

“As funções judiciárias são distintas e permanecerão sempre separadas das funções administrativas; os juizes não poderão, sob pena de prevaricação, perturbar, de nenhum modo que seja, as operações dos organismos administrativos”.

A lei de 16 do *fructidor* do ano III reiterou esta orientação, ao estatuir:

“Os juizes não podem usurpar as funções administrativas, nem chamar perante si os administradores, em razão de suas funções. Proibições reiteradas são feitas aos tribunais de conhecer dos atos da administração de qualquer espécie que sejam”.

Tais regras, como salientam os estudiosos do assunto, eram unilaterais, porquanto os administradores julgavam.

Foi somente com a criação dos *conselhos de prefeitura*, pela lei de 28 do *pluvioso* do Ano VIII, que se iniciou a verdadeira formação do Contencioso Administrativo Francês, aperfeiçoado, paulatinamente, pela instituição de outras jurisdições administrativas, principalmente do *Conselho de Estado*. Este tornou-se, com o tempo, fundamental no controle da legalidade da Administração Pública e no desenvolvimento do próprio Direito Administrativo, o que se deu, notadamente, a partir de 1872.

6. *Assim, verificamos que o Direito Administrativo nasceu, exatamente, quando a Administração Pública deixou de ser seu próprio juiz.*

Em verdade, como disse GUIDO ZANOBINI (*in Corso de Diritto Amministrativo*, 1.º vol. pág. 41, 8.ª ed., 1958, Milão), a citada lei de 28 do *pluvioso* do Ano VIII é a *certidão de batismo* deste ramo do Direito Público, pois que deu feição jurídica à administração francesa.

O Direito Administrativo só pôde surgir com a legalização da atividade administrativa, que sempre existiu, regulada, no entanto, como vimos, por normas que variavam ao sôpro das conveniências políticas ou dos interesses e desejos pessoais do Soberano.

Com o advento deste novo ramo do Direito Público, dentro de uma unidade de tratamento, de objeto e método, a lei passou a incidir sobre particulares e autoridades públicas: a Administração Pública passou a agir dentro das limitações e vinculações estabelecidas pelo Legislador e sob a vigilância e o controle das autoridades *jurisdicionais*.

Com efeito, através do assim chamado *controle jurisdicional*, tais autoridades julgam se os atos praticados pelo órgão do Poder Público subordinaram-se àqueles princípios básicos do Estado de Direito: a sujeição das autoridades estatais à lei que o próprio Estado criou e o respeito por este dos direitos públicos subjetivos que lhe são oponíveis pelos cidadãos.

Este *controle jurisdicional* tem lugar quando as autoridades dotadas do poder de jurisdição são chamadas a resolver situações contenciosas entre a Administração e o indivíduo, solucionando conflitos, que passaram a litígios ou pleitos judiciais.

7. *Básica é, nesta matéria, a discriminação dos diversos sistemas de organização jurisdicional encontrados no Direito Positivo dos vários Estados.*

Tal discriminação leva em consideração os diferentes ramos da ciência jurídica submetidos a julgamento pelos tribunais, quais

sejam a matéria cível, comercial, penal, administrativa e outras, com suas possíveis subdivisões.

Encontramos, em primeiro lugar, países cada vez mais raros, em que os juizes e tribunais não são diferenciados, isto é, têm competência para julgar não importa que matéria. Tal sistema só é possível onde a massa de assuntos contenciosos seja pequena.

Em outros Estados, e êste é o caso do Brasil, dos Estados Unidos, da Inglaterra, os juizes e tribunais são diferenciados (juizes e câmaras cíveis, criminaes e da Fazenda Pública, justiça trabalhista, militar, eleitoral etc.), mas há *unidade no sistema jurisdicional*, que é assegurada, inclusive, pelo contrôlê supremo da jurisprudência de todos êstes tribunais por uma Côrte Superior comum (no Brasil, p. ex., o Supremo Tribunal). *

Finalmente, vamos encontrar não só na França, mas também na Itália, p. ex., a assim denominada *dualidade de jurisdição*, com a existência de uma *Justiça Administrativa autônoma*. Há, assim, na França, duas jurisdições separadas, com uma Côrte Suprema cada uma, absolutamente independentes, paralelas.

Destarte, existe na França, ao lado dos *juizes e tribunais judiciários*, a *justiça administrativa*.

Na prática há, é certo, muitos sistemas jurisdicionais que se apresentam, em verdade, como mistos. É o caso dos países de *unidade de jurisdição*, nos quais com relação a certas matérias particulares, jurisdições administrativas plenamente independentes foram instituídas, fenômeno, aliás, que se vai tornando cada vez mais comum, como síntese da tese e da antítese.

Nesta ordem de idéias, devemos distinguir, em verdade, na expressão contencioso administrativo, de uso corrente, um sentido lato e um sentido estrito.

No primeiro, é a contenda ou controvérsia em matéria administrativa. De acôrdo com o segundo, é uma forma de especialização, dentro da atividade jurisdicional do Estado: é o conjunto de órgãos criados para realizar esta prestação jurisdicional. Em seu sentido lato, é a atividade no sentido material; o sentido estrito é um conceito orgânico, considerando os órgãos que exercem esta jurisdição administrativa.

8. A *Justiça Administrativa*, nos países onde existe, caracteriza-se por sua autonomia orgânica, separada e independente que é da *Justiça Judiciária* e da *Administração Ativa*.

Na evolução histórica do *contencioso administrativo*, foi sentida a necessidade de não ser a Administração ao mesmo tem-

(*) O Poder Judiciário uno conhece neste sistema das questões contenciosas nas quais o Estado é parte.

po, parte e juiz. Daí, a outorga paulatina da mais ampla autonomia da Justiça Administrativa frente àquela.

Tal autonomia manifesta-se, sobretudo, na *independência* ou *separação* no tocante à *composição do pessoal* de cada um desses organismos, no *estatuto deste pessoal*, e na *especialização* na função jurisdicional da Justiça Administrativa.

9. No Brasil, no período do Império, o sistema da *dualidade de jurisdição* foi objeto de modesta tentativa, principalmente no tocante a questões fiscais, e através do Conselho de Estado (arts. 137 a 144 da Constituição de 25 de março de 1824; abolido pelo art. 32 do Ato Adicional de 1834; restabelecido, sob nova disciplina, pela lei n.º 234, de 23-11-1841), o qual, a par de ser órgão político auxiliar do Poder Moderador, tinha, do ponto de vista administrativo, atribuições consultivas, que o aproximaram do Conselho de Estado francês, na época da *justiça reservada*, sem caracteres marcantes e decisivos de verdadeira justiça administrativa. De qualquer forma, a República suprimiu-o, de modo definitivo, e nenhuma dúvida há de que, desde então, se tenha implantado, em nosso país, o *sistema de unidade de jurisdição*.

Em verdade, é o que se pode verificar das Constituições de 24 de fevereiro de 1891 (emendada em 1926), de 16 de julho de 1934, de 10 de novembro de 1937, de 18 de setembro de 1946 e de 24 de janeiro de 1967, que consagraram a existência de três Podêres: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. A União e os Estados têm os três Podêres: os Municípios têm, apenas, o Executivo e o Legislativo.

São eles independentes e harmônicos, (*) sendo-lhes vedado delegar atribuições, e o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, em ambos os casos, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas (art. 5.º e seu parágrafo único, da Const. de 67): assim, o juiz pode ser professor, cargo do Poder Executivo (cf. arts. 97, I, da Const. vigente).

III — A ADMINISTRAÇÃO PODE JULGAR EM CAUSA PRÓPRIA, NO DIREITO BRASILEIRO VIGENTE?

10. No campo do Direito Constitucional Brasileiro vigente, existe, igualmente, relacionada com a questão em pauta, outra norma, básica, já contida no *art. 141, § 4.º, da Constituição Federal de 1946*, e reproduzida na atual de 1967, em seu artigo 150, § 4.º, *ipsis verbis*:

(*) A Const. de 34 (art. 3.º) empregava o termo "coordenados".

“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

As Constituições anteriores já citadas, quais sejam a Imperial de 1824, e as Republicanas de 1891, e de 1934, eram omissas, embora com relação às duas últimas fôsse o princípio inerente à sua própria sistemática; e a de 10 de novembro de 1937, pelo contrário, nem expressa, nem implicitamente, adotava o mesmo princípio, deixando sem proteção judicial certos direitos individuais, ou facultando à legislação ordinária fazê-lo.

A norma da Constituição vigente é a consagração do princípio do *juiz natural*, que, no particular, nos interessa na medida em que *significa que toda a função de julgar, na ordem jurídica brasileira, foi atribuída, com exclusividade, aos órgãos judiciais constitucionalmente previstos.*

Assim, “ninguém pode ser subtraído de seu juiz constitucional”. Autoridade competente para julgar é o órgão judiciário que a própria Constituição prevê.

Toda a jurisdição, ou seja, todo o poder de julgar, está reservado ao Poder Judiciário, não havendo qualquer resíduo de tal atribuição de que possam ser beneficiários os outros Poderes, órgãos ou departamentos do Governo.

O monopólio quase absoluto do Poder Judiciário Brasileiro só comporta exceções restritas e taxativas, expressamente previstas nas Constituições, mas que, tampouco, turvam a posição nítida de nosso sistema jurisdicional. Podemos citar o julgamento dos crimes de responsabilidade pelo Congresso, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, certas atribuições do Tribunal de Contas.

11. O *princípio da ubiqüidade da justiça*, no dizer de PONTES DE MIRANDA, contido no art. 141, § 4.º, da Constituição Federal Brasileira tem, por consequência, impedir a criação, pela lei ordinária, de instâncias administrativas ou parlamentares, cujas decisões, proferidas no respectivo processo administrativo ou inquérito parlamentar, uma vez preclusas, excluíssem o conhecimento da questão pelo Poder Judiciário.

Impede, também, a criação do *Contencioso Administrativo*, porquanto impõe o sistema de *unidade da jurisdição*, segundo o qual o Poder Judiciário conhece tôdas as questões contenciosas, inclusive aquelas nas quais o Estado é parte, conforme foi acentuado acima.

O fato, como já salientamos, de haver, no Poder Judiciário Federal e nos Estaduais, Varas, Câmaras, e até Tribunais especializados, em matéria de interêsse por perdas jurídicas de Direito Público, como as Varas da Fazenda Pública, e o Tribunal

Federal de Recursos, não afetam a classificação do sistema jurisdicional brasileiro. Com efeito, todos, e até mesmo as justiças especializadas (como a militar, a eleitoral e a do trabalho) pertencem ao Poder Judiciário comum, a uma só unidade de jurisdição, não apenas porque a Constituição Federal e as Estaduais assim o dizem, como também porque estão tôdas encimadas por tribunais comuns de cúpula.

12. Como já foi indicado, existem, no Sistema Jurídico Brasileiro, o Poder Judiciário Federal e os Podêres Judiciários Estaduais (cf. art. 107 a 139 da Const. de 1967). (*)

O Poder Judiciário Federal compõe-se do *Supremo Tribunal Federal*, órgão máximo em nosso sistema judiciário e intérprete supremo da Constituição e das leis; do *Tribunal Federal de Recursos e dos juizes federais* — o primeiro com hierarquia imediatamente inferior ao Supremo Tribunal, e os segundos regidos pela recente Lei federal n.º 5.010, de 30 de maio de 1966 — que têm competência para as causas de interesse da União, constituindo com relação à maior parte de suas atribuições, Tribunal e juizes quase especializados no contencioso administrativo federal, mas dentro do Poder Judiciário comum, segundo o sistema de unidade de jurisdição; e de *Justiças especializadas* (não de exceção), que são os Tribunais e juizes militares, eleitorais, do Trabalho, que, dentro de suas competências expressas na Constituição e leis ordinárias, controlam algumas espécies de atos administrativos.

Os Podêres Judiciários Estaduais compõem-se de *Juizes de primeira instância* (alguns, muitas vezes, especializados em causas de interesse do Estado e Municípios, como os da Fazenda Pública) e do *Tribunal de Justiça*, podendo a lei estadual de organização judiciária criar *Tribunais de Alçada* Intermediários.

13. O contrôle jurisdicional da legalidade da Administração Pública, no Direito Brasileiro, opera-se quer através dos remédios processuais comuns (ações ordinárias, especiais, medidas preventivas etc.), se bem que com certas adaptações, e privilégios em favor da Fazenda Pública (quanto a prazos, vedação a penhora, recursos de ofício etc.), quer através de remédios específicos para a fiscalização dos atos das autoridades públicas, como o *habeas-corpus* — que protege a liberdade de locomoção — e o *mandado de segurança* — que protege outros direitos líquidos e certos (cf. art. 150, §§ 20 e 21 da Constituição Federal; arts. 647 e segs. do C. Processo Penal; Lei n.º

(*) No Distrito Federal, a Justiça, de competência local, como Poder autônomo também, organizada à semelhança à dos Estados, é, no entanto, constituída de juizes pagos pelos cofres federais.

1.533, de 31-12-1951; Lei 4.166, de 4-12-1962; Lei 4.348, de 26-6-1964; Lei 5.021, de 9-6-1966).

Como forma de contrôlo jurisdicional da atividade administrativa, temos, também, as hipóteses em que a própria Administração Pública tem de recorrer, como autora, ao Poder Judiciário, para efetivar seus direitos, o que nos interessa, sobretudo, no presente trabalho, e será estudado, de modo aprofundado, oportunamente, na letra *b* do título IV.

13a. Há, no Direito Brasileiro em vigor, algumas hipóteses, embora raras, de imunidade da ação administrativa ao contrôlo jurisdicional, como é o caso da *prisão militar*, para a qual não cabe *habeas-corpus* (art. 141, § 30, da Const. Fed.). Por força do art. 173 da Const. de 67, estão excluídos da apreciação judicial alguns atos revolucionários.

14. Mas a Administração Pública Brasileira também decide, em causa própria, quando, na *instância administrativa*, inicia, movimenta e julga os *processos administrativos*.

Ocorre, porém, que, em função do princípio acima indicado, a coisa *judgada administrativa* não impede o recurso do prejudicado à via judicial.

Aliás, inexistente, até mesmo, a obrigatoriedade da provocação prévia da instância administrativa, não vigendo, em geral, o princípio chamado da *exaustão da instância administrativa*, ao contrário do que ocorre em outros sistemas jurídicos.

No Brasil, quando se trata de administrado não pertencente aos quadros da Administração, a desnecessidade da referida exaustão é princípio assente, cabendo lembrar, porém, a exceção no tocante ao mandado de segurança, abaixo considerada.

É claro que a regra do art. 150, § 4.º, da Const. Federal já examinada não impede que a legislação ordinária venha a adotar, para os particulares em geral, ou em outros casos específicos, o princípio da obrigatoriedade da exaustão.

Na prática, o recurso preliminar às vias administrativas é, em geral, usado pelos interessados, salvo quando se trata de casos de urgência em que caibam ações judiciais específicas contra o abuso do poder administrativo, como às hipóteses de uso dos já referidos *habeas-corpus* e do *mandado de segurança*, com a ressalva abaixo.

Em verdade, quanto a êste, cumpre considerar que não será o mesmo admitido, se do ato impugnado couber recurso administrativo, com efeito suspensivo, independente de caução. É esta uma hipótese, pois, limitada, é verdade, ao âmbito de incidência do mandado de segurança, em que há a obrigatoriedade de recurso prévio à instância administrativa. É claro que o interessado poderá preferir a via ordinária e, neste caso, não estará sujeito à exigência em tela.

No que se refere aos servidores públicos o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939), em seu art. 223, estabelecia a obrigatoriedade de esgotamento dos recursos da esfera administrativa, o que o atual (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952) não faz. (*)

15. As instâncias, os tribunais administrativos são órgãos da Administração Pública e não têm, pois, poderes jurisdicionais.

“Na administração”, como salienta JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, Forense, 1.ª ed., 1958, pág. 279), “a lei é aplicada em função dos interesses do próprio poder administrativo. E, se há litígio entre a administração e o particular, aquela atua no exercício de autodefesa de seus interesses, e não como órgão que se coloque fora e acima do litígio”.

Mesmo quando a administração pública estabelece procedimentos análogos aos jurisdicionais, “faltam caracteres formais da jurisdição, como a independência do órgão julgador e a força da *res judicata* do pronunciamento final”.

16. Por outro lado, é princípio, absolutamente pacífico, na doutrina e jurisprudência brasileiras, o da possibilidade de *revisão dos atos administrativos*, tornando mesmo para a própria Administração Pública restritos os limites de coisa julgada administrativa.

Por motivos de *mérito* (**) (respeitados, neste caso, os direitos adquiridos e as situações jurídicas definitivamente consolidadas), a Administração Pública pode *revogar* atos legítimos; por motivos de legalidade, pode *anular* os atos viciados que tiver praticado.

A propósito da *anulação*, pela própria Administração Pública, de seus atos ilegais, devemos mencionar a classificação de atos administrativos, segundo a invalidez.

(*) Julgamos, ao contrário de HELLY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*, 1964, Ed. Rev. dos Tribunais, pág. 225), que a matéria não é de Direito Processual, da competência da União, mas administrativa, podendo ser estabelecida pelo legislador local, no respectivo Estado (cf. DARCY BESSONE, *Poder de Polícia*, in *Revista dos Tribunais*, págs. 49 e segs.; CAIO TÁCITO, *O controle judicial e a exaustão da instância administrativa*, na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 41, pág. 256).

(**) O *mérito* é a medida do *poder discricionário*, que, por seu turno, constitui a faculdade outorgada à Administração, para, através da apreciação dos motivos, escolher o *objeto* e a *forma* do ato administrativo, exceto se já estabelecidos em lei.

Compreende os aspectos de conveniência e oportunidade da atuação administrativa.

Neste campo, a Administração tem o julgamento incontestável destes critérios, não sendo suas decisões, no particular, passíveis de controle por outro Poder.

Na França, os autores apresentam a seguinte tricotomia: *atos inexistentes, nulos e anuláveis*.

Os primeiros são os eivados de vícios evidentes e incontestáveis. Daí, poder ser a inexistência declarada pelos juizes judiciários, sendo esta a vantagem da teoria, em país no qual existe o Contencioso Administrativo, pois evita que se tenha de submeter ao mesmo esta preliminar. Por isto, sustentam autores brasileiros a impertinência de sua aplicação, no Brasil, país de unidade jurisdicional.

A inexistência nada mais seria do que um grau extremo de nulidade, seguindo, por isto, o regime desta, abaixo exposto.

Acentuam êstes administrativistas brasileiros que seria esdrúxulo e perigoso existir uma classe de atos administrativos para os quais não vigorasse a presunção de legitimidade e, conseqüentemente, não fôsse de respeito obrigatório pelos administrados, que julgariam de sua invalidez, e, assim, estariam fazendo justiça por si mesmos.

Os *atos nulos* são os contaminados por vícios referentes aos cinco elementos essenciais do ato administrativo, vícios êstes que são os seguintes: a incompetência, o vício de forma, a ilicitude do objeto (os três compõem a *ilegalidade extrínseca*), a existência de fato ou de direito dos motivos e o desvio de poder ou de finalidade (*ilegalidade intrínseca*).

Como se costuma assinalar, a rigor, em Direito Público, tôdas as nulidades são absolutas, pois que a Administração Pública não pode omitir-se, diante de uma ilegalidade, devendo anular o ato.

A categoria da *anulabilidade*, em Direito Administrativo, tem, destarte, um sentido próprio, diverso da do Direito Privado. Refere-se a atos sanáveis, embora viciados, por fôrça de circunstâncias excepcionais, que correspondem à aplicação de *teorias do erro comum e do funcionário de fato*: atende-se melhor ao interesse público, mantendo-se o ato, do que anulando-o.

Em certo momento, doutrina e jurisprudência, imbuídas, ainda, da orientação civilista, entenderam diferentemente a *nulidade* e a *anulabilidade*, sustentando e decidindo que, com relação à primeira, a Administração Pública podia agir por si mesma, enquanto, na segunda hipótese, teria de recorrer ao Judiciário. Evoluíram, porém, e em todos os casos, a Administração pode e deve, por si mesma, anular atos ou considerá-los convalidados.

Finalmente, há os *atos simplesmente irregulares*, com senões de ordem formal, que a Administração deve corrigir, para ajustá-los à plena licitude jurídica.

Assim, podemos ver que êste poder da Administração, de rever seus próprios atos, é uma importante manifestação de au-

totutela de seus interesses e de preservação da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativas. Notadamente, quando se trata de *anulação* de atos ilegais, é um modo, dos mais expressivos, pela qual a Administração Pública faz justiça por si mesma, sem precisar recorrer a outro Poder.

17. No Brasil, dentro do fenômeno que se verifica, em todo o mundo, é enorme o número e a variedade de instâncias administrativas, abrangido o contencioso fiscal.

Outrossim, como é verificável, até mesmo em países nos quais é tradicional a defesa dos direitos e garantias individuais, como a Inglaterra e os Estados Unidos, desenvolvem-se, inclusive, as instâncias administrativas com poderes *quase-judiciais*, isto é, cujas decisões, sob certos aspectos, mormente o técnico (pelo fato de a atividade administrativa tornar-se sempre mais complexa e especializada), têm um caráter definitivo e obrigatório, mesmo para o Poder Judiciário.

Este fato não subverte, contudo, o sistema jurisdicional brasileiro, pois que tais órgãos e organismos continuam com a natureza administrativa, sem poderes jurisdicionais propriamente ditos.

Cabe citar, a propósito, os exemplos abaixo.

Em primeiro lugar, podemos indicar o *Tribunal Marítimo*, sobre o qual dispõe a Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pela de n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, pela Lei n.º 5.056, de 29 de junho de 1966 e pelo Decreto-lei n.º 25, de 1/11/66.

Aquela lei, em seu art. 1.º, define o referido Tribunal, da seguinte forma:

“O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão autônomo auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha no que se refere ao provimento de pessoal militar e de recursos orçamentários para pessoal e material destinados ao seu funcionamento, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei”.

A peculiaridade do sistema, que dá importância fundamental às decisões deste órgão e limita o poder de revisão judicial, está contemplada nos arts. 18 e 19.

“As decisões do Tribunal Marítimo, nas matérias de sua competência, têm valor probatório e se presumem certas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário, somente nos casos previstos na alínea *a* do

inciso III do art. 101 da Constituição (isto é, quando a decisão fôr contrária a dispositivo da Constituição, letra de tratado ou lei federal)”.

“Sempre que se discutir em juízo uma questão decorrente de matéria da competência do Tribunal Marítimo, cuja parte técnica ou técnico-administrativa couber nas suas atribuições, deverá ser juntada aos autos a sua decisão definitiva”.

Como pode ser verificado, não é, todavia, ferido o sistema judicial brasileiro, da unidade jurisdicional.

Alguns outros exemplos mais, como os das Turmas de Julgamento e da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, o do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, e outros órgãos que emitem decisões definitivas, não alteram, igualmente, como assinalamos, a classificação do sistema jurisdicional brasileiro, pois tais órgãos não pertencem a uma Justiça Administrativa: continuam sendo organismos administrativos, sem poderes jurisdicionais propriamente ditos.

18. Cumpre-nos focalizar, nesta ordem de idéias, como se tem orientado o Direito Brasileiro no tocante ao problema da possibilidade de o Estado submeter-se ao *juízo arbitral*.

O compromisso (arts. 1.037 a 1.048 do Código Civil) é o ato jurídico pelo qual as partes, em vez de recorrerem ao Poder Judiciário, escolhem juizes árbitros, para decidirem suas questões.

O *compromisso* é, muitas vezes, precedido da chamada *cláusula compromissória*, isto é, a constituição da obrigação de celebrar o *compromisso*.

Alguns juristas negam qualquer eficácia à *cláusula compromissória*. Outros consideram-na obrigação de fazer, que, sem os requisitos do compromisso, não leva à constituição do juízo arbitral, dando lugar a sua transgressão, porém, à responsabilidade civil por perdas e danos.

O *juízo arbitral* decorre do *compromisso* e é regulado pela lei processual (arts. 1.031 a 1.046 do Código de Processo Civil). É uma forma de privatização da justiça. Tradicionalmente, tem sido destinado a solucionar questões de ordem privada. No tocante às questões de Estado, é excluído, expressamente, da cobrança de dívidas fiscais (art. 59 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938).

O problema surge no que se refere aos demais litígios em matéria administrativa.

Através dos tempos, tem-se dividido a opinião dos jurisconsultos brasileiros, uns favoráveis, outros contrários à admissão do compromisso, nesta esfera.

Citemos, aqui, a douta opinião de CARLOS MEDEIROS DA SILVA (parecer, como Consultor-Geral da República, na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 31, págs. 489 e segs.), que conclui no sentido de que, não sendo suficientes para firmar compromisso os poderes para contratar e transigir, e envolvendo aquêlle alienação da competência para decidir na esfera administrativa e subtração da controvérsia ao conhecimento do Poder Judiciário pela forma comum, sòmente é possível à autoridade administrativa celebrar *cláusula compromissória* ou *pacto de compromisso* com apoio em lei especial de autorização.

Esta posição não é, porém, tranqüila, e, recentemente, assim decidiu o Tribunal Federal de Recursos (publ. no *D. da Just.* da União, de 1-6-65, fls. 1.250) :

“Juízo arbitral. Na tradição do nosso Direito, o instituto do juízo arbitral sempre foi admitido e consagrado, até mesmo nas causas contra a Fazenda. Pensar de modo contrário é restringir à autonomia contratual do Estado, que, como tóda pessoa *sui juris*, pode prevenir o litígio, pela via de pacto de compromisso, salvo nas relações em que age como Poder Público por insuscetíveis de transação.

Natureza consensual do pacto de compromisso. O pacto de compromisso, sendo de natureza puramente consensual, não constitui fôro privilegiado nem tribunal de exceção, ainda que regido por lei específica.”

Parece-nos ser esta, com efeito, a melhor posição, pois a capacidade para firmar *compromisso* é a de *contratar* (art. 1.037 do Código Civil). Outrossim, ao *compromisso* se aplica, na medida do possível, o disposto acêrca da *transação* (*ib.*, arts. 1.048; e 1.025 e 1.036). Ora, a autoridade administrativa (não, seus representantes judiciais) tem competência para *contratar* e *transigir*.

Além disto, a menção expressa, já por nós vista, quanto ao executivo fiscal, parece indicar, *a contrario sensu*, a possibilidade do compromisso, em outras hipóteses.

Assim, parece-nos possível que a autoridade administrativa, não agindo *ius imperii*, firme *cláusulas compromissórias* e *pactos de compromisso*, sem autorização legislativa, nos moldes do acórdão acima transcrito.

IV — A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAZ JUSTIÇA POR SI MESMA

19. Além das hipóteses vistas no título anterior, cumpre salientar as a seguir focalizadas.

a) *A auto-executoriedade dos atos administrativos unilaterais.*

20. Devemos considerar que, em regra geral, um particular não pode, mercê, unicamente, de sua vontade, alterar o patrimônio jurídico de outrem, sem o consentimento dêste (cf. JEAN RIVERO, *in Droit Administratif*, Dalloz, 1962, pg. 85).

Ora, a Administração Pública pode, legitimamente, fazê-lo, sendo-lhe facultado estabelecer, unilateralmente, para seus jurisdicionados direitos e obrigações, sempre, evidentemente, dentro dos limites da legalidade.

Ainda mais: se os administrados desobedecerem a êstes atos, a Administração Pública, na maioria dos casos, pode tornar efetivo seu direito, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário.

O *ato administrativo unilateral* é, pois, aquêlo produto de uma só vontade. Através dêle, a Administração Pública pode modificar, por sua única vontade, situações jurídicas, sem o consentimento dos atingidos pelo ato.

Várias são as espécies de *atos administrativos unilaterais*, tais como os *gerais* (*normativos e ordinatórios*) e *especiais* (*negociais, enunciativos e punitivos*).

Êstes atos, salvo os *enunciativos*, têm o atributo da *imperatividade* ou *obrigatoriedade*, isto é, a qualidade da coercibilidade, quanto a seu cumprimento ou execução, impondo seu fiel atendimento.

Ora, se isto não ocorre, o inadimplente sujeita-se à execução forçada pela própria Administração, se se tratar de *atos executórios* ou *auto-executáveis*, ou pelo Judiciário — a que terá de recorrer aquela —, quando estiverem em pauta atos *não-executórios*.

Neste último caso, o procedimento da Administração é semelhante ao do particular que, lesado em seu direito desrespeitado por terceiro, tem de recorrer ao Judiciário, para tornar aquêlo efetivo.

A *auto-executoriedade* constitui uma das características fundamentais da maior parte dos *atos administrativos unilaterais imperativos*. (*)

É a chamada *execução forçada na via administrativa*, que consiste em uma *via jurídica* especial, própria do ato administrativo, fazendo a Administração prescindir da *declaratio juris* pelo Poder Judiciário.

(*) FLÁVIO BAUER NOVELLI (*Eficácia do Ato Administrativo, in Rev. de Dir. Adm.*, vol. 61, pág. 36) defende a tese de que "a executoriedade é, antes de tudo, um poder que a lei atribui a certas autoridades administrativas, e não precisamente um predicado dos atos dessas mesmas autoridades".

A *executoriedade*, e, daí, sua importância para êste estudo, é manifestação do poder de *autotutela* da Administração Pública, pelo qual esta tem a possibilidade de realizar, coativamente, o provimento, no caso de oposição do sujeito passivo.

21. A *execução forçada por via administrativa* pode ser precedida de autorização legal expressa (cf. SEABRA FAGUNDES, in *O Contrôlo dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 1957, *Forense*, págs. 248 e 249; FLÁVIO BAUER NOVELLI, in *Eficiência do Ato Administrativo*, in *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 61, págs. 38 a 40) ou implícita (MACHADO GUIMARÃES, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, *Forense*, 1942, págs. 214 e segs.). Outrossim, as hipóteses em que há necessidade de recorrer ao Judiciário, como veremos adiante, sempre vêm previstas em lei.

Assim, considerando-se o poder discricionário da Administração Pública, que faculta à mesma certas opções, quando sua atividade não estiver vinculada por lei; tendo-se em vista que a Administração age, segundo um regime de *liberdade vigiada*, podendo fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, ou por esta previsto de forma diversa; parece-nos, sempre que não esteja legalmente estabelecido o recurso ao Judiciário, poder a Administração recorrer à *execução forçada*, mormente quando fôr inclinável e premente a obtenção do resultado.

Como acentua o douto MACHADO GUIMARÃES (*ob. cit.*), “desde que o conteúdo do ato administrativo consista em uma obrigação de fazer ou de não fazer, pode, em regra, o próprio órgão administrativo promover a respectiva execução direta, sem necessidade do acerto prévio da obrigação, de acôrdo com as normas do processo civil”.

22. O processo executório efetiva-se, principalmente, por intermédio de *meios diretos*. (*)

Os meios diretos de coerção administrativa visam a obter a própria prestação exigida do administrado, ou, se isto fôr impossível, outra equivalente. Isto pode efetivar-se de três maneiras: realização da prestação devida pelo obrigado ou por terceiro; conversão de uma prestação em outra; apreensão de coisa.

Como exemplos concretos, podemos citar: a prestação forçada do serviço militar; internamento coativo em leprocômio; vacinação forçada; dispersão violenta de reunião proibida; efetivação da obra de saneamento em prédio particular, por agentes da Administração, quando o proprietário se negue a fazê-lo; a obrigação muda de natureza, pois êste passa a ser devedor do valor

(*) Cf. SEABRA FAGUNDES em sua obra já citada, *O Contrôlo dos Atos Administrativos, pelo Poder Judiciário*, fls. 242 e segs. — Consulte-se, também, FLÁVIO BAUER NOVELLI, *ob. cit.*, págs. 39 e 40.

gasto para a feitura da obra (cf. § 5.º, do art. 4.º do Decreto-lei 8.938, de 26 de janeiro de 1946); apreensão de substâncias tóxicas ou de mercadorias contrabandeadas.

Além dos *meios diretos* acima enumerados existem os *meios indiretos*, que são processos de coerção relativa que têm por finalidade forçar, por vias oblíquas, o devedor à obediência.

É claro que a *execução forçada* administrativa pròpriamente dita é a que se realiza através dos *meios diretos*, que visam a obter o mesmo resultado prático que se teria obtido, se o devedor tivesse cumprido, voluntariamente, a obrigação, ou, pelo menos, resultado equivalente. Já as *medidas de coerção indireta*, aplicáveis diretamente pela própria Administração, e, portanto, executórias, salvo as de ordem pecuniária, como as multas, conforme veremos, mais adiante, visam, pròpriamente, a reforçar a execução forçada e a punir as infrações consistentes no descumprimento de ato administrativo unilateral imperativo.

Como hipótese de meios indiretos mais freqüentes temos: conversão de obrigação de fazer ou não-fazer em obrigação de dar, sujeitando o patrimônio do obrigado aos interesses do Estado, como é o caso da multa; perda de certos direitos e privilégios, em geral utilizada na transgressão das obrigações de fazer; proibição do exercício de certos direitos, enquanto não satisfeita a obrigação.

O citado SEABRA FAGUNDES, à pág. 253, alude a uma hipótese interessante, excepcional no Direito Brasileiro. Com efeito, não é comum a Administração suscitar o contròle *a posteriori*, ou seja, depois de obtida, por si mesma, a prestação desejada. Há, entretanto, hipótese em que isto se torna obrigatório por lei. É o caso previsto no Decreto-lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938; art. 29, § 4.º, lei de fiscalização de entorpecentes, pela qual a Administração Pública pode internar o toxicômano em estabelecimento pròprio, mas a título provisório, pois tem o dever de intentar o processo judicial competente, para tornar definitiva a internação. Justificam-se, em verdade, a *executoriedade*, pela urgência da medida, e o contròle judicial, já que está em jôgo a liberdade individual.

Outra peculiaridade (pág. 245) é a relativa a certas hipóteses especialíssimas em que, por motivos de urgência, por exemplo, a execução forçada por via administrativa é possível, ainda que inexistindo oposição do interessado. É o caso da necessidade de demolição urgente de uma parede, com o fim de evitar a propagação de um incêndio, sem que os agentes da Administração tenham ouvido o proprietário.

23. A *executoriedade dos atos administrativos* tem fundamental importância, no exercício do *poder de polícia administrativo*, isto é, na faculdade que tem a Administração Pública de

disciplinar e limitar, em prol do interesse público adequado, os direitos e liberdades individuais (cf. CAIO TÁCITO, *O Poder de Polícia e seus limites*, in *Rev. de Dir. Adm.*, vol. 27, págs. 1 e segs.).

Age o Poder Público, neste campo, através de atos administrativos unilaterais imperativos que, desobedecidos, ensejam àquele a efetivação *manu militari* de seu respeito. Assim, para impedir a realização de comício proibido pela autoridade competente, os agentes da Administração Pública podem chegar ao uso da força física, em caso de resistência.

Como assinala o douto CAIO TÁCITO (loc. cit., pág. 11), “as decisões de polícia são, por natureza, executórias. A Administração tem a faculdade de recorrer a meios coercitivos para compelir ao cumprimento de suas determinações. A coação administrativa, desde que exercida moderadamente e dentro dos quadros legais, é meio essencial à realização do poder de polícia”. (*)

Também na área da *intervenção econômica do Estado*, que é manifestação atual do poder de polícia, os conceitos acima indicados são de suma importância. Destarte, pode a Administração Pública Federal lançar mão de expedientes administrativos executórios, tais como fixação de preços, requisições, intervenções etc. (**)

A Constituição Federal faculta, em seu art. 157, §§ 8 e 9, a intervenção da União na economia, e o seu monopólio de determinada indústria ou atividade através de lei especial, tendo por base motivos de segurança nacional ou a organização de setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, e apresentando por limites os direitos fundamentais assegurados na Constituição. Cabe citar, a propósito, a Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, que dispõe sobre a intervenção para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo; a Lei Delegada n.º 5, da mesma data, que organizou a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), que é o órgão autárquico competente para a aplicação daquela; e Decreto-lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966, que autorizou a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população.

24. Os poderes de polícia ficam extremamente aumentados, durante o *estado de sítio*, (decretável por grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção e guerra) em que cresce, também, por conseguinte, a faculdade de a Administração Pública

(*) Veja-se, adiante, a exceção quanto à dissolução compulsória de sociedades. (Ver n. 31.)

(**) Veja-se, adiante, quanto a repressão ao abuso do poder econômico, a exceção focalizada no n. 32.

fazer justiça por si mesma, através de atos *unilaterais imperativos executórios excepcionais* (cf. arts. 152 e 156 da Cons. Federal).

O art. 152, § 2.º, estabelece quais as medidas coercitivas que podem ser tomadas, durante o estado de sítio e que são as seguintes: obrigação de residência em localidade determinada; detenção em edifícios não destinados a réus de crimes comuns; censura de correspondência da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas, a suspensão da liberdade de reunião e associação; a busca e apreensão em domicílio; uso de ocupação temporária de bens das autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias de serviços públicos; suspensão do exercício do cargo, função ou emprêgo nas mesmas entidades.

O § 3.º do mesmo artigo estabelece que, a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Podêres, a prática das instituições, quando gravemente ameaçada por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

O art. 156 apenas estabelece que a inobservância de qualquer das prescrições constitucionais relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá aos pacientes recorrer ao Poder Judiciário.

Cumpra assinalar, assim, que o estatuído por êste artigo, a *contrario sensu*, evidencia a executoriedade dos atos administrativos praticados em função do período excepcional.

b) *As exceções à auto-executoriedade.*

25. Mas há, previstas em lei, hipóteses em que a Administração Pública não tem a seu favor a prerrogativa da *executoriedade*, tendo de, como qualquer particular, recorrer ao Judiciário, para tornar efetivos seus direitos. (*)

São, pois, casos de contrôle de atividade administrativa pelas autoridades jurisdicionais. (**)

(*) É evidente que, ao contrário do particular, a Administração Pública pode exercer a atividade constitutiva prévia, que lhe dá o título que a habilita a ingressar em Juízo.

(**) Dizer que tais atos *não-executórios* são dotados de *executoriedade imprópria* — distinguindo-os dos *executórios* — possuidores da *executoriedade própria* — (cf. MOACYR AMARAL SANTOS, *in As ações cominatórias no Direito Brasileiro* — págs. 266 e segs.) é, data venia, um equívoco técnico: em verdade, como bem acentua NOVELLI (loc. cit., pág. 37), a *executoriedade imprópria* nada tem a ver com a executoriedade administrativa, que “se realiza mediante um procedimento executivo da Administração”.

No Direito Brasileiro, estas hipóteses são as que a seguir enumeraremos.

26. De início, temos o caso da *desapropriação*. Em verdade, a Administração Pública pode declarar um bem particular de necessidade ou utilidade pública, ou do interesse social.

Mas, se não chegar a um acôrdo amigável com o proprietário do bem, não poderá obrigá-lo a aceitar o preço de avaliação estabelecido pelo Poder Público, nem efetivar, por seus próprios meios, a transferência do domínio: terá de ir a Juízo propor a competente ação de desapropriação, em que se fixe a prévia indenização constitucionalmente indispensável (cf. arts. 150, § 22; 157, §§ 1 a 6, da Const. de 67; Decreto-lei 3.365, de 21-6-1941, com suas modificações posteriores introduzidas pelos Decretos-leis 4.152, de 6-3-1942; 9.811, de 9-9-1946; e pela Lei 2.786, de 21-5-1956; Lei 4.132, de 10-9-1962; Lei n.º 4.504, de 30-11-1904).

É, aliás, perfeitamente justificável esta exceção, já que está em jôgo o direito de propriedade, um dos fundamentais dentre os constitucionalmente assegurados.

A propósito, discute-se muito, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, diante do quadro constitucional e legal vigente, sôbre qual o momento em que se opera a transferência de propriedade do bem do patrimônio do expropriado para o domínio público: uns opinam pela ocorrência da transladação, quando a desapropriação é decretada; outros sustentam que a transmissão da propriedade se torna efetiva, com o pagamento da indenização; alguns, ainda, defendem a doutrina da imissão na posse; finalmente, há os que são pela doutrina do registro, isto é, a transcrição da sentença no Registro de Imóveis é que produziria a transferência dominical.

Estamos com EBERT CHAMOUN (*Perda e Aquisição da Propriedade do Bem Expropriado, in Rev. de Dir. Adm.*, vol. 76, págs. 476 e segs.), que, tendo em vista a exigência constitucional da prévia indenização, diz que “o momento em que o expropriado perde o domínio e o adquire o expropriante, não pode ser senão aquêle em que, subentendida a regular declaração da utilidade ou necessidade pública, ou do interesse social, a indenização é satisfeita por acôrdo ou, por processo judicial, tendo sido definitivamente fixada por sentença passada em julgado, é paga ao expropriado, ou consignada à sua disposição” (pág. 480).

É inevitável, porém, muitas vêzes, na prática, a transgressão, por parte da Administração Pública, dos princípios que regem o instituto da desapropriação. Daí a ocupação, de fato, por esta, de bem de particular, *animo domini*, sem o preenchimento dos requisitos acima indicados.

Ocorre, então, a chamada *desapropriação indireta*, ato ilícito da Administração, esbulho da propriedade particular, tanto as-

sim que os juros de mora sôbre a indenização estabelecida, posteriormente, pelo Judiciário, em ação contra aquela proposta pelo esbulhado, correm a partir da data da ocupação indevida, salvo se a perícia tiver atribuído valor atual ao imóvel, quando serão aquêles contados a partir desta (cf. *Súmula* n.º 345 do Supremo Tribunal Federal).

Convém, todavia, distinguir duas outras situações, em que a atuação da Administração Pública é legítima.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que, desde a declaração de utilidade pública, as autoridades administrativas estão autorizadas a penetrar nos respectivos prédios, inclusive *manu militari*. Tal direito é limitado ao trânsito indispensável a atos de avaliação, estudos topográficos, etc.

Outrossim, há a possibilidade de *imissão de posse provisória*, que só se efetiva, legitimamente, porém, após o pagamento de depósito, sendo, além disto, determinada pelo juiz, que opera, no particular, um contrôlo direto.

É indispensável assinalar, por outro lado, a diferença entre a *desapropriação* e outro instituto, próximo, mas diverso, que é o *uso* (*), pelo Poder Público, da propriedade particular.

Também prevista na Constituição Federal, no mesmo parágrafo 22 do art. 150, o uso implica, apenas, transferência temporária da utilização de coisa particular (salvo, evidentemente, se esta fôr consumível), e não, como na desapropriação, translação do domínio.

Não exige indenização prévia, o que se explica, pelos próprios motivos que a justificam. Diz o citado dispositivo constitucional:

“Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior”.

É, pois, ao contrário da desapropriação, expediente eminentemente executório.

Finalmente, cumpre considerar as *servidões administrativas ou públicas*, que são ônus reais impostos pela Administração à propriedade particular. Podem ser instituídas por decreto, mas carecem, para sua efetivação, da obediência ao procedimento das desapropriações, por força do disposto no art. 40 do já citado Decreto-lei 3.365, de 1941. Se se tratar de servidão pública de aqueduto, ou para a realização de obras hidráulicas, transmissão e distribuição de energia elétrica, há processo especial (arts. 117

(*) A Const. de 46 (art. 141, § 16) aludia a *requisição*.

a 138 e 151 a 154 do Código de Águas — Decr. 24.643, de 19-7-1934, e Decr. 35.851, de 16-7-1954).

27. A Administração Pública também tem de recorrer ao Judiciário, na hipótese da *cobrança de sua dívida ativa*.

Através do ato administrativo próprio, que é o *lançamento*, a Administração Pública apura a procedência do crédito do Estado e a pessoa que lhe é devedora, e procede à respectiva escrituração a débito desta e a crédito do correspondente título ou rubrica do orçamento do exercício em decurso (cf. art. 142 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União, art. 53, da Lei 4.320, de 17-3-1964).

Mas, se o contribuinte-devedor não pagar, a Fazenda Pública terá de propor a *ação executiva fiscal*, disciplinada pelo Decreto-lei n.º 960, de 17 de novembro de 1938, com alterações posteriores, como as do Decreto-lei 1.052, de 17-1-1939. Esclarece a segunda parte do *caput* do art. 1.º do citado diploma legal que “por dívida ativa entende-se, para êsse efeito, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, foros, laudêmios e alugueres; alcances e reposições”. (*)

De qualquer modo, há privilégio a favor da Administração Pública, quanto à presunção de liquidez e certeza concedida às suas dívidas ativas, desde que consistentes em quantias fixas e determinadas, e inscritas, regularmente, no livro próprio da repartição fiscal. Assim, a Administração faz prova de seus créditos, em seu próprio favor, através de ato unilateral.

É interessante assinalar, porém, que o privilégio da presunção de veracidade dos assentamentos e certidões administrativas, até prova em contrário, favorece o Poder Público, em qualquer ação.

28. Outra exceção ao princípio da *executoriedade* é a relativa à *aplicação das penas criminais*, exceção das mais importantes, pois referente à liberdade individual, direito fundamental assegurado pela ordem jurídica.

O Estado é o titular do direito de punir. (**) O *ius puniendi* estatal não é arbitrário, mas sujeito às normas e princípios jurídicos. É êle manifestação do *ius imperii*, constituindo um dos *direitos públicos subjetivos*.

Praticado um ilícito penal, nasce para o Poder Público o *direito de punir*, de aplicar a sanção competente ao violador do preceito respectivo.

(*) As dívidas provenientes do contrato serão cobradas, pela mesma forma, quando assim fôr convencionado.

(**) Nos crimes de ação privada, há, tão somente, um fenômeno de substituição processual.

Esta atividade penal, que é administrativa, por excelência, não é auto-executável, não mais havendo autodefesa, na esfera da atividade penal do Estado. (*) Assim, a pena só se aplica através do processo, que é um dos meios de se comporem os conflitos de interesses.

Diante do ilícito criminal, a pena não pode ser imediata e automaticamente imposta pela Administração Pública: esta só tem competência para tomar certas medidas cautelares e preventivas, previstas em lei, no uso das atribuições de *polícia judiciária*, repressiva, que tem por finalidade precípua a apuração da ocorrência de ilícitos penais e sua respectiva autoria. Entre estas medidas, temos a prisão em flagrante, a busca e apreensão etc., sempre dentro dos limites constitucionais e legais (cf. art. 150, § 1.º da Const. Fed., sobre a inviolabilidade do lar). (**)

Daí, para a aplicação da pena, a necessidade da propositura da *ação penal*, através do órgão administrativo especializado, o *Ministério Público*. Forma-se, em Juízo, o *triângulo processual*: juiz, autor e réu.

É o *procedimento acusatório*, em que o juiz não tem qualquer função persecutória, ao contrário do que ocorria no sistema *inquisitivo*, no qual o juiz representava o interesse punitivo do Estado, sob a forma da autodefesa.

No Direito Brasileiro, há uma hipótese interessante: nas contravenções (delitos de menor importância, meio-térmo entre o ilícito administrativo e o penal), a autoridade policial administrativa e o próprio juiz podem agir *de ofício*, dando início, através de portaria ou auto de prisão em flagrante, perante si mesmos, à ação penal (arts. 17 da Lei de Contravenções Penais e 531 do Código de Processo Penal): (***) esta, todavia, posteriormente, passa pelo crivo do contraditório, aliás, garantia constitucionalmente assegurada (art. 141, § 25, última parte; cf., ainda, §§ 25, 1.ª parte, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, todos da Constituição Federal de 46; art. 150, § 16, última parte; §§ 12 e 14, todos da Carta de 67).

Dissemos acima que a autoridade administrativa *pode* e por *vêzes, deve, ex officio*, tomar certas medidas preventivas e cau-

(*) Cf. n.º 4 *supra*.

(**) Há, aliás, no Direito Brasileiro, em matéria de inquérito policial-militar (que abrange, atualmente, crimes militares, contra a segurança nacional, de economia popular), uma faculdade administrativa importante, do ponto de vista da liberdade individual: é a atribuída pelo art. 156 do Código da Justiça Militar a autoridades administrativas para ordenar a detenção ou prisão do indiciado, durante as investigações policiais, por determinado prazo.

(***) Este tipo de ação penal foi estendido, recentemente, aos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas, por força da Lei 4.611, de 2 de abril de 1965, que teve por fim, principalmente, abranger os *delitos de automóvel*.

telares. Se se tratar de *prisão* ou *detenção*, esta terá de ser imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora, havendo, ainda, a possibilidade do uso do *habeas-corpus* (§§ 12 e 20, do mesmo art. 150 da Const. Federal).

Aliás, a recente Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, regulou o *direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade*, entre as quais está a falta de comunicação acima indicada.

Dada a importância desse diploma legal, no que tange à atividade administrativa e aos direitos individuais, vamos reproduzir alguns de seus principais artigos, a saber:

“Art. 3.º — Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo.”

“Art. 4.º — Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolu-

mentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.”

29. Outra exceção ao privilégio da *executoriedade* é o da *ação de nulidade de patente de invenção e de marca de indústria e de comércio*, matéria essencialmente administrativa federal, mas que requer a propositura da competente ação, em certos casos, pela própria Administração, através dos Procuradores da República, ou pelo interessado (arts. 332 a 335 do Código de Processo Civil; cf. o Código de Propriedade Industrial, Decreto-lei 7.903, de 27-8-1945).

Em matéria de propriedade literária, científica e artística, é de se citar, também, o fato de que a *União ou o Estado podem obrigar o titular daquele direito a reeditar a obra, sob pena de desapropriação*. É caso de cabimento de *ação cominatória* (art. 302, X do Código de Processo Civil).

30. No campo do Direito Administrativo Disciplinar, outra exceção se abre à *executoriedade*.

Já vimos que, no Direito Brasileiro, os atos administrativos unilaterais punitivos são imperativos e, em geral, *executórios*. Focalizamos a exceção, quando se trata de *multa* contra administrado.

Quando se trata, porém, do *Direito Disciplinar*, isto é, do exercício do *poder disciplinar*, correlato com o *poder hierárquico*, e que é a faculdade conferida ao administrador público, para reprimir as infrações funcionais de seus subordinados, no âmbito interno da Administração, a *executoriedade* dos respectivos atos punitivos é quase absoluta.

Com efeito, a Administração apura as faltas disciplinares de seus servidores, através do chamado *processo administrativo disciplinar* (ou *inquérito administrativo*), ou mesmo, conforme a menor gravidade, de *meios sumários* (espécies do gênero *processo administrativo*), entendendo a jurisprudência ser sempre necessária a audiência do indicado (exigência que, por vezes, a lei estende para a *ampla defesa*, dentro do fenômeno de jurisdicionalização do procedimento disciplinar). Uma vez feita a

apuração, a Administração, *manu militari*, aplica as sanções que ela própria impôs: assim, ela mesma *repreende* o servidor, rompe o vínculo que o liga, no caso de demissão etc., sem precisar recorrer ao Judiciário. Até mesmo, no caso de *multa*, a própria Administração faz o desconto do vencimento que paga ao servidor, dentro dos limites legais.

Inclusive na hipótese de *responsabilidade civil do servidor*, por procedimento doloso ou culposo que implique prejuízo da Fazenda Pública, a indenização poderá ser líquidada, igualmente, sob a modalidade de desconto (cf. arts. 205 e seu parágrafo único, e 196 e segs. da Lei Federal 1.711, de 28 de outubro de 1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Mas, em se tratando de dano causado a terceiro, para que o funcionário responda perante ela, a Fazenda Pública terá de propor *ação regressiva* contra o mesmo, depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado (cf. art. 105 e seu parágrafo único da Const. Fed. e art. 187, § 2.º da Lei 1.711, já citada).

Outrossim, com relação a uma espécie de funcionários, os *vitalícios* (segundo o art. 98 da Const. Federal, somente o são os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas), a própria Constituição Federal impõe, na hipótese de demissão, a necessidade da propositura de ação judiciária, pois, só por sentença, podem os funcionários vitalícios perder o cargo (art. 103, I).

Em matéria disciplinar, a Administração Pública também tem que recorrer ao Judiciário para impor a servidor seu as sanções de *seqüestro* e *perdimento de bens*, nos casos de *enriquecimento ilícito*, por *influência ou abuso do cargo ou função* (art. 150, § 11, *in fine*, da Constituição Federal e Leis ns. 3.164, de 1.º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958).

31. Outra exceção, em matéria de *auto-executoriedade dos atos administrativos*, é a prevista no § 28 do art. 150 da Constituição Federal, e que diz respeito ao *poder de polícia*.

O citado dispositivo garante, como um dos direitos individuais, a *liberdade de associação*.

No caso de *ilicitude dos fins* de uma associação, com abuso desta liberdade, a Administração Pública não poderá agir *manu militari*. Com efeito, estatui a segunda parte da citada norma que “nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de sentença judicial”. Assim, a Administração terá que, também neste caso, recorrer ao Judiciário, através da ação competente.

No nível da legislação ordinária, regulam a matéria o Decreto-lei n.º 9.085, de 25-3-1946 e art. 670 do Código de Processo Civil.

O art. 6.º daquele Decreto-lei estabelece que o Governo Federal pode suspender, por prazo não-excedente de seis meses, as sociedades ou associações que houverem adquirido personalidade jurídica, mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividades ilícitas, ou contrárias, nocivas ou perigosas ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Acrescenta o parágrafo único do mesmo artigo que, neste caso, os representantes judiciais da União (Ministério Público Federal) deverão propor, no Juízo privativo desta, a *ação judicial de dissolução*.

O art. 670 do Código de Processo Civil já acrescenta que “a sociedade civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público”.

32. Uma outra questão a ser estudada, nesta ordem de idéias acêrca das exceções ao princípio da executoriedade, no Direito Brasileiro, é a hipótese do art. 302, XI, do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 302 — A ação cominatória compete:

.....

XI — à União, ao Estado ou ao Município, para pedir:

- a) — a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura;
- b) — a obstrução de vales ou escavações, a destruição de plantações, a interdição de prédios e, em geral, a cessação do uso nocivo da propriedade, quando o exija a saúde, a segurança ou outro interesse público.

Neste caso, a doutrina e a jurisprudência que nos parecem mais acertadas opinam no sentido de que êste dispositivo processual apenas faculta à Administração Pública a propositura da ação cominatória, sem o caráter de obrigatoriedade, pois, inclusive, pela própria natureza dos atos enumerados, a atividade administrativa estaria seriamente comprometida e dificultada, se o recurso ao Judiciário fôsse obrigatório, em tais casos. (*)

(*) Aliás, seria impossível, dentro do sistema jurídico federativo brasileiro, que a lei federal ordinária (sem matriz constitucional, pois) estabelecesse normas administrativas para Estados e Municípios. Nos casos

Aliás, este direito de opção outorgado à Administração Pública não é o único, no Direito Brasileiro. Podem ser citados, a propósito, os arts. 58 e 59 do *Código de Águas* (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), a saber:

“Art. 58 — A administração pública respectiva, por sua própria força e autoridade, poderá repor incontinenti no seu antigo estado as águas públicas, bem como o seu leito e margens, ocupados por particulares, ou mesmo pelos estados ou municípios:

a) quando essa ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;

b) quando exigir o interesse público, mesmo que seja legal, a ocupação, mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei.

Parágrafo único — Essa faculdade cabe à União, ainda no caso do art. 40, n.º II, sempre que a ocupação redundar em prejuízo da navegação que sirva, efetivamente, ao comércio.”

“Art. 59 — Se julgar conveniente recorrer ao juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petitório como no juízo possessório”.

32.A A Lei 4.137, de 10-9-1962, que, com base no artigo 148 da Constituição Federal, regula a *repressão ao abuso do poder econômico*, também estabelece exceção à autotutela administrativa.

Com efeito, apurado, através do competente processo administrativo, algum abuso do poder econômico, se os indicados “não cumprirem as determinações do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgão encarregado da execução da lei em tela), no prazo fixado, *éste promoverá a execução judicial da decisão*, requerendo a intervenção de uma, algumas ou todas as empresas” envolvidas nas irregularidades (art. 47).

anteriores, só nas hipóteses de desapropriação e ação penal, a exceção à executoriedade abrange Estados e Municípios (sempre incluídos, na enumeração, o Distrito Federal e os Territórios, pessoas *políticas, também*), mas com raízes na Constituição Federal. Cf. MACHADO GUIMARÃES, obr. cit., págs. 233 e segs.; DARCY BESSONE, *Poder de Polícia*, in *Rev. dos Tribs.*, 210/40. Podemos citar, ainda, ac. do Supremo Tribunal Federal, in *Rev. Forense*, 124/439, a saber: “A tese de que o exercício, pelo poder administrativo, da ação cominatória, não impede a expansão da autotutela, é inteiramente cabível”. MACHADO GUIMARÃES mostra, outrossim, que é pacífica, hoje em dia, a aceitação da tese da admissibilidade da renúncia, pela Administração Pública, ao privilégio da autotutela.

Outrossim, no tocante à multa, sua execução obedecerá ao rito processual das ações executivas por dívidas fiscais.

33. Devemos considerar, finalmente, ainda que perfunctòriamente, que, por fôrça de dispositivo constitucional, ou, mesmo, da legislação ordinária, quer no âmbito federal, quer nas áreas locais — e com o objetivo de, em tais casos, ser a atividade administrativa controlada mais diretamente — a Administração Pública, algumas vèzes, não pode praticar, sòzinha, um ato administrativo; ou, outras vèzes, o ato carece de aprovação por outro órgão para ter eficácia.

No primeiro caso, estamos diante de um *ato administrativo complexo*, no qual as outras manifestações de vontade são necessárias à própria existência do ato. É o caso da nomeação de certos funcionários federais (p. ex. Ministros do Supremo Tribunal, Procurador Geral da República) cujos nomes são indicados pelo Presidente da República, passam pelo crivo do Senado Federal, para depois serem definitivamente nomeados (Const. Fed., art. 45, I).

Quanto à segunda hipótese, podemos citar, como exemplo, a manifestação sôbre as aposentadorias de funcionários públicos, pelo Tribunal de Contas (art. 73, § 8, da Const. Federal).

c) *Atos administrativos bilaterais.*

34. Também na execução dos atos administrativos bilaterais, em que há o concurso, em sentido oposto, das declarações de vontade do Poder Público e da outra parte, tal como ocorre nos *contratos administrativos*, a Administração pode fazer justiça por si mesma.

Em verdade, sempre buscando atender ao interêsse público, a Administração Pública pode e deve atuar, unilateralmente, estabelecendo modificações na execução do contrato ou impondo sanções ao co-contratante faltoso, sem precisar recorrer ao Judiciário.

Êstes expedientes são manifestações da capacidade da Administração Pública de fazer, quer de forma constitutiva, quer de modo repressivo, justiça por si mesma.

Assim, pode ela, em primeiro lugar, alterar, unilateralmente, as chamadas *cláusulas regulamentares de serviço*, impondo novos ônus ao co-contratante, desde que respeitada a *equação econômico-financeira* do contrato.

Coexistem, com efeito, nos *contratos administrativos*, cláusulas de duas naturezas: as *contratuais pròpriamente ditas*, inalteráveis por ato unilateral da Administração, correspondentes a uma situação de natureza subjetiva, e que abrangem, notadamente, os aspectos econômico-financeiros da avença; e as *regu-*

lamentares, correspondentes a situação de igual natureza, (*) e referentes às condições de execução do serviço contratado: são alteráveis por ato administrativo unilateral, a fim de que se adaptem às novas exigências técnicas, econômicas e sociais, não podendo, porém, modificar o objeto mesmo do contrato.

Já salientamos, todavia, que alterada uma cláusula regulamentar por *factum principis*, acarretando novos ônus para o co-contratante, está a Administração obrigada a compensá-los com o fornecimento de novos meios financeiros, para que não se frustre o equilíbrio econômico do contrato, que, como indicamos acima, constitui direito subjetivo de quem contrata com aquela.

Estes aspectos são especialmente importantes, quando se trata de execução demorada de vultosas obras públicas e nas concessões de serviços públicos.

35. Em favor da Administração Pública permanece, por outro lado, o direito de, a qualquer momento, *resilir* ou *rescindir unilateralmente* o contrato. É que, embora tenha contratado a respectiva execução com o particular, o Poder Público continua a ser o dono da obra, o titular do serviço público. Destarte, em prol do interesse coletivo, tem a Administração a faculdade de, a qualquer momento, tomar, diretamente, a respectiva execução, surgindo a figura da *encampação*.

Evidentemente, por força dos mesmos direitos econômico-financeiros que possui, o co-contratante tem direito a uma indenização, pela ruptura antecipada do contrato, sem que tenha concorrido com culpa.

Esta questão, que surge, principalmente, nas concessões, acarreta o problema da indenização, prévia ou ulterior, e, por conseguinte, o da imissão imediata, ou não, na posse dos bens vinculados à concessão, por parte da Administração Pública.

Muitas vezes, no próprio contrato de concessão, vem disciplinada a solução do problema, em geral no sentido de se assegurar prévia indenização, tornando-se necessária, na hipótese de não se chegar a um acôrdo, a propositura de ação judicial.

Aliás, a doutrina e a jurisprudência têm-se, igualmente, orientado neste sentido. Diz, por exemplo, CAIO TÁCITO que “a indenização prévia é concebível na encampação, quando o contrato bem executado cessa, prematuramente, pela vontade da Administração” (*in* Revista de Direito Administrativo, vol. 52, pág. 346).

(*) Aliás, a Administração Pública tem a faculdade de alterar, unilateralmente, situações estatutárias ou regulamentares, como as dos funcionários públicos, dos usuários dos serviços públicos.

Alguns administrativistas brasileiros opinam que a *encampação* deverá obedecer ao procedimento da *desapropriação*. Outros afastam, por completo, os dois institutos. Em verdade, o Poder Concedente pode optar entre *encampar* ou *desapropriar*, expedientes diversos, o que nos parece mais acertado.

Na prática, muitas vezes, os objetivos da *encampação* têm sido atingidos através da *compra e venda* entre Concedente e Concessionário.

36. A Administração Pública, como já foi adiantado, pode e deve impor, outrossim, unilateralmente, ao co-contratante penalidades que foram devidas por faltas dêste, desde a simples *advertência*, *multa* (que é, imediatamente descontada da *caução* depositada pelo co-contratante), *intervenção*, e chegando até à própria *rescisão* ou *caducidade* do contrato.

Neste último caso, que se distingue, pois, frontalmente, da *encampação*, tem sido entendido, com acêrto, que “parece, *data venia*, mais adequado à natureza publicística do serviço que o Estado possa retomá-lo ao concessionário incapaz, sem embaraço, de que se liquidem, *a posteriori*, eventuais perdas e danos, ou indenizações patrimoniais” (CAIO TÁCITO, *ib.*, pág. 345). (*)

37. Deve ser, por outro lado, assinalado que tais hipóteses não se confundem com a revogação de atos unilaterais da Administração Pública, que outorgam, a título precário (sendo, portanto, revogáveis *ad nutum*), *permissão* ou *autorização* para o exercício de atividades, ocupação de bens do domínio público, e até mesmo, prestação de serviços públicos, ou admitem servidores de certas classes no exercício de função pública (interinos, dirigentes de autarquias etc.).

Nestes casos, cabe ao Poder Público a cessação unilateral e executória da *permissão* ou *autorização*, ou a *exoneração* do servidor. Exige-se, em certos casos, a motivação da medida (como é o caso da cassação de alvará de funcionamento de casas comerciais).

d) *A Administração Pública faz justiça por si mesma, dentro de si mesma.*

38. Dentro da própria Administração Pública, há a possibilidade de um de seus órgãos fazer justiça, por si mesmo, ou com relação a outro, ou com referência a seus próprios servidores.

(*) É interessante observar que, no contrato entre a Prefeitura do antigo Distrito Federal e a Companhia Telefônica Brasileira (cláusula XXIV), exige-se a declaração de rescisão por via judicial, cabendo ao Judiciário fixar as condições da passagem do acêrvo da Companhia para o Poder Público. Outrossim, só na hipótese de cessação total do serviço, caberia àquele requerer *initio litis* a sua imissão provisória na empresa.

No tocante a êste último aspecto, já vimos as hipóteses em que a Administração Pública pode fazer, por si mesma, justiça contra seus servidores, ou quando tem de recorrer ao Judiciário.

Quanto ao primeiro aspecto, cabe destacar, inicialmente, que, no exercício do *poder hierárquico*, a Administração ordena e obriga ao cumprimento de suas determinações, fiscaliza seu cumprimento, revê os atos dos inferiores, delega e avoca atribuições, sem, é claro, precisar recorrer a outro Poder.

39. Existe, outrossim, o instituto da *tutela administrativa*, exercida pela Administração Direta sôbre a Administração Descentralizada.

A *tutela*, que se situa no meio têrmo, entre a hierarquia interna da Administração e a simples fiscalização desta sôbre os particulares, enseja ao Estado controlar, supervisionar, julgar, quanto à legalidade e ao mérito, e punir, no caso de ilicitude, a atividade das demais pessoas jurídicas de direito público que criou (autarquias, fundações, emprêsas públicas). Uma das manifestações mais interessantes neste campo é a faculdade de exoneração *ad nutum* de dirigentes destas pessoas administrativas, já vista.

O contrôle tutelar exerce-se, também, na parte financeira, com a aprovação, ou não, de orçamentos, balanços etc.

Tôdas estas atribuições, a Administração as exerce, sem necessitar recurso a outra autoridade.

A título ilustrativo, cabe citar dois diplomas legais que disciplinam a *tutela*, no Direito Administrativo Brasileiro: um, da esfera federal, o Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/67, art. 26; outro, do Estado da Guanabara, o Decreto n.º 93, de 1/11/1963.

e) *Pode a Administração fazer justiça por si mesma contra os demais Podêres?*

40. Compete-nos focalizar, agora, a questão de se saber se o Poder Executivo, que é o Poder Administrativo, por excelência, pode, por si mesmo, fazer justiça em caso de conflito com algum dos outros dois podêres, o *Legislativo* e o *Judiciário*.

Predomina, no Direito Público Brasileiro, o princípio da independência e harmonia dos podêres, quer no campo federal, quer no local (arts. 6, 10, IV, VII, *d* e *e*, da Const Federal).

Assim, em caso de litígio entre o Executivo e o Legislativo, cabe ao Judiciário decidir, devendo o Executivo, em princípio, cumprir as leis. Outrossim, ao Executivo cabe respeitar e cumprir as decisões judiciárias.

No caso de contrariedade a êste sistema, há conseqüências de ordem política (crimes de responsabilidade, intervenção do Governo Federal nos Estados) e criminais (crimes funcionais).

41. Mas há uma peculiaridade no sistema acima delineado.

Com efeito, uma das manifestações mais interessantes de a Administração Pública *fazer justiça por si mesma*, é a que diz respeito à sua faculdade de não cumprir as leis que julgar inconstitucionais.

A importância teórica e prática da matéria é evidente, e, por isto mesmo, tem sido amplamente discutida, na doutrina e na jurisprudência.

De início, por princípios de ordem jurídica (presunção de constitucionalidade das leis, prerrogativa do Judiciário de ser o julgador da constitucionalidade das leis, obrigação, formalizada mediante compromisso, no ato da posse, das autoridades e agentes da Administração, de cumprirem as leis formalmente legítimas) e razões práticas (perigo de impasse e choque entre os Podêres), negou-se tal faculdade; passou-se, porém, depois, a admiti-la, considerando-se que, acima do cumprimento das leis ordinárias, a Administração tem o dever de cumprir a Constituição. Por outro lado, não é ela um mero particular, ao qual, de qualquer forma, mesmo não lhe sendo dado deixar de cumprir a lei, se o fizer, por este motivo, poderá, na defesa em Juízo, alegar tal preliminar, que será aceita até mesmo pelo juiz da 1.^a instância.

Com muito mais razão, em se tratando do Poder Público, este tem direito a julgar da constitucionalidade daquilo que lhe está sendo determinado. Afinal, no caso, aquêle que terá praticado uma ilicitude, terá sido o Poder Legislativo.

É verdade que, pela Emenda Constitucional n.º 16, à Constituição de 46, foi acrescentada a possibilidade de representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador Geral da República ao Supremo Tribunal Federal (nova redação da alínea *k* do art. 101, inciso I, da Const. Federal). O dispositivo foi mantido no art. 114, I, *l*, da Const. de 67. Assim existe, agora, a faculdade de a Côrte Suprema conhecer de ações diretas sôbre a constitucionalidade de leis em tese.

Vejamos como, doravante, doutrina e jurisprudência julgarão a influência desta nova norma sôbre o problema aqui focalizado, já que, agora, o Poder Público dispõe de uma ação para declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese.

V — CABE A AUTOTUTELA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

42. Para encerrarmos o presente estudo, deveremos tecer algumas considerações, embora breves, acêrca da possibilidade,

no campo do Direito Administrativo, de o administrado ou o servidor público fazer justiça por si mesmo contra a Administração Pública.

É evidente que, em princípio, isto não é possível, não prevalecendo, neste campo, nem mesmo as exceções previstas, quando se tratam de litígio entre particulares, salvo aquelas situações mais graves, como as do estado de necessidade, legítima defesa.

Em geral, o particular ou o servidor terá de, em caso de violação de direito seu, recorrer ao Judiciário, lançando mão das ações cabíveis, comuns, ou especiais, para o contrôlo da Administração.

Outrossim, como já focalizamos, há a presunção de legitimidade dos atos administrativos que impõe obediência ao jurisdicionado. Este, nem mesmo na hipótese de inexistência, segundo corrente dominante no Direito Brasileiro, conforme já foi salientado, poderá, por si mesmo, julgar da ilegalidade do ato e deixar de cumpri-lo: é matéria que cabe ao Judiciário.

43. Há, porém, alguns aspectos peculiares, na matéria, que devem ser considerados isoladamente, e que ratificam os princípios acima expostos.

44. Nesta matéria cabe, por exemplo, o estudo da possibilidade de oposição da *exceptio non adimpleti contractus*, quando se trata de *contrato administrativo*, já que previsto está, no Código Civil, em seu art. 1.092, que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Podemos sintetizar o assunto, dizendo que, embora sejam escassas doutrina e jurisprudência acêrca do assunto, entende-se, no Direito Brasileiro (seguindo-se, no particular, principalmente, doutrina e jurisprudência francesas), que esta regra pode ser invocada pela Administração Pública, mas não pelo co-contratante contra ela, notadamente em função daquele princípio fundamental do serviço público, ínsito a todo contrato administrativo: o *princípio da continuidade*.

45. Pelas mesmas razões, não pode o concessionário, ou qualquer outro co-contratante, abandonar o serviço ou a obra, tal o prejuízo que isto acarretaria ao interesse público.

46. Igualmente, em função dos mesmos princípios, é vedada a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei (art. 157, § 7.º, da Const. de 67).

47. Hipótese interessante é a de se saber se o servidor hierarquicamente inferior a outro pode julgar da legalidade das ordens emanadas dêste e, conseqüentemente, se as julgar ilícitas, deixar de cumpri-las, fazendo, destarte, justiça por si mesmo.

A orientação do Direito Brasileiro é a da corrente intermediária: o inferior deve cumprir as ordens de seu superior, *salvo as manifestamente ilegais*. Assim, tem aquêles um certo poder de julgamento e a capacidade de, por si mesmo, deixar de cumprir as ordens recebidas (cf. art. 194, VII, da Lei n.º 1711 citada, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União; e artigo 18 do Código Penal).

48. Finalmente, embora o assunto seja visceralmente político, mas com profundos reflexos administrativos, gostaríamos de abordar os *expedientes políticos* pelos quais os administrados podem obter da Administração Pública o que desejam, ou puni-la, pelo que não tenha feito ou o tenha, de forma errônea.

Quanto ao primeiro objetivo, atuam os chamados *grupos de pressão* que, seja no tocante a aspectos de legalidade, seja no que tange a facetas discricionárias da atividade administrativa, buscam influenciar e, até mesmo, coagir, a Administração Pública a satisfazer seus interesses (muitas vezes, porém, ilegítimos), numa forma de autocomposição.

Na segunda hipótese, existe a *sanção política*, a derrota, nas urnas, do grupo que agiu mal no governo.

Enfim, cabe lembrar, nos casos de extrema gravidade, de opressões políticas e desmandos governamentais, há o debate acêrca da legitimidade do chamado *direito de resistência*, debate êste que escapa, no entanto, ao campo do presente estudo, que ora encerramos.

EXTRADIÇÃO

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO N.º 272

(Áustria)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Requerente: República Federal da Áustria.

Extraditando: Franz Stangl.

I. O Ministério das Relações Exteriores transmitiu ao Ministério da Justiça e êste, após a prisão do extraditando, encaminhou a esta Egrégia Côrte para seu pronunciamento acêrca da legalidade e procedência dos mesmos, três pedidos de extradição tontra Frarz Paul Stangl, da Áustria, da Polônia e da Alemanha, que estão sendo processados, respectivamente, sob a numeração seguinte: 273, 274 e 275.

Examiná-los-emos nessa ordem.

Após o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Fédéral sôbre a legalidade e a procedência de cada um dos pedidos, opinaremos, se fôr o caso, oralmente, acêrca da respectiva preferênciã, em face da Lei Brasileira de extradição, do D. L. 394, de 30 de abril de 1938.

II. A Áustria solicitou, fls. 3, em 27 de fevereiro de 1967, a prisão preventiva para extradição, oferecendo e assegurando reciprocidade, do cidadão Franz Paul Stangl, protestando apresentar, em prazo, o pedido formal, afirmando ser o mesmo "sêriamente suspeito de ser o responsável pela morte de mais de cem mil pessoas, entre novembro de 1940 e agôsto de 1943, quando atuou como diretor e comandante dos campos de extermínio de Hartheim Subibor e Treblinka, segundo detalhes constantes das ordens de prisão n.º 27 e Vr. 852 de 1962 do Tribunal Estadual Criminal de Viena, junto (fls. 4-16, em tradução, fls. 17-29 e n.º Vg. 6 Vr. 2.07 de 1946 do Tribunal Estadual de Lintz, fls. 30-44 a, em tradução, fls. 45-58-A.

Encontram-se de fls. 59 a 191 no 1.º volume, numerosas peças em fotocópias, devidamente traduzidas, do processo criminal a que estêve sujeito em Lintz, o extraditando: notificações, mandados de prisão, ato de acusação etc. No 2.º Volume, fls. 192 a 250, encontram-se cópias de

depoimentos, traduzidos, tomados no Juízo de Instrução Criminal de Siedlce, em Lodz, Polônia, inclusive um Relatório do Juízo, 216 e o depoimento do chefe da estação de Treblinka, fls. 248, e, ainda, a fôlhas 251-458, e no 3.º Vol., fls. 459-761, d'outros, tomados pelo Juiz de Instrução I do Tribunal de Disseldorf, Alemanha, a propósito dos fatos imputados ao extraditando em Treblinka e Sobibor, na Polônia.

Atendendo ao pedido da Áustria e com base no art. 9º da Lei de Extradicação, D.L. 394 de 18-4-1938, o govêrno brasileiro decretou a prisão preventiva do extraditando, pondo-o à disposição desta Egrégia Côrte, fls. 1. A seguir o Ministro da Justiça enviou documentação brasileira, referente à extradição e ao extraditando, fls. 764-788, e carta dirigida ao Ministério das Relações Exteriores pela "Confederação dos perseguidos Judeus do Regime Nazista", fls. 818-823, afirmando que a prescrição do crime estaria suspensa com a fuga do extraditando desde 1948. Comunicou, ainda, fls. 836-7, que tendo enviado a esta Côrte novos pedidos de extradição contra o mesmo acusado da Polônia e da Alemanha Ocidental, e estando expirado o prazo de sessenta dias da prisão preventiva do art. 9º do D.L. 394, determinou continuasse êle detido à disposição desta Côrte.

Enviou, finalmente, fls. 839-840, fotocópia da nota verbal da Embaixada da Áustria, fls. 840-1, datada de 3 de abril e entrada na Divisão de Comunicações do Ministério das Relações Exteriores, fls. 840, a 5 de abril, e, portanto, no prazo de 60 dias do art. 9º do D.L. 394, *formalizando o pedido de extradição*, antes apresentado, fls. 3.

Diz êsse pedido da Áustria:

Diz o pedido (fls. 840).

"A embaixada da Áustria apresenta suas saudações ao Ministério das Relações Exteriores e, em aditamento à Nota n. 70 — RES-67, de 27 de fevereiro de 1967, *tem a honra de formular*, em nome do govêrno austríaco, o *pedido de extradição* do cidadão austríaco Franz Stangl. Os crimes imputados a Franz Stangl constam das ordens de prisão n. vg. 6 Vr 2.407-46, do Tribunal Estadual de Linz, e n. 27 e Vr. 852-62, do Tribunal Estadual para os Assuntos Penais, de Viena, oportunamente remetidos a êsse digno Ministério, anexos à supracitada Nota n. 70 — RES-67, e dos documentos anexados à presente, que contêm, em 6 dossiês, farto material de prova e as respectivas traduções legalizadas. Êste material, que inclui os depoimentos de numerosas testemunhas, indica que Franz Stangl, durante a sua atuação como coordenador do campo de extermínio de Hartheim (novembro de 1940 até agôsto de 1941), como Comandante do campo de extermínio de Sobibor (primavera de 1942 até fins do verão ou outono de 1942) e como Comandante do campo de extermínio de Treblinka (de outubro de 1942 até

agosto de 1943), participou do assassinato de várias centenas de milhares de pessoas por envenenamento com gás, fuzilamento, enforcamento e outros meios. A Embaixada da Áustria se permite salientar que as ordens de prisão anexadas à já mencionada Nota n. 70-RES-67, assim como os documentos que seguem em anexo contêm os textos da legislação austríaca referentes à abolição de pena de morte e à prescrição, bem como as principais ações reipersecutórias iniciadas pelas autoridades penais austríacas, que acarretaram a interrupção da prescrição.

A Embaixada da Áustria, em nome do governo da República Federal da Áustria, novamente oferece e assegura reciprocidade para casos análogos.”

E anexou a Embaixada cópias dos textos dos §§ 134, 135, 136, 137, 227 e 231 (já com alterações da Lei de 21-6-1959) do Cód. Penal Austríaco, e dos §§ 1.º e 13 (2) da referida Lei, tradução oficial da Missão Diplomática, fls. 842-845.

III. O estraditando, na forma do disposto no art. 10 e §§ do D L 394, foi interrogado pelo eminente Ministro Relator, fls. 792, e apresentou defesa, fls. 802-824, através de advogado de ofício, o ilustre professor Xavier de Albuquerque, que também falou a fls. 850 *verso* sobre a remessa de cópia do pedido formal e de nova tradução dos textos legais austríacos, de fls. 840-1 e 842-5, produzindo importante trabalho jurídico.

O Estado requerente constituiu advogado, o Dr. George Tavares, fls. 833-4, que apresentou memorial, anexo ao processo para ser junto.

IV. O pedido atende aos requisitos formais, do art. 7º do Decreto-lei 394, contendo a decisão ordenatória da prisão, fls. 4 e 17 e fls. 30 e 45, a indicação precisa do fato incriminado com a data e o lugar em que foi cometido, fls. 21 e 24 e fls. 45, 52 e a cópia dos textos da lei aplicável à espécie, inclusive as referentes à prescrição, fls. 842-5, 3º Volume, e, antes, fls. 15 e 26, e fls. 41 e 56.

Improcede, nessa parte, extrínseca, a primeira alegação da defesa, fls. 803 e fls. 850 v., de inexistência do pedido de extradição por não ter o Estado requerente formalizado o pedido, qual declarara fazer no prazo, na primeira nota verbal de fls. 3.

Fê-lo, *tempestivamente*, em a segunda nota verbal, fls. 829, entrada dentro dos sessenta dias da lei, a 5 de abril, na Divisão de Comunicação do Ministro das Relações Exteriores e, logo, remetida ao Ministro da Justiça por ofício 265 de 5-4-1967, do Chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores, antes da entrada do pedido nesta Egrégia Corte, fls. 11, antes de 11 de abril.

Não pode, assim, o Estado requerente ser responsabilizado pela apresentação, posterior, a esta Egrégia Corte. Falha, foi, a defesa ao insistir fls. 850 v., por tal defeito de forma, fls. 803, dizendo que tal formalização veio “fora de tempo”, esquecendo-se, ainda, que poderia o jul-

gamento ser mesmo convertido em diligência para tal fim, D.L. 394, art. 10, § 2º.

Descabe, também, a asseveração da defesa da imprestabilidade das traduções, fls. 805, focalizada, fls. 807, acêrca da passagem para o vernáculo dos textos legais austríacos. A referida tradução, feita no país requerente, fls. 26 e fls. 56, foi devida, plena e perfeitamente ratificada posteriormente, aqui no Brasil, com certificação da Embaixada do Estado requerente, fls. 842-5.

Conferimos a tradução, também, com o texto da tradução francesa oficial, mandada fazer pelo alto Comissário Francês na Áustria, publicada em 1948, e reproduzida com elogios dos criminalistas do Centro Francês de Direito Comparado na última publicação dos Códigos Penais Europeus, de 1955, 1, pág. 118 e seg. Estão acordes, salvo pequenas diferenças de redação.

É o antigo Código de 27 de maio de 1852, sem as deletérias normas nazistas nêle introduzidas após a anexação, em 1938, tôdas abolidas no após-guerra.

Aliás, as anteriores traduções, fls. 26 e 56, embora sem a clareza e a técnica da de fls. 824-5, não divergiram no substancial e a própria defesa só encontrou ligeiros erros, em partes secundaríssimas: são equívocos naturais em longas peças e traduzidas por intérpretes não especializados em direito. Assim critica, fls. 809-10: Tribunal *Rural* por *estadual* (fls. 58-A c/fls. 44v.); ou Trib. Supremo para as coisas penais (fls. 29c/fls. 16) explicável pela referência abaixo do título superior do respectivo Presidente, *Oberlandesgerichtsrat*; ou a uma simples troca de siglas, do Cód. Penal ou do Cód. Proc. Criminal; senões, até datilográficos, que em nada influíram na argumentação da defesa, e que ela própria proclamou "... que tôda gente conhece".

V. Não tem, ainda, qualquer relevância a alegação de falta de indicação precisa dos fatos incriminados, fls. 811-3.

É uma simples afirmação, sem qualquer apoio, nem na lei, art. 8º, nem nos autos, fls. 813.

Já indicamos antes e repetimos, agora, as fls. em que os fatos incriminados foram precisados.

Assim, quanto ao pedido do Trib. Estadual de Viena, fôlhas n. 17 e seg., descreve-se o lugar, *Sobibor*, fls. 18 e a *data* dos fatos, abril de 1942 a 14 de outubro de 1943, e os detalhes dos homicídios ali praticados, fls. 18-19; e, a seguir, o *outro lugar*, *Treblinka*, fls. n. 20-23, a *data*, 23 de julho de 1942 a outubro de 1943, fls. 21, com a forma minuciosa da execução dos milhares de homicídios ali cometidos, fls. 21-23; enfim, acêrca da autoria e da responsabilidade do extraditando naqueles crimes, a descrição é completa, fls. 23-24 e 25-26. Está maciçamente completada com os depoimentos de fls. 192 a 761 (Vols. 2.º e 3.º).

Acêrca do pedido do Tribunal Estadual de Lintz, fls. 45-191, lá estão: o *lugar*, *Hartheim*; a *data*, novembro de 1940 até agosto de 1941; os fatos resumidos, exterminação consciente em comum com outros de

numerosos indivíduos com intenção de matar, fls. 45, seguindo-se mais detalhes, destacando-se a participação do homicídio, em grande número, de o extraditando fazendo funcionar a máquina do homicídio, fls. 552, etc., etc.

VI. O Pedido de extradição atende, outrossim, às exigências do art. 2º do D.L. 394: “A extradição só será concedida se a infração tiver sido cometida no território do Estado requerente ou quando se lhe aplicarem as suas leis penais”.

Os fatos incriminados e cometidos em Hartheim se realizaram em território austríaco. É o princípio da *territorialidade*, assaz conhecido no direito penal internacional, inclusive na Áustria, Cód. Pen. §§ 37 e 233; sempre exposto pelos autores austríacos, *Vesque von Puttlingen*, Internationales Privatrecht, Viena, 1878, 2ª ed., n. 133, e *Jottel Emil*, Handbuch des Internationales Privat-Und Strafrechts, Viena, 1893, § 54, n. 1, e, ainda, *Travers. M. Dr. Pen. Internat.* I, n. 88 e 204, e com referência, ainda, ao § 234; *Meili*, F. Lehrbuch des Internationalen Strafrechts und Strafprozessrechts, § 49.

Os fatos praticados em Sobibor e Treblinka o foram por indivíduo austríaco, fls. 17, nacional, sem contestação, do Estado requerente que podia, assim, segundo é pacífico no direito internacional e no direito comparado, inclusive no Brasil, Cód. Penal, art. 5º, II, sujeitá-lo às suas leis penais julgando-o pelos seus tribunais. É outro princípio, o da *personalidade ativa*, também corrente em direito penal internacional. E o Estado requerente, a Áustria, o consagrou em suas leis, expressamente, Cód. Penal, § 36, repetido no § 235.

Veja-se o que dispõe o § 36, do seu Código Penal:

“Des crimes commis à l'étranger par des citoyens autrichiens.

§ 36. Pour un crime commis à l'étranger par un citoyen autrichien, celui-ci ne devra en aucun cas être extradité il sera jugé conformément à la présente loi, sans égard aux lois du pays dans lequel le crime a été commis.” (Trad. francesa cit.)

Eis aí: um austríaco não será extraditado, em caso algum, por um crime praticado no estrangeiro; será julgado segundo o Cód. Penal Austríaco, sem considerar as leis do país em que o crime foi praticado.

O reconhecimento desse princípio da *personalidade ativa*, da lei penal austríaca, é pacífico na doutrina austríaca, com citação daquele § 36 *Vesque von Puttlingen*, cit. n. 137 e *Jettel*, cit., § 54, II, p. 218/22; e na doutrina comparativa, *Travers. M. I.*, n. 467 (com referência, também, ao § 235). Aquêles autores austríacos e o *Professor Cybichowski* da Polónia (Recueil des Cours 12, 275 e 366-7) mostram que esse princípio é muito antigo na Áustria, vindo do Cód. Pen., anterior ao de 1852, do de 1803, § 30. O ilustrado patrono da Áustria afirmou, em sua intervenção, sob n. 9, que a competência da legislação penal austríaca quanto

aos austríacos autores de crime no estrangeiro decorre do Cód. Proc. Penal daquele Estado, Strafprozessordnung, § 54; houve equívoco explicável: êsse texto *completa* o já transcrito § 36 do Cód. Penal, indicando para o caso o Tribunal competente que será o do lugar onde fôr encontrado na Áustria ou aquêle designado pela Côrte de Cassação, ouvido o Procurador-Geral.

VII. Quanto às vedações de extradição estabelecidas pelo art. 2º do D.L. 394, está em causa apenas uma, focalizada, com amplitude e vigor, pela defesa: a de se ter “verificado a prescrição segundo a lei do Estado requerente ou a brasileira” (n. V).

Conclui a defesa pela existência da prescrição, apressadamente, fazendo uma análise indiscriminada das leis do Estado requerente e do Brasil, e saindo, às vêzes, dos textos legais austríacos para os *modificar* à vista doutros brasileiros, sem fundamento ou com o argumento, sem amparo no citado texto do diploma extradicional (D.L. 394, art. 2º, V), de que, a respeito, a lei brasileira é mais favorável.

O mandamento a ser aplicado é o de que a prescrição deve ter se verificado segundo a lei do Estado requerente, e pois, em face dos preceitos de sua legislação ou então segundo a lei brasileira, à vista dos termos da nossa legislação. É o que iremos examinar.

VIII. Os fatos criminosos são numerosíssimos homicídios, previstos, segundo o pedido, fls. 4 e 17, 12/13 e 25, fls. 25/27 (Sobibor e Treblinka) e fls. 30 e 45 (Hartheim) no Cód. Penal da Áustria (Osterreichisches Strafgesetz), §§ 134, 135, n. 3 e 136, transcritos a fls. 13/16 e 26/28, 40/44 e 55/58, e afinal, fls. 842/3, pelos quais está o extraditando ali processado e com ordem de prisão.

Na *resolução* do Tribunal Estadual de Viena, de 21-3-1962, fls. 12, expedida para a persecução (Nacheile), averiguando-se a residência do extraditando, declara-se que tinha por base o crime de homicídio, dos §§ 134, 135, n. 3 e 136 do Cód. Penal; no Tribunal de Linz na declaração dêle no interrogatório, de 21-7-1947, afirma que se lhe imputa o crime do § 134 do Cód. Penal, fls. 100, e depois, 15-9-1947, reconhece estar sob prisão preventiva pelos §§ 5 e 134 do mesmo Cód. fls. 107. No ato de acusação final fls. 128/9 e 137/8 (*Anklageschrift* Mise en Accusation Libelo Acusatório) é incriminado, pelo § 136 do Cód. E o Tribunal de Linz ainda em 21-10-1961, por resolução, determinou nova ordem de prisão, fls. 183 e convocação por editais, fls. 189/90.

Naqueles textos do Cód. Penal se previa a *pena de morte* ou, se praticado o homicídio sob o império de uma emoção violenta escusável, a de prisão perpétua; mas uma lei federal austríaca de 21 de junho de 1950, § 1.º, substituiu a pena de morte pela de prisão perpétua.

Quanto à prescrição, o mesmo Cód. Penal austríaco no § 231 fls. 848, tornava imprescritível, tanto da ação quanto da condenação, o crime punido com a morte: com a substituição dessa pena pela de prisão perpétua, passou a imprescritibilidade para esta última. Entretanto permaneceu a 2ª alínea dêsse § estabelecendo que se desde a data de tal crime

decorrem 20 anos, consideradas as disposições dos §§ 227, fls. 844, e 229 (*Causas de interrupção e de inadmissão da prescrição*), a pena passará a ser somente de 10 a 20 anos de prisão.

Quer dizer que tal crime, após 20 anos de ocorrido, não fica prescrito, será punido mas com a pena reduzida não mais perpétua, porém de 10 a 20 anos de prisão.

Retranscrevemos o inteiro teor do § 227, fls. 843/4, referente à prescrição e respectiva interrupção, agora em tradução francesa e italiana.

“d) *La prescription*

“§ 227. Le crime et la peine se trouvent éteints par prescription lorsque le criminel, à compter du moment où le crime a été commis ou, au cas où ce crime aurait déjà été instruit à son égard, à compter de la date du jugement définitif, ayant prononcé son acquittement, n’aura pas fait l’objet d’une mesure d’instruction par une juridiction pénale autrichienne dans les délais fixés par la présente loi. Par conséquent, la prescription est interrompue si un mandat de comparution, d’amener ou d’arrêt a été décerné contre l’auteur en tant qu’inculpé, une décision ordonnant l’ouverture de l’instruction rendue, ou lorsque, comme inculpé, il a été interrogé, arrêté ou recherché par mandat”. (Op. cit.).

“d) *Colla prescrizione.*

§ 227. (§ 206). Colla prescrizione si estinguono il crimine sottoposto pel commesso crimine a processo da un Giudizio dello Stato, entro il tempo stabilito da questa legge; il quale si conta dall’istante del crimine o dal giorno ou cui passo in giudicato la sentenza assolutoria, nel caso di già prima introduta procedura. La prescrizione vene quindi interrotta, se contro il reo come imputado fu emessa una citazione, un ordine di presentazione o di arresto, se fu preso il conchiuso per l’introduzione della procedura, ovvero se come imputado fu già sentito, arrestato, od inseguito con messi e con circolari di arresto.” (Manuale del Codice Penale Austriaco, *W. T. Fruhwald*, trad. de *Camillo Bertolini*, Venezia, p. 220).

Aplicamos tais preceitos aos fatos constantes do pedido.

IX. Relativamente ao processo no Tribunal de Viena, quanto aos homicídios de Sobibor e Treblinka, os fatos criminosos findaram-se em agosto de 1943 fls. 24.

Alegou a defesa, fls. 816, que a prescrição sendo de 20 anos pela lei austríaca, art. 228, a, verificou-se a 16-8-1962, 20 anos após o dia da revolta dos prisioneiros de Treblinka.

Para tal fim denega a defesa efeito interruptivo da prescrição à *Resolução judicial*, Beschluss do Tribunal de Viena, de 21 de março de 1962, fls. 12 e 25, expedida (ausgeschrieben) por causa do crime de homicídio pelos §§ 134, 135, n. 3 e 136 do Cód. Penal para procura e descoberta da residência (do paradeiro), em perseguição (Nacheile), “zur Aufenthaltsermittlung (Nacheile) ausgeschrieben” fls. 12, do extraditando. Tal forma de perseguição judicial (Nacheile) solene está prevista no § 227 fine; “oder mittels der *Nacheile* oder durch Steckbriefe verfolgt worden war” em francês: “recherché par mandat” em italiano: “od nseguito con messi o con circolari di arresto” português a fls. 848: “ou ainda, se foi perseguido ou procurado através de editais. E nos correspondentes §§ do Código de Processo Penal austríaco se faz referência a tal perseguição judicial do fugitivo, referindo-se o § 414, a tal perseguição judicial, (gerichtliche *Nacheile*), através buscas domiciliares, comissões rogatórias ou mandado de prisão, e mencionando o § 415 a designação de pessoas para tal fim, com carta aberta, os perseguidores judiciais (Nacheilenden), os “missi” ou “uscieri” em italiano, nuncios em português etc.

Logo aquela Resolução judicial fls. 12, expressamente prevista no § 227 fine, interrompeu a prescrição a partir de 21 de março de 1962; e já decidiu o Tribunal austríaco que a interrupção é da data da *expedição* da Resolução (Manuale del Codice Penale Austríaco, cit. pág. 274, nota 4).

Assim a prescrição estaria interrompida, pela lei austríaca, desde 21 de março de 1962, acrescentando que de 1963 a 1965 o Tribunal austríaco tomou outras providências especiais para encontrar o extraditando fugitivo na Polônia, na Alemanha e Israel, fls. 12 e 25.

Doutra parte até a lei federal austríaca de 1960 o crime era imprescritível (Prisão perpétua), e, pois, qualquer prescrição só começou segundo tal lei após 20 anos, isto é, após 1963, e, então por 10 anos, § 228, b, ou seja iria até 1973.

Finalmente jamais ocorreria a prescrição, pois se trata de fugitivo do território austríaco, desde 30 de maio de 1948, segundo declara, taxativamente, o § 229, “c”, do Código Penal da Áustria.

Eis o texto desse parágrafo:

“§ 229 Toutefois, la bénéfice de la prescription *ne sera acquis qu'a celui* a) qui ne tire plus profit du crime; b) qui, dans la mesure ou la nature du crime le permet, a forni réparation dans la limite de ses possibilités; c) *qui ne s'est pas enfui hors du territoire*; d) qui n'a plus commis de crime dans la délai fixé pour la prescription”. (Trad. franc., cit.)

Foi, qual destacou o ilustre criminalista francês, *Herzog*, o eficaz meio de a Áustria punir os grandes criminosos de guerra (Rev. Ic. Crim. et. Dr. Pen. Comp., n. 2, 1965, página 353).

X. Com referência aos fatos criminosos de Hartheim findaram-se em agosto de 1941, fls. 30, e o extraditando já estava prêso desde 2 de junho de 1945, fls. 100, no campo de internamento americano, com base de culpa no § 134, a 7 de maio de 1947, fls. 112; foi interrogado no Tribunal de Linz, fls. 99-107, a 21 de julho de 1947, com o ciente de estar sendo processado pelo § 134, tendo sido submetido à acusação (*Anklageschrift, libelo acusatório*), com o ciente de 19 de maio de 1948, fôlhas 129 e 138, pelos §§ 134 e 136.

Sustenta a defesa ter ocorrido a prescrição pois a pena a que estaria sujeito o réu não seria a de assassinato, do § 134, mas a de mero cúmplice, dos §§ 5 e 137, e, pois só com pena de 5 a 10 anos, prescritível, § 228, b, *fine*, em cinco anos ou seja em agosto de 1946.

Esqueceu desde logo a defesa que pelo § 229, "c", já citado e transcrito, o *fugitivo* não tem direito à prescrição. Ademais o extraditando estava prêso desde 2 de junho de 1946 pelas autoridades americanas, fôlhas 100 e 112, e essa prisão interrompe a prescrição, § 231.

Finalmente aquela classificação, pela defesa, dos crimes no § 137, fôlhas 818, não encontra qualquer apoio nem nos autos nem nos textos penais austríacos e, para isso, teve o ilustre advogado de criticar severamente o ato final de acusação, o libelo acusatório, de fls. 137-145, que a seu ver os deveria ter capitulado nos § 5 e 134.

Equivoçou-se aí a defesa, pois, *data venia* — confundiu homicídio qualificado, §§ 134, 135, 1 a 3, c/136, com homicídio ordinário, § 135, 4; e, também, confundiu pena de cumplicidade, § 5º, com o caso especial do § 137.

O extraditando está sendo reclamado para responder pelo crime previsto no § 134 (no próprio início do interrogatório citado, fls. 100, só se fala no § 134), *homicídio* e, mais, no § 135, 3, *homicídio qualificado*, ordenado por terceiro combinados com o § 136 que estabelecia como pena do homicídio consumado, a de morte, depois prisão perpétua, para o autor, instigador e os co-autores (*sic*), seja o assassino direto, seja quem o ordenou, seja quem deu a mão diretamente, seja quem participou de maneira ativa, texto a fls. 843, em português.

Eis o referido texto em francês e italiano:

"Peine du meurtre consommé :

a) *Pour l'auteur, l'instigateur et les coauteurs.*

§ 136 (Loi de 1934 modifiant le droit pénal). Si le meurtre a été consommé, le meurtrier direct, de même que celui qui l'aura oudoyé ou quiconque, lors de l'accomplissement du meurtre, y aura directement prêté la main ou participé d'une manière active, sera puni de mort; toutefois, s'il s'est seulement laissé entraîner ou crime sous l'empire d'une émotion violent excusable, il sera puni de la réclusion de rigueur perpétuelle."
(Trad. franc., cit.).

“Pena dell’omicídio consumato:

a) *per l’autore, il mandante e coloco che vi hanno cooperato direttamente.*

§ 136. (§ 119) Ogni omicídio consumato é punito colla pena di morte tanto nell, immediato omicida, quanto in colui che gliene ha dato l’incarico, ovvero che ha posto mano egli stesso derettamente nell’esecuzione dell’omicídio, o vi ha cooperato in modo efficace.” (Manuale, cit.)

E segundo se vê das peças dos autos a participação do extraditando foi ativa, pela sua atividade na colocação, como diretor, participando nõ garantir o funcionamento da *máquina de homicídios*, devendo ser considerado com uma *cabeça da direção* dêste Instituto de extermínio e responsável como *colaborador* de todos êsses homicídios e martírios, embora êle não tomasse participação pessoal na última técnica, fls. 22-23.

E se noutros passos da instrução criminal só há referênciã ao § 134, fls. 109, 112, 115, no ato final da acusaçãõ, no libelo se pediu a pena do § 136, fls. 129 e 138, repetindo-se a fls. 144, entre os *motivos* da acusaçãõ, o que já se disse, acima, de fôlhas 22-23.

A defesa impressionou-se com o fato de em certas passagens ter-se escrito; 5 e 134 para afirmar que o caso do § 5º é dos cúmplices, e, pois, de pena inferior, õ que constitui outro equívoco. O § está subordinado ao subtítulo: “Cúmplices e participantes de crimes” e dispõe, expressamente,

§ 5. Se rendront coupables du crime, non seulement l’auteur diret, mais encore tous ceux qui par ordres, conseils, instructions, louanges ont préparé le méfait, y ont sciemment incité, ont prêté aide et assistance en vue de son accomplissement, contribué à son exécution certaine, en procurant intentionnellement les moyens, en aplanissant les obstacles, ou de toute autre manière, de même que ceux qui n’ont fait que se concerter préalablement avec l’auteur sur l’aide et l’assistance à lui prêter après la consommation du méfait ou sur une participation au gain ou aux avantages...” (Trad. franc. citada.)

Segundo se vê daí, e confirmam-no os anotadores, tais cúmplices e participantes estão sujeitos à mesma pena do autor direto ou principal. Assim se lê em nota (1) ao texto, na tradução francesa, pág. 96, e, categoricamente, escreve-se no Manuale, cit., a p. 38, após o subtítulo: *Correl e partecipinel crimine*”, e a transcriçãõ em italiano daque § 5º, o seguinte: “Tutte queste persone si rendono responsabili d’uno stasso crimine ed in largo senso della parola correi, e sottostanno ugualmente alla pena comminata per il crimine in genere...”

Desfeita essa confusão com o § 5.º ainda é mister desmanchar outra, a do § 137.

Tal parágrafo se refere, apenas, única e exclusivamente, a *homicídio simples, ordinário, comum, gemeine murder*” e só para os “cúmplices ou participantes afastados, remotos, longínquos, mais indirectos” texto em português, fls. 843, em tal homicídio ordinário é que o § 37 abranda a pena como quer a defesa.

Eis o texto, na parte pertinente em francês e italiano:

b) *Pour les complices ou participants é loignés.*

§ 137 Quiconque, sans avoir directement prêté la main ou participé d'une manière active à l'accomplissement du meurtre, aura été complice du crime d'une autre manière plus éloignée, définie au § 5, sera puni de cinq à dix ans de réclusion de riguer *en cas de meurtre ordinaire...*”

§ 137. (§ 120) — Coloro i quali, senza por mano eplino stessi directamente nell, esecuzione dell, omicidio, e senza cooperarvi “in modo efficace, hanno contribuito al misfatto in uno degli altri modipiu remoti contemplati dal § 5, sono puniti colcarcere duro da cinque a dieci anni *in caso di omicidio semplice...*”

O homicídio *comum, ordinário* está previsto no § 135, n. 4, como sendo o *que não entre em alguma das categorias graves* dos outros três números, e o caso dos autos é de homicídio qualificado, justamente do n. 3 daquele artigo 135, do homicídio ordenado. Além disso o § 137 exclui da redução de pena que concede no caso de homicídio ordinário, aquêlê que participou de maneira ativa em sua realização, e justamente, segundo tudo consta largamente dêstes autos, a participação do extraditando nos homicídios em massa foi ativíssima, principal e decisiva.

Evidentemente essa classificação inovadora, apresentada pela defesa, no § 137, fora dos fatos e dos textos legais, não poderia levar à prescrição da *ação penal*, no caso, sempre considerada em *abstracto*.

XI. Passando à lei brasileira o crime constitui, desde logo, homicídio qualificado, do art. 121, § 2º, especialmente dos ns. I a IV, com a prescrição, pois, de 20 anos, art. 119, I, do Cód. Penal Brasileiro.

Evidentemente a prescrição inexistirá se fôr interrompida, e, assim, caberá saber se, na espécie, isto ocorreu em face da lei brasileira, art. 17.

Eis o texto:

“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

- I) pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II) pela pronúncia;
- III) pela decisão confirmatória da pronúncia...”

Leia-se agora, acêrca do item 1 acima o que dispõe o Cód. Proc. Penal:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Livro II — Tit. I — Cap. I

Da Instrução Criminal

“Art. 394. O Juiz, ao receber a queixa ou denúncia designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público, e, se fôr o caso, do querelente ou do assistente.”

Vê-se aí o que deve conter a denúncia e que pela lei brasileira o simples despacho do Juiz abrindo a *Instrução Criminal*, recebendo a denúncia e mandando citar o réu para o interrogatório, interrompe a prescrição da ação penal.

Para saber se ocorreu, no estrangeiro, essa circunstância interruptiva, será necessário, qual se faz sempre que há de aplicar leis de Estados diferentes, quer no direito internacional privado, quer nos seus ramos, por exemplo no direito penal ou processual internacional — que proceder à *comparação* e sobretudo à *adaptação* dos textos, nacional e estrangeiro (Anteprojecto da Lei Geral, art. 79 e Justificação).

Note-se, desde logo, que o legislador brasileiro teve a intenção de facilitar sobremodo a interrupção da prescrição penal ao admitir que ela se interrompe pelo simples recebimento pelo Juiz da denúncia ou da queixa, sem fazê-la depender doutros atos judiciais mais correntes, e efetivos, que se lhe seguem, citação, prisão etc.

Basta para o nosso legislador que o Tribunal tenha tomado conhecimento, assim, de processo penal contra o réu.

Quer o legislador brasileiro apenas isto: que se *tenha iniciado uma instrução criminal*, que em Juízo criminal se tenha começado os atos clássicos e correntes, da perseguição judicial contra o acusado.

Temos, pois, de procurar no processo criminal austríaco o ato judicial correspondente, e isto é, qual ocorre também no processo criminal da Alemanha, Polônia e doutros Estados da Europa Central, a resolução de abertura da Instrução Criminal, da “*Einleitunh der Voruntersuchung*”, da “*Mise en instruction*”, Cód. de Proc. Criminal Austríaco, § 91 para os crimes graves e contra um ausente, a fim de apurar a culpa e chegar ou à suspensão do processo ou ao ato de acusação, à *Anklageschrift*, ao nosso libelo acusatório.

É requerida pelo Ministério Público nos termos do § 92, através de denúncia, meios de provas recolhidos etc., e, uma vez deferida, age o Juiz de Instrução como diretor do processo, até ex officio, §§ 93 e 96, seguindo-se o corpo de delito e os exames periciais, §§ 116 e seguintes, pesquisa a domicílio e buscas, §§ 139 e seguintes, audição de testemunhas, 150 e seguintes, citação, condução, depósito, prisão preventiva, 173 e seguintes.

Essa denúncia no processo austríaco, *Antrag* ou melhor, *Anzeige*, *corresponde à denúncia* do nosso processo criminal tradicional e que ainda perdura para os processos do júri, do sistema vindo do Código Criminal do Império de 1832, aplicado durante muitos anos na República, em diversos Estados, e, na Justiça Federal, até sua extinção. Podemos dar o nosso depoimento pessoal pois o aplicamos em 1933/4, como procurador Criminal da República, no Rio de Janeiro.

Com a denúncia se abria a instrução, o *sumário* da culpa, seguindo-se o interrogatório do réu, a pronúncia e, afinal, passando-se à fase do julgamento, iniciada com a apresentação do libelo acusatório pelo Ministério Público. No processo austríaco é possível que a instrução termine por uma decisão de suspensão do processo, uma quase impronúncia, §§ 109 e seguintes, e, se isto não ocorre vai o processo ao Ministério Público para apresentar o ato de acusação, a *Anklageschrift*, a libelo, § 207, que precede o julgamento oral pela Córte ou pelo Júri, §§ 220 e seguintes.

Referindo-se ao ato de acusação existente no processo criminal francês, semelhante ao da Áustria, escreveu o insigne Professor *João Mendes de Almeida Júnior*, que honrou esta Egrégia Córte: “peça que, naquele processo corresponde ao nosso libelo” (Processo Criminal, II, pág. 393). Equivocou-se assim a defesa quando considerou, fls. 816 *fine*, recebimento da denúncia ou queixa, ato que se praticasse na Áustria depois de concluída a instrução prévia, quando oferecida pelo Ministério Público a acusação, § 207, a *Anklageschrift*, o nosso libelo. No Brasil, no antigo processo Imperial e Republicano, e ainda hoje nos processos do Júri, Código de Processo Penal, art. 416/7, a existência do libelo acusatório, afinal, após o encerramento da instrução, não exclui, qual na Áustria, a existência inicial de uma denúncia, no começo da instrução criminal. Confirma-o o eminente *José de Frederico Marques*. Dir. Proc. Penal, II, n. 333.

Embora nas peças dos autos não se encontre cópia de uma decisão expressa recebendo a denúncia do Ministério Público, § 92, encontram-se no processo numerosos atos *posteriores* da instrução, necessariamente sucessivos a tal acolhimento de denúncia, compreendidos nos §§ seguintes do Código de Processo Criminal da Áustria.

Assim para os fatos de Hartheim, prisão confessada pelo extraditando desde 8-6-1946, fls. 100, interrogatório pelo Tribunal de Linz a 21-7-1947, fls. 99 e seguintes, ciente quanto à prisão preventiva, fls. 107,

ato de acusação ou libelo, fls. 128 e seguintes, 27-7-1948 etc. a interrupção é manifesta, num processo que foi até o libelo.

Para os fatos de Sobibor e Treblinka foi o fugitivo, ora extraditando, *convocado por decisão judicial* do Tribunal Estadual de Viena de 21 de março de 1962 por crime de homicídio com base nos §§ 134, 135, n. 3 e 136 do Cód. Penal para perseguição (Nacheile), averiguando-se seu paradeiro, fls. 12/13 e 25 com base nos §§ 175, 177, 1º e 414/5, para a devida "*persecutio criminis*". Foi um ato fundamental de instrução criminal que teria sido aberta, na forma já citada, §§ 91 e 92, em época posterior à fuga, e, pois, entre 1948 e 21 de março de 1962. Destarte interrompeu-se a prescrição também do acôrdo com a lei brasileira em virtude de decisão judicial tomada após a abertura da instrução, conseqüente a deferimento da denúncia.

Em face do exposto, opinamos pela *legalidade e procedência* do presente pedido, Extradicação 272, Áustria, quer quanto aos crimes de Hartheim, quer quanto aos de Sobibor e Treblinka.

E se assim o decidir este Egrégio Supremo Tribunal Federal, estará o Governo autorizado, afinal, a *atender o mesmo pedido*, art. 10 princípio do D.L. 394 *concedendo-a* e providenciando a entrega ao Estado requerente, na forma dos artigos 12 e seguintes do D.L. 394.

Brasília, D. Federal, 18 de maio de 1967. — Professor *Haroldo Teixeira Valadão*, Procurador Geral da República.

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO N. 272 — POLÔNIA

Relator: Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes
Requerente: República Popular da Polônia
Extraditando: Franz Paul Stangl

1. A Polônia comunicou por nota verbal, fls. 5, datada de 27 de março de 1967, ao Ministério das Relações Exteriores que "nos próximos dias" remeteria o pedido do Procurador Geral daquele Estado "para a entrega do criminoso hitlerista de guerra Franz Paul Stangl, prêso no Brasil."

E quando deu entrada a tal nota verbal no Ministério das Relações Exteriores a 3 de abril, fls. 3, já anexou o citado pedido, fls. 7/18, datado de 17 de março de 1967, traduzido, fls. 18/23 a 3 de abril de 1967. A seguir, em nota verbal de 14, fls. 26, entrada a 17 de abril, fls. 26 e 24, entregou "restantes documentos", de fls. 27/38 (tradução) e original, fls. 39/58 de peças e do libelo de acusação da instrução criminal no Juízo de Instrução e da IV Grande Vara Criminal de Dusseldorf, na Alemanha; de fls. 59/85 (tradução), original, fls. 86/121; fls. 122 (trad.), original, fls. 124/5, idem, fls. 126/7 e 128/129, fls. 130 e 131,

132/133, 134/136 e 137/141, 142/143 e 144, 145-6 e 147, 148-9 e 150, 151-2 e 158, 154-5 e 156, 157-8 e 159, 160-1 e 162.

2. O extraditando foi interrogado a fls. 167, encontrando-se a fôlhas 173 a procuração do Estado requerente ao Dr. Alfredo Tranjan a 24 de abril, tendo êsse ilustrado advogado a fls. 174 reclamado sôbre a apresentação de notas da Embaixada da Polônia, referentes à oferta de reciprocidade e garantia de comutação, enviadas pelo Ministério das Relações Exteriores e que estariam no Ministério da Justiça.

De fls. 180 a 214 acha-se a defesa do extraditando feita pelo ilustre professor F. M. Xavier de Albuquerque, que produziu notável arazoado.

Afinal a fls. 317 e 219 se encontram, remetidas pelo Ministério da Justiça, as notas verbais da Embaixada da Polônia, de 24 de abril, assegurando o respeito das eventuais condições de entrega estabelecidas no art. 12 do D.L. 394, e de 17 de abril, de oferta da reciprocidade.

Após a juntada do pedido formal da Áustria, de 5 de abril, fls. 221, falou a defesa sôbre aquelas duas notas verbais, fls. 223.

3. O pedido atende aos requisitos formais do art. 7º do D.L. 394, contendo a decisão ordenatória da prisão fls. 12-13 e 21-22, a indicação precisa do fato incriminado com a data e o lugar em que foi cometido, fls. 7-10 e 18-20, e a cópia dos textos da lei penal aplicável à espécie, inclusive dos referentes à prescrição, do Cód. Pen. de 1932, arts. 86-7 e do Dec. Especial de 22 de abril de 1964, fls. 21 v.-23.

4 A extradição é admissível em face do art. 3º do Decreto-lei n. 394, pois os fatos criminosos, de Sobibor e Treblinka, ocorreram em território da Polônia, ou seja, do Estado requerente.

5. Improcede, desde logo, a alegação da defesa, longamente exposta, fls. 181-5, de *defeito de forma por falta de declaração de reciprocidade (sic)*, fls. 181, que seria, a seu ver, imprescindível à existência formal do pedido.

No entanto *consta* do officio do Ministério das Relações Exteriores a fls. 24, de 17 de abril, encaminhando "documentos restantes" que a Embaixada encaminharia, oportunamente, "nota relativa à promessa de reciprocidade". *Tal nota ali chegou, naquele mesmo dia, 17 de abril, fls. 219, teve o recebimento acusado a 18, fôlhas 175 e foi encaminhada por aquêle Ministério, nessa mesma data, 18 de abril, Officio de fls. 222, ao Ministério da Justiça. A junção reclamada a 3 de maio de 1967, fôlhas 174, pelo advogado do Estado requerente, realizou-se mediante despacho de fôlhas 218, do eminente Ministro relator a fls. 215, no mesmo dia em que entrou a defesa do extraditando, fôlhas 179.*

Evidentemente não se pode imputar ao Estado requerente qualquer responsabilidade pela demora burocrática da chegada a êstes autos de uma sua nota verbal de 17 e de um officio de 18 de abril, do Ministério das Relações Exteriores.

Está, assim, manifestamente *prejudicada* a alegação da defesa, não podendo ter ainda acolhida a sua radical afirmação de que a oferta de

reciprocidade devia ser contemporânea do pedido, pois ela foi apresentada ao Itamaraty a 17 de abril, fôlhas 219 e 222, antes da entrada do pedido nesta Egrégia Côrte, que só se deu a 20 de abril, sendo despachado pelo eminente relator a 27 de abril.

O rigorismo da defesa quanto à oferta de reciprocidade, *assim prejudicado pela documentação dos autos*, não se compadece, porém, com os termos da Lei do Decreto-lei n. 394 que não fala em reciprocidade, salvo para prisão preventiva, nem com as determinações do art. 10, § 2º que autoriza “*por vícios de forma* ou ausência de documento essencial” a conversão ou “*juízo em diligência para o fim de ser o pedido corrigido ou complementado*”.

E foi a própria defesa que categòricamente articulou, sob a rubrica, “*Defeitos de forma*”, a ausência da oferta de reciprocidade, fls. 181. Não prospera, pois, asseveração posterior, fls. 184-5 e 223 de que tal “*defeito de forma*” seria insanável, estaria precluso, independente de mera cortesia diplomática, fls. 185, quando tal oferta fôra apresentada e encaminhada antes de entrado o pedido nessa Egrégia Côrte.

E é clássica a orientação jurisprudencial desta mesma Côrte no sentido de que: “*alguns dos elementos exigidos pela lei brasileira para que se considere o pedido em termos de ser concedido, e que não tenham acompanhado o pedido originário, podem ser posteriormente encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, por via oficial, antes que êle se tenha pronunciado a respeito*” (Extradição n. 88, Alemanha, relator o Ministro Rodrigo Octávio, *in Dicionário de Direito Internacional Privado*, do mesmo n. 625, e *in Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal* (Imprensa Nacional), 12-271).

6. Tendo sido apresentada pelo Estado requerente a oferta de reciprocidade, não está mais em causa a sua necessidade. Mas o ilustre advogado do extraditando, após salientar que tínhamos opinião em prol da desnecessidade, citando, fls. 181, trabalho de nossa autoria publicado no Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, p. 11 (e acrescentamos também nos pareceres do Consultor-Geral da República, I, 331) — afirmou que a jurisprudência dessa Egrégia Côrte “*não admite nem sequer concebe a deferibilidade de extradição*”, sem a indispensável declaração de reciprocidade.

A nossa citada opinião se fundara, expressamente, na doutrina, na lei e na jurisprudência brasileira.

Após um retrospecto histórico, demonstrativo de que as *declarações de reciprocidade* representavam uma fase superada do nosso direito extradicional — então, como hoje, sem qualquer valor jurídico em nosso sistema constitucional que só conhece atos internacionais aprovados pelo Congresso — anterior à sua fase legislativa, escrevemos:

“Ora, essa Lei n. 2.416, de 1911, que vigorou até 1938, acolhendo a opinião da doutrina nacional e estrangeira, Dispensou para todo o processo de extradição, inclusive para a pri-

são provisória ou preventiva, Qualquer Condição de Reciprocidade. Só a exigiu no caso excepcional de extradição de brasileiros:...

Fora desse caso restritíssimo, de extradição de nossos compatriotas, o Brasil não exigia a reciprocidade em qualquer de suas formas.

A extradição passou a decorrer da lei e não mais do tratado, convenção ou ajuste.

Proclamou-o, com sua grande autoridade, o eminente Rodrigo Octavio, em acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal: "A falta de tratado não é, entretanto, obstáculo ao presente pedido de extradição, em face dos princípios liberais da nossa lei, que autoriza a extradição independentemente de reciprocidade só exigida quanto à extradição de nacionais (artigo 1º (Rev. Dir. 92-75))".

No anteprojeto que organizamos, em 1933, na 15ª Subcomissão Legislativa, de Lei sobre a Cooperação Internacional nos Processos Criminais, mantivemos, na esteira de nossas tradições e acórdão com as leis modernas dos povos cultos, a extradição independente de reciprocidade, e para a extradição de brasileiros achamos preferível esta orientação: "Tratando-se, porém, de brasileiros, a entrega ficará condicionada à existência de reciprocidade de tratamento, juridicamente garantida, no Estado requerente" (Art. 4º, § 1º). (Op. cit. p. 669)". (Boletim e Pareceres... cits.).

E mostramos que o diploma atual, o Decreto-lei n. 394: "manteve a diretriz tradicional, ainda consagrada nas últimas leis estrangeiras, de não exigir qualquer condição de reciprocidade para a concessão de extradição" (loc. cit.). Só abriu uma exceção, no art. 9º. para a hipótese da prisão preventiva do extraditando em caso de urgência, mediante simples requisição por qualquer meio, inclusive via telegráfica, telefônica ou radioelétrica.

A nossa opinião foi, categoricamente, a de todos os autores clássicos brasileiros sobre extradição: assim, *Arthur Briggs*, 1919, p. 12; *Coelho Rodrigues, I*, 1927, p. 132; *Bento de Faria* 1930, p. 28. E, modernamente, tem o apoio do eminente *José de Frederico Marques* (Curso de Direito Penal, 1º vol., p. 294, *fine* e 295, *fine*). E em particular, o da jurisprudência clássica desta Egrégia Corte, no acórdão citado do eminente especialista e saudoso *Rodrigo Octavio*, acima citado.

Qual a jurisprudência em contrário a esta, clássica, que citou a defesa para apoiar a sua radical afirmativa de ser inadmissível e até inconcebível extradição sem oferta de reciprocidade.

Primeiramente não pode invocar a Súmula, por nada ali existir proclamando a necessidade de oferta de reciprocidade para o atendimento da extradição.

Em segundo lugar citou dois acórdãos em que o assunto *não foi objeto de decisão direta*, pois se tratava de Estados, Cuba e Bélgica, com os quais o Brasil tem Tratado de Extradicação, vigente, e onde, portanto, não há que falar em declaração de reciprocidade.

Compulsamos as notas taquigráficas dos acórdãos, invocados sem lugar de publicação, nas Extradicações 232 de Cuba e 251, da Bélgica, verificando que nada consta, sôbre a matéria das respectivas ementas; a primeira denegada por não oferecer a situação revolucionária cubana garantia para um julgamento imparcial do extraditando nem para que se conceda extradicação com ressalva de não se aplicar a pena de morte, a segunda, desatendida por ausência da apresentação de cópia dos textos legais referentes a prescrição. Na primeira não foi focalizado, nem pela defesa, nem pela Procuradoria Geral, nem no voto do relator, aprovado por todos os Ministros, questão de ausência de oferta de reciprocidade; apenas, durante a discussão, intercorrentemente, o eminente ministro *Gonçalves de Oliveira* achou que o Itamaraty não devia ter encaminhado o pedido por não haver tratado nem oferta de reciprocidade, esclarecendo o saudoso Ministro *Ary Franco* que Cuba era signatária da convenção que aprovou o Código Bustamante, e o relator, o eminente Ministro *Victor Nunes Leal*, após salientar que o § 3º do art. 6º confirma a possibilidade de ser dada a *extradicação sem tratado* (e, portanto, acrescentamos nós, *ad majorem* sem oferta de reciprocidade), aditou, que no caos existia o Código Bustamante e Cuba oferecera reciprocidade. Na segunda, a defesa alegou a ausência de tratado de extradicação com a Bélgica declarando a Procuradoria Geral que existia tratado e citando a opinião de *Pontes de Miranda* de que bastam “os pressupostos formais e materiais da lei, como é óbvio”; o eminente Ministro Relator desprezou a alegação, dada a existência de tratado, acrescentando ser possível, mesmo sem tratado, à vista do texto do D.L. 394 em especial do § 3º do artigo 6º, havendo reciprocidade. Mas, segundo se vê, a questão da oferta de reciprocidade não foi posta em tela, prejudicada pela existência do tratado.

7 A segunda falha apontada pela defesa seria, qual fêz com a Áustria, a “falta de indicação precisa dos fatos incriminados”, por não a conter o pedido quanto ao fato, ao local e à data, citando o art. 7º do D.L. 394.

Mas a fls. 7 e 18 se indicam, imediatamente, *o local e a data*, Sobibor, Distrito de Wlodawa, de março a agosto de 1952 e Treblinka, Distrito de Sokolow, de agosto de 1942 até outubro de 1943, e, a seguir, de fôlhas 8-10 e 18v. 20, são descritos detalhadamente os fatos e a participação nêles, como autor, de Franz Stangl.

Aí está dito em que consistiu sua atividade: comandante dos campos de extermínio, participação do planejamento, da preparação e da matança de grupos de gente num número geral de mais de 700 mil pessoas, agindo com finalidade de realização dos planos criminosos das autoridades dirigentes e hitleristas do III Reich, as quais almejavam

destruir por motivos de nacionalidade e de raça, a população polonesa e israelita; “neste caráter (oficial de formação e de policiamento) tomou êle parte ativa nas matanças em massa...”; cabendo-lhe “criar condições para o bom funcionamento da máquina matadora das vítimas em forma de câmara de gás e o serviço das mesmas, garantir o transporte dos trens que traziam as vítimas e também a organização da retirada dos cadáveres; “estas obrigações Franz Stangl desempenhava com extraordinário zêlo”; “graças ao seu contrôle pessoal de tôda a função... seus resultados obtidos... eram muito altos”, fls. 19v. e 20.

Acha a defesa que essa descrição é imprecisa, fls. 188, “porque não identifica pelo nome uma só das vítimas nem determina pela data exata um só dêsses mesmos fatos.”

Mas se foi o morticínio em massa, de centenas de milhares de pessoas em câmaras de gás, durante vários meses, como identificar o nome de cada vítima e ainda o dia exato?

No pedido fls. citadas 7-11 e 18-20v., encontrará a defesa sem esforço, respondidos todos os itens referidos por *João Mendes de Almeida* (Proc. Crim. 2-195) e depois por *Hélio Tornaghi*, fls. 187: *Quid?* o extraditando, Franz Stangl; *Quid?* o extermínio em massa, tènicamente organizado, de centenas de milhares de pessoas; *Ubi?* Sobibor e Treblinka; *Quibus auxilium?* Odil Globercnik e a fôrça subterrânea chamada “Einzatt Reinhard”; Kurtz Franz, Kich Kuttner, Emil Miette; a câmara de gás, os trens; *Cur?* o extermínio das populações polonesa e israelita; *Quemodo?* através do funcionamento da câmara de gás; *Quando?* março a agôsto de 1942 em Sobibor, e agôsto a outubro de 1943 em Treblinka.

A descrição minuciosíssima dos morticínios se encontram nos depoimentos, relatórios, mapas constantes do processo, em cêrca de 100 fôlhas e em outras várias centenas de fôlhas nos três volumes do pedido de Extradicação n. 272, da Áustria. Aliás, as publicações que se vêm fazendo há vários anos em todo mundo, especialmente sôbre êsses crimes de lesa-humanidade de Treblinka, internacionais e nacionais, em livros, revistas e publicações periódicas, em quase tôdas as línguas, tornaram o assunto de notoriedade universal.

A terceira alegação da defesa consiste em falta de decisão de prisão preventiva por *juiz ou tribunal*, que seria exigida, expressamente a seu ver, pelos arts. 5 e 7 do D.L. 394, e isto porque, na espécie, tal prisão foi decretada apenas pela *Procuradoria da República da Polônia*, mediante a resolução de fls. 12 e 21.

Reconhece a defesa ser tal atribuição freqüente na Europa; e, expressivamente, chega a dizer que “Seria injúria ao legislador brasileiro imaginar que ignorasse êle ser freqüente em alguns sistemas, notadamente nos do Direito Europeu Continental, a atribuição de competência ao Ministério Público para conduzir a investigação preliminar, e até mesmo a instrução criminal preparatória, e para praticar os atos de coerção porventura envolvidos”, fls. 199.

Repetimos aqui o que dissemos antes, em parecer na extradição 272 da Áustria, que no Direito Internacional Privado, em particular nas suas importantes divisões, no Direito Penal Internacional e no Direito Processual Civil ou Penal Internacional, é preciso, sempre, trabalhar na base da *comparação e da adaptação* das leis em divergência, entre a nacional e a (s) estrangeira (s).

Em face da variedade das leis processuais criminais, *sem tal processo específico de respectiva interpretação*, torna-se impossível qualquer diálogo, sacrificar-se-ia tôda a finalidade do Instituto da Extradição, dessa forma suprema de cooperação internacional para repressão da criminalidade.

A própria lei brasileira, por isso, teve que ser imprecisa, falando ora especificamente em sentença de condenação, decisão de pronúncia ou prisão preventiva proferidas por juizes, art. 7º, e ora, em gênero, ampliativamente, em detenção ou prisão *autorizada* pelo juiz ou *tribunal*, ou sentença final, art. 5º.

A finalidade da lei brasileira, lógica e justa, foi exigir um ato que autorizasse a detenção do extraditando; a referência a juiz ou tribunal competente veio apenas por ser, no Brasil, a autoridade que, normalmente, a decreta.

Mas o nosso direito *não exclui* antes *conhece e acata a detenção ou prisão*, decretada por autoridade administrativa, Cód. Proc. Pen., artigo 319 e a própria lei de extradição a prevê, quando nos arts. 8º e 9º do D.L. 394 autoriza o Ministro da Justiça a decretá-la, qual foi feito no presente caso.

A decretação da prisão preventiva pelo Ministério Público, além de adotada, segundo reconheceu e proclamou a defesa, por muitos Estados da Europa Continental, do mais alto padrão jurídico, se explica pela alta categoria que ali têm os membros do Ministério Público, cercados de prestígio e garantias. Recorde-se que, na França, com tais poderes, os Procuradores, da República se denominam: “la magistrature de bout”, ao lado dos juizes que são: “la magistrature assise”.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito do Instituto da Homologação da Sentença Estrangeira, tão aparentado à Extradição, vem se admitindo há mais de 30 anos, *Homologação, como Sentença Estrangeira, proferidas por Tribunais estrangeiros, de decisões administrativas*, concedendo divórcio amigável, do Rei da Dinamarca, Sent. Estr. 912 (Jurisprudência, S.T.F. (Impr. Nac.), 13/531; do Governador da Província de Oslo, Noruega, Sent. Estr. 1.282, (D.J. 19-7-1954, 2.191); do Prefeito no Japão, Sent. Estr. 1.312 (D.J. 26-3-1956; 488). É, igualmente, procederia quanto à homologação, como sentença estrangeira, de *resoluções legislativas* decretando o divórcio, quais, P. Ex., as proferidas na Inglaterra pela Câmara dos Lords, ao aprovar no parecer do seu Judicial Committee, ou no Canadá, pelo Parlamento Federal.

Defendendo a possibilidade daquela primeira homologação, de Decreto do Rei da Dinamarca, Sentença 912, o *lending case* da nossa jurisprudência, mostramos, qual fazemos agora, a possibilidade jurídica de *adaptar* tais competências estrangeiras ao nosso sistema, tomando as respectivas dimensões históricas, comparativa, racional e realística (Arq. Jud. (Suplemento) 29/251, Rev. Jurispr. Bras., 21-26 e H. Valadão, Estudos de D.I.P., p. 781).

É, assim, perfeitamente possível admitir, para o pedido de extradição, uma ordem de detenção ou prisão passada pelo Procurador da República, o qual, segundo o admite a própria defesa, exerceria, no caso funções de autoridade que preside a instrução criminal no Estado requerente. Em nada haveria ofensa à ordem pública nesse “ato de outro país”. L. Intr. Cód. Civ., art. 17 (*a contrario sensu*).

9. A quarta alegação da defesa é a de ter ocorrido a prescrição, quer nos termos da lei polonesa, quer nos da lei brasileira, fls. 200 e seguintes. Examinemo-la, face à lei polonesa.

O pedido classifica os crimes no art. 1, n. 1, do Decreto de 31-12-44, sobre imposição de penas a criminosos fascista-hitleristas, culpados de matanças e de torturas infligidas à população civil e a prisioneiros, fls. 8 e 18v., e 15 e 21v.; “tomou parte no assassinato de pessoas da população civil, ou militar ou prisioneiros de guerra, ... com a PENA DE MORTE”.

Classifica, ainda, o crime como o de “matança em massa”, genocídio, previsto nos artigos II e III, da Convenção aprovada pelas Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1948, ratificada pela Polônia e pelo Brasil, fls. 8 e 18v., 16/17 e 22v./23.

Uns e outros crimes estão previstos no Código Penal do Brasil, art. 121, em nossa lei 2.886, de 1-10-1956, definindo e punindo o crime de genocídio, e na Convenção da ONU, citada, aqui promulgada pelo Decreto 30.822, de 6-5-1952.

Articula a defesa, fls. 201/2, a prescrição do crime do Decreto de 31-12-1944, com base nos artigos 86/87 do Código Penal Polonês de 1932, que a estabelece em 25 anos, se dentro de 20 anos tivesse sido *empreendida qualquer ação judiciária com a finalidade de pegar o acusado*, afirmando a mesma defesa que *inexistiu qualquer ação* até a decretação da prisão em 17-3-1967, fls. 21, porque aí se diz que seria revogada a prisão, se “não entrar a apresentação de uma acusação”.

Basta comparar os termos da lei, quer em português, fls. 22: “*empreendimento de qualquer ação judiciária com a finalidade de pegar o acusado*”, com os termos da resolução da prisão preventiva, quer em Polonês, fls. 12, “*atku oskarzenia*” (ato de acusação), quer em português, fls. 21, “*a apresentação de uma (aktu) acusação (oskarzenia*” — para ver a *sua manifesta coincidência*.

Pelo Código Penal Polonês, art. 87, para interrupção basta “*tivesse sido empreendida qualquer ação judiciária com a finalidade de pegar o acusado por causa de determinado delito*”, fls. 14 e 22, enquanto o que

se infere da resolução de fls. 12 e 21 é ainda não ter entrado “a apresentação de uma acusação”, o “*aktu oskarzenia*”, a “*mise en accusation*” do processo francês, a “*anklageschrift*” do processo austríaco, Cód. Proc. Penal, § 207 e do alemão, Cód. do Proc. Penal, § 168/170, o libelo-acusatório do direito pátrio. A fls. 39 se vê em polonês, traduzida a folhas 27, a expressão “*aktu oskarzenia*” por “libelo de acusação” e a mesma a fls. 40, em alemão, como “*Anklageschrift*”.

Destarte o que ainda não houve no processo criminal Polonês, folhas 12 e 21, foi o “*aktu oskarzenia*”, o ato de acusação, o libelo, do nosso processo criminal ordinário, do Império e dos princípios da República, ainda hoje do processo do júri, segundo expusemos, longamente, no parecer acêrca da extradição 272, da Áustria.

Mas a inexistência daquele *ato de acusação*, ato final da instrução criminal em direito processual criminal similar da Áustria, não significa inexistissem, também na Polônia, diversas medidas com o empreendimento de atos judiciais ou não, para pegar o criminoso.

Encontram-se, fls. 60 e seguintes, cópias de documentos do Juízo de Investigações (Instrução) da Região do Tribunal Distrital em Siedlce, na Polônia, compreendendo os depoimentos de 9 de outubro a 3 de dezembro de 1945, da testemunha Samuel Reizman, fls. 60/63v., e 63v./65, com a descrição minuciosa dos massacres em massa, e a indicação precisa dos autores principais, fls. 64.

Também há menção de Cartas Precatórias para Paris e outros lugares, em particular contra *Stangl*, de 30 de março de 1964, e um relatório, 75.

Há, ainda, fora de juízo, diligência complementar para pegar o extraditando, o pedido de inscrição em Londres pela Polônia em março de 1948, na Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas, do extraditando, sob números 689, quanto à Sobibor e 690 quanto à Treblinka, como acusado de assassinato, massacre e outros crimes, fls. 126/7 e 128/9.

Tais atos de processo criminal na Polônia, de providências judiciais para pegar o extraditando, elevaram ali o prazo da prescrição para 25 anos, indo por isto a 1968, não tendo assim ocorrido a prescrição quanto ao crime do art. 1º, 1, do Decreto de 31-12-1944.

Além de não estar assim prescrito o crime de acôrdo com o art. 87 do Código Penal Polonês, também não o estaria por fôrça do Decreto de 22 de abril de 1964 que veio excluir, *sustar* especificamente, em relação aos delinquentes dos maiores crimes hitleristas perpetrados durante a guerra, a *prescrição*, se não foi iniciado ou não prosseguiu nenhum procedimento penal pelo não comparecimento ou não captura do acusado ou não extradição do acusado permanecendo no exterior. A crítica feita a êsse texto pela defesa, não é pertinente pois se trata de apreciar a *prescrição em face da lei ao Estado requerente*, e a considerar a enormidade e a barbaridade jamais vistas dos crimes ali praticados por tais criminosos. Desnecessário, porém, invocá-lo.

Cita, ainda, a defesa artigo do criminalista francês, Hersog, que já referimos no parecer da Extradicação 272, onde são indicadas as diversas leis promulgadas no mundo para facilitar a punição dos crimes contra a humanidade e impedir a sua prescrição, e, ainda, trecho reproduzido em jornal brasileiro, de um artigo pelo mesmo publicado no jornal "Le Monde" (não de 31, mas de 26-7 de março de 1967 e com outro título: "L'extradition des criminels de guerre"), referindo-se à lei brasileira, citando a prescrição de 20 anos do art. 109 do nosso Código Penal, e ressaltando possibilidade de uma causa de suspensão ou interrupção da mesma. Mas termina êsse artigo com esta frase de verdadeiro jurista, que não foi aqui no Brasil reproduzida: "sans préjuger, le sort susceptible d'être finalement reservé a Franz Stangl."

10. Contesta-se, fls. 209, a apresentação pelo Estado requerente do compromisso estabelecido no art. 12, *d*, de comutar na de prisão a pena de morte ou corporal com que seja punida a infração.

Sustenta a defesa que a apresentação deve ser feita ao Supremo Tribunal Federal e junto com o pedido, nêle *explicitada*, e cita a ementa de acórdão do eminente Ministro Villas Bôas, na Extradicação n.º 218 sem indicar publicação, fls. 218.

A *objeção está prejudicada*, pois, segundo já vimos, o Estado requerente deu entrada no Itamaray ao pedido, fls. 3, a 3 de abril, e logo a 24 de abril, fls. 217, apresentou aquêle compromisso, estando apenas *distribuído* (20 de abril), fls. 164, mas ainda não despachado pelo Relator, o presente pedido, o que só se deu a 27 de abril, fls. 165. A junção tardia, fls. 217, após reclamação do Estado requerente, fls. 174, não lhe pode ser imputada.

Todavia, a bem da verdade jurídica, é preciso esclarecer que a lei dispõe, taxativa e diversamente, bastando transcrever o art. 12, *d*, nos próprios textos citados pela defesa:

"Art. 12. A entrega não será efetuada sem que o Estado requerente assumo os compromissos seguintes: ... d) comutar-se na prisão a pena de morte ou corporal com que seja punida a infração;" (D.L. 394-58).

Os textos referentes ao pedido e a sua apresentação ao Supremo Tribunal e a apreciação dêste terminam no artigo 10 do Decreto-lei n. 394.

Começam, a seguir, os textos reguladores das conseqüências da extradicação, os arts. 11 e seguintes referentes desde logo à execução da extradicação, feita pelo govêrno brasileiro.

E aí é que o citado artigo 12 afirma não ser a entrega efetuada sem o compromisso, em causa, do Estado requerente. Portanto a apresentação do compromisso é feita ao Govêrno brasileiro pelo Estado requerente na hora em que lhe é entregue o extraditando.

Outrora discutiu-se, na vigência da Lei n. 2.416-1911, cujo artigo correspondente, 4º, não tinha a precisão do atual 12 — sobre a quem e quando se deveria apresentar o compromisso, sendo muito conhecido o caso Saad, da Extradicação 10, comentado e discutido por Arthur Briggs (*Op. cit.*, pág. 55), na íntegra em Coelho Rodrigues (*Op. cit.*, III, 86-8).

Foi para acabar com tais dúvidas que o art. 12, d, explicitou a matéria declarando dever o compromisso ser apresentado pelo Estado requerente na hora em que lhe é entregue pelo governo brasileiro a pessoa extraditada.

Neste sentido é lapidar o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, justamente na Extradicação 218, cujas notas taquigráficas compulsamos;

“— Sr. Presidente, nego a extradicação, unicamente por ser o extraditando brasileiro. Quanto à exigência de que o Estado requerente se comprometa a comutar em prisão a pena de morte, está ela na lei como condição para a entrega do extraditando, depois que a extradicação é concedida. É o que claramente resulta do disposto no Decreto-lei n. 394, de 28 de abril de 1938 (artigo 12, alínea d) e bem se vê da lição de Bento de Faria no 1º volume do seu Código Penal”.

Certo o Relator, o eminente Ministro Villas Bôas, no acórdão de 30 de setembro de 1959, que denegou essa Extradicação 218, por não ter o Estado requerente apresentado o compromisso de comutação do art. 12, d, do Decreto-lei n. 394.

Mas em acórdão posterior, na Extradicação 241, da Bélgica, de 18 de maio de 1962, Relator o eminente Ministro Pedro Chaves, o Supremo Tribunal deu a Extradicação, “nos termos do parecer do Procurador Geral”, “com ressalva constante do art. 12, letra d, do Decreto-lei n. 394”

Ainda acêrca desse compromisso de comutação da pena de morte ou corporal apresenta a defesa uma segunda objeção, a de que “cumpre ampliar o alcance originário” (*sic*) (da letra a, do art. 12, para exigir compromisso de comutação, também, da pena de prisão perpétua, pois, as Constituições de 1946 e 1967, respectivamente artigos 141, § 31 e 150, § 11, não admitem tal pena.

Para a defesa o texto do Decreto-lei n. 394, na matéria deverá ir se amoldando às mutações constitucionais, quanto às penas proibidas.

Não foi, porém, esta a orientação do Direito Extradicional Brasileiro que, a respeito, se baseou num princípio liberal e humanitário (Briggs), sempre independente e, não raro, acima do nosso direito positivo, constitucional ou não.

Ao tempo do Império apesar de prevista em nossas leis a pena de morte, a pena capital, acórdos e tratados nossos sobre extradicação previram, expressamente, a comutação de tal pena (Briggs, *op. cit.*, págs. 52-3, com a transcrição das respectivas cláusulas).

Quando se promulgou a Lei n. 2.416-1911, que previu tal comutação no art. 4º, estava abolida a pena de morte pela Constituição de 1891, art. 72, § 21; mas, quando se promulga o Decreto-lei n. 394, em pleno regime ditatorial, a 30-4-1938, a Carta em vigor, de 1937, não mantivera aquela abolição e, no entanto, primando uma vez o nosso tradicional sentimento liberal e humanitário, o respectivo art. 12, d, ora em causa, *manteve a obrigatoriedade da comutação* em caso de pena de morte.

Doutra parte equivocou-se a defesa porque olvidou a dimensão histórica do problema, quando afirmou que o Decreto-lei n. 394 precisa *se* adaptar às *novas* disposições constitucionais de 1946 e 1967 que *vieram proibir as penas perpétuas*.

Tal proibição aparece na Constituição de 1934, art. 113; “não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de *caráter perpétuo*” e jamais se pretendeu, em sua vigência, incluir tal pena de caráter perpétuo, no texto do art. 4º da então Lei de Extradicação, n. 2.416-1911, idêntico ao atual, art. 12, *d*, do Decreto-lei n. 394.

E, ao contrário do que disse a defesa, também a Carta de 1937, em cuja vigência foi promulgado o Decreto-lei n. 394, proibia penas perpétuas dizendo, no art. 122, n. 13: “não haverá penas corporais perpétuas”.

E apesar de o Decreto-lei n. 394, logo de 1938, não as incluir na letra *d*) do art. 12, não consta tivesse havido qualquer reclamação para aditá-las qual ora faz a defesa, ao texto legal. Outrossim, após a Constituição de 1946, a proibição que estabeleceu, artigo 113, § 31 da pena, de caráter perpétuo, não determinou qualquer dúvida na aplicação tranqüila desta Egrégia Côrte há tantos anos, do texto ora impugnado.

Acresce que desde a Constituição de 1891 foi vedada a pena de banimento, e a Lei n. 2.418-1911 não a incluiu no seu art. 4º; acresce que desde a Constituição de 1934 foram vedadas ao lado das penas de morte e perpétua, as de *banimento e confisco*, *vedação* mantida nas Constituições de 1946 e de 1967.

E, no entanto, a defesa não solicita se *amplie o alcance originário* da letra *d*, isto é, a sua *concordância* com o texto constitucional, para exigir compromisso de não imposição das penas de banimento ou confisco...

Alterar o preceito em causa no julgamento de caso concreto, além de não ter, segundo vimos, fundamento jurídico, consistiria da parte do Brasil surpreender todos os Estados com os quais mantém relações internacionais, e que tratam com o nosso govêrno na base do referido decreto-lei, por todos conhecido, há vários anos.

Seria, o que é mais grave, até rejeitar os compromissos de comutação juntos aos autos dos três pedidos e formulados pelos Estados requerentes com invocação, expressa, das disposições do art. 12 do Decreto-lei n. 394.

11. Deixamos, para o fim, a alegação da defesa de estar o crime prescrito segundo a lei brasileira, Decreto-lei n. 394, art. 2º, n. V, em face da pena prevista, homicídio qualificado, Código Penal, art. 121, § 2º, superior a 12 anos, que prescreve, Código Penal, art. 109, I, em 20 anos.

Esses textos brasileiros aplicam-se ao presente caso, ainda por remissão expressa da invocada Convenção da ONU de 1948, sôbre o Genocídio, ratificada pelo Brasil e a Polônia, pois ali se previu, expressamente, que as Partes Contratantes se comprometem “a conceder a extradição de acôrdo com sua legislação e com os tratados em vigor”, não sendo o genocídio e outros atos enumerados na Convenção considerados crimes políticos para os efeitos da extradição, Cláusula VII.

Para a interrupção da prescrição *exige a lei brasileira*, Cód. Pen., art. 117, I, a existência de despacho de recebimento da denúncia ou da queixa, isto é, do requerimento do Ministério Público e de decisão judicial iniciando processo, ou segundo admitimos, pelo menos a instrução criminal contra o acusado.

Interrompida a prescrição por tal ato recomeçará a correr, novamente, do dia da intervenção, art. 117, § 2º.

Na espécie não demonstra o Estado requerente a existência de qualquer ato de abertura judicial do processo de extradição que tivesse podido interromper a prescrição.

O doc. de fls. 60, assinado de Wiesbaden, na Alemanha, pelo major auditor da Comissão Central de Pesquisas dos Crimes Alemães na Polônia, dá ciência de que foi enviada em 30 de março de 1946 Carta Precatória contra Stangl, fls. 60 e 88, não conferindo com o nome inicial da relação de docs. que fala em Franz Stangl, fls. 59 e 86. Aliás, a fls. 64 há referência a Stangl, como outra pessoa.

E os de fls. 60-63v., e 64-65 contêm depoimentos prestados perante o Juiz de Investigações (Instrução) da Região do Tribunal Distrital de Sielce, a 9 de outubro e 3 de dezembro de 1945 contra o acusado.

Não constituem, por certo, o ato de recebimento da denúncia, o despacho de abertura da instrução, da lei brasileira.

Mas, ainda que, por ampla interpretação, significassem os últimos, o reconhecimento de uma abertura de instrução, anterior, a interrupção não se teria verificado, pois, seriam de dezembro de 1945, tendo, assim, começado nova prescrição a partir de 3 de dezembro de 1945 completando-se a 3 de dezembro de 1965, sem qualquer nova interrupção.

Pela ocorrência, assim, da prescrição segundo a lei brasileira, opinamos pela ilegalidade e improcedência do presente pedido.

Brasília, D. F., 23 de maio de 1967. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Procurador-Geral da República.

PEDIDO DE EXTRADIÇÃO N.º 274
(Alemanha)

Relator: Victor Nunes.

Requerente: República Federal da Alemanha.

Extraditado: Franz Paul Stangl.

1. A República Federal da Alemanha solicitou previamente a 7 de março a prisão preventiva, com afirmação de segurança de reciprocidade autorizada por sua Lei de Extradicação, fls. 5, juntando a 29 de março, fls. 6, 7 e 8, a respectiva ordem de prisão, e, afinal, *formalizou o pedido* pela nota verbal de 12, apresentada a 14 de abril de 1967, fls. 11-16 e 17-24.

Nessa nota verbal o Estado requerente apresenta, com precisão e técnica, o pedido, procurando justificá-lo em face das leis alemã e brasileira, quer de Extradicação, quer de capitulação dos crimes, quer de prescrição.

O *pedido diz respeito, apenas, aos fatos criminosos praticados em Treblinka*, aditando o Estado requerente que teria em andamento em Dortmund outro processo contra o extraditando por fatos criminosos de Sobibor, e que “*fará, dentro em breve, outro requerimento de extradicação de Stangl e apresentará os respectivos documentos comprobatórios*”.

Até o presente, porém, não o apresentou.

2. Está o pedido instruído com numerosos documentos, vários em três cópias, sendo o primeiro e básico, nos termos do art. 7º do DL 394, a *ordem de prisão para extradicação* expedida em 17 de março de 1967 pelo Juízo de Instrução I, do Tribunal Estadual de Dusseldorf, fôlhas 25-34 e 35-43.

Dá o extraditando como: “suspeito de ter matado, por motivos abjetos, em *Treblinka* (Polônia), durante o prazo de *agosto de 1942 até agosto de 1943*, em ação comum com outras pessoas, por vários atos independentes, é dizer: 1) no prazo acima indicado — neste caso por uma ação criminosa contínua, cometida de maneira perversa e cruel um número indefinido de seres humanos, mas pelo menos 300.000 homens; 2) numa data não determinável entre agosto de 1942 a agosto de 1943 — 15 homens; 3) em 8 de agosto de 1943 — 8 homens”. (fls. 25 e 35).

Segue-se a descrição completa e minuciosa dos fatos criminosos, situando-os no espaço e no tempo, *Treblinka*, Polônia, de agosto de 1942 a agosto de 1943, fls. 25-28 e 35-38, com todos os detalhes da participação do extraditando, fls. 28-30 e 38-40, com indicação das várias testemunhas; afinal, fls. 34 e 44 o retrato do acusado, para a devida identificação.

Contém, ainda, com a devida tradução, a cópia dos textos do Código Penal Alemão, fls. 31-3 e fls. 41-3 *onde foi capitulado o crime (genocídios, Massenvernichtung)*, fls. 7-8, fls. 46-278), §§ 211, 47 e 74, que justificam a competência dos Tribunais Alemães, § 4º, III, n. I,

referentes à prescrição, §§ 67, I, n. 1, e 68, e, ainda dos §§ 112, I, e n. 1, do Código de Processo Penal Alemão.

Preenche assim o pedido os requisitos formais do art. 7.º do DL 394.

3. A fls. 245-6, tradução a fls. 277-8, se encontra a denúncia do Ministério Público de 3 de maio de 1960, a fls. 47, tradução, fls. 279-80, o despacho judicial que a recebeu, de 4 de maio de 1960 e a fls. 123, tradução a fls. 124 (também a fls. 7, tradução a fls. 8 a ordem de prisão para inquirição, do juízo, logo expedida, a 5 de maio de 1960, tudo na instrução criminal aberta no já referido juízo de Dusseldorf.

De fls. 48 a 122 e depois de fls. 162 a 266, cópia de numerosos interrogatórios e depoimentos de co-autores e testemunhas, e reconhecimento por uma testemunha de fotografias do acusado, como comandante do campo de Treblinka em agosto de 1943, fls. 216.

O extraditando foi interrogado a fls. 130; a fls. 135, o Estado requerente juntou procuração ao ilustrado causídico, Dr. Antônio Evaristo de Moraes Filho, e de fls. 138 a 159 se vê a importante defesa apresentada pelo ilustre Professor Xavier de Albuquerque, que falou novamente de fls. 302 a 316.

4. A primeira questão a ser examinada concerne à competência das Justiças da Alemanha em face do que dispõe o art. 3.º do D.L. 394: “A extradição só será concedida se a infração tiver sido cometida no território do Estado requerente, ou quando se lhe aplicarem as suas leis penais”.

Note-se, desde logo, que o Juízo de Dusseldorf, na ordem de prisão para extradição, funda a sua competência, fls. 30 e 40, em ser o acusado titular de uma função pública alemã, nos termos do § 4.º, III, n. 1, do Código Penal Alemão.

Diz a decisão judicial referida: “Se bem que o réu é austríaco de nascimento, a jurisdição alemã é dada pela razão de ter cometido os crimes de que é acusado, como portador de um ofício estadual alemão (§ 4.º, art. 3, n. 1, do Código Penal) (fls. 30 e 40).

Achando-se o texto mencionado, a fls. 31-2 em alemão, e a fls. 41-2 em português, apresentamo-lo, adiante, ainda em tradução francesa: “§ 3.º — Indépendamment du droit en vigueur au lieu de l'infraction, le droit pénal allemand s'applique également aux infractions commises à l'étranger par un étranger, énumérées ci-après: 1) celles commises par l'étranger en sa qualité de titulaire d'une fonction publique allemande ou celles dirigées contre un titulaire d'une telle fonction dans l'exercice ou en relation avec l'exercice de cette fonction”.

O presente caso se enquadra, realmente, no texto acima, e, com tal fundamento, a extradição é possível em face da disposição final do artigo 3.º do D.L. 394.

5. Quanto ao fundamento, opcional, do art. 3.º: “ter sido cometida no território do Estado requerente”, é dispensável, uma vez que já foi suficiente o outro do mesmo texto.

Entretanto, em a nota verbal de fls. 19 se afirma terem sido os cri-

mes cometidos em território alemão, sob a alegação de que Treblinka, à época de sua prática, seria território alemão em virtude de “estar a Polônia ocupada por tropas alemães”, invocando a nota verbal da Convenção de Haia de 18-10-1907 que aprovou o Regulamento referente a leis e costumes da guerra terrestre, convenção ratificada pelo Brasil e pela Alemanha.

Observe-se, preliminarmente, que a Polônia, diretamente interessada no assunto, não ratificou aquela convenção.

Na Seção III, do citado regulamento, que concerne às autoridades militares no território do Estado inimigo, o único artigo que poderia se avizinhar do assunto seria o de número 43: “L'autorité du pouvoir légal ayant passé de fait entre les mains de l'occupant, celui-ci prendra toutes les mesures qui dépendent de lui en vue de rétablir et d'assurer, autant qu'il est possible, l'ordre et la vie publics en respectant, sauf empêchement absolu lois en vigueur dans le pays”.

E não foi sequer alegado que a Alemanha tivesse emitido, então e para ali, ato afirmando a competência para os atos criminosos praticados no território polonês, *ocupado*.

Seria absurdo, significaria consequência de uma verdadeira anexação que não ocorreu (e, se tivesse ocorrido, seria muito discutível sua prevalência após a retirada do Estado anexante), proclamar que *todo território ocupado* passa, para todos os efeitos, civis, comerciais, penais etc., a ser território do Estado ocupante, e que, assim, teriam ocorrido na Alemanha, em território alemão, todos os nascimentos, casamentos, óbitos, atos e contratos, crimes e contravenções verificados na Polônia em 1942-3.

E nada no Direito Internacional Geral ou na citada convenção de Haia autorizaria tal entendimento.

6. A defesa repete neste processo, fls. 138 e 302, desde logo qual fizera na Extradicação n. 273, da Polônia, com poucas alterações, as alegações por ela apresentadas, como “defeitos de forma” na Extradicação n. 272, da Áustria, nem sempre adequadamente.

Assim, quando à tradução da denúncia e do despacho do seu recebimento, apresentados a fls. 45 e 46, só terem sido juntadas tarde, a fls. 277-8; muito em tempo, porém, segundo o texto do art. 10, § 2.º, do Decreto-lei n. 394 e da jurisprudência, que citamos, desta Egrégia Corte em nosso parecer nas Extradicações números 272 e 273, tendo a defesa a oportunidade de apreciá-las, antes do julgamento, fls. 303. Igualmente quanto a uma hipotética falta de indicação precisa dos fatos, data e local, indicação que se realizou de forma completa segundo mostramos antes, no n. II dêste parecer.

7. Insiste a defesa a propósito da aplicação do art. 12, letra *d*, do Decreto-lei 394, numa original tentativa de ali incluir a prisão perpétua, após a apresentação pelo Estado requerente do compromisso, fls. 16 e 23, nos termos estipulados naquele texto, tentativa inicialmente apresentada na Extradicação n. 272, da Áustria, onde não há prisão perpétua, e

desenvolvida na Extradicação n. 273, da Polônia, onde a contestamos com largueza.

Juntamos, assim, à presente em apêndice, a nossa referida contestação.

Insiste aí, fls. 21 *fine*, sem qualquer adequação, que o Estado requerente não “explicitou, no próprio pedido”, o compromisso de comutação, pois tal compromisso se encontra, específica e claramente enunciado na nota verbal de apresentação do pedido a fls. 16 e 23.

8. Na matéria da prescrição, de 20 anos nas leis alemã e brasileira, a defesa fêz, *data venia*, confusão e tumulto, em assunto claro e corrente, quer no processo criminal da Alemanha, semelhante ao da Áustria e da Polônia, quer no do Brasil, antigo e atual, com tantos atos correspondentes e similares aos praticados naqueles Estados

Na Áustria, segundo mostramos demoradamente, no parecer da Extradicação n. 272, a Instrução criminal prévia é necessária para os crimes graves, quais o de júri, e contra um ausente, § 91 do Código de Processo Criminal, a fim de *apurar a culpa* e chegar ou à suspensão do processo ou ao ato de acusação, à *Anklageschrift*, ao nosso libelo acusatório, sendo requerida pelo Ministério Público através de denúncia, § 92.

Na Alemanha, a ação pública, *Oeffentliche Klage*, § 151 do Código de Processo Criminal, confiada ao Ministério Público, § 152, e, por êle preparada, § 156 e seguintes, se processará através de atos dêle, § 168 (170), ou requerendo a *abertura de uma instrução criminal prévia* (*Voruntersuchung*, o mesmo nome do processo austríaco, § 91), ou apresentando ao Tribunal, para o julgamento, um ato de acusação (*Anklageschrift*).

Mas nos processos mais graves, do Tribunal do Júri, é obrigatória a instrução criminal prévia, § 176 (178), ficando o ato de acusação direta sem tal instrução, para pequenos delitos e contravenções, da competência dos Juizes ou Tribunais de “escabinato”, § 176 (178), *fine*.

E o homicídio doloso, § 211 do Código Penal, segundo se acentua a fls. 21, é pelo § 80 da lei alemã de Organização Judiciária, da *competência do Tribunal de jurados*, fls. 21.

Foi, por isto, que o Ministério Público requereu, mediante a denúncia de fls. 45, tradução, fls. 277-8 a *extensão da denúncia* ao extraditando, no Juízo de Instrução de Dusseldorf, nos termos do § 177 (179) que determina contenha ela a designação do acusado e a indicação do fato que vai responder.

É a denúncia para a abertura da instrução, do § 92 do Código de Processo Penal da Áustria, é a denúncia do antigo processo criminal ordinário brasileiro para o sumário ou a formação da culpa, é a denúncia do atual Código de Processo Penal para o início da instrução criminal, art. 394, quanto aos crimes de homicídio, do nosso júri.

O Juiz de Instrução, na Alemanha, *despacha* a denúncia, determinando a abertura da instrução criminal, que êle dirigirá, § 182 (184), e a fls. 47, tradução a fls. 279, se encontra o despacho assinado pelo

juiz de instrução, deferindo, acolhendo, ou qual se diz no Brasil *recebendo* (§ 179-181), a denúncia do Ministério Público, § 177 (179), e, na espécie, na forma prevista no § 189 (191), para estendê-lo a uma pessoa não designada na denúncia inicial. Daí a expedição do mandado de inquirição, desde logo, pelo referido Juízo de Instrução por ser desconhecido o paradeiro do acusado, § 112.

Finda a instrução criminal prévia procede-se, segundo o apurado, ou à exclusão de culpa ou ao trânsito ao processo principal, de *juízo*, §§ (190) que se iniciará com a apresentação pelo Ministério Público da acusação, *Anklageschrift*, § 196 (198), alínea 2, qual no Brasil, com o libelo-acusatório. Igualmente acontece na Áustria, segundo vimos, com os §§ 91, alínea 2, 109 e 110 e 207.

No atual processo criminal brasileiro, dos crimes de competência do Júri, o rito é muito similar ao referido acima, da Áustria, da Polônia e da Alemanha: denúncia, seu deferimento com abertura da instrução criminal, suspensão desta (impronúncia) ou passagem ao julgamento pelo Júri (falta lá a pronúncia), iniciada com a apresentação do libelo, Código de Processo Penal, art. 417, sendo que naqueles Estados, quando no Brasil, não se procede ao julgamento pelo júri se o réu estiver ausente ou não fôr encontrado, Código de Processo Penal Alemão, § 203, Código de Processo Penal Brasileiro, art. 413. Assim, na Áustria, onde o extraditando estava prêso, foi apresentado o libelo, *Anklageschrift* e suspenso o julgamento por ter êle fugido, Extradicação n. 272, fls. 149 e 151.

Em face do que foi acima exposto, é indiscutível, qual tão bem focalizou a nota verbal de fls. 13 e 19-20, a inoccorrência da prescrição, de 20 anos, pois foi interrompida, quer pela lei alemã, § 68 do Código Penal Alemão, quer pela lei brasileira, artigo 117, I.

O mandado de prisão de 5 de maio de 1960 do Juízo de Instrução de Düsseldorf, fls. 7-8 e 123-124, interrompeu-a, segundo a lei alemã, por se tratar de ato judiciário, contra o acusado, em razão do crime cometido, § 68, I, do Código Penal Alemão.

A denúncia do Procurador-Geral de fls. 45 e 277-8, e o despacho de fls. 47 e 279-80 do Juízo de Instrução I, do Tribunal Estadual de Düsseldorf, interromperam-na, também, de acôrdo com a lei brasileira, Código Penal, art. 117, I.

Leia-se tal denúncia, fls. 45-6 e 277-8, e ver-se-á que contém até os requisitos da denúncia do processo criminal brasileiro, do art. 41 do novo Código de Processo Penal, com a identificação do acusado, a exposição dos fatos e a capitulação dos crimes, genocídios, *Massenötungem*, segundo os §§ 211, 47 e 74 do Código Penal Alemão.

9. A defesa não impugnando a existência da denúncia, insurge-se, fls. 310-1, todavia, contra a decisão do Juízo de Instrução, recebendo-a, fls. 47 e 279, proclamando que a mesma não é um ato de jurisdição qual seria, no Brasil, o despacho de recebimento da denúncia. Para a defesa, aquêle ato do Juízo de Düsseldorf seria, segundo foi denominado

num simples resumo de peças do processo, feito na nota verbal de fls. 12, “uma *Beschluss*”, ato que não satisfaz, *simplesmente ordenatório*, não sendo no processo alemão, ato de “tipo rigorosamente decisório (*Urtheil*, julgamento)” mas dos “dois tipos meramente ordenatórios, de uso mais ou menos indifferente (*Beschluss*, decreto e *Verfügung*, ordem)”.

Esquece-se de citação que fizera, antes, de *Daguin*, pela qual decisão do Tribunal *compreende aquelas três formas*, fls. 310. Prevê o § 178 do Código de Processo Penal Alemão os casos de rejeição da denúncia, a qual se fará por um decreto (*Beschluss*) do Tribunal, e o § 179 se refere “à ordenação (*Verfügung*) que abrirá a instrução prévia mediante a denúncia do Ministério Público”.

Eis, descrito pelo próprio *Daguin*, com base nos arts. 177-179, o processo do recebimento da denúncia:

“(5) Lorsque les conclusions présentées par le ministère public, conformément à l'article 177, paraissent admissibles au juge d'instruction, ce magistrat rend une ordonnance par laquelle il prescrit l'ouverture de l'instruction. Cette ordonnance est communiquée à l'inculpé, lors de son interrogatoire (artigo 190), et celui-ci peut y former opposition, auquel cas la chambre criminelle du tribunal régional est appelée à la confirmer ou à l'annuler; aucun recours n'est admis contre la décision de la chambre criminelle, sauf lorsque l'opposition est fondée sur l'incompétence. (Voy., article 180)” (Code De Procédure Penale Allemand, par *Fernand Daguin*, p. 103).

Esse ato judicial, esse despacho, em alemão *Verfügung*, de recebimento da denúncia, é traduzido em francês por: “disposition; arrêté; decision; ordonnance” (Dictionnaire Juridique, Français-Allemand, Allemand-Français, de *T. H. A. Quemner & H. Neumann*).

É, neste sentido, ato judicial mais rigoroso do que o correspondente, no Brasil, do que o *próprio despacho* de recebimento da denúncia, que, no dizer de *José de Frederico Marques* seria “ordinatório ou de expediente” (Dir. Proc. Penal, II, p. 160), “contendo, implícito, um juízo de admissibilidade” (Op. cit., II, p. 161).

Alega ainda a defesa, citando *Beling*, fls. 312, que na Alemanha se deve suspender o *processo ordinário*, o julgamento, contra um ausente; já o referimos, antes, com base no § 203 do Código de Processo Penal Alemão e no art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Finalmente, acrescenta a defesa fls. 311-15, a impossibilidade de *Processo* contra ausente, especialmente se estrangeiros, no processo penal alemão. Certo ali se dispõe a respeito, nos §§ 317-318 c/327 e 470, *mas com as excessões ali também expressamente abertas*. Assim é aplicável ao caso a que declara (§ 327, 2ª alínea): “O processo instaurado contra um ausente terá unicamente por fim conservar intatas as provas para o caso em que elle vier a comparecer posteriormente. Tal processo será feito segundo as disposições dos §§ 328 a 366”.

Mas no presente caso não se trata de um simples ausente, e sim de um ausente cuja intimação para comparecer ao Tribunal parece a êste exequível e oportuna, segundo prevê, declaradamente, o § 318 (276) do Cód. Proc. Penal Alemão, transcrito pela própria defesa a fls. 315. Aliás, o capítulo de tal Código, referente ao assunto, se intitula: “Do processo contra os ausentes (*Verfahren gegen Abwesende*)”, tendo em vista o processo de julgamento, *Verfahren*, e não a instrução prévia, a *Voruntersuchung*.

Para concluir: na espécie trata-se de um acusado *fugitivo*, e hipótese prevista especialmente no § 112 do Cód. Proc. Penal Alemão.

E, por isto, invocou-o a ordem de prisão para extradição e o transcreve a fls. 32 em alemão e a fls. 42 em português:

“A prisão de inquirição pode ser ordenada contra o réu, se êle é iminentemente suspeito de ter cometido o crime e se existe uma razão para ser prêso (artigos 2 e 3). A prisão não deve ser ordenada se ela não está em proporção com a importância do caso e com a pena a esperar ou com a medida de segurança e melhoração. Uma razão para ordenar a prisão existe se, à base de determinados fatos: 1) é verificado que o réu *fugiu* ou se mantém escondido...”.

10. Em face do exposto opinamos pela legalidade e procedência do presente pedido, Extradicação 274, Alemanha, quanto aos crimes de Treblinka.

E se assim o decidir êste Egrégio Supremo Tribunal Federal, estará o Governo autorizado, afinal, a *atender o mesmo pedido*, art. 10 *princípio do Decreto-lei 394, concedendo-a* e providenciando a entrega ao *Estado requerente, na forma dos arts. 12 e seguintes do Decreto-lei 394*.

Brasília. — Distrito Federal, 24 de maio de 1967. — Professor Haroldo Teixeira Valadão, Procurador-Geral da República.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.469

Recurso ordinário

7.^a Câmara

Requerente: Comércio Indústria Mauá S.A.

Informante: Dr. Juiz da 5.^a Vara da Fazenda Pública;

PARECER

EMENTA: *Descabe mandado de segurança contra a decisão do juiz que, em processo de desapropriação, concede ao Es-*

tado a imissão de posse provisória, fixando o depósito na forma legalmente determinada.

Comércio e Indústria Mauá S. A. impetrou Mandado de Segurança ao Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, contra o Juiz de Direito da 5.^a Vara da Fazenda Pública, para anular o despacho que deferiu a imissão de posse requerida pelo Poder Público em processo regular de desapropriação.

A fls. 61-63 encontram-se as informações de MM. Juiz, autoridade apontada como coatora.

O Tribunal deixou de conhecer do mandado pelo acórdão seguinte:

“Preliminarmente, merece acolhida a arguição de inadmissibilidade de *Writ*, no caso presente. Dispõe o art. 5.^o inciso II da citada Lei n. 1.533, que “não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”. Repetindo o mesmo princípio, e como a acentuar-lhe a perfeita compatibilidade com o texto constitucional instituidor dessa garantia a direitos individuais, proclama a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula n. 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

“Ora, não prevendo o Código de Processo Civil nem a lei sobre desapropriações, nenhum recurso de despacho que concede ou denega imissão de posse, em ação de desapropriação, contra êle caberia a reclamação, nos termos do art. 12 inciso III do Código de Organização Judiciária deste Estado, com a redação dada pela Lei n. 1.301, de 1950. Logo, suscetível tal decisão de ser modificada pela via correcional, que a impetrante não usou, oportunamente, incabível se torna o remédio com o qual, agora, pretende atacá-la.” “No memorial apresentado pelo eminente patrono da impetrante, por ocasião do julgamento invocou-se, para rebater essa preliminar, a circunstância de estar em foco um dos direitos individuais incluídos no elenco do art. 141 da Constituição Federal — e direito de propriedade, com a ressalva de desapropriação mediante prévia e justa indenização em dinheiro — o que conferiria à matéria em debate um relêvo e uma dimensão a exigirem exame através do mandado de segurança, tanto mais quanto essa via asseguraria o recurso ordinário à Corte Suprema, não podendo ser obstada pelo uso da reclamação”. “O argumento, que à primeira vista impressiona, é inaceitável, porque conduz a conclusões absurdas. Com efeito, a dar-se ênfase à matéria de mérito, para, em virtude do seu conteúdo constitucional, apurar a questão do cabimento do mandado de segurança, ter-se-ia de admitir a validade do argumento não apenas para a hipótese de reclamação, mas também, para a de recurso previsto na lei processual, já que ambas estão no mesmo plano, com excludentes do *Writ*, pelo texto do art. 5.^o inciso II da Lei n. 533. E o resultado seria êste, que ninguém ousaria sustentar: sempre que, num procedimento judicial qualquer, se deba-

tesse matéria constitucional, a parte teria aberto o caminho do mandado de segurança contra decisão judicial, fôsse qual fôsse, mesmo que não tivesse usado ou houvesse perdido o recurso cabível contra ela. Em consequência, outro absurdo: não haveria coisa julgada senão depois de decorridos os cento e vinte dias do prazo para a impetração da segurança.”

Daí o presente Recurso Ordinário, no qual insiste a Recorrente na liquidez e certeza do que pede sustentando o cabimento do *Writ*, através das razões expendidas no longo e brilhante trabalho de fls. 79-89.

O Estado da Guanabara, na qualidade de Assistente equiparado ao litisconsorte, por um de seus ilustres Procuradores, apresentou as contra razões de fls. 97-103.

Não há o que censurar no acórdão recorrido.

Bem agiu o E. Tribunal de Justiça, não conhecendo do pedido, pois o mandado de segurança não era cabível na espécie.

O acórdão de fls. 73-75 deixou evidenciado o descabimento do mandado de segurança no caso vertente, por ser suscetível de correição da decisão judicial que deferiu imissão de posse *initio litis*, mediante depósito da quantia oferecida pelo Estado da Guanabara, correspondente a vinte vezes o valor tributado, e indeferiu o pedido da expropriada, ora recorrente, no sentido de ser a imissão condicionada a uma prévia avaliação do imóvel, cujo valor, segundo alega, é muitas vezes superior à importância depositada.

Em assim sendo, estou com a conclusão do venerando acórdão recorrido, quando proclamou a idoneidade da impetração, para solver a controvérsia, o que ainda veio ressaltado no parecer de fls. 65-68 desta Procuradoria e nas razões de fls. 51-56 e fls. 96 a 103 da douta Procuradoria do Estado, e não ficou infirmado pela recorrente, nas suas razões de recurso.

Concluiu o acórdão pela idoneidade da impetração fundamentando-se na Súmula n. 267. E tal idoneidade resulta da proibição contida no art. 5º, II, da Lei n. 1.533, de 31-12-51, pois o pedido investe contra despacho contra o qual caberia reclamação, nos termos do art. 12, inciso III do C. de Organização Judiciária do Estado da Guanabara, com a redação dada pela Lei n. 1.301, de 1950.

Acresce que ocorreu no caso lesão de direito líquido e certo do impetrante, inexistindo outrossim qualquer ilegalidade no comportamento da autoridade judiciária apontada como coatora. De fato, o problema da justa indenização só deve ser apreciado por ocasião da transferência da propriedade com a qual se conclui o processo de desapropriação, não se podendo confundir posse com domínio.

A imissão de posse provisória independe do pagamento do preço justo, permitindo a lei que seja feito o cálculo de *quantum* a ser depositado de acórdão com elementos que, por uma presunção *juris tantum*, devem corresponder ao valor aproximado do bem. O ônus da prova em sentido contrário corresponde a uma fase processual distinta, em que

se admite uma discussão ampla sôbre a matéria para a fixação definitiva da indenização hoje suscetível de sofrer correção monetária.

A jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, tem assim entendido ser descabido o mandado de segurança contra a decisão que imite o expropriante na posse do bem expropriado, conforme se verifica pela ementa seguinte :

“A Imissão de Posse Provisória do Expropriante na coisa desapropriada não viola o direito de propriedade.

Não cabe mandado de segurança contra decreto judicial dêsse gênero” (“Recurso de Mandado de Segurança n. 9.549, São Paulo, Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa in D.J. de 19-9-1963, pág. 875, apenso ao n. 177). Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 17-9-1954, no recurso de Mandado de Segurança n.º 2.313, relator o Ministro Hahne-mann Guimarães, in *Revista Forense*, vol. 162, pág. 161).

Em conclusão, conforme bem salientou a autoridade coatora, na sua informação de fls. 62:

“Não se trata de defender o critério sufragado pelo legislador. Bom ou mau, foi consagrado em lei. Se o Juiz lhe dá aplicação — tal como na hipótese em exame — não pode o seu ato (data vênua) ser tachado de ilegal, ou praticado com abuso de poder. O despacho pode ser, eventualmente, injusto, conforme, aliás, realça o próprio prolator. Mas legal, rigorosamente legal.” (fls. 62 e 63).

A oportunidade para apreciar a justa avaliação não é todavia o presente momento, dependendo de ser proferida sentença final no processo de desapropriação.

Talvez, no caso concreto, tenha havido abuso ou desvio de poder, mas certamente tal atitude não ocorreu por parte da autoridade coatora, que se limitou ao cumprimento exato e fiel de seu dever de magistrado.

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso.

Rio de Janeiro — *Arnoldo Wald* — Procurador Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

RECURSO ORDINÁRIO N.º 1

4.ª Câmara Cível

- Recorrentes : 1 — Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública
2 — Estado da Guanabara
3 — Mário José Pires e outros
4 — Gráfica Editora Itambé S/A.

Recorridos : Os mesmos
Relator : Des. Pinto Falcão

PARECER

1 — Cuida-se de reclamação trabalhista proposta pelos 3^{os} Recorrentes Mário José Pires e outros contra a 4^a Recorrente Gráfica Editora Itambé S.A. e na qual pedem a procedência da reclamação para o fim de a reclamada ser condenada a lhes pagar: a) salário retido referente ao período de 26 de março a 3 de abril de 1964 num total de 9 dias; b) salário correspondente ao lapso de tempo em que ficaram à disposição da Reclamada, ou seja do dia 4 de abril de 1964 até a data da propositura desta reclamação; c) salários vincendos a partir de 2 junho de 1964 conforme se apurar em execução e d) custas.

2 — A reclamação que teve sua origem perante a 18^a Junta de Conciliação e Julgamento, foi contestada pela Reclamação que apenas reconheceu a procedência do pedido contido no item a) da aludida reclamação. Que quanto aos demais itens, eram improcedentes, de vez que não houve contraprestação de serviços que teria deixado de existir a partir de 4 de abril de 1964, uma vez que a Reclamada, por motivos alheios à sua vontade, fôra interdita, fechada e guardada por soldados da Polícia Militar do Estado da Guanabara, configurando-se, assim, o *factum principis*, quanto aos créditos trabalhistas, não lhe cabendo culpa alguma, devendo assim, a responsabilidade caber totalmente, ao Estado da Guanabara, tudo em conformidade com o art. 486 da Constituição das Leis do Trabalho.

3 — Chamado à autoria, o Estado da Guanabara afirmou que nos precisos termos do citado artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente é responsável *por indenização* e nada mais, e do ato da interdição não resultou a rescisão dos contratos de trabalho dos Recorrentes, razão por que não pode pagar nenhuma indenização a qual, aliás, não é objeto do pedido.

A Justiça do Trabalho reconhecendo a sua incompetência ordenou a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça do Estado da Guanabara, o que foi feito (fls. 51v.).

4 — Procedida a audiência de instrução e julgamento, foi, afinal, a reclamação julgada em parte procedente para o fim de condenar: a) a Empresa Gráfica Editora Itambé, ora 4^a Recorrente, a pagar os salários reclamados no item a da inicial, deduzida a quantia de Cr\$. . . 10.000 (dez mil cruzeiros) que receberam, como adiantamento; b) o Estado da Guanabara a pagar aos Reclamantes os salários correspondentes ao período do tempo compreendido entre 4 de abril de 1964, até o dia do mês de julho do mesmo ano em que a Empresa Reclamada reiniciou suas atividades, por ter sido desinterditada, eis que os reclamantes, ora 3^{os} Recorrentes não voltaram ao trabalho foi porque não

o quiseram, visto que nenhuma prova foi feita quanto à recusa ou dispensa dos Recorrentes quer pela Empresa Reclamada, quer pelo Estado.

5 — Dessa V. decisão recorreram não só todos os litigantes pleiteando a sua reforma total, como também o próprio Juízo, que recorreu, de conformidade com a lei, *de ofício*.

Preliminarmente.

6 — Conforme muito bem salienta o ilustre titular do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Newton Doreste Baptista, houve manifesto equívoco em o despacho de fls. 140, que admitiu o recurso de agravo de petição, previsto em o art. 12 da Lei n. 1890-53, que no seu entender seria a lei reguladora da matéria.

Com efeito, para tal seria necessário que se tratasse de empregado de entidade de direito público, o que evidentemente, não é, razão por que, em se tratando de hipótese prevista em o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso próprio é o recurso ordinário, prevista em o art. 895 letra a) da citada Consolidação.

7 — Nestas condições não é de se conhecer do recurso da 4ª Recorrente — Gráfica Editôra Itambé, visto ter sido o mesmo interposto, a destempo.

Com efeito, tendo sido a decisão publicada a 3 de março (*certidão de fls. 120*), o recurso só foi apresentado a 31 de março (*despacho de fls. 135*) isto é, 28 dias após, quando de muito já teria esgotado o prazo para recurso.

No mérito.

8 — Conforme se verifica da leitura atenta dos autos, discute-se apenas, a aplicação ou não do dispositivo do artigo 486 da Consolidação das Leis trabalhistas, ao caso *sub-judice*.

O Estado não nega ter fechado a Empresa Gráfica Editôra Itambé S. A. durante a revolução de abril do ano p.p., motivado pelo fato da mesma publicar jornais, panfletos e livros considerados subversivos, infringindo, assim, não só o artigo 141, § 5º da Constituição Federal, como também, a lei n. 1.802, de 5 de janeiro de 1953 em seu artigo 11 e a Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, que regula a liberdade de Imprensa em seu art. 9º, da letra a.

Assim sendo, o ato da autoridade foi legítimo e altamente patriótico quando na Defesa das instituições democráticas, procurou e ainda procura dismantelar os focos subversivos, daqueles que nos procuram atrelar ao nefasto bloco das nações comunistas.

Assim sendo, é evidente a inexistência do "*factum principis*" fato gerador da *responsabilidade trabalhista do Estado*, determinando ao pagamento da indenização de que nos fala o citado art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim sendo, para o pagamento da indenização, pela pessoa jurídica de Direito Público, necessário se torna que o ato da autoridade, Lei ou

Resolução, que acarrete a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, causadora da resilição de relações contratuais, atue em relação ao empregador como motivo de *fôrça maior*.

Ora, a Consolidação em seu artigo 501, define o que se deva entender por *fôrça maior*:

“Entende-se por *fôrça maior* todo o acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente”.

In casu, porém, tal não se verificou, eis que o Empregador infringindo, como realmente, infringiu os dispositivos das leis acima citadas, *concorreu diretamente* para a realização do acontecimento, qual seja a sua interdição, é o que se deduz claramente das informações do DOPS, prestadas em officio, junto à fls. 98-99.

9 — Ainda que se admita ser devida a indenização a que se refere o citado art. 486, não é possível ser ela concedida, eis que, conforme se verifica da inicial de fls. 2, os Recorrentes apenas postulam salários retidos, vencidos e vincendos; o que se vê nestes autos, é que não postula pagamento de *indenização*, eis que não houve rescisão direta ou indireta dos contratos de trabalho com a Empresa reclamada.

Dêste modo, nenhuma responsabilidade trabalhista pode ser imputada ao Estado da Guanabara, já que não tendo ocorrido rescisão de contratos de trabalho, *não se litiga* por pagamento de indenização, única obrigação legal (C.L.T. art. 486) imposta ao Estado, desde que ocorra “*factum principis*”, o que não houve, conforme demonstramos acima.

10 — Pela simples leitura do malsinado artigo 486, infere-se que só pode o Governo, central ou local, ser responsabilizado quando o ato da autoridade, a lei ou resolução, ocasionar a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, *causando rescisão do contrato de trabalho do empregado*.

A esta conclusão chega-se, com facilidade, combinando o artigo referido com o de n. 477 do mesmo diploma legal que assim dispõe:

“É assegurado a todo empregado, não excluído prazo estipulado para terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa”.

Conforme muito bem salienta o ilustre Procurador do Estado, Dr. Hugo de Carvalho Coelho, o termo *indenização*, evidentemente, é usado na lei trabalhista em seu sentido técnico-jurídico-trabalhista de *ressarcimento do período de prestação* de trabalho dedicado a um mesmo empregador.

Certamente, se direitos outros quisesse a lei imputar à responsabilidade do Estado, o seu legislador usaria outra expressão que *não indenização, já que esta êle mesmo definiu* no citado artigo 477 da C.L.T.

11 — Em face do exposto, tendo em vista que, conforme ficou exaustivamente provado neste despretensioso parecer, não ter existido o "*factum principis*" gerador da obrigação do Estado em pagar a indenização prevista em o artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, atendendo a que não houve, no caso *sub-judice* rescisão direta ou indireta dos contratos de trabalho com a Empresa reclamada, o que poderia, se fôsse o caso, importar em responsabilidade trabalhista ao Estado da Guanabara é de ser acolhido o recurso interposto pelo 2º Recorrente para o fim de ser reformada, em parte a v. decisão recorrida, excluindo-se da condenação o Estado da Guanabara, por ser um ato de inteira e salutar Justiça.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro — *Maurício Eduardo Accioli Rabello.*

APELAÇÃO CÍVEL N.º 50.917

8.ª Câmara Cível

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ivan Araújo.

Apelantes: 1 — Maria Amélia Machado Vianna, representada p/s/mãe;

2 — Estado da Guanabara: 3 — Ministério Público.

Apelado: José Gomes Durão.

EMENTA: — *Apuração de haveres. Não obstante cláusula proibitiva, os bens constantes do ativo devem ser reavaliados. Trata-se de dívida de valor, que impõe a atualização, sem a qual seriam lesados os herdeiros do sócio pré-morto, com o pagamento de haveres ínfimos que não exprimem a realidade.*

P A R E C E R

1. Trata-se de apuração de haveres deixados pelo *de cujus* na sociedade por quotas "IMOBILIÁRIA D. AMÉLIA LTDA". Na cláusula 12.ª do contrato social ficou estipulado que, por morte de qualquer dos sócios, os haveres seriam apurados de acôrdo com balanço levantado na data do evento "não se procedendo, conseqüentemente, a qualquer atualização dos valores do ativo ou apuração do fundo de comércio."

Havendo interesse de menor e não tendo havido a intervenção do Ministério Público foi o feito anulado pelo v. Acórdão de fls. 98 desta 8.^a Câmara Cível.

Em brilhante e erudita sentença da lavra do Dr. NARCISO TEIXEIRA PINTO, foi homologado o cálculo nos termos da cláusula contratual, que não permitia a reavaliação do ativo.

Inconformados, apelaram MARIA AMÉLIA MACHADO VIANA, à fô-lhas 132 e a 4.^a Curadoria de Ausentes no exercício da função de Curador de Órfãos, à fls. 168 verso.

2. Todo o problema reside em saber se na apuração de haveres, não obstante a existência de cláusula proibitiva, será possível determinar a atualização do ativo. A matéria é controvertida e para o demonstrar basta verificar a larga cópia de pronunciamento dos mais abalizados autores e julgados que fundamentaram a respeitável sentença apelada, e, também, os não menos insignes autores e julgados que opinam pela atualização dos valores e que foram invocados na bem elaborada apelação de fls. 132/143. Saliente-se, ainda, que a Fazenda juntou cópia de V. Acórdão desta Egrégia 8.^a Câmara Cível que determinou a avaliação dos imóveis constantes do ativo de uma sociedade (fls. 119).

De fato, o Dr. Juiz *a quo* na sua brilhante sentença invocou para fundamentar a tese nela defendida, VV. Acórdãos proferidos por Egrégias Câmaras dos Tribunais de Justiça do Estado da Guanabara e do Estado de São Paulo, estribando-se ainda na doutrina de eméritos juristas que afirmam dever a apuração de haveres obedecer às normas fixadas no contrato, como sejam: WALDEMAR FERREIRA no "Tratado das Sociedades Mercantis" vol. III, pág. 87; JOÃO EUNÁPIO BORGES no "Curso de Direito Comercial Terrestre", pág. 479; HERNANI ESTRÊLA "Apuração dos Haveres de Sócio", págs. 105/106; JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES, no "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", verbete "Apuração de Haveres"; por outro lado, o apelante, igualmente, cita, em apoio do princípio da reavaliação dos bens que compõem o ativo para efeito de apuração de haveres, V. Acórdão da 3.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo; V. Acórdão da Egrégia 1.^a Câmara deste Tribunal, da lavra do Desembargador COELHO BRANCO (Revista Forense, vol. V-159, pág. 206); da Egrégia 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara (Apud. "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", 1955/56, vol. 2, Tomo I, pág. 471) e ERYMÁ CARNEIRO, no livro "Aspectos Jurídicos do Balanço". O apelado em brilhantes alegações invoca pronunciamentos jurisprudenciais da Egrégia 7.^o Câmara Cível, do Egrégio 2.^o Grupo, em Resumo de Revista; da Egrégia 1.^a Câmara Cível e 6.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

3. Nas épocas de estabilidade econômica, a moeda desempenhou o seu duplo papel de medida de valor e meio de pagamento, não ha-

vendo qualquer dúvida ou qualquer óbice a respeito da intangibilidade do contrato.

A partir, porém, do momento em que a inflação passou a se fazer sentir mais profundamente, modificando o ambiente econômico em que foi concluído o contrato, não foi mais possível defender *in totum* a intangibilidade do contrato. Estava rompido o equilíbrio das prestações contratuais e era necessário restabelecer essa equivalência das prestações porque as partes, em regra, contratam na suposição de que não haja modificação grave no ambiente econômico com base no qual foram elaboradas as conversações e concluído o contrato.

Muitos autores dos invocados pelas partes sustentam a aplicação pura e simples da cláusula contratual que manda apurar os haveres, sem a atualização dos bens que compõe o ativo, porque escreveram em época de relativa estabilidade monetária. Não tinham presenciado a violenta inflação que sofremos e bem assim a extensa legislação que estatuiu a correção monetária, a modificação jurisprudencial e doutrinária que sustentaram, nos últimos anos, a aplicação de diversas técnicas para restabelecer o equilíbrio das prestações contratuais.

É bem característico dessa evolução, a afirmação de ERYMÁ CARNEIRO, em "Aspectos Jurídicos do Balanço", à fls. 304, de que o reajustamento de balanço, por força das flutuações de origem monetária, é uma necessidade, a fim de serem protegidos os interesses das partes na apuração de haveres, ou como salienta o V. Acórdão desta Egrégia 8.^a Câmara, de lavra do Desembargador BULHÕES DE CARVALHO ao declarar que se trata em tais hipóteses de avaliar bens do sócio falecido, e tendo-se por "base seu valor na época do falecimento" e não o valor fictício constante do balanço.

Para atender ao impacto decorrente da desvalorização monetária, diversas técnicas têm surgido no campo do direito. Invocou-se a cláusula *rebus sic stantibus* na versão da teoria da improvisão; adotou-se a cláusula móvel, foi trazida à colação a doutrina das dívidas do valor para justificar o reajustamento das prestações contratuais. A legislação criou a correção monetária que se foi estendendo pela lei a quase todo campo do direito patrimonial, chegando-se mesmo a considerar implícito em certos contratos, o princípio de sua aplicação, como preceitua o § único do art. 1.^o do Decreto-Lei n.^o 123, de 31-1-1967 ao dispor sobre os contratos de financiamento para compra de navios, a conta do Fundo da Marinha Mercante, onde se diz peremptoriamente: "ainda que não escrita, a cláusula de correção monetária, reputar-se-á implícita no cumprimento do contrato".

O Prof ARNOLDO WALD, estudioso do problema através de monografias, conferências e trabalhos doutrinários, em magnífico artigo publicado recentemente na Revista Forense, vol. 214, pág. 5, mostra que "a depreciação monetária criou uma completa insegurança", cabendo, apenas, "à correção monetária garantir a estabilidade jurídica". E após se referir às três técnicas usadas pelo direito através da teoria da im-

previsão, da teoria das dívidas de valor e da cláusula número-índice ou cláusula escala móvel, faz um levantamento da doutrina, da jurisprudência e das leis que vieram permitir, nos diversos setores do direito, as revisões monetárias para o restabelecimento do equilíbrio das prestações.

Ora, não é possível deixar de olhar a apuração de haveres sob os mesmos princípios. Não é possível permitir que se apure o valor dos haveres de um sócio pré-morto com base em valor histórico de imóveis que possuem hoje uma valorização superior a 10, 20 ou 100 vezes do preço constante do balanço. Como salientou o Dr. Curador à fls. 74, e se verifica da “Conta Imóveis” junta por cópia à fls. 13, dos autos, seis apartamentos da rua do Rezende figuram no balanço por..... Cr\$ 2.600.000 ou seja Cr\$ 500.000 e Cr\$ 525.000 cada um; um apartamento na Av. Rainha Elizabeth, em Copacabana, de cobertura, por Cr\$ 1.287.492 e na rua Sá Ferreira por Cr\$ 2.638.602. Não é admissível, portanto, aceitar-se como valor dos haveres, o apurado em balanço onde imóveis tão valiosos estão incluídos por preços tão ínfimos.

Não só a teoria da imprevisão, como a doutrina das dívidas de valor justificam que se determine a reavaliação dos bens imóveis constantes do ativo da sociedade.

Na apuração de haveres, o crédito a ser pago ao herdeiro do sócio pré-morto é uma dívida de valor. A moeda aí não aparece como objeto do crédito, mas como medida de valor. O herdeiro do sócio tem direito ao valor constituído pelos haveres apurados na conformidade da valorização que possuíam por ocasião da morte. Como salienta TULLIO ASCARELLI “ao valor (não ao preço) é que cumpre atender em matéria de partilha da herança” e a apuração de haveres, acrescentamos nós, que é um dos elementos acessórios da partilha e apuração dos bens para esse efeito, também, ao mesmo princípio deve se submeter (TULLIO ASCARELLIS), “Problema das Sociedades Anônimas”, pág. 206, onde, em nota, cita decisões da Corte de Cassação da Itália.

Assim, com a devida vênia, das opiniões em contrário, pensamos que a melhor justiça e o melhor atendimento da vontade contratual está em restabelecer o equilíbrio das prestações, mandando reavaliar os bens imóveis constantes do ativo, para que os haveres apurados sejam justos.

Não se trata de anular a cláusula contratual que fixou a apuração de haveres, dispensando a reavaliação dos bens do ativo, mas de interpretá-la no sentido que as partes pretenderam essa dispensa na suposição de uma variação normal no ambiente econômico do contrato e jamais poderiam pensar na sua aplicação num caso de variação violenta e anormal no preço de todos os bens.

É a mesma interpretação que a doutrina tem aplicado ao art. 1.246 do Código Civil no concernente à empreitada. Declara este preceito que o empreiteiro que se incumbe de executar obra segundo o plano

aceito e acordado, não terá direito de exigir acréscimo do preço ainda que o dos salários ou do material encareçam. Para permitir a revisão de preço na empreitada, a doutrina e a jurisprudência interpretaram esse artigo no sentido de que o mesmo se referia apenas à álea normal e nunca à que excedesse à normalidade, ou melhor a uma variação previsível de preço e jamais a uma elevação contra toda previsão.

* * *

Nestas condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se dê provimento à apelação.

Rio, 1.º de março de 1967.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
11.º Procurador da Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.801

Requerente: Companhia Telefônica Brasileira
Informante: Exmo. Sr. Governador do Estado da Guanabara.

P A R E C E R

Competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando "lex minus scripsit plus voluit". Contrato de direito público. "Droit de surveillance". Parte imutável de contrato de concessão e parte alterável ex officio pelo Estado concedente.

1 — A meu ver, competente para conhecer do presente mandado de segurança é o Tribunal Pleno, competência implícita, por força de compreensão. Toda a lei tem uma lógica interna que não pode ser asfixiada pela letra da lei nos casos em que *lex minus scripsit PLUS VOLUIT*. Aí para que se tenha o exato significado da lei, para que se tenha a lei na sua expressão verdadeira, há de adotar-se a interpretação extensiva que nada tem com *analogia* e muito menos com a chamada *equidade*. A interpretação extensiva não busca estender a lei a outros domínios; pelo contrário visa não lhe seja retirado o seu campo próprio. Daí dizer — com a sua imensa autoridade — o Egrégio FERRARA: "poichè l'interpretazione estensiva non è che *reintegrazione* del pensiero legislative, essa si applica a tutte de norme, siane pure d'indele ecce-

zionale e penale” (*Trattato*, 1921, v. 1.º, p. 221, n.º 38, II). Afigura-se evidente, que fixando a lei, em razão da hierarquia da função exercida, a competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra o ato do Procurador Geral da Justiça, implicitamente quis indicar e indicou a mesma competência para julgamento dos atos praticados por autoridade hierarquicamente superior ao Procurador Geral como incontestavelmente é o Governador ao qual o Procurador está subordinado. O reconhecimento da competência implícita é de pacífica jurisprudência entre nós, pois em tal sentido se vem manifestando o Egrégio Supremo Tribunal Federal há mais de meio século (PIRES E ALBUQUERQUE, *Leis e princípios que, em matéria criminal, regulam a competência dos Juizes e Tribunais da União — pareceres* — pág. 8; LUIZ GALLOTI, *Pareceres do Procurador Geral*, 1948-1949, v. 2, páginas 353/6; Rev. do S. T. F., 8/388; 37/19). Todos devem estar lembrados que nesse mesmo sentido julgou o Supremo Tribunal Federal, em data relativamente recente, ao dar-se por competente para decidir mandado de segurança rumoroso contra ato do *Plenário* da Câmara dos Deputados Federais, baseado no art. 101, I *i* da Constituição, que lhe dá competência para conhecer de mandado de segurança contra ato da MESA da Câmara (M. S. 1.959, rel. Min. LUIZ GALLOTI, Rev. de Dir. Adm., v.. 45, págs. 291/316).

2 — Nesse sentido tem reiteradamente julgado esta Egrégia Câmara, como se vê das decisões nos mandados de segurança ns. 1731 e 1740 que, por terem sido impetrados contra atos do Sr. Governador do Estado, foram encaminhados ao Tribunal Pleno.

3 — Quanto ao mérito, de início deve atentar-se ao decidir questão de teor da *sub judice*, que na concessão em tela e concessionário executa um *serviço público*, e as relações jurídicas entre êle e o concedente se emolduram no quadro do direito administrativo. São normas de direito público que estão em jôgo. Conforme a autorizada observação do Egrégio CINO VITA: “ormai non vi è più chi dubbiti che qui si abbia una disciplina di diritto pubblico” (*Concessioni* — in *Novissimo Digesto*, 1959, v. 3, p. 921).

4 — O serviço público visa o benefício da coletividade, deve exercer-se dentro das coordenadas de interesse público e, embora não seja obra filantrópica do concessionário, deve ser executado com a possível perfeição e do modo mais vantajoso para a coletividade. Vantajoso em técnica, vantajoso na adequada satisfação das necessidades da coletividade dos utentes, vantajoso no preço. Nas expressões exatas do Professor ARNALDO DE VALLES é “l’obbligazione principale del concessionario di adempire il servizio nell’interesse coletivo” (*Concessioni di pubblici-servizi*, n.º 7).

5 — Ninguém o disse melhor que o especializado mestre da Universidade de Roma, GUIDO ZANOBINI: “I fini che lo Stato sé propone, quando concede l’esercizio all’industria privata, sono gli stossi che il medesimo raggiunge quando no assume la gestione direttamente: in

ambidue i casi il servizio è sottratte al gielo delle forze economiche e setteposte a un regime nel quale la finalità pubbliche dell'utilità sociale e del benessere generale prevalgene completamente su QUELLE DELLA SPECULAZIONE PRIVATE E DELL'UTILE INDIVIDUALE" (*Corso de Diritto Amministrative*, 2 ed., 1957, v. 5, p. 345).

6 — Tudo isso viraria pelo avesso, se, se deixar nas mãos do concessionário, serviços sem concorrência ou de concorrência limitada e protegida, realizados para o público em contratos de adesão, o Estado não pudesse erguer-se como um escudo em defesa dos interesses coletivos e, por inelutável razão de direito, não tivesse reconhecido o seu direito de imediato uso dos meios indispensáveis à eficácia da referida defesa. Daí o irrecusável acerto do Prof. CINO VITA ao afirmar: "alla pubblica Amministrazione resta e deve restare una certa supremazia di fronte all'impiegato ed al concessionario, affinché l'esercizio della funzione pubblica sia conforme alle pubbliche necessità" (op. et loc. cit., p. 924).

7 — E o Prof. ARNALDO DE VALLES, depois de acentuar que o concessionário assume a obrigação do Estado em prover aquilo de que os cidadãos têm necessidade, acrescenta: êsse (o Estado) "ha un potere di sorveglianza; che è qualche cosa di più del diritto che spetta ad ogni contraente di curare che le obbligazione dell'altre parte siano eseguite; MA É SOPRATUTTO TUTELA DELL'INTERESSE COLLETTIVO" (*Concessioni di pubblici servizi*, ns. 2 e 6).

8 — O Professor THEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI confirma:

"Temos como indiscutível que o concessionário do serviço público, gozando das vantagens e regalias de sua posição perante o público, sub-rogado, como se acha nas funções do Estado, a êle se acha subordinado no que diz respeito à fiscalização dos serviços, nas restrições dos lucros das empresas e outros sacrifícios que pode o interesse público impor ao Estado" (*Concessão*, in *Rep. Enc.*, v. 10, pág. 256).

9 — Êsse poder do Estado de velar e interferir quando necessário para que o serviço se exerça na conformidade das suas finalidades, é inalienável e há de ser reconhecido ainda no silêncio das normas regulamentares ou de contrato.

10 — Referindo-se a uma empresa concessionária de transporte, já assinalava KOCH: Êsse direito inalienável do Estado não se exaure nas disposições contratuais; êle tem a mesma dimensão que o dever do Estado em que a estrada de ferro execute as suas funções de empresa pública de transportes (*Deutschland Eizenbahn*, II, pág. 503; apud ORRO MAYER, *Le Droit Administratif Allemand*, édition française par l'auteur, vol. 4, § 50, pág. 172, nota 2).

11 — KURTZ, tratando de direito norte-americano mostra que ali se entende que êsse poder de policia jamais se deve cercear; ao Estado cabe estabelecer tôdas as regulamentações razoavelmente necessárias para assegurar o bem-estar geral da comunidade; e êsse poder é inabdicável, não pode ser objeto de comércio (*bergained away*) e existe ainda quando não outorgado expressamente (*State Public Service Commissions*, ps. 166-7; *apud* BIELSA, *Derecho administrativo*, 5.^a ed., 1955, v. 2, ps. 246 a 247, n. 297, nota 65).

12 — BIELSA versa o tema de exame de livros e documentos referentes à gestão patrimonial e financeira do concesssionário, observando: “El concesionario es un delegado del concedente, quien al atribuirle la explotación del servicio público ne se desprende del poder de vigilancia y contratar sobre el servicio y sobre su funcionamiento... Ciertamente que el concesionario obra por cucata y riesgos propios, salvo pacto especial en contrario; y en ese sentido la gestión patrimonial entre en la orbita de su derecho. Pero como el concesionario no puede convertir a la explotación del servicio en un negocio lucrativo sin limites, lo que implicaría un *enriquecimiento irregular* a costa de los usuarios, como consecuencia de una actividad propia del Estado, este tiene el deber de *moderar* la explotación mediante la revisión de tarifas que deben ser justas y razonables; y no solo ese, sino que puede también impedir combinaciones financieras dirigidas a perjudicar a la economía publica, u organizadas para realizar una especulación desenfreada que pueda poner en peligro la estabilidad misma de la gestión concessionaria”.

Sublinhando o que disse, proseguiu o grande mestre argentino: “Este principio importa especialmente por motivos de diversos rodones: 1.º, porque él implica una atribución, para el concedente, de examinar los libros comerciales del concesionario, a fin de investigar sobre la seriedad y regularidad de la gestión económico financiera de la concesión; 2.º, porque ya se trate de reglar tarifas, como de valuar bienes en caso de expropiación, el Estado tiene derecho a conocer la *certeza y justificación* de las inversiones — cuentas de explotación” (op. cit., v. 2, p. 5 — 248-9, n. 298).

13 — Insistamos, êsse *droit de surveillance*, êsse poder de vigiar e interferir quando necessário para que o concessionário dê o exato cumprimento à sua obrigação de executar o serviço no interesse coletivo, não depende de estipulação contratual nem pode ser objeto de transação (*bergained away*).

GASTON JÈZE sustenta que ainda no silêncio do contrato: “l'administration, responsable du bon fonctionnement du service public, a le droit de surveiller l'exécution du contrat à tous les moments de l'exécution, pourvu qu'elle n' enlève pas au fournisseur l'initiative et le choix des moyens qui lui ont été donnés par le contrat lui-même” (*Theorie Générale des Contrats de l'Administration*, 1934, v. 1, p. 431).

14 — LAUBADÈRE, que é atualmente dos maiores mestres franceses de direito administrativo, ensina que certos poderes de controle pelo concedente existem ainda que dêes não falem as cláusulas do contrato:

“En ce qui concerne le *pouvoir* de contrôle *stricto sensu*, ou surveillance de l'exécution du contrat, on doit admettre qu'un tel pouvoir existe d'office dans les contrats administratifs. L'administration dispose normalement à cet égard de moyens dépassant les facultés de surveillance que les particuliers peuvent exercer dans leurs relations contractuelles; elle peut en particulier adresser des injonctions; à son contractant pour ramener le contrat à exécution; on doit admettre qu'elle puisse d'une manière générale organiser les moyens de surveillance les plus adéquats” (*Contracts Administratifs*, 1956, v. 2, p. 327, n. 802).

Indo mais longe, LAUBADÈRE levanta a questão da interferência *ex officio* do concedente na direção da *execução do contrato* e conclui que: “dans la concession de service public, le problème doit donner lieu à une conciliation entre l'idée que la gestion du service est l'affaire du concessionnaire et l'idée que l'objet de la concession étant le fonctionnement d'un service public dont l'administration ne peut se désintéresser, celle-ci conserve un droit de regard sur la marche du service” (*op. cit., loc. cit., p. 328*).

16 — Não tem a Administração — na concessão de serviço público — apenas as prerrogativas de ação *ex officio* e de decisão executória; tem ainda o poder de, para atender às necessidades daquele serviço, modificar unilateralmente o contrato. Proclama-o excelentemente PEQUIGNOT:

“le concessionnaire se trouve placé dans une étroite dépendance vis-à-vis de l'Administration: celle-ci, disposant de ces prérogatives d'action d'office et de décision exécutoire, pour contrôler l'exécution du contrat, voire la diriger; et sanctionner toute faute du concessionnaire.

.....

Enfim, s'agissant d'un service public, le contrat ne peut faire obstacle à ce que l'Administration modifie le service dans la mesure où elle juge nécessaire et par cela même, modifie unilatéralement le contrat” (*Contrat Administratif*, 1945, p. 154).

17 — Note-se que PEQUIGNOT expressa a mais moderna orientação do direito francês, universalmente proclamado como o mais liberal,

ou aquêle em que, — nas palavras de escritor da autoridade de J. W. GARNER, da Universidade de Yale, — sem contradição possível, os direitos individuais são mais bem protegidos contra os excessos ou abusos da autoridade administrativa (*French et administrative law*, 33 YALE L. n. 6 p. 599, apud HENRI GALAND, *Le Contrôle Judiciaire de la Constitutionnalité des Lois aux Etats-Unis*, p. 15, n. 6).

18 — Ninguém nega que o concessionário também tem direitos face ao concedente. Já não há seguidores daquela opinião de SELLER e ZACHARIAS, segundo os quais da concessão não decorreria direito algum para o concessionário (SEILLER, *Rachliche Natur der Eisenbahnkonzession*, p. 23; ZACHARIAS, *Deutsches Staat und Bundersrecht*, §§ 164, 165 e 166, apud MASAGÃO, *Curso*, 1960, v. 2, p. 297, n. 469).

19 — Está acima de dúvida que o concedente também fica vinculado. A concessão do serviço público é um contrato. Conforme mostrou o Prof. MÁRIO MASAGÃO, em valiosa monografia, as nossas leis, desde o Império, desde 1828, designam a concessão como contrato (*Natureza Jurídica da Concessão de Serviço Público*, 1933, p. 100, n.º 165, nota 66). Como contrato ela obriga a qualquer dos contratantes. Mas — advirta-se — é um contrato de *direito público*. Nêle há uma parte imutável unilateralmente, aquela parte estranha à organização do serviço e à execução pròpriamente dita (PEQUIGNOT, op. cit., pág. 433). Na parte, porém, que diz respeito à organização e à execução pròpriamente dita, ou que repercute sôbre o que os norte-americanos pomposamente chamam *the public convenience, the general welfare and prosperity*, nesta em benefício da coletividade mantêm-se íntegras às prerrogativas inalienáveis do Estado quanto à ação de ofício, à decisão executória, às modificações que julgue necessárias ao serviço; se bem fique obrigado — por isso que vinculado pelo contrato — a compor e ressarcir o concessionário dentro dos seus legítimos interesses resultantes do contrato. Desde que contrato de direito público — disse-o muito bem o eminente Prof. MÁRIO MASAGÃO dissertando sôbre princípios elementares — a Administração, no interesse do serviço, poderá interferir no seu andamento e até modificá-lo, desde que, se com isso lesar direitos do concessionário, lhe pague a indenização devida (*Curso*, cit., v. 2, pág. 305, n.º 479).

20 — Tomemos agora o caso *sub judice*. O que se tem de examinar aqui é o Decreto n.º 298, de 9 de dezembro corrente que deu execução à Lei Estadual n.º 21. Não podendo a Lei n.º 21 ter execução senão a que lhe der o Governador do Estado, é óbvio que sòmente contra o que o Governador entende ser a execução cabível, sòmente contra a execução do Governador poderá o interessado insurgir-se. A pròpria impetrante reconhece isso, pois nisso implica ter apontado o Governador como autoridade coatora.

21 — A intervenção decretada pelo Governador do Estado encontra-se consubstanciada no art. 3.º do Decreto n.º 298 que diz:

“A intervenção se exercerá sob a forma da mais ampla fiscalização direta com interferência em tôdas as operações necessárias, não importando, porém, na direção e execução dos serviços”.

Isso com a limitação indicada no art. 1.º, ou seja, “no que diz respeito ao serviço telefônico do Estado da Guanabara”.

22 — Trata-se, como bem disse o Sr. Governador nas suas informações, de uma *intervenção de caráter investigatório* (fls. 2, item 5).

23 — Para uma tal intervenção investigatória, em face do que já foi exposto neste parecer, nem era preciso lei escrita; não era necessária cláusula contratual; e até contra cláusula contratual ela se poderia realizar. No caso, essa intervenção apóia-se em lei e se firma em cláusula contratual que a própria impetrante chega a publicar na primeira página do seu livro de *Listas de Assinantes*.

24 — Embora revogado em certos dispositivos, o Decreto-Lei n.º 5.144, de 29-XII-42, na parte não revogada, precisamente aquela que aqui interessa, encontra apoio em texto expresso da Constituição Federal a qual no artigo 151 determina que a lei disponha sobre o regime das empresas concessionárias dos serviços públicos federais, estaduais e municipais. No parágrafo único desse artigo, a C. F. manda que se determine a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo à justa remuneração do capital, lhes permitam atender à necessidade de melhoramentos e expansão desses serviços. Comentando o art. 151 da C. F., escreveu o saudosíssimo mestre CARLOS MAXIMILIANO: “Tem alcance extraordinário o art. 151; invade, até, o campo dos direitos adquiridos” (Comentários à Constituição Brasileira, 4.ª ed., 1948, vol. 3, pág. 185, n.º 593).

25 — A circunstância de, em alguns pontos que aqui não interessa, ter sido revogado o Decreto-Lei n.º 5.144, não justifica a afirmação da impetrante de que esse Decreto-Lei n.º 5.144 não mais existe. Tanto no que diz respeito às revogações face à Constituição, quanto no tocante à inconstitucionalidade: sendo separáveis dos restantes as partes incompatíveis com a Constituição, só estas incompatíveis se excluem; e continuam as demais em vigor. Arrosta os tempos e os sofismas, a conhecida lição de CAMPBELL BLACK: *Where part of a statute is unconstitutional, but remainder is valid, the parts will be separated, if possible, and that which is constitutional will be sustained* (Constitutional law, 2.ª ed., 1897, p. 64-5, § 44).

26 — A intervenção de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 209 da Constituição Federal não impede outras intervenções. Ela refere-se ao referido inciso às intervenções por motivo político ligado à comoção intestina grave ou iminente, determinadora do estado de sítio. Se fôsse mister alguma consideração para que se visse uma tal evi-

dência, bastaria observar que naquele mesmo parágrafo único do artigo 209 a Constituição também diz — no inciso III — que só se poderá tomar contra as pessoas as seguintes medidas ... III *busca e apreensão de domicílio*. Ainda as pessoas no último grau de insensatez não se atreverão a afirmar que, somente quando haja estado de sítio, serão permitidas buscas e apreensões domiciliares.

27 — O Estado concedente do serviço público, longe de ser um estranho, é o responsável ante a coletividade pela regular prestação do serviço. Daí se segue que, contra a sua fiscalização no que interessa ao serviço, não se podem opor barreiras ao Estado, ou correr à sua face a cortina do sêgrêdo dos negócios. BIELSA que, como todos sabem, é a maior autoridade sul-americana em direito administrativo, no trecho transcrito por mim no item 12 e para o qual peço aqui nova leitura, mostrou que o concessionário tem o direito de exame dos livros e documentos relativos à gestão financeira e patrimonial do concessionário. Em a nota 68 àquele citado trecho, o egrégio mestre argentino acrescentou: “Por eso el argumento del secreto profesional de los negocios comerciales no puede irrocarce cuando se trata de un delegado del Estado... El secreto profesional e industrial, protegido por el precepto constitucional de la inviolabilidad de la correspondencia y de los papeles privados (documentación) se justifica cuando no hay interés publico directo en limitarlo” (op. et loc. cit., p. 249).

28 — A intervenção cingiu-se expressamente ao serviço telefônico do Estado da Guanabara, e excluiu também expressamente qualquer ato de direção e execução. Nesse ponto — conseqüentemente — já agora as alegações da impetrante são meros disparos no ar; ou, para usar de uma expressão das informações do Sr. Governador, *uma investida contra fantasmas*. Não houve intervenção na concessão federal; não houve intervenção na sociedade anônima; não houve intervenção na direção ou na execução do serviço concedido.

29 — Não tem cabimento a arguição feita, da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 21, sob fundamento de que ela teria violado a harmonia e independência dos Poderes Legislativo e Executivo:

a) porque não há violação quando o Poder Executivo não exerce o veto e dá à Lei a execução que entende em conformidade com o interesse público;

b) porque o decreto 298 se apóia não só na Lei 21, como também no D.L. Federal 5.144, e até em cláusula do contrato com a impetrante. É sabido e incontroverso aquêlo princípio assim formulado por COOLEY: *Neither will a court, as a general rule, pass upon a constitutional question, and decide a statute to be invalid, unless a decision upon that very point becomes necessary to the determination of the cause* (Constitutional Limitations, 7.^a ed., 1903, cap. VII).

30 — Aliás as questões levantadas neste mandado de segurança tornaram-se meramente acadêmicas, desde que — (conforme acentuaram

as informações do Sr. Governador no item 15) — pelo decreto 302 publicado aos 13 de dezembro de 1960 e integralmente transcrito a folhas 38 a 39, o Estado determinou com menção exclusiva às cláusulas contratuais, intervenção investigatória com a mesma extensão da anterior; e com a segunda intervenção se conformou a impetrante.

31 — Tem inegável procedência o argumentado no item 16 das citadas informações:

“16. Ora, se o ato impugnado buscou não só arrimo no contrato, como se fêz nos estritos termos por êle permitidos, o mandado de segurança ficou sem objeto, pois A LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO, COM APOIO NO CONTRATO ESTÁ, AGORA, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRANTE.”

32 — Sou, em consequência, por que:

- a) a egrégia 7.^a c.c. se declare incompetente e mande remeter os presentes autos para o egrégio Tribunal Pleno;
- b) no egrégio Tribunal Pleno, ou se julgue prejudicado o mandado de segurança, uma vez que a impetrante se conformou com a intervenção determinada pelo decreto estadual 302; ou se denegue o pedido, porquanto a intervenção determinada pelo decreto estadual 298 de 9 de dezembro de 1960, não feriu direito líquido e certo da impetrante.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1960.

ARNÓBIO TENÓRIO VANDERLEI
9º Procurador da Justiça

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 49.699

Embargante : Espólio de Theofilo Bridi, por sua inventariante, Cleuza Marques Amaral Bridi

Embargado : Espólio de Alice Sauan Bridi

Aquestos, comunicação ainda que compulsório o regime da separação de bens.

P A R E C E R

A douta maioria admitiu a comunicação dos aquestos, negada pelo voto vencido, apoiado em aresto do Supremo Tribunal Federal, anterior

à Súmula. Fundado no voto vencido, o Espólio de Theofilo Bridi pleiteia o acolhimento da tese, defendida no Supremo por Orozimbo Nonato e Hahnemann Guimarães, contrária a tal comunicação.

A questão é antiga, estando a doutrina dividida: Carvalho Santos, Oliveira Castro e Pontes de Miranda negam a aplicação da regra do art. 259 do Código Civil aos casos de separação obrigatória de bens. No Supremo Tribunal, como dissemos, Orozimbo Nonato, tendo a seu lado Hahnemann Guimarães, defende tal tese. Favoráveis à comunicação, Eduardo Espínola, Vicente Rao e Filadelfo de Azevedo. Já em 1918 o Tribunal de São Paulo prescrevia a incomunicabilidade dos aquestos (*Revista dos Tribunais*, vol. 26, pág. 332). Posteriormente, vários julgados adotaram a mesma tese (idem, vols. 28, 90, 134, 204, 236). Aqui, o Tribunal assim também entendia (*Revista de Direito*, vol. 79, pág. 245, *Arquivo Judiciário*, vol. 23, pág. 55 e vol. 53, pág. 289). Igual orientação seguia o de Minas (*Revista Forense*, vol. 62). Todavia, posteriormente, o de São Paulo mudou de posição, passando a admitir a comunicação dos aquestos. Entre nós, surgiram decisões no mesmo sentido, apesar de predominar a tese oposta. O problema dos imigrantes, casados pelo regime da separação, que aqui fizeram, com o esforço de ambos os cônjuges, fortuna, levou o Supremo Tribunal Federal, através de jurisprudência inovadora, a mudar de orientação. Em 1949, decidiu que: nos casos de separação *ex vis legis*, entram na comunhão do casal os bens adquiridos na constância do casamento se ficar provada a existência da sociedade com a combinação de esforços comuns (*Revista dos Tribunais*, vol. 201, pág. 573). Outras decisões seguiram-se acolhendo o mesmo princípio (*Direito*, vol. 77, pág. 110, *Revista dos Tribunais*, vol. 155, pág. 825). Aqui, o saudoso Eduardo Espínola Filho, no Recurso de Revista 5.276, manifestou-se pela comunicação dos aquestos, sendo então vencido o ilustre Des. Paulo Alonso, com apoio em Orozimbo Nonato (*Revista de Jurisprudência do T.J.E.G.*, vol. 3, pág. 70). Mas, no Supremo numerosas decisões começaram a surgir a favor da comunicação dos aquestos, apesar da oposição de Orozimbo Nonato e Hahnemann Guimarães. Tal oposição não impediu que a Súmula n. 377 prescrevesse: “No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Restava, com a aposentadoria de Orozimbo Nonato, a oposição de Hahnemann Guimarães. Mas eis que, em 1964, no Recurso Extraordinário n. 51.611, o ilustre Ministro Hahnemann Guimarães adere à tese da maioria, admitindo a comunicabilidade dos aquestos no regime da separação obrigatória. Era a unanimidade do Supremo, que, recentemente, em Tribunal Pleno, decidiu:

“Regime legal de separação de bens, ainda que compulsório pela idade de um dos cônjuges, não exclui a comunicação dos aquestos” (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, volume 37).

Assini, ao contrário do que sustenta o embargante, no Pretório Excelso, atualmente predomina a tese da comunicação dos aquestos ainda que compulsório o regime da separação de bens. A tese defendida por Orozimbo Nonato, apontada no voto vencido, não tem mais defensor no Supremo.

Tendo em vista a atual orientação do Supremo, não vemos razão para reforma do V acórdão embargado.

Pela rejeição dos embargos.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
19º Procurador da Justiça

PARECER (*)

Ação demarcatória. Questões que são resolvidas na 1ª fase da lide, também chamada fase contenciosa ou apuratória. Não cabe na sentença de que trata o art. 426 do Código de Processo Civil, com a qual se encerra a 1.ª fase, a decisão sobre o traçado da linha demarcatória, pois isso constitui matéria da 2ª fase.

1. Trata-se de ação visando à demarcação entre os prédios 389, antigo 123 (de propriedade dos autores), e 381, antigo 121 (pertencente aos réus), situados na Rua Assunção.

2. Os autores e os réus estão de acórdão em que se demarque a divisa comum. Salientando o cabimento da demarcatória, os réus contestaram a ação somente para que ficasse reconhecido que a linha demarcanda deverá obedecer à metragem constante de sua titulação de propriedade, de vez que, na inicial, os autores sustentaram que deviam prevalecer os respectivos títulos.

3. O Dr. Juiz assim decidiu (fls. 60):

(*) O processo em que foi proferido o parecer subiu ao Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, constituindo a apelação cível n.º 27.413, julgada em 3 de junho de 1963 pela 4.ª Câmara Cível (integrada pelos Desembargadores Eduardo Espínola Filho, Salvador Pinto Filho, relator, e Horta de Andrade), tendo o respectivo acórdão a seguinte ementa: "Ação demarcatória. Em sua primeira fase, de procedimento ordinário, apenas se discutem os requisitos do processo válido e as condições da ação. Só na segunda fase, de procedimento especial, é que é oportuna a decisão sobre a linha de confinação dos imóveis demarcandos. Não se opondo o Réu, em sua contestação, a que se proceda à demarcação, não se justifica sua condenação nas custas totais do processo que hão de ser repartidas, proporcionalmente, entre os interessados (art. 569 do Código Civil)".

“No que interessa a esta primeira fase da ação — onde tão só se indaga da necessidade da demarcatória, ou não — não há discussão ou divergência a apreciar ou decidir, pois fôgem das lindes dela, e iriam recair além das vertentes da segunda fase, a apreciação e a decisão sôbre o ponto de divergência entre as partes: o ser ou não ser esta ou aquela a linha divisória por onde devam ser levantados os marcos, porque, segundo cada uma das partes, o direito ampararia uma ou a outra das pretensões, em face dos títulos apresentados.

Em face do exposto, julgo procedente a ação, determinando se proceda a demarcação requerida. Transitada em julgado esta, intimem-se os interessados para, no prazo de 5 dias, exhibirem seus títulos, oferecerem testemunhas e produzirem documentos para a orientação dos peritos. Custas pelos réus”.

4. Os réus apelaram “para a Egrégia Câmara reconhecer a largura integral do seu terreno de 8,60m, fazendo-se a demarcação e o trançamento da divisa com obediência à mesma largura da sua propriedade, e para, de qualquer modo, ser reformada a sentença também na sua sobredita parte final em que os condenou nas custas” (v. fls. 68).

5. A apelação merece provimento na questão relativa às custas. Nos precisos termos do art. 569 do Código Civil, todo proprietário pode obrigar o seu confinante a proceder com êle à demarcação entre os dois prédios, *repartindo-se, proporcionalmente, entre os interessados as respectivas despesas*. Assim, as despesas da causa deverão ser abonadas *pro rata*.

6. Impõe-se o desprovimento da apelação na outra questão a que aludiu. Com efeito, não cabe ao Juiz resolver, na fase contenciosa da ação demarcatória, sôbre a linha a ser seguida. Êsse é o entendimento de PONTES DE MIRANDA, que diz: “nessa decisão (proferida nos termos do art. 426 do Código de Processo Civil), não traça o Juiz linha de demarcação ou de confinação, porque êsse trabalho ainda depende da perícia”; nesse sentido o egrégio tratadista invoca julgado do Tribunal de Minas Gerais in “Rev. For.”, vol. 86-639 (v. “Comentários ao Cód. de Proc. Civ., 1ª ed., 3º vol., pág. 422), julgado que foi relatado pelo eminente Ministro, então Desembargador A. Vilas Bôas, que proclamou: “Não devia o juiz traçar, desde logo, a linha demarcatória, nem fixar a forma por que as operações devem conduzir-se, pois é aos peritos que compete, após a inspeção do trato demarcando, estabelecer a linha de confinação, e isto depois da sentença que se limita a julgar a ação procedente”.

7. Realmente, no julgamento da ação, do qual cogita o art. 426 do Cód. de Proc. Civil, o juiz se limita a proferir decisão sôbre a procedência ou improcedência do pedido, tendo em vista os pressu-

postos objetivos da demarcação. Terá cabimento o pedido, vale dizer, será procedente a ação de demarcação se houver necessidade de acertar extremas confusas, incertas ou inexistentes; será incabível o pedido se não houver tal necessidade, pois não se pode admitir a demarcação de prédios já demarcados, assentado que a incerteza subjetiva de limites que dá lugar à ação demarcatória é aquela que se justifica pela incerteza objetiva (Rev. For., vol. 82, pág. 374). Quanto à apuração dos direitos dominiais dos litigantes — ou seja a verificação da prova de domínio dos proprietários do prédio demarcando e dos imóveis limítrofes — tal diz respeito à própria legitimação ativa ou passiva, matéria que se decide no despacho saneador, pois, em vista da contestação, a causa toma o curso ordinário.

8. A meu ver, decidiu bem o ilustre Juiz *a quo* Dr. João de Luna Magalhães, remetendo para a segunda fase da demanda a resolução sobre a linha de confinação dos imóveis demarcandos a ser seguida. A fixação da linha limítrofe dos imóveis demarcandos constitui matéria complexa, que não se pode compreender na fase preliminar, restrita à apuração dos títulos, pois, para a visada fixação, além de se considerar as forças dos títulos, há que se atender à posse conforme determina o art. 570 do Código Civil, com percucientes exames *in loco* e obtenção de informação de testemunhas e fama da vizinhança. Em suma, na 1ª fase da lide não se deve decidir sobre a localização da linha demarcanda, que depende de provas, inclusive e precipuamente da perícia, o que se inclui na 2ª fase da ação, também chamada fase demarcatória ou executória.

Rio de Janeiro, GB, 30 de novembro de 1962.

Luiz Polli — 2º Curador de Registros Públicos da Justiça do Estado da Guanabara

RECLAMAÇÃO N.º 6.136/67

Reclamante: Editora Abril Ltda.

Reclamado: Juízo de Menores.

Conceito de obscenidade em face da lei de imprensa. Poder de apreciação do Juiz de Menores.

Egrégia 3.ª Câmara Criminal:

Devem ser rejeitadas as duas *preliminares argüidas* pelo Reclamante, por isso que, a primeira o deve ser, porquanto o Ministério Público funcionou no feito (fls. 261), tendo até importante atuação, já

que o Curador de Menores em exercício (Dr. Newton de Barros Vasconcellos), deu parecer verberando os artigos publicados na revista, chamando-os de “solapadores” (fls. 261). Destarte, o M.P. não esteve ausente.

A segunda preliminar também deve ser repelida, já que a sua matéria versa exclusivamente sobre o *meritum causae*: Excesso de poder do Juiz de Menores, pois o art. 53 da Lei de Imprensa confere poderes a esse magistrado para somente declarar o caráter obsceno, mas não para declarar que a publicação ofenda à moral e aos bons costumes (fls. 8). Ora, o mérito da questão é praticamente esse, pois o Reclamante acredita que o Juiz de Menores abusou do seu poder, alargando o conceito do caráter obsceno, para considerar como tal o n. 10 da revista “Realidade”, quando esta não teria pretendido excitar o instinto sexual de quem quer que seja (fls. 53).

De meritis:

No mérito, deve ser julgada improcedente a reclamação. O art. 53 da Lei de Imprensa dispõe: “Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais ou quaisquer publicações periódicas de caráter obsceno, como tal declarados pelo Juiz de Menores, ou, na falta deste, por qualquer outro magistrado”.

Como se vê, o Legislador atribuiu ao *Juiz de Menores* o poder de declaração. Conferiu-lhe grande força discricionária, com alta dose de arbítrio.

Por que a conferiu a esse Juiz e não a um outro? Porque visou à pessoa do *menor primacialmente*.

O obsceno, portanto, é *relativo*, porque, o que é obsceno para o menor, muitas vezes não o é para o adulto, para o homem maduro. Assim, por exemplo, se a publicação e as fotografias de fls. 112 a 114 não estarrecem o quarentão, chocam e provocam os instintos sexuais do menor, que ainda não tem maturidade sexual e que é facilmente influenciável. Esse caráter de relatividade é que é a pedra de toque, pois:

“Il concetto di oscennità importa quindi un criterio di *relatività*, devendosi mettere in rapporto con la morale di un determinato popolo di un determinato momento storico”
(Manlio Mazzanti, in “*L'Osceno e il Diritto Penale*”, Milão, 1956, *pág. 65 in fine*).

A “obscenidade”, portanto, de que trata a Lei de Imprensa, tem conceito elástico, e esse elastério é dado pelo Código de Menores (artigo 128, § 4º desse Código).

Se um sexagenário fôsse dizer que a publicação da “Realidade” é obscena para ele, ou seria um puritano, ou seria um hipócrita. Mas a *avaliação* da obscenidade visa à pessoa do *menor*, ou seja do jovem que ainda não tem, completo, o desenvolvimento moral e intelectual.

Por outro lado, a dita publicação se mascara de científica, quando muito pouco tem disso. Sôbre ser sensacionalista, não é ela publicada em revista médica ou sequer especializada em assuntos biológicos. Cabe aqui a advertência do ilustre RODOLFO VENDITTI:

“Ma quando si tratta di materia sessuale, il problema si fa assai delicato, poichè è tanto facile (ed è tonto frequente) nascondere dietro il manto dela scienza opere di mero carattere commerciale, dirette a soddisfare la morbosa curiosità e a sollecitare i bassi istinti di una certa clientela. Qui l'indagine sui requisiti dell'opera di scienza dovrà farsi particolarmente esigente (sia pur tenuto conto del carattere divulgativo della pubblicazione), onde evitare disinvolve frodi alla legge” (in *“La Tutela Penale Del Pudere e Della Pubblica Decenza”*, Milão, 1962, pág. 134).

Opina, pois, a Procuradoria pelo desprovimento da Reclamação, repelidas ante as duas preliminares levantadas.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1967.

JORGE GUEDES
Procurador em exercício

JURISPRUDÊNCIA

EMBARGO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.122 — S.P.

Tribunal Pleno (S.T.F.)

Relator: o Sr. Ministro Luiz Gallotti
Embargante: Concetta Guastelli
Embargo do: Espólio de Carlos Teixeira

Concubina.

Direito à meação, se comprovada a existência de sociedade de fato.

Recebimento, em parte, dos embargos, pois a meação não ficou assegurada pelo acórdão embargado.

O que cabe à embargante não é a metade dos bens que constituam o disponível do testador, mas a metade de todos os seus bens.

A embargante pretende mais. Pretende que, na meação, se não computem os bens legados ou já recebidos.

Mas isso já seria assegurar à concubina mais do que a meação em detrimento da herdeira necessária (sua mãe).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de embargos no R.E. n.º 53.122, de São Paulo, em que é embargante Concetta Guastelli e embargado o espólio de Carlos Teixeira, decide o STF, por maioria de votos, receber os embargos, em parte, de acórdão com as notas juntas.

Distrito Federal, 2 de junho de 1966. — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Na então 2.^a Turma, assim relatou o eminente Ministro Hahnemann Guimarães (fls. 225-226):

“O juiz da 14.^a Vara Cível de São Paulo, Dr. Murilo Matos Faria, julgou improcedente a ação para meação dos bens deixados por Carlos Teixeira, com quem, em convivência de 30 anos, a autora formara sociedade de fato. Considerou a sentença que Carlos Teixeira dera à autora, sua concubina, no testamento tôdas as vantagens de meeira. Foi a autora condenada a pagar honorários de advogado (f. 114).

A 5.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, deu provimento parcial à apelação, para reconhecer à autora o direito à meação, incluindo-se nesta os legados ou bens já recebidos que compreendem a 1/3 parte dos bens do testador, e, depois, metade da meação disponível e o imóvel da Avenida Jabaquara, 968, que fôra residência do casal (f. 172).

Foram rejeitados os embargos declaratórios (f. 177).

O réu alegou que a decisão contrariou a Constituição, art. 163, o Código Civil arts. 82 e 145, II, e divergiu de decisões que negam à concubina o direito à meação (fôlha 180).

Recorreu a autora, alegando infração do Código Civil, arts. 639, 641, 1.772, e seguintes, 524, 1.692, 1.717 e seguintes, e citando jurisprudência, que presume iguais os quinhões dos concubinos (fls. 187).

Impugnados os recursos (fls. 192 e 196), foram admitidos (fls. 200).

As razões dos recorrentes (fls. 202 e 211) foram contrariadas (fls. 213 e 214).

Esse o voto de S. Exa. (fls. 227).

“Conheço dos recursos pelo dissídio de jurisprudência; dou provimento ao 1.º, para restabelecer a sentença de fls. 114, excluída a condenação da autora ao pagamento de honorários de advogado; e julgo prejudicado o 2.º recurso.

A autora já recebeu por ato *inter vivos* ou por testamento, bens correspondentes à parte que lhe caberia no patrimônio para cuja formação concorreu.

Não se justifica a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, nos termos do C.P.C., arts. 63 e 64.

A decisão foi unânime, não tendo participado do julgamento o eminente Ministro Hermes Lima.

A autora ofereceu embargos, que foram impugnados.

A Procuradoria-Geral opina (fô-lhas 256 e 257):

“1 — Provendo o recurso do espólio, o v. acórdão de fls. 229 reformou decisão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 172), que havia assegurado à autora o direito à meação dos bens dispostos por seu amásio, mandando, porém, serem incluídos nessa meação os bens legados ou já recebidos em vida. A reforma consistiu, pois, em ter-se por já atendido o direito da autora, ao recebimento de bens correspondentes à parte que lhe caberia no patrimônio, para cuja formação concorreu.

2 — Os embargos de fls. 231, assim, pleiteiam a reforma do julgado, ao argumento de que são inconfundíveis o direito à verba deixada em testamento, validamente instituída, e o direito à meação, de natureza diversa, qual aquela reconhecida à concubina, segundo o princípio emergente da jurisprudência, hoje consagrada na Súmula 380.

3 — As bem elaboradas razões dos embargos parecem demonstrar a procedência da tese que defendem, tanto, na verdade, se apresentam inconfundíveis os títulos a que à embargante se reconheceu o direito aos bens do espólio. Ademais, sob o aspecto de fato, em que se funda o v. acórdão embargado, é de notar-se que aquela verba testamentária, fixada em metade dos bens que constituem o dis-

ponível, jamais poderá corresponder à meação do patrimônio social, pois aquêle disponível somente equivale à metade do total, segundo a limitação feita pelo art. 1.721 do Código Civil aos que tiverem descendentes ou ascendentes. Dessa forma, no caso, aquela metade do disponível soma apenas um quarto do total do espólio a quanto corresponde aquela metade testamentária de uma metade disponível. Vê-se, pois, que a verba testamentária longe está de equivaler à meação que se reconhece à concubina, não se tendo porque achar-se completa essa meação pelos bens advindos da disposição testamentária, que, em última hipótese, apenas poderão ser incluídos para sua totalização, como aquêles recebidos em vida do *de cuius*, conforme dispôs o acórdão reformado.

4 — Somos, assim, pelo provimento dos embargos.

Brasília, 22 de setembro de 1965.
— José Fernandes Dantas, Defensor Público requisitado. Subcrevo: — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Relator — O dissídio jurisprudencial, nesta Suprema Corte, está comprovado.

Assim, conheço dos embargos.

E os recebo, em parte, data venia, para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça.

Invoca a embargante a Súmula n.º 380:

“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Cabe, pois, à embargante direito à meação.

E esta não ficou assegurada pelo acórdão embargado, pois, além dos pecúlios do imóvel à Rua Jabaquara, 968, com tudo que o garante, recebeu a embargante, pelo testamento, a metade dos bens que constituem o disponível do testador.

Ora, o que cabe à embargante não é a metade dos bens que constituam

o disponível do testador, mas a metade de todos os seus bens.

É o que bem mostra a Procuradoria-Geral (fls. 257).

É de notar-se que aquela verba testamentária, fixada em metade dos bens, que constituem o disponível, jamais poderá corresponder à meação do patrimônio social, pois aquêlê disponível sòmente equivale à metade do total, segundo a limitação feita pelo art. 1.721 do Código Civil aos que tiveram descendentes ou ascendentes. Dessa forma, no caso, aquela metade do disponível soma apenas um quarto do total do espólio, a quanto corresponde aquela metade testamentária de uma metade disponível:

A embargante pretende mais. Pretende que, na meação, se não computem os bens legados ou já recebidos.

Isso já seria assegurar à concubina mais do que a meação, em detrimento da herdeira necessária (sua mãe), o que não me parece razoável.

Dir-se-á que, da respectiva meação, poderia o testador, respeitada metade (legítima), dispor de outra metade, inclusive em favor da concubina, visto não se tratar de testador casado (Código Civil, art. 1.719, n.º III). Assim, sem prejuízo da meação da embargante, deveriam ser tidas como válidas as disposições testamentárias em favor dela, desde que não atinjam a legítima.

Entretanto, parece que não foi intenção do testador que à concubina coubesse, além da meação, o que lhe legara. É de crer que legou, supondo que ela tivesse direito à meação, visto não serem casados. Dizendo legar à concubina metade dos bens que constituam o seu disponível (mais os pecúlios e um imóvel). Daí se infere que não quis recebesse ela, em detrimento de mãe do testador, mais do que metade do total. Pensaria, até, em que recebesse menos do que isso. Mas o direito dela, à meação, deve ser respeitado, pois não nasce do testamento e dêste independente.

Poder-se-á dizer, ainda, que estamos interpretando o testamento, em recurso extraordinário (embargos). Interpretando, porém, em harmonia com a exegese que lhe deu a justiça

local em sua última instância, ao proferir a decisão que o meu voto restaura.

Para êsse fim, recebo os embargos, em parte.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Relator — A rigor, não haveria divergências entre a sentença e o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, de um lado, o acórdão do Tribunal de Justiça e o meu voto, pois todos reconhecem o direito à meação.

Mas a sentença e o voto do Ministro Hahnemann Guimarães supõe que os bens recebidos e legados equivalem à meação.

E a embargante sustenta, com argumentos que convencem, que tal equivalência pode não ocorrer. Além disso, há o problema tributário, pois a meação não está sujeita a impôsto de transmissão *causa mortis*.

Era aquêlê um motivo para que o recurso extraordinário da ora embargada nem tivesse sido conhecido, por se tratar de questão de fato.

Votando, como eu voto, se afinal se verificar que os bens recebidos ou legados perfazem a meação, ninguém será prejudicado. Mas se, ao contrário, mantido o acórdão embargado se verificar que não perfazem, sofrerá a embargante lesão em seu direito.

Recebo, em parte, os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, ouvi atentamente os esclarecimentos finais do eminente Ministro Luiz Gallotti, mas desejo fazer algumas ponderações.

A Súmula 380 o que estabelece é que se dívida o patrimônio do casal, presumidamente adquirido com esforço comum. Mas que decidiu, no caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo? Foi que, além do legado, a ora embargante recebeu doação de seu companheiro, por ato *inter vivos*. A soma dessa doação com o legado perfazia a metade do acervo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Relator — O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo não diz isso,

O Sr. Ministro Victor Nunes — Foi o que decidiu a Segunda Turma.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ai é que está. V. Exa. verá, pelas notas complementares, que o Tribunal de São Paulo não disse isso. Ele quis, justamente, assegurar a meação. E como tinha dúvida de que os bens legados mais os doados perfizessem a meação, garantiu esta. A então 2.^a Turma do S.T.F. reformou o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando o fato, em que este se baseou, a saber, não estar provado que haja equivalência entre os bens doados ou legados e a meação. Vou ler o trecho do acórdão do Tribunal de São Paulo para V. Exa. verificar.

“Acordam em Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 167, dar provimento parcial ao recurso, para o efeito de se lhe reconhecer direito à meação dos bens deixados por Carlos Teixeira, nela se incluindo, porém, todos os que lhe foram legados pelo falecido”.

“Não há dúvida de que a apelante e Carlos Teixeira, desde 1931 e logo após o desquite daquela, passaram a viver maritalmente, mantendo a mulher, consoante o testemunho unânime, a mais absoluta fidelidade ao seu companheiro. Fêz mais, colaborou, eficientemente, com êle, para a formação do patrimônio comum, pois que, ao se iniciar a sua convivência, era Carlos Teixeira simples funcionário estadual.

Dão os autos notícia copiosa dessa convivência quase conjugal e da consideração de que a apelante gozava entre as inúmeras relações do seu amásio, ao ponto de ser tida como sua legítima esposa. Também é irrecusável que ela deu o melhor de seu esforço para a formação e engrandecimento do patrimônio, como esclareceu, nos autos, as fotos e notícias juntas.

A prova mais segura da colaboração da apelante se encontra no testamento deixado pelo falecido, em que contempla a sua companheira fiel de vinte e cinco anos com a terça parte de seus bens, e, depois, com a metade da meação disponível e o imóvel

da Av. Jabaquara, 968, que fôra a residência do casal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Foi-lhe dada a metade em face dos serviços prestados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Relator — Disse ainda o Tribunal de São Paulo:

“De acôrdo com a jurisprudência vitoriosa é, hoje, indiscutível o direito da apelante à meação dos bens deixados pelo companheiro pré-morto, mas adquiridos mediante a conjugação dos esforços de ambos, direito que a sentença reconheceu e proclamou na motivação, mas que não fêz valer em seu dispositivo”.

O provimento é parcial, porque nessa meação devem ser incluídos os bens legados ou já recebidos pela apelante de Carlos Teixeira.

Houve embargos de declaração, assim julgados:

“Bem examinado o aresto embargado, verifica-se que, julgada improcedente a ação, o provimento do recurso, ainda que parcial, abrangeu os demais itens do pedido inicial (lucros apurados nos bens e honorários), como, aliás, o reconheceu a própria embargante. Inexistente, pois, qualquer omissão.

Quanto à obscuridade alegada, porque os bens recebidos em vida, ou legados à embargante, deverão compor a sua meação, é intuitiva que nenhuma poderia ser vislumbrada. Se não desse modo, ficaria ela em situação bem mais vantajosa do que a herdeira necessária, D. Henriqueta Maria da Conceição Teixeira, progenitora do falecido. Por isso, e à embargante o compreendeu muito bem — a Turma julgadora determinou que a meação se integrasse com os já recebidos pela embargante, ou que lhe foram deixados em testamento”.

A justiça local, portanto, em face da prova, considerou que os bens doados, mais os legados, não perfaziam a meação.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Excediam.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Ao contrário, dá igualdade aos dois.

O Sr. Ministro Victor Nunes: -- O acórdão admitiu que os herdeiros legítimos ficavam prejudicados.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Não, que ficavam prejudicados, não!

O Sr. *Ministro Victor Nunes*: — O pressuposto da decisão da Segunda Turma é que havia equivalência nos patrimônios. Com isso, ficava atendida a Súmula 380. Conheceu do recurso, porque êle era anterior à Súmula.

O que pretendiam os recorrentes (os herdeiros, que tiveram provimento, em parte, e queriam mais do que obtiveram) era que a concubina não recebesse compensação, isto é, o legado mais as doações. Então, a Turma conheceu do recurso porque não se tinha ainda firmado, como Súmula, o princípio da meação e porque, indiscutivelmente, havia divergência quanto ao direito à meação.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Vou ler o voto do eminente *Ministro Hahnemann Guimarães e V. Exa.* verá que não é assim. Sua Exa. considerou provado que os bens doados e legados correspondiam à meação. Disse o *Ministro Hahnemann Guimarães*: “A autora já recebeu por ato *inter vivos* ou por testamento bens correspondentes à parte que lhe caberia, no patrimônio para cuja formação concorreu”.

O Sr. *Ministro Victor Nunes*: — Exato. Que disse eu em contrário?

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A divergência é que eu não estou encontrando.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Foi o recurso da herdeira legítima.

O Sr. *Ministro Victor Nunes*: — E por que a Turma dêle conheceu? Porque no recurso se sustentava que não havia direito à meação. E como se tratava de recurso anterior à Súmula, que dá direito à meação, conhecemos, por divergência jurisprudencial.

O Sr. *Ministro Prado Kelly*: — Mas qual foi a decisão da Turma?

O Sr. *Ministro Victor Nunes*: — Foi pelo provimento, porque a concubina já tinha recebido a metade, nada mais tinha a receber.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Na execução se verificará se não foram excedidos os quinhões, para que haja igualdade.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Como eu resolvo, não pode haver prejuízo, porque na execução essa questão de fato vai ter o seu deslinde.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A concubina e a mãe do testador receberão em partes iguais.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Computando-se na meação tudo o que ela já recebeu.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — Os embargos têm o escopo de uma ação declaratória.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — A concubina quer receber mais do que lhe reconheceu o acórdão do Tribunal paulista. Se se acolhessem os embargos da concubina, totalmente, ela ficaria em situação mais vantajosa do que a mãe do *de cujus*.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — No fim, os embargos são declaratórios. O eminente *Ministro Hahnemann* os acolheu.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, Relator — Quanto à questão de fato, o *Ministro Hahnemann* ficou em frontal divergência com o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Sr. *Ministro Victor Nunes*: — Sr. Presidente, mantenho meu voto, deixando de conhecer dos embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*: — A rigor, os embargos são até declaratórios, porque o eminente *Ministro Hahnemann Guimarães* também concedeu à concubina a metade dos bens.

Estou de acôrdo com o eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Receberam, em parte os embargos*, contra os votos dos *Ministros Victor Nunes e Lafayette de Andrada*.

Presidência do Exmo. Sr. *Ministro Ribeiro da Costa*. Relator o Exmo. Sr. *Ministro Luiz Gallotti*. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. *Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalécio No-*

gueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Ausente ocasionalmente o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Brasília, 2 de junho de 1966. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 38, out.-dez., 1966, pág. 537)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 56.892

(Rio de Janeiro)

1.ª Turma (S.T.F.)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva

Recorrentes: João Amélio e outros
Recorridos: Itamar Corrêa da Silva e a 1.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Adulterinidade a matre. Possibilidade da ação de investigação de paternidade, mesmo sem contestação contenciosa do pai presumido. Separação de fato do casal prolongada e não contestada. Presunção de paternidade subordinada à convivência conjugal. Interpretação da Lei 833. Recurso Extraordinário conhecido mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do STF, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de maio de 1965. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República resume o caso:

O doutor Juiz de Direito da comarca de Teresópolis julgou procedente a ação de investigação de paternidade, declarando que o autor Itamar Corrêa da Silva é filho de Miguel Amélio e, como tal, na classe de descendente, para concorrer à sucessão do *de cuius* (sentença de fls. 74-84).

João Amélio e outros, ora recorrentes, interpuseram recurso de apelação a fls. 86-91, argüindo, preliminarmente;

a) prescrição quanto ao objeto e relativa à propositura da ação.

E, argumenta que foi o Autor, ora Apelado, havido na constância do matrimônio de sua progenitora.

Ao espôso desta caberia no prazo estabelecido no art. 178 § 3º do Código Civil, contestar a legitimidade, a qual é presumida *iuris et iure*.

b) Prescrição da ação de investigação de paternidade.

E, argumenta que o apelado nasceu antes de 1930. A ação foi proposta em 30 de setembro de 1959, quando já houvera decorrido mais de vinte anos, prazo prescricional para postulação de direitos pessoais.

O apelado nas razões argumentou, rebatendo as preliminares:

a) sendo o investigador filho adulterino a matre, verifica-se a presunção de legitimidade (art. 338 do Código Civil). Vale dizer: se provado ficar que ao tempo de sua concepção, separada de seu marido vivesse a mulher, igualmente legítima será a presunção de adulterinidade do filho.

b) quanto à prescrição, constitui debate superado, sobrevindo o princípio da imprescritibilidade.

A Egrégia Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por maioria, rejeitar a prescrição e, no mérito, negar provimento à apelação, para confirmar a conclusão da sentença recorrida.

A emenda está assim redigida (f. 121).

“Ação de investigação de paternidade. Adulterinidade. “a matre”.

— Interpretação da Lei 833. Quando se pode admitir a ação de filiação de adulterinidade a matre independente da ação negatória de paternidade.

— Separação de fato, prolongada e não contestada.

— A presunção de paternidade está subordinada à convivência conjugal.

— Constância do matrimônio.

Inconformados, João Amélio e outros recorreram, extraordinariamente com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando violação do art. 338 do Código Civil e apontam dissídio jurisprudencial, admitindo pelo lúcido e brilhante despacho de fls. 133-142, do ilustre Presidente Braz Felício Panza.

Opinamos pelo não conhecimento do recurso e no mérito impõe-se o seu desprovimento, por entendermos que a ação de filiação adulterina a mãe pode ser acolhida independentemente da ação negatória de paternidade, não havendo que se falar, portanto, em *illegitimatío ad causam*, ainda mais quando falecido é o marido da mãe do investigado.

É de sufragar-se a tese da sentença de 1ª e 2ª instâncias de que, para haver o concubinato, basta existam ligações freqüentes, continuadas. A Excelsa Côrte também na sua jurisprudência consagrada na Súmula nº 382 entende, mesmo, que "a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato".

E este concubinato foi exuberantemente provado, tornando iniludível a sua caracterização.

Brasília, 11 de dezembro de 1964. Samuel Anday Buzaglo, Procurador da NOVACAP.

Subscrevo: Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral da República".

Dou por feito o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins, Relator, — Quanto à 1ª parte do recurso d'ele não conheço, porque a Súmula nº 149 consigna que é imprescritível a ação de investigação de paternidade.

No que toca ao tema da presunção da legitimidade do filho adulterino a mãe, o acórdão recorrido afina-se com as decisões mais recentes do STF.

O filho adulterino a mãe não está impellido de investigar a paternidade, segundo defluiu a Lei 833 (art. 1º).

O acórdão recorrido, da lavra do ilustre desembargador Felício Panza, acentua, em certo trecho:

"É bem divulgada entre doutores de prol a opinião do ilustre subprocurador geral, de que para o exercício da ação de investigação, há necessidade de prévia contestação da legitimidade do filho, que ao mando cabe privativamente.

Mas ainda aqui abraçamos a teoria dos autores invocados, por irrefragável o cunho da realidade que a caracteriza.

"Ora, — sustentam — se, em princípio, a separação de fato não deve produzir efeitos jurídicos, todavia, não pode ser ignorada quando possibilita situações que conduzem à convicção, senão a certeza, de que os filhos nascidos da mulher separada não são evidentemente do marido. Nesses casos, é forçoso admitir a adulterinidade a mãe independentemente de contestação da legitimidade dos filhos por parte do marido".

Negar essa conclusão é negar a evidência.

Assim, dissolvido o vínculo conjugal pela morte do marido nominal, para pôr termo à dupla paternidade, não há impedir ao filho ter como verdadeiro pai o que o gerou em verdade, e não o estranho, por ficção legal.

Os adulterinos a mãe, à vista do exposto, "são titulares do estado de legitimidade", mas é bem de ver que a própria lei assegura tal presunção de legitimidade quando a concepção se der na constância do matrimônio.

Segundo se vê dos autos, e foi confirmado pelo Ministério Público de 1ª instância — f. 102 — Justino morreu em 1937, e do concubinato, nasceu o investigado em 1927. A ação foi ajuizada em 59 e a prova do autor não foi infirmada por contrária. Em seu conjunto ela autoriza a admitir-se o concubinato e a longa e incontestável separação de fato do marido da mãe do autor.

Não é desnecessário lembrar o fator moral a influir nas soluções das delicadas questões decorrentes do di-

reito de família: o “filho reconhecido, embora adulterino, não mais viria perturbar a vida do casal, porque a sociedade conjugal desapareceu com a morte” ou com a ausência prolongada e comprovada do marido.

O direito é condição de existência e solidariedade humana”.

No mesmo sentido do acórdão recorrido tem julgado últimamente o STF, sem levar em conta a exigência da contestação contenciosa da paternidade.

Admite-se a investigação da adulterinidade a matre quando o pai presumido repudia a paternidade e mesmo quando a concepção teve lugar já com os cônjuges efetivamente separados.

Na RE nº 56.684, julgado em 10 de agosto de 1964 (D. J. 22-10-64, apenso ao nº 203, p. 836) o seu eminente relator, Ministro Victor Nunes Leal, alinha várias decisões que consagram a tese sustentada pelo acórdão recorrido. No caso dos autos, a decisão recorrida reconheceu como provado que o investigador nasceu das relações adulterinas de sua genitora com o investigado. Dentro do sentido inovatório, e dos generosos propósitos da Lei 833, não há como negar a possibilidade do reconhecimento do filho adulterino a matre, mesmo sem que haja contestação de legitimidade por parte do cônjuge varão.

Por êsses motivos, admitindo a divergência jurisprudencial, conheço do recurso, na sua segunda parte, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *conhecido em parte e negado provimento à unanimidade.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta. Relator o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Motta Filho. Licenciado o Exmo Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Em 18 de maio de 1965 — Dr. *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 33, jul.-set., 65, p. 164)

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 20.561

2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Irretroatividade da lei nos casos de correção monetária.— Inaplicabilidade da lei estadual a fatos geradores de impostos que lhe são anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição nº 20.561 em o qual é Agravante o Estado da Guanabara, sendo Agravado Domingos Gonçalves Toledo.

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, negar provimento ao aludido recurso e confirmar a decisão agravada, pagas as custas na forma da lei.

Realmente, não há como atender a pretensão do Agravante quanto à retroatividade da lei para o efeito de aplicar correção monetária a fato gerador de imposto sobre o qual queria fazê-la incidir, quando tal fato se operou sete anos antes da lei em aprêço. As leis fiscais, embora de ordem pública, jamais têm efeito retroativo, — é a lição dos mestres.

Assim, torna-se oportuno transcrever aqui, para maior clareza, o parecer de fls. 48, do ilustrado 2º Procurador da Justiça, em exercício, Dr. Paulo Dourado de Gusmão: — “Discute-se aqui se a correção monetária, em matéria fiscal, estabelecida por leis federal e estadual, aplica-se a casos em que o fato lhe é anterior ou somente a casos posteriores à sua vigência. A V. sentença agravada, ao conceder a segurança, sustenta só ser aplicável tal legislação a casos posteriores à sua vigência. O Estado sustenta tese oposta, acolhendo, sem se referir teoria da aplicação imediata da lei de Roubier, esquecendo-se que o próprio Roubier só a admite nos casos em

que a situação jurídica, constituída no império da lei revogada, não é afetada com a aplicação da lei nova. Ora, no caso em tela, corrigir o valor da moeda equivale a atingir o tributo, e não somente seus efeitos. Portanto, a nosso ver, no presente caso, pretende o Estado efeito retroativo da lei fiscal, e não sua aplicação imediata. A lei estadual é de 1964, enquanto fato gerador do imposto é de 1957. Não procede assim o recurso do Estado, devendo ser confirmada a V. sentença agravada”.

Nesta conformidade, pois, confirma-se o julgado.

Rio de Janeiro, GB, 3 de maio de 1966.

(a) Des. *Homero Pinho* — Presidente e Relator; Des. *Ribeiro Pontes* e Des. *Ivan Lopes Ribeiro*.

HABEAS-CORPUS N.º 20.542

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

Relator: Sr. Des. Mário Guimarães Fernandes Pinheiro

Nula não é a sentença condenatória, porque assinadas as alegações finais somente pelo estagiário, tendo sido assegurado ao Defensor Público o prazo legal. Vencido.

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de Habeas Corpus n.º 20.542, sendo impetrante, Dr. Raymundo Fonseca Pinto e paciente João Otaviano de Lemos:

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, vencido o Desembargador Relator, em denegar a ordem impetrada a fls. 2-3, inexistindo o alegado cerceamento de defesa pelo fato de terem sido as alegações finais oferecidas por estagiário.

Nas informações de fls. 8-9 deveria o Dr. Juiz ter-se pronunciado sobre o fundamento do pedido para esclarecimento do assunto.

Não tendo o paciente advogado, nomeou o Dr. Juiz o Dr. Defensor Público (apenso, fls. 25 v.), o qual se reservou, no prazo do art. 395 do

Código de Processo Penal, para demonstrar, nas alegações finais, a im procedência da denúncia (fls. 26), tendo deixado de fazê-lo, entretanto, porque assinadas estas somente pelo estagiário (fls. 8 v.-9) e apenso, fls. 34.

Embora não subscritas pelo Dr. Defensor Público, tais alegações não são ineptas, encerrando matéria relevante de defesa. Nulas que sejam, porém, as alegações, não haveria a nulidade da sentença, porque, assegurado ao dr. Defensor Público o prazo para oferecê-las, não as ofereceu êle, tendo decorrido entre a abertura da vista, 24 de maio de 1962 (autos da ação em apenso fôlhas 33), e a conclusão para a sentença, 8 de junho (fls. 35), intervalo de catorze dias.

Não inclui o Código de Processo Penal, entre as nulidades, a falta de alegações finais, mas a supressão do prazo para seu oferecimento (art. 564, n.º III, letra c, parte final).

Essa supressão é que, afetando o princípio do contraditório, implicaria em cerceamento de defesa.

Trata-se de matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência, manifestando-se no sentido dos votos vencedores José Frederico Marques (*Elementos de Direito Processual Penal*, vol. II, 1ª 1961, págs. 382-392) e Florêncio de Abreu (*Comentários ao Código de Processo Penal*, vol. V, 1945, pág. 94) e os seguintes acórdãos: acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, de 7 de novembro de 1951, no recurso de Habeas Corpus n.º 31.791, Relator, Ministro Luiz Gallotti, *in Revista Forense*, volume 144, pág. 446; acórdão desta Câmara, de 16 de julho de 1962, no Habeas Corpus n.º 18.227, Relator Desembargador Milton Barcellos; acórdão da 2ª Câmara Criminal, de 22 de outubro de . . . 1962, no Habeas Corpus n.º 18.447, Relator Desembargador Roberto Medeiros, *in Revista de Jurisprudência*, dêste Tribunal, n.º 5, pág. 388; acórdão da mesma Câmara, de 4 de maio de 1964, no Habeas Corpus n.º 19.524, Relator Desembargador Joaquim Didier Filho; acórdão da 3ª Câmara Criminal, de 18 de novembro de 1954, no Habeas Corpus n.º 11.978,

Relator Desembargador *Stampa Berg*; acórdão da mesma Câmara, de 10 de junho de 1948, na Apelação Criminal n.º 704, Relator Desembargador *Eurico Paixão*, e de 30 de julho de 1951, no Habeas Corpus n.º . . 8.649, Relator Desembargador *Eulides de Oliveira Alves*; e das Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 4 de março de 1958, no Habeas Corpus n.º 54.427, Relator Desembargador *Vieira Neto*, in *Revista dos Tribunais*, vol. 275, pág. 95.

Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1965.

Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, Presidente e Relator designado para o acórdão — *João Frederico Mourão Russel*, Relator vencido. *Cristóvam Breiner*. — *João Frederico Mourão Russel*, com a vênha devida à ilustre maioria, concedo *Habeas Corpus*, porque, a meu ver, houve cerceamento de defesa, em consequência, anulo o processo a partir de fls. 34, quando, nas razões finais, que obrigatoriamente deveriam ser assinadas pelo Dr. Defensor Público ou pelo menos, por êle assistidas, nelas apenas consta a assinatura do estagiário, *Braulino Gomes da Silva Filho*, merecendo seja declarado bem arrazoado o recurso. Por ocasião do interrogatório, declarou o réu que não tinha advogado, tendo o Dr. Defensor Público dito, na defesa prévia, que se reservava para alegações finais, quando viria demonstrar a improcedência da denúncia (fôlhas 25 e 26, dos autos em apenso), entretanto, deixou que tais alegações finais fossem feitas pelo estagiário. Anulo o processo, a partir de fls. 34, inclusive.

Apensado os autos do Habeas Corpus n.º 20.462, por minha determinação (fls. 14v.), verificou-se não haver reiteração de pedido. — *J. M. Russell*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1965. — *Paulo Chermont de Araújo*.

(*Revista de Jurisprudência do*

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, n.º 12, págs. 387 e 388).

COMENTARIO

A assistência judiciária tem sido consagrada, no Direito Constitucional Brasileiro, como direito público subjetivo. Assim o faz o parágrafo 32 do art. 150 da Constituição Federal de 1967 vigente, nos seguintes termos:

“Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. (*)

No tocante, especificamente, à defesa criminal, é princípio assente, no sistema jurídico nacional, que “nenhum acusado, ainda ausente ou foragido será processado ou julgado sem defensor”: “se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz”, só sendo o réu obrigado a pagar honorários ao defensor dativo, arbitrados pelo juiz, se não fôr pobre (art. 201, 263 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal).

Diz a Constituição (art. 150):

“.....
§ 15 — A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes
§ 16 — A instrução criminal será contraditória”

A Lei n.º 1060, de 5-2-1950, que regulamentou, no nível da legislação ordinária, o mandamento constitucional sobre a assistência judiciária, estabelece as vantagens de que gozam os beneficiários da justiça gratuita (isenção de custas, honorários etc.) e, em linhas gerais, o modo pelo qual os poderes públicos federal e estaduais a concederão.

A citada Lei 1060/50, compreendendo que, em país pobre como o nosso, a assistência judiciária teria labor incommo, determininou, em seu artigo 18, *ipsis verbis*:

“Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indica-

(*) Cf. Const. de 34, art. 113, n.º 32; Const. de 46, art. 141, § 35.

dos pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz, para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados”.

2. O Estado da Guanabara tem, tradicionalmente, prestado assistência jurídica gratuita à sua população necessitada, através do *Ministério Público* (Lei 3.434, de 20 de julho de 1958).

Para tal fim, conta este organismo com os *Defensores Públicos*, em número atualmente de 42, como membros integrantes de seu quadro, e que já vinham, de há muito, atuando no *Escritório Central de Justiça Gratuita* (para o atendimento inicial, orientação das partes, distribuição dos feitos) e, diretamente (uma vez distribuídas as ações), junto às *Varas Criminais, de Família, de Órfãos e Sucessões e de Menores*.

O atual Governo do Estado reorganizou e ampliou os serviços de justiça gratuita que presta à população guanabarina.

Através do Decreto N^o 720, de 16/11/1966, criou-se o *Sistema de Assistência Judiciária*, dirigido e fiscalizado por órgão normativo da Procuradoria Geral, o *Núcleo de Assistência Judiciária*, e tendo como órgãos executivos o *Núcleo Central de Assistência Judiciária* e os *Grupos de Assistência Judiciária locais*, que operam a descentralização dos serviços, levando-os a cada bairro, junto aos que, carentes de recursos, o são também de justiça. *Núcleo Central e Grupos* são verdadeiros escritórios jurídicos gratuitos, em que se ouvem as partes, equacionam-se seus variados problemas, impetram-se as competentes ações, sendo dada a devida assistência, inclusive, nas Delegacias Distritais, no Registro Civil e nas áreas da atividade jurídica extrajudicial (celebração de contratos, feitura de recibos etc.).

Outrossim, no que tange à assistência judiciária diretamente junto às Varas, a Procuradoria Geral, com base na Lei 3.434/58, e através da Portaria n^o 123-67, de 29 de março de 1967, instalou a Defensoria Pública junto às *Varas Cíveis* e de *Registros Públicos*.

3. A Lei Federal 3.434/58, já indicada, dispôs sobre o estágio junto aos órgãos do Ministério Público carioca, da seguinte maneira (arts. 116, 117 e 119):

“O Procurador-Geral poderá designar, para servirem como estagiário junto aos órgãos do Ministério Público, bacharéis recém-formados e acadêmicos dos 2 (dois) últimos anos das faculdades ou escolas de direito, oficiais, equiparadas ou reconhecidas”.

“Os estagiários são designados por 1 (um) ano, sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzidos até 2 (duas) vezes, e dispensados, livremente, pelo Procurador-Geral”.

“Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público, pela forma regulada em instruções do Procurador-Geral”.

Destarte, o estágio no Ministério Público carioca pode ser feito, desde que assim o determine seu Chefe, e dentro dos limites estabelecidos, junto a qualquer de seus órgãos, inclusive os mais elevados, na hierarquia do *parquet*, tudo na forma por aquela determinada.

Em qualquer caso, têm os estagiários o direito (art. 118):

“I — de contar, como de efetivo exercício na advocacia, o tempo de estágio;

II — de contar, pela metade, o referido tempo, para efeito de aposentadoria;

III — de obter, sem despesas, provisão de solicitador, após 3 (três) meses de exercício”.

Quando se trata de estágio junto à *Defensoria Pública*, hipótese em que ocorre uma particularização da norma já aqui reproduzida, e constante do artigo 18 da Lei 1.060/50, aos estagiários:

“cabem os mesmos deveres que, de acordo com a legislação especial, têm os advogados, solicitadores e provisionados” (art. 120, *in fine*).

4. Percebe-se, assim, claramente, que as determinações do artigo 18 da Lei 1.060/50, e daqueles sobre o estágio do Ministério Público do Estado da Guanabara colocam-se a *latare* em relação à disciplina da profissão de advogado pelos diplomas

legais que têm disposto sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: na época da edição das Leis 1.060 e 3.434, a Consolidação baixada com o Decreto nº 22.473, de 20 de fevereiro de 1933; e, atualmente, a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963.

Com efeito, enquanto por este Estatuto os acadêmicos de 4ª e 5ª séries só podiam ser *solicitadores* (art. 14, Consolidação do Dec. 22.478), e, atualmente, *estagiários* (art. 49 e 50 Lei nº 4.215), com limitações próprias no exercício dos atos de representação judicial (art. 22, § 4.º Consolidação do Dec. 22.478; e art. 72 e seu parágrafo único/Lei 4.215), em se tratando de assistência judiciária, sempre puderam eles auxiliar, amplamente, o *patrocínio das causas dos necessitados*. No caso dos *estagiários do M. P.*, auxiliares dêste, cabe, como vimos, ao Procurador Geral disciplinar de que modo, neste patrocínio, ajudarão os *Defensores Públicos*.

A competência dos *estagiários do M.P.* é mais ampla, pois, do que a dos seus *homônimos da O.A.B.*, sobre os quais dispõe a Lei 4.215. É o que também ocorre com as atribuições do Defensor Público, que não precisa ser advogado inscrito na Ordem para exercer sua função, (*) possuindo um conjunto de direitos e restrições diferentes dos destes, e tendo suas prerrogativas e poderes baseados nas Leis 1.060/50 e 3.434/58, de igual valor aos Estatutos da Ordem e com eles sempre coexistindo, pois complementares aos mesmos e não, contrários.

Por outro lado, a finalidade da atuação dos *estagiários do M.P.*, embora se confunda, em parte, com a dos da *O.A.B.*, no que diz respeito ao aprendizado profissional prático que os habilita às suas funções, quando formados, vai além, porque tornam *realidade* o mandamento constitucional da prestação de justiça gratuita.

O nº IV do artigo 50, da Lei 4.215/63 admite, expressamente, como preenchendo o requisito para ob-

ter a carta de estagiário, quem, satisfeitas as demais exigências, houver sido admitido como auxiliar de Serviço de Assistência Judiciária, sendo, portanto, inegável que o *estagiário do M. P. carioca* preenche as condições da citada norma para a obtenção da *carta de estagiário da O.A.B.*

Agora: saber quais os direitos e obrigações dos *estagiários*, como auxiliares da *Assistência Judiciária prestada pelo Ministério Público do Estado da Guanabara*, serviço criado e por lei federal, só esta poderá dizê-lo.

Tanto o *status* do *estagiário do M. P.* tem peculiaridade, que, quando a Lei 3.434/58 quis estender-lhes deveres de advogados, *solicitadores*, *provisionados* etc., isto é, de profissionais inscritos na *O.A.B.*, teve de fazê-lo, expressamente (cf. art. 120, já reproduzido acima). O mesmo fez o artigo 18 da Lei 1.060/50.

Cumprindo, outrossim, observar que o já citado artigo 18 desta Lei não contraria o referido princípio constitucional da assistência judiciária por facultar que acadêmicos auxilium o patrocínio das causas dos necessitados: compete à União (§23 do art. 150 da Const. Federal) disciplinar o exercício das profissões, devendo ser considerado, ainda mais, a extensão e gravidade de tal problema social, a exigir grande número de braços e cabeças. No caso do *M. P. guanabarrino*, acresce a circunstância de sempre haver a chefia e orientação diretas e imediatas do Defensor Público. É o que similarmente ocorre nos hospitais de clínicas onde acadêmicos de Medicina praticam e assistem os doentes necessitados.

5. Assim sendo, ao Ministério Público da Guanabara, através da Defensoria, cumpre, além da prestação dos serviços de assistência judiciária aos pobres, outra missão das mais relevantes, qual seja a do preparo dos *estagiários* para a vida profissional, dando-lhes a oportunidade de praticar o que aprenderam

(*) Não confundir como requisito de *prática forense* para habilitação no respectivo concurso.

em suas Escolas, e aproveitado o caso concreto, para ministrar-lhes ensinamentos complementares. Opera-se, portanto, a combinação dos métodos indutivo e dedutivo, na obtenção da síntese do conhecimento das matérias jurídicas.

Cabendo ao Procurador Geral, dentro dos limites legais, e na forma do já exposto artigo 119, regular o modo pelo qual incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público, isto tem sido feito através de sucessivas Portarias, as últimas das quais foram a *Portaria n.º 62, de 17 de setembro de 1962* (D.Of., GB, Parte III, de 26-10-62, fls. 16.728); *Portaria n.º 65/64, de 15 de maio de 1964* (arts. 15 e 16, *ib.* de 24-4-64, fls. 5535/6); *Portaria n.º 31/66, de 17 de fevereiro de 1966* (art. 14 e 15, *ib.* de 3-3-66, fls. 2.452); e, finalmente, a vigente: *Portaria n.º 55/67* (arts. 14 e 15, *ib.* fls. 2.354).

Os Chefes do *parquet* carioca têm sido cautelosos na regulamentação da forma pela qual incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público, consoante a legítima competência que lhes outorga o artigo 119 da Lei 3.434/58.

Aliás, a legitimidade das *instruções* baixadas, no particular, pelo Procurador Geral tem sido reconhecida judicialmente, como se vê da decisão unânime da 2ª Câmara Criminal, na apelação criminal 39.892, de 24-9-62 (rel. Des. Roberto Medeiros; *in R. Jur. Trib. de Jus. Gb.*, 6/414), em que foi anulado o processo, porque o estagiário funcionou em desacôrdo com ditas normas.

Em linhas gerais, tem-se estabelecido que o estagiário só pode substituir o Defensor Público, se advogado, cabendo privativamente ao membro do M.P. o recebimento da intimação para funcionar no processo e a interposição de recursos. Outrossim, se provisionado, o estagiário poderá praticar todos os atos processuais a esta classe permitidos.

No tocante à audiência de julgamento, o estagiário-acadêmico pode participar das realizadas no Tribunal do Júri, como auxiliar de defe-

sa, desde que acompanhado e assistido pelo Defensor Público. Quanto às audiências de instrução, a competência do estagiário do M.P. é evidente, mesmo sem a presença do Defensor. (*) A propósito, deve ser assinalado que mesmo os *estagiários da O. A. B.* podem, consoante interpretação desta ao regulamentar a Lei .. 4.215/63, fazer

“... tomada de depoimentos pessoais, inquirições e acareações de testemunhas” — (art. 4º, b, do Provimento n.º 25, de 24-5-66, do Conselho Federal, *in D.Of.GB*, Parte III, de 13-9-66, fls. 12.232/3)”.

No que tange, finalmente, à prática de atos processuais escritos, tem sido, em geral, estatuído que o estagiário do M. P. pode e deve elaborar defesas prévias, alegações finais, iniciais, contestações, razões de recurso etc.; sempre subscritas pelo Defensor Público.

Não se argumente, com relação a esta última hipótese, em se tratando de estagiários-acadêmicos, com o § 3.º do art. 71, da Lei n.º 4.215-63, que estatui competir “privativamente aos advogados *elaborar* e *subcrever* petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contra-minutas nos processos judiciais, *bem como a defesa* em qualquer fôro ou instância” (são nossos os grifos).

Parece-nos, em primeiro lugar, caber a interpretação restritiva, no sentido de se ler *ou*, onde está *e*, mesmo porque seria impossível o contrôle quanto à elaboração. Outrossim, como já vimos, o estatuto dos Defensores e Estagiários do Ministério Público é diverso daquele dos advogados e estagiários da O.A.B.

Podemos verificar, facilmente, portanto, ser prudente e comedida a orientação seguida, na matéria, pela Procuradoria-Geral da Justiça, que, conciliando, dentro da lei, os interesses do aprendizado com as necessidades da Assistência Judiciária, tem obtido uma síntese feliz.

6. O acórdão em exame diz respeito à seguinte hipótese: não tendo o réu advogado, foi nomeado para sua defesa o Defensor Público, que,

(*) Cf. n. 7, *in fine*.

no prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal, se reservou, para demonstrar, em alegações finais, a improcedência da denúncia; tais alegações, no prazo do artigo 500 do mesmo Código, foram, todavia, assinadas, apenas, por um estagiário do M. P., não tendo sido subscritas pelo Defensor Público. Daí, a impetração de *habeas-corpus* em favor do réu, com o fito de anular a sentença condenatória.

Como se vê, decidiu a 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, por maioria de votos, pela denegação da ordem, já que nulidade haveria, se não se tivesse assegurado à defesa o prazo legal (artigo 564, III, e, do C.P. Penal), o que não aconteceu. Ainda mais: as alegações, “embora não subscritas pelo Dr. Defensor Público, não são ineptas, encerrando matéria relevante de defesa”.

Parece-nos, *data venia* da douda maioria, que, dadas as peculiaridades do caso, e consoante o que sustentamos, a melhor orientação está com o *Exmo. Des. João Frederico Mourão Russell*, em seu voto vencido.

Na hipótese *sub censura*, o Defensor Público se reservara para produzir a defesa do réu, nas alegações finais, isto é, não apresentou defesa prévia.

Ora, em tais circunstâncias não seria lícito à Defensoria Pública deixar de produzir ditas alegações, pois, do contrário, não se estaria cumprindo o mandamento constitucional então vigente (art. 141, § 25, da Const. de 1946), que assegurava aos acusados a *plena defesa* com todos os meios e recursos essenciais a ela, mandamento este, inclusive, mais rigoroso do que o da atual

Constituição de 1967 (art. 150, § 15), que apenas alude a “ampla defesa, com os recursos a ela inerentes”.

Assim, o simples fato de se ter assegurado o prazo, ou a produção no mesmo de razões nulas, não satisfaz.

Foi dito, por outro lado, que as alegações assinadas só por estagiários não eram ineptas. Achamos que, contrariando as normas baixadas pelo próprio Poder Público, que sabe, melhor do que ninguém, o que seus estagiários podem fazer sôzinhos, estão tais alegações eivadas pelo vício de nulidade, não sendo de considerar o merecimento do arrazoado, aliás, reconhecido pelo voto vencido.

Diversa seria a conclusão, se a defesa prévia tivesse sido apresentada pelo Defensor Público, e este, não obstante lhe ter sido assegurado o prazo para as alegações finais, dêle não se tivesse valido para apresentá-las, pois estas — concordamos com a doutrina e jurisprudência citadas — não são e, tal como a defesa prévia, e as razões de recurso (sempre respeitadas os prazos respectivos), termo essencial.*

Achamos, ao contrário do que sustenta certa corrente, ** que, como patrono da parte, o Defensor pode, até mesmo como artifício de defesa deixar de produzi-las. Não é por ser da Assistência Judiciária Pública que o Defensor está obrigado a apresentar defesa prévia ou alegações finais. Não poderá deixar, tal como qualquer advogado, de apresentar algumas das duas, ou fazê-lo de forma irregular, pois, senão, estará contrariando o princípio, básico em nosso sistema judiciário, da instrução criminal contraditória (art. 141, § 25, *in fine* da Const. de 1946; art. 150, § 16, *in princípio* da Const. de 67).

Vamos ainda mais longe: em casos

(*) Cf. FREDERICO MARQUES, *Elemento de Direito Processual Penal*, 1964, Forense, vol. 2, pág. 384.

(**) Cf. decisão un. da 2.^a Câmara Criminal do Trib. de Justiça da Gb., no Habeas-corpus n.º 20.741, de 6-1-66 (rel. Des. Olavo Tostes Filho, *in Revista de Jurispr.* 13/357), cuja ementa diz: “Alegações finais. Não constituem termo essencial do processo, salvo se a defesa está a cargo de defensor dativo, hipótese em que as alegações finais são imprescindíveis e não podem ser subscritas só pelo estagiário acadêmico”. A mesma tese foi seguida pela 3.^a Câmara Criminal Trib. de Just. da Gb., no habeas corpus n.º 17.504, de 21-8-61, em dec. un. (rel. Des. Oliveira Ramos, *in D. Just., Gb., ap. ao n.º 190, de 4-10-62, fls. 969*).

como o vertente, mesmo que tenha sido apresentada defesa prévia, mas uma vez que a Defensoria Pública demonstrou ter sentido a necessidade de apresentar alegações finais, tanto que o fez, embora sob forma indevida, a nulidade da sentença condenatória deveria ser declarada.

7. Para ultimar o presente comentário, gostaríamos de salientar que a jurisprudência do *Supremo Tribunal Federal* é, porém, contrária à atuação do estagiário, no processo criminal, o que poderá obstar a consecução dos próprios fins didáticos e sociais do estágio profissional. Como exemplos desta orientação podemos citar algumas decisões não unânimes, recentes, do Tribunal Pleno: a primeira, de 8-11-65, no *habeas-corpus* n.º 42.660-GB (rel. para o acórdão Min. Vilas Boas, in R.T.J., 36/179); a segunda, no *habeas-corpus* número 42.777-GB (rel. Min. Hahnemann Guimarães, in R.T.J., 36/356). Pode ser indicada, da Primeira Turma, decisão também não unânime, no *habeas-corpus* n.º 42.995-GB, de 18 de abril de 1966 (rel. Min. Victor Nunes Leal, in D. Just. União de 24-6-66, fls. 2.241); e decisão unânime, no *habeas-corpus* n.º 43.289 (rel. Min. Cândido Motta Filho, in R.T.J., 39/542). Da Segunda Turma podemos citar decisão unânime, no *habeas-corpus* n.º 43.659 (rel. Min. Vilas Boas, in R.T.J., 39/594).

O nosso Pretório Excelso não tem admitido, nem mesmo, que o estagiário do Ministério Público da Guanabara inquiria testemunhas, tendo, assim, entendimento mais rigoroso que o da própria O.A.B., como se vê do seu já citado Provimento número 25/66 (cf. n.º 5 *supra*).

A orientação da Corte Suprema não nos parece, *data venia*, a mais acertada, conforme procuramos demonstrar, neste nosso modesto trabalho.

Ainda mais: impede, praticamente

te, o aprendizado do estagiário, que passaria de auxiliar a simples espectador, outrossim, tornaria inviável a assistência do Defensor Público que, dado o grande volume de serviço, precisa da ajuda concreta dos estagiários.

É verdade que, no próprio Supremo Tribunal, doutes vezes se ouvem em sentido oposto, como os dos Eminentes Ministros Evandro Lins, Prado Kelly e Lafayette de Andrada, que, em suas manifestações, embora, muitas vezes, com argumentos diversos, chegam, na prática, à prudente orientação que tem sido seguida pelos Procuradores Gerais da Justiça.*

No tocante ao *Tribunal Federal de Recursos*, podemos citar a decisão unânime do Plenário, no *habeas-corpus* n.º 1.096-GB, de 1-4-63, no sentido da validade da atuação do estagiário (Rel. Min. Godoy Ilha, in D. J. da União, ap. ao n.º 245).

Tendo em vista, porém, a reiterada jurisprudência do Supremo (que Heleno Cláudio Fragosa acha que já pode constituir súmula (cf. esta *Revista*, 14/218, 15/171 e 16/140), e até que se consiga, mercê da argumentação aqui exposta, modificá-la, no sentido da melhor tese, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara, Professor Arnoldo Wald, enviou, por questão de cautela, aos Drs. Defensores Públicos o Ofício Circular n.º 5-67, de 12-6-67, em que reafirma poderem o estagiário-bacharel e o estagiário-provisionado substituir o Defensor. Mas conclui, dizendo:

“Os estagiários que não preencham as condições dos §§ 1.º e 3.º, do art. 14, só poderão participar de audiências, quando acompanhados do Defensor, que deverá subscrever todos os atos por eles praticados (defesas prévias, alegações finais, contestações, razões)”.

Sérgio de Andréa Ferreira

(*) Mais recentemente, a Segunda Turma do Excelso Pretório, por unanimidade, sendo relator o Exmo. Min. Evandro Lins (D. Just. de 30-8-67, fls. 2.623) decidiu: que “Estagiários — Podem praticar os chamados atos de cartório, como inquirição de testemunhas. Provimento da Ordem dos Advogados do Brasil autorizando-os à tomada de depoimentos pessoais, inquirição e acareações de testemunhas; Inexistência de nulidade. *Habeas Corpus* denegado”.

NOTAS

CONFERÊNCIA PROFERIDA PELO JUIZ OLAVO TOSTES, DIA 22-9-66, NO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, NA SESSÃO EM HOMENAGEM AO CENTENÁRIO DO MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Meus senhores:

Antes de dar desempenho ao meu mandato, quero acentuar que, se ousou alçar a minha voz nesta casa, a de mais nobre tradição cultural e cívica do País, faço-o unguido de incontida emoção. Magistrado, ingressei na carreira tocado por uma atração irresistível, que me acometeu na infância e foi acalentada entre livros e autos processuais, na biblioteca e na mesa de trabalho de meu pai, modelar advogado, culto e combativo, orador vibrante, mas sobretudo digno e honrado. Durante quarenta anos de exercício ininterrupto da profissão, salvo pequenos hiatos para desempenho de cargos eletivos, o seu nome foi pronunciado como paradigma, com respeito e admiração, na minha cidade natal e nas comarcas vizinhas, para imenso orgulho de todos os seus filhos. E foi ao seu lado, vendo como o direito mais translúcido, como o trabalho profissional mais metucioso, como o estudo mais sério, as razões mais eruditas e persuasivas, como *tudo* pode se frustrar, consumido na incompreensão, na ignorância, na apatia e na desídia de um mau juiz, é que passei a encarar a magistratura como uma espécie de tarefa sagrada, e desde então empenho-me em merecê-la, para honrá-la e servi-la como um devoto.

Mais de dez anos de vida consagrada ao exercício da advocacia deixaram, contudo, fundas marcas em minha sensibilidade e, a cada passo, nos meus dias de trabalho, eu me sinto mais próximo de meus colegas advogados, aprendiz do seu saber, vencido pelo seu cavalheirismo, tocado pela persistência dos que não se deixam bater e esgotam todos os recursos legais, estimando-os, admirando-os, chegando mesmo a invejá-los. Como já o fiz antes, parafraseando SAUER, de quem repete a lição o eminente Desembargador Coelho Branco, entendo que "se irmanam o juiz, o advogado e o fiscal, vendo nêles, em conjunto, o homem social, lógico, ético e, ainda, religioso e estético, com a missão sacerdotal de perceber, preparar e até criar entre os homens aquela harmonia que nenhum código pode prescrever".

Essa solenidade é, aliás, inspirada pela compreensão e pelo espírito dessa nossa grande tarefa comum. Ao cultuar a memória de HERMENEGILDO DE BARROS, os advogados procuram um símbolo, para o elogio do bom juiz.

Não se apagaram, ainda, os ecos da vida trepidante desse homem singular, de quem festeja o centenário a centenária casa de Montezuma. Durante mais de cinquenta anos de uma carreira cintilante, começada aos vinte anos, desembargador da Relação de Minas aos trinta e seis anos, por quase vinte anos no marechalato do Supremo Tribunal Federal, o Ministro HERMENEGILDO DE BARROS foi uma das pedras angulares do nosso Poder Judiciário.

Não foi homem livre de defeitos — alguns notórios. Não se pode acusá-lo de modéstia. Conta o Padre Antônio que os estrangeiros que iam a Roma e eram levados a visitar os monumentos de seus imperadores e de seus guerreiros acabavam por perguntar pela estátua de Catão. E o grande pregador observava que essa pergunta espontânea valia como a maior das homenagens e como uma estátua mais alta do que tôdas as existentes. Ao Ministro HERMENEGILDO não bastava que o seu nome fôsse recordado tão singelamente. No pórtico do suntuoso mausoléu que êle construiu, no Cemitério São João Batista, está esculpida a sua estátua em bronze, coberto com as vestes talares. Procurou poupar aos biógrafos o trabalho de pesquisar os episódios marcantes de sua vida, e incumbiu-se de relatá-los em suas memórias. Intitulou-as “Memórias do Juiz mais antigo do Brasil” e certamente teria gostado de usar outros adjetivos, conforme se percebe, nas entrelinhas do livro.

Foi, não poucas vezes, desnecessariamente áspero e não teve, para aquilo que via como fraquezas alheias, uma pitada de condescendência, mesmo em relação a varões da mais firme compostura, altamente credenciados pelo saber, pela inteligência e pelo caráter. Levava a sua animadversão tão longe que recusava aos desafetos até as honras oficiais e retirou-se do recinto, quando o Supremo Tribunal Federal prestava homenagens póstumas ao Ministro João Luiz Alves, de quem êle se tornara inimigo. PEDRO LESSA, que o não estimava, segundo depõe João Paraguassu, discreitava que êle fôra prático de farmácia em sua juventude, — segundo se dizia, — e que guardara na alma algumas doses dos sais azedos da sua botica. Os seus votos, com freqüência, refletem um despreço pela opinião vencedora e, não raro, a insinuação de que os demais colegas foram conduzidos por motivos não exatamente jurídicos. Constrange a insistência com que êle apregoa a própria independência e integridade, a sua distância dos homens do poder e da fortuna, numa jactância que era uma forma de ofensa, por soarem as palavras como se êle fôra uma exceção, entre os seus pares.

Sob êsse aspecto, muito zeloso da repercussão pública das atitudes que assumia, pouco se lhe dava o quanto daí resultava, em desfavor, ao seu Tribunal. Ao rejeitar o aumento de vencimentos concedido aos Ministros, o que podia fazer, já que ninguém pode violentar a sua consciência e todos têm o dever de se conduzir segundo as suas convicções, não o fez com a discrição necessária, mas divulgou pela imprensa a sua opinião, divorciada da dos seus colegas. Anos depois, modificada a disposição constitucional que o incitava, voltou atrás, recebendo as diferenças dos anos anteriores.

Tudo isso é verdade. Mas nem os seus mais ferrenhos desafetos, que êle fez, em profusão, negam-lhe o espírito público, o saber jurídico, a independência, a probidade. Cumpriu o seu officio, exercendo-o com despreendimento e dedicação, sempre fiel a uma linha retilínea, inflexível nos caminhos que perλουstrava, em permanente vigília para não trair aos seus ideais e aos princípios da sua formação jurídica.

Um dos seus gestos o distinguuiu para sempre e seria bastante para abrir-lhe as portas da immortalidade. Por decreto de 18 de fevereiro de 1931, o Chefe Civil da Revolução vitoriosa de 1930 declarou aposentados os ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Antônio Carvalho Pires e Albuquerque, Pedro Afonso Mibielli, Pedro dos Santos e Geminiano de Franca. Hermenegildo de Barros teve o desassombro de, como voz solitária, pondo em risco a própria investidura, tão desamparada como a dos Ministros sumariamente despedidos, lavar um protesto público que é um monumento de altivez e de coragem. O episódio é por demais conhecido, mas peço vênua para reproduzir alguns tópicos expressivos de seu pronunciamento:

“O Govêrno Provisório acaba de decretar, não a demissão, mas a aposentadoria de seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, contra a vontade dêles.

Neste caso, já não é uma simples estranheza que manifesto, como a que manifestei pela diminuição de vencimentos; é o protesto que formulo, — tão veemente como os que mais o sejam — contra essa aposentadoria forçada de juizes do mais elevado Tribunal Judiciário do País.

Não sou levado a êste protesto pelo mal entendido sentimento de coleguismo. Nunca o tive, nem jamais o terei, com sacrificio do meu dever e com sacrificio do direito da parte, que sou obrigado a reconhecer e garantir.

Mas há circunstâncias — e esta é uma delas em que se compreende e é forçoso que se manifeste o sentimento da classe. Dois dos ilustres colegas aposentados não me dão a honra de suas relações. Com êles, não obstante, e com os demais sou inteiramente solidário neste momento, quaisquer que sejam as conseqüências que resultem dessa solidariedade. Não se trata de aposentadoria a pedido, ou mesmo de aposentadoria forçada, em virtude de idade avançada, prevista em lei, mas de exclusão acintosa de ministros, que foram varridos do Tribunal, sob a consideração de que “imperiosas razões de ordem pública reclamam o afastamento dêsses ministros, que se incompatibilizaram com as suas funções, por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante”. “É a morte do Poder Judiciário no Brasil.

Não se lança, assim, um labéu infamante sôbre ninguém e muito menos sôbre juizes, que representam a cúpula do grande edificio judiciário da Nação.

Afastá-los do Tribunal, com a vaga alusão a motivos de natureza relevante ou razões de ordem pública, sem que sejam especificados, equivale a condenar êsses juizes, sem defesa, e a deixar suspensa a espada sôbre a cabeça dos que foram poupados.

Nenhum ministro, digno da investidura, se poderá considerar garantido na situação, em que se encontra, presentemente, o Supremo Tribunal Federal, que não tem, não pode ter independência e viverá, exclusivamente, da magnanimidade do Governo Provisório.

Pela minha parte, declaro que não tenho honra nenhuma em fazer parte dêste Tribunal, assim desprestigiado, vilipendiado, humilhado e é com vexame e constrangimento que ocupo esta cadeira de espinhos, para a qual estarão voltadas as vistas dos assistentes, na dúvida de que aqui esteja um juiz independente, capaz de cumprir com sacrificio o seu dever."

Escusai-me a longa transcrição. Preferi não correr o risco de distorcer o pensamento do grande juiz e, assim, reproduzi a sua fala por inteiro. Pouco importa que o protesto também contivesse invectivas ao decreto que reduziria os vencimentos aos Ministros. Isso só evidencia que não temia nada, que êle arrostava quaisquer riscos, não se arreando com os adversários atribuísem a sua cólera a motivos desprezíveis. O certo é que o desafio ao poderoso governo da Revolução o deixava ao desamparo, expunha-o à mesma sorte, abolida que fôra a Constituição de 1891.

Chegou a ser anunciada a sua aposentadoria, da qual o Governo cogitou seriamente. Foi alvo da critica mordaz dos jornais vinculados ao Governo e o Ministro da Justiça saiu a campo, com reticências desairosas sôbre os motivos que o haviam informado no protesto.

Com a espada pendente sôbre a cabeça, enfrentou a tempestade. Não se abateu quando se soube que um de seus amigos vinha, à sua revelia, pleiteando um emprêgo para um de seus filhos. Nem quando o Ministro, faltando ao *donaire* e à nobreza que eram do seu feitio, tornou público que a espôsa e a filha do Ministro Hermenegildo haviam-se dirigido ao Ministério, a fim de pedir um cargo público para o seu genro. Hermenegildo voltou aos jornais, altivamente, como jamais deixava de fazer. Vítima de um golpe menos cavalheiresco, não fugiu à confissão de como o feriram a leviandade da espôsa e a estocada do adversário, mas cresceu na opinião pública e no conceito dos advogados, pela altaneria com que retrucou. Porque, como assinalou Assis Chateaubriand, "quem poderia nunca acreditar que um homem do passado ilibado do Sr. Hermenegildo de Barros pudesse consentir no gesto que a perdoável fraqueza de uma mãe brasileira foi solicitar ao Ministro da Justiça?"

Êsse episódio teve a destacá-lo a excepcionalidade do ato da Revolução, o estrépito da imprensa, as emoções da opinião pública, ainda traumatizada pelo amargor dos vencidos e pela paixão dos triunfadores, logo após a insurreição. Os maiores jornalistas militantes no país sentiram-se no dever

de um pronunciamento a respeito e quase todos o fizeram em páginas candentes. Foram unânimes em concluir, como Assis Chateaubriand, que “se o Sr. Hermenegildo de Barros era ontem um grande juiz, hoje ele é ainda maior, na grande desventura que lhe infligiu um gesto menos pensado do cavalheiro que sempre foi, na paz como na guerra, o nobre Ministro da Justiça”. Austregésilo de Athayde o considerou maior do que Marshall, “porque o formidável juiz americano nunca teve a oportunidade de levantar-se, como um titã, para dizer ao presente e ao futuro, na cátedra iluminada do tribunal, que ali estava um nome de cem anos de cultura jurídica, para defender, contra bárbaros alucinados, o templo a cujas portas o povo vai bater sempre, para salvaguardar os seus mais puros direitos”.

O respeito e o culto à personalidade do Ministro, que teve assim a ampará-lo tôda a opinião consciente da Nação, não foram frutos do acaso. Ele se fizera credor da estima de seus jurisdicionados, mercê de uma invariável linha de conduta. Em tôda a República velha, ainda nas questões de maior relevância, mesmo de cunho político, mostrou-se sempre intemorato, não trepidando em contrariar o Governo Federal. No famoso *habeas-corpus* a Raul Fernandes, relativo ao governo do Estado do Rio, contrariou profundamente ao então Presidente Arthur Bernardes, seu amigo e a quem êle devia a indicação para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Não foi menos destemido em outros momentos, menos propalados, de sua vida, ou que não mereceram, enquanto era obscuro juiz, qualquer divulgação. A propósito; convém assinalar que é fácil o destemor nos grandes centros urbanos, nas grandes cidades policiadas e politizadas. Não era assim nos comêços do século e nos fins do século dezenove, não o é ainda em muitas comarcas longínquas do imenso território dêste País. Nesses lugares, o exercício da judicatura foi, e é, a prática de um heroísmo silencioso. E cabe uma palavra de homenagem a tantos e valorosos juizes do interior do Brasil, que, tranqüilamente, sem alarde, não cederam às ameaças, não se inclinaram aos poderosos, resistiram à solicitação dos governantes, não se deixaram tentar por acenos de riqueza, entravando o acesso, em suas carreiras e expondo-se a vinganças pequeninas ou riscos mortais. Como ocorreu com o meu desventurado colega Jayme Garcia Pereira, formado comigo na turma de 1939 e que advogou por alguns anos nesta cidade. Apesar das minhas instâncias, optou pela magistratura do Estado de São Paulo, atraído pela tranqüillidade da vida interiorana, ambiente propício, como êle achava e queria, para a tenra infância de seus filhinhos. Foi surpreendido em plena noite pelas balas de um sicário, cujo braço mercenário armara a espôsa adúltera, a quem êle, pronunciara, porque envolvida no assassinio do próprio marido.

Também Hermenegildo enfrentou momentos assim, como relata um dos mais fiéis dos seus amigos, o Dr. Agripino Gomes Veado, serventuário da justiça e depois brilhante advogado no interior, nomeado por êle Secretário do Superior Tribunal Eleitoral. No princípio dêste século, quando na Zona de Mata de Minas começavam a proliferar os cafêzais que foram os alicerces de sua riqueza, o roubo e o furto faziam o desespero dos

fazendeiros. Organizaram-se grupos para dar caça aos ladrões e aos que os acoitavam ou tiravam proveito dos abigeatos, receptando o gado furtado. Mas o que tivera uma origem tolerável, considerando-se a falta de policiamento em regiões extensas e sem vias de comunicação, logo degenerou em pretexto para perseguições políticas, para vinganças pessoais e para servir de pasto à cupidéz dos grandes fazendeiros. Os “Grupos de Morte” ou “Grupos Justiceiros”, como eram chamados, praticaram irreparáveis injustiças, por conta dos meios sumários de que se valiam para apurar as acusações, muitas vèzes levantadas falsamente. Foram-se tornando cada dia mais poderosos, e em certos municípios, como o de Ubá, empolgavam um poder ilimitado, por servirem de instrumento de coação política, sendo integrados pelos chefes políticos mais influentes, pelas autoridades municipais e estaduais. Um dia caiu em desagrado uma pessoa de certa categoria, que se apontava como associada a ladrões. Foi prèso pelo delegado, que obedecia ordem dos chefes do Grupo e dizia-se, sem rebuços, que seria, depois, sumariamente, fuzilado. Impetrou-se uma ordem de *habeas-corporis* em seu favor, contrariando os maiores, os quais reuniram-se, sob grande alarido, no próprio edifício do Fôro, dali saindo em passeata pela cidade, ladeado o chefe pelo Promtor Público, pelo juiz Municipal e pelo Delegado Militar de Polícia. Durante tôda a noite, é o Dr. Agripino, então Escrivão do Crime, quem continua a relatar, a cidade ficou em polvorosa: tiros, gritos, maldições, ameaças de represálias ao Juiz de Direito, caso saísse de sua casa, para processar o *habeas-corporis*. Pela manhã, a Praça regurgitava, os linchadores, carabinas à mostra, aos berros: “êle não sairá”. O juiz deixou impávido a sua casa, impertubável, ereto, passo firme, atravessando a praça pejada de linchadores, atônitos e paralisados pela fôrça moral que irradiava aquêle homenzinho frágil. E também saiu o detido porque ali mesmo, logo depois de ouvido, teve concedido o *habeas-corporis* e expedido o alvará de soltura, só cumprido na calada da noite, a seu pedido.

Essa bravura pessoal jamais estêve ausente de sua vida, nos seus votos, nos seus julgamentos e em suas atitudes pessoais. “Seu destino foi pensar e viver na tormenta” e “sua bravura era alicerçada na sua honradez agressiva, no seu fanático sentimento do dever, na sua indomável capacidade de trabalhar e produzir”, para empregar as frases lapidares dêsse grande juiz e primoroso estilista, que é o Ministro Victor Nunes Leal, na sessão em sua homenagem, no Supremo Tribunal Federal.

Mas não lhe faltaram também gestos de grandeza. Edmundo Lins se destacara como o maior magistrado de Minas Gerais e o destaque ocorria num meio de escol, a Relação de Minas, então um viveiro de sábios, ali pontificando juizes do porte de Raphael Magalhães, Tito Fulgêncio, Arthur Ribeiro, o próprio Hermenegildo e vários outros. Sempre apontado como reunindo os melhores títulos para a investidura no Supremo, foi preterido várias vèzes. Quando se abriu outra vaga, mobilizou-se Minas inteira, para fazer justiça ao seu ilustre filho. O Tribunal de Minas também se juntou ao clamor público, dirigindo ao Presidente da República um telegrama subs-

crito pela unanimidade dos seus membros, menos é claro, o próprio Edmundo Lins. Ao ser solicitado a se unir ao apêlo coletivo, — quem narra o fato é o Ministro Ivan Lins, na comovedora monografia, de inexcédível beleza, que escreveu em honra de seu grande pai — ao ser solicitado, Hermenegildo respondeu, com a rudeza que o caracterizava, ao desembargador que o procurou: “Se se tratasse de você, não concordaria, porque acho que não está à altura; mas tratando-se do Edmundo, apesar de estar de relações cortadas com êle, adiro à iniciativa do Tribunal”.

Não lhe faltou também bonomia e senso de humor. Êle mesmo reproduz, em suas memórias, a crônica de João Paraguassu sôbre o seu colega Desembargador Tinôco, de Belo Horizonte, com o qual travara, anos antes, uma polêmica feroz e que, nos seus momentos finais, sob atrozes sofrimentos, ao ser consolado pelo confessor, que dizia ser aquela uma prova da estima de Deus, que assim o purificava para a vida eterna, respondia, no meio da sua agonia, não esquecendo o impiedoso adversário: “Então, meu padre, se é assim, rogue a Deus para gostar um pouco do Hermenegildo”.

Foi um exemplo raro de fidelidade aos seus princípios. Sempre atormentado pela convicção de que a Fortuna o escolhera para sustentáculo da justiça e que havia de ser fiel à sua alta missão. Temia que os outros homens duvidassem disso. Não o assaltava, como a Albert Camus, o mêdo de estar em êrro, mas de assim parecer aos olhos alheios. Por isso, se tratou severamente seus semelhantes, foi ainda mais severo para si mesmo.

Jamais faltou a uma só das sessões do Supremo Tribunal Federal, mesmo doente, mesmo quando o chamavam ao lar deveres familiares. Assim, quando do casamento da própria filha, a que não assistiu, por coincidir com a sessão do Tribunal. Tinha como ponto de honra explicar minuciosamente os motivos de seus atos e isso o levou muitas vêzes a sair a campo, debatendo, polemizando, oferecendo queixas-crimes. Até na intimidade de sua casa velou para que se não duvidasse do acêrto e da equidade de suas deliberações. Nos autos de inventário de seus bens, na 3ª Vara de Órfãos desta cidade, um dos herdeiros fêz juntar um esbôço de ato de última vontade, preparado por êle, de seu próprio punho, em letra miúda e nítida, dispondo sôbre os seus bens e onde se referia a cada um dos seus dezessete filhos, mostrando como pôs todo o empenho em contemplá-los, a todos, esforçando-se por ser bom pai de família, cuidando de cada um com o mesmo zêlo, e como transcendeu à sua vontade a sorte desigual de alguns dêles.

Com tantos outros homens eminentes de Minas Gerais, iniciou os seus estudos no Caraça. Ainda não apareceu o historiador que essa secular instituição dos Padres Lazaristas está a pedir, pois nela e nos Seminários de Diamantina e Mariana é que se forjou aquêle traço regional, de comportamento e de caráter, que tanto distingue os cidadãos mineiros. Ali aprendeu, com as primeiras letras, os fundamentos da língua latina, que lhe era familiar e de que lhe saiu a escrita escorreita, o estilo impecável, a clareza de linguagem, de que tão justamente se ufanava. Avêso a citações e desdenhando os tratadistas estrangeiros, era exímio no direito romano e dominava, com profundidade, todos os ramos do saber jurídico. Com outros

luminares, teve a honra de escrever a obra mais importante, de exegese do nosso Código Civil, logo que êle entrou em vigor. Apesar disso, considerava a eloquência judiciária como desnecessária e inconveniente em tribunais de justiça, adstritos ao julgamento pelo alegado e provado.

Foi, sobretudo, um juiz pontual, jamais esgotando os prazos, estudando os autos com presteza e logo os remetendo para a pauta.

Tudo isso confirma a justeza dessa homenagem. Que importa que tenha sido um homem vibrátil e inquieto, se jamais faltou aos seus deveres, se todos estavam seguros de que êle examinaria, com profundidade, tôdas as provas, que se inteiraria do problema jurídico, com todos os seus fundamentos doutrinários e legais, que não permitiria solicitações e não se deixaria trair por inclinações sentimentais? Como juiz, não teve fraqueza. Foi a sua ânsia de perfeição que o perdeu algumas vêzes, levando-o a explosões de cólera insopitada. Na distribuição de justiça, foi irrepreensível e, por isso, êste instituto já mobilizou para festejá-lo, enquanto êle vivia, todo o mundo jurídico do país, e volta a prestar-lhe tributo, depois de morto.

Esta confirmação de um julgamento histórico, trinta anos depois, é acontecimento sem precedentes. Recorde-se que a sua acrimônia despertou ódios imensos e que os inimigos reviraram todos os escaninhos da sua vida, jamais deparando um só fato que compromettesse a sua judicatura sem mácula, que se estendeu por meio século.

Parecia até que a crença na infalibilidade, o poder divinatório de que se julgava senhor e que se traduzia em gestos de arrogância e de empáfia, tinha algum quê de predestinação. Não havia, pelo menos, nada de artificial, na sua postura e nos seus atos. E já dizia Carlyle, que a idolatria condenável é a idolatria insincera.

Hermenegildo de Barros, sempre indeformável e olímpico, foi invariavelmente fiel aos seus modelos, cumpriu os seus próprios mandamentos, até nos recessos da sua intimidade, construindo uma obra imperecível e inscrevendo o seu nome entre os dos vultos notáveis da Nação.

DESIGUALDADE DE SEXOS

Nestes tempos, em que tanto se fala em igualdade dos sexos, é curioso o caso, que comentaremos aqui, ocorrido nos Estados Unidos.

Há perto de trinta anos, o cinema francês trouxe às telas cariocas uma fita que se chamou "O Homem Que Não Podia Amar".

Era a história — ou "estória", como se quer dizer, agora — de um engenheiro, reputado já, na profissão, pelas barragens, cuja construção dirigia, que, no dia seguinte ao do casamento, vítima de desastre de automóvel, se via obrigado a coxear de uma das pernas; e — muito pior, pois um mal nunca vem só, diz a sabedoria popular — estava condenado, concluía o médico que o tratara, a "l'impuissance totale".

No caso que narraremos, desastre e conseqüência foram idênticos. Assim, a vida terá copiado a arte, mais uma vez, como pretendia Oscar Wilde. Entretanto, se, na fita de cinema, a vítima acaba suicidando-se, aqui, na vida real, não a vítima, mas sua mulher requereu — perdas e danos, por "loss of consortium".

O juízo de primeira instância, cuja decisão foi confirmada em apelação, se baseou em duas razões, para contrariar a pretensão da demandante... também vítima: o responsável pelo evento já fôra condenado a ressarcir as lesões sofridas pelo marido e, assim, admitir o nôvo pedido importaria num *bis in idem*; depois, o dano a que se referia a autora teria sido, em relação a ela, de efeito indireto e remoto, impossível de ressarcimento, portanto, no tocante à responsabilidade daquele que, eventualmente, a viria provocar. — Sôbre o assunto, aliás, ali já existe farta jurisprudência, talvez devido aos milhares de automóveis que há nos Estados Unidos.

Até aí, seria uma interpretação. Acontece, entretanto, que, em caso semelhante e oposto, se assim me posso exprimir, de impossibilidade feminina de atender ao marido, e por acidente atribuído à culpa de terceiro, êste se vira condenado, pelo mesmo tribunal; e, aliás, o que parece ainda mais curioso, também aí há entendimento reiterado, nesse sentido, estabelecendo-se, pois, verdadeira discrepância no que diz respeito às queixas de marido e mulher.

A interpretação que protege o marido terá base antiga, na *common law*, que, por ser tradicional, ou, talvez, justamente por isso, ofende às declarações: a igualdade entre os sexos, e, nos tempos atuais, a liberdade sexual da mulher, com os direitos daí decorrentes.

É que, no entendimento dos tribunais americanos, a mulher será obrigada, em relação ao marido, a uma prestação de trabalho (*services*); havendo um fato culposo, que prejudica a capacidade de trabalho da mulher, dependente (*servant*) do marido, certo êste terá de receber indenização, que o compensará da perda da "society of affection" do cônjuge-mulher.

É a argumentação dos tribunais de lá, para julgar procedentes pedidos tais, feitos pelo marido. Todavia, denegando o da mulher, em condições semelhantes, revela, ao mesmo tempo, um espírito de reconhecimento da superioridade masculina, incompatível com os avanços do feminismo, ainda mais em contradição, nos Estados Unidos, com tudo, ao propósito, que se verifica naquele país; e um espírito de absoluto descaso das próprias necessidades da mulher, conforme já se sabia, no século XX, antes mesmo de qualquer relatório Kinsey.

Quem quiser inteirar-se melhor do assunto, leia a *Revista di Diritto Civile*, ano XII, parte seconda, 1966, fls. 215 e seguintes, onde o caso vem comentado, e, naturalmente, com mais engenho e arte, pelo Prof. Jemolo, de Roma — revista que se encontra na Biblioteca do Tribunal de Justiça desta cidade.

A DEFESA CRIMINAL NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS COMUNS (*)

I) INTRODUÇÃO

O objeto da presente exposição é traçar as linhas mestras da atuação do advogado criminal, nos processos da competência das Varas Criminais Comuns.

A importância do tema é evidente, já que, se há ramo da Advocacia em que o Direito toca, intimamente, com a Moral, este ramo é o da Advocacia Criminal.

O Código de Ética Profissional dos Advogados estabelece, em sua Seção II, nº I, letra g:

“Deve o advogado:

.....
g) — recusar o patrocínio da causa que considere ilegal, injusta ou imoral, cumprindo-lhe, salvo impedimento relevante, motivar a recusa, quando o cliente o solicite. *É, todavia, direito e dever do advogado, assumir defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado*”. (os grifos são nossos).

Assim, de um lado, a obrigação de defender, e os interesses do cliente que, por todas as formas, deseja recuperar ou preservar a sua liberdade; de outro, a obrigação de fazê-lo, dentro dos ditames da Moral, usando, unicamente, de recursos lícitos.

De tudo isto resultam as dificuldades mas, ao mesmo tempo, a beleza e o fascínio da Advocacia Criminal, na qual o Advogado exerce seu mister, defendendo o mais sagrado dos direitos, que está acima de qualquer outro: o direito de liberdade.

Sejam, pois, nossas primeiras palavras de estímulo aos jovens acadêmicos, assegurando-lhes que só os honestos vencem na Advocacia Criminal.

II) A LEI, A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA

O advogado criminal não pode deixar de estar atento a estes elementos fundamentais: a *lei*, como fonte primordial do Direito Brasileiro; a *doutrina* e a *jurisprudência* que, embora não sendo fontes, são fundamentais, a primeira como intérprete e sistematizadora, e a segunda como expressão do Direito vivido.

Assim, dado o grande número de leis que são, diariamente, editadas, requer-se todo o cuidado na leitura do Diário Oficial. Atualmente, até

(*) Resumo da exposição feita, em 12 de outubro de 1966, no Curso de Prática Forense, promovido pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado da Guanabara, para seus estagiários.

mesmo leis que tratam de assuntos os mais diversos contêm artigos considerando crimes determinados fatos.

Quanto à *doutrina*, permitimo-nos indicar breve bibliografia brasileira, com as obras indispensáveis.

Do ponto de vista prático, para um primeiro contato com a matéria deve ser lembrado o livro: *O Processo Penal*, de WALTER P. ACOSTA.

Para os estudos mais aprimorados podem ser indicados: *Direito Processual Penal*, de MAGALHÃES NORONHA (1 volume); *Elementos de Direito Processual Penal*, de FREDERICO MARQUES (4 volumes); *Código de Processo Penal Anotado*, de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO; *Comentários da Editora Forense*.

No tocante à *jurisprudência*, podemos citar a *Súmula do Supremo Tribunal Federal*; *Repertório de Jurisprudência*, de DARCY ARRUDA DE MIRANDA; *Revista Forense*, *Revista do S.T.F.*; *Revista do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*; *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal do Instituto de Criminologia da Faculdade do Estado da Guanabara*.

III) PROCESSOS DE COMPETÊNCIAS LAS VARAS CRIMINAIS COMUNS

O *Juízo Criminal Singular ou Monocrático* é constituído, no Estado da Guanabara, pelas Varas 2^a. a 25^a., isto é, cada uma é composta de um só juiz.

No presente estudo, não nos interessam, por terem sido objeto de outra exposição, as Varas de Contravenções (17^a. à 19^a.), nem a de Execuções Criminais (20^a.), por sua competência especialíssima.

Restam-nos, pois, as *Varas Criminais Comuns* ou *Ordinárias* (2^a. à 16^a e 21^a. à 25^a.).

Devemos observar que já foi criada e instalada a *Justiça Federal de primeira instância*, que tem, também, competência criminal (cf. Ato Institucional n.º 2, art. 6.º que modificou a redação dos arts. 94, II, e 105 da Const. de 46; Atos Complementares ns. 1 e 2; Lei 5.010, de 30-5-66; arts. 118 e segs. da Const. de 67).

Antes de fazermos a análise, embora perfunctória, da posição do advogado, nos processos de competência das citadas Varas, mister faz-se apresentarmos um panorama destes processos.

Vejamos, em primeiro lugar, no *QUADRO n.º 1*, a enumeração dos *processos de competência do Juiz Singular*, nas *Varas Criminais Comuns* ou *Ordinárias*. A classificação apresentada segue a obedecida pelo Código Processual Penal, com as observações abaixo.

O *processo comum* é o também chamado *ordinário pleno*, pois é o mais completo, dizendo respeito aos crimes mais graves, isto é, os apenados com *reclusão*.

O seu rito está sintetizado no *QUADRO n.º 2*.

O *processo sumário dos crimes de detenção em geral*, embora classificado pelo C.P.P. como *especial*, é, na realidade, o *comum dos crimes de detenção*. É que, tal como o *comum dos crimes de reclusão*, é o prevalente, no caso de não haver nenhum procedimento especial previsto para a hipótese.

O seu rito também está no *QUADRO n.º 2*.

O *processo especial dos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas* foi instituído, tendo em vista, sobretudo, os *crimes do automóvel*. São dos mais frequentes: daí, estar seu rito no *QUADRO n.º 2*. Deve ser ressalvado que, por serem incomuns, não estão ali esquematizados os respectivos ritos, quando a ação se inicia por *flagrante* ou *portaria da própria autoridade judiciária*.

Como não é da nossa alçada, na presente exposição, não esquematizamos os demais *processos especiais*, tendo indicado, contudo, a legislação pertinente. As fases básicas são, todavia, em geral as mesmas dos processos comuns de reclusão e detenção, e, daí, serem válidas para os mesmos as observações que abaixo faremos, no tocante à atividade do advogado.

Finalmente, o *habeas-corpus*, previsto, no C.P.P., como recurso, é, na realidade, uma ação penal; daí, sua inclusão no *QUADRO n.º 1*.

Tal como ocorre com o de *restauração de autos*, não é, ao contrário do que acontece com todos os demais indicados, processo condenatório, mas assume as formas constitutivas e declaratórias. Daí, tal como aquêle, ter procedimento especialíssimo.

IV) A DEFESA CRIMINAL DO PONTO DE VISTA FORMAL: A POSIÇÃO DO ADVOGADO, NOS PRINCIPAIS MOMENTOS DOS PROCESSOS NAS VARAS CRIMINAIS COMUNS.

No *inquérito policial*, não há o contraditório mas o advogado tem, assegurado pela *Lei 4215, de 27/4/63* (Estatuto da O.A.B.), uma série de direitos relativos ao mesmo (art. 89, III, IV, b e c, e XV).

No *interrogatório*, não há a interferência do advogado mas convém que se fixem com o cliente, de antemão, os pontos fundamentais a serem por êste abordados, naquela oportunidade. Não será ensiná-lo a mentir, mas a dizer os fatos reais com precisão.

Na *defesa prévia*, o advogado tem sua primeira intervenção direta no feito, sendo esta a *única oportunidade de arrolamento de testemunhas de defesa*.

O seu conteúdo e extensão variarão conforme as circunstâncias. Se a tese da defesa já está definida, se há alguma preliminar que obste o seguimento do processo, a defesa poderá estender-se um pouco mais, o mesmo acontecendo na hipótese de ser rito sumário, em que a próxima sustentação da defesa será oral. Se o caso estiver, ainda, porém, nebuloso, se a prova testemunhal, que é posterior, fôr fundamental, o interessante será guardar os grandes trunfos para as alegações finais.

Na *inquirição das testemunhas*, o advogado deve ser objetivo e preparar as perguntas com cuidado. Quanto às de defesa, deverá fixar com as mesmas os pontos básicos (não, em absoluto, "prepará-las", o que é desonesto e indigno), a fim de evitar que o nervosismo do momento leve as testemunhas a erros e omissões desnecessários.

No prazo de *diligências*, deve ser requerido o que ainda faltar em favor da defesa.

Finalmente, nas *alegações finais* ou *sustentação oral*, o advogado deverá expor suas teses, com clareza, objetividade, mas, também, com concisão, pois o tempo dos juízes, tal como o seu, é precioso.

V) A DEFESA CRIMINAL QUANTO AO CONTEÚDO: PRELIMINARES E MÉRITO; FATOS E DIREITO.

Quanto a seu conteúdo, a defesa deverá invocar, em primeiro lugar, as *preliminares* que favoreçam o réu (nulidades, prescrições etc.).

Quanto ao *mérito*, deve pugnar, preferentemente, pela *absolvição*, que é a grande meta da defesa. Para isto, o advogado terá de levar o juiz a uma das conclusões enumeradas no artigo 386 do C.P.P.

Se isto fôr totalmente impossível, ou se houver dúvida se o juiz absolverá o réu, o advogado lançará mão de outras teses favoráveis ao mesmo. Na segunda hipótese, acima indicada, após pedir a absolvição, apresentará, subsidiariamente, a outra tese, dizendo: “de qualquer forma, o crime não seria este”, ou “não há a qualificação pretendida” etc.

Com efeito, as outras teses são as de desclassificação, desqualificação, atenuações etc.

Para o fim deixará o advogado os argumentos sentimentalistas, a invocação da primariedade do réu, se fôr o caso, etc.

Finalmente, gostaríamos de acentuar que cada crime tem defesas próprias, pois cada um tem requisitos diferentes para sua configuração e peculiaridades próprias. Para que o advogado saiba quais são, é preciso que esteja em dia com a doutrina e a jurisprudência.

V) CONCLUSÃO

Para terminar, gostaríamos de dizer que um advogado criminal só poderá vencer se aliar à cultura a honestidade, o espírito de luta e o denodo.

Deve, outrossim, lembrar-se de que, na realidade, mais do que defendendo o cliente, está, através dêle, pugnando pelo bem supremo, que é a liberdade.

Sérgio de Andréa Ferreira

QUADRO N.º 1

PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
NAS VARAS CRIMINAIS COMUNS

I) — COMUM (arts. 394 a 405 e 498 a 502 do C.P.P.)

SUMÁRIO { dos crimes punidos com detenção em geral
(arts. 539 a 540 do C.P.P.).
dos crimes de homicídio culposo e lesões cor-
porais culposas (Lei 4.611 de 2-4-65, e arti-
gos 531 a 538 do C.P.P.).

Dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (arts. 513 a 518 do C.P.P.).

Dos crimes de calúnia e injúria (arts. 519 a 527 do C.P.P.).

*De aplicação de medidas de segurança por fato não cri-
minoso* (arts. 549 a 555 do C.P.P.).

Dos crimes de falência (arts. 503 a 512 do C.P.P. e
arts. 103 a 113 do Decreto-lei 7.661, de 21-6-45).

II) — ESPECIAIS { *Dos crimes contra a propriedade imaterial* (arts. 524 a
530 do C.P.P. e arts. 181 a 189 do Decreto-lei 7.903,
de 27-8-45).

Dos crimes de telecomunicações (arts. 82 a 96 da Lei
4.117, de 27-8-62).

Dos crimes de imprensa (arts. 17 a 25 e 29 a 52 da Lei
2.083, de 12-11-53, e art. 24 do Ato Institucional n.º 2). *

Dos crimes contra a economia popular (arts. 10 a 31 da
Lei 1.521, de 26-12-51; Decreto-lei n.º 2, de 14-1-66, com
a retificação publicada em 11-2-66 às fls. 1.696, do D.O.
da União — Seção I, Parte I).

Dos abusos de autoridade (arts. 12 a 28 da Lei 4.898, de
9-12-65).

Da restauração de autos extraviados (arts. 541 a 542 do
C.P.P.).

Habeas-corpus (arts. 647 a 660 do C.P.P.).

(*) Ver Lei n.º 5.250, de 9-2-67.

QUADRO N.º 2

PROCESSO COMUM

PROCESSO SUMÁRIO DOS CRIMES DE DETENÇÃO

PROCESSO SUMÁRIO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS

Denúncia ou queixa
Recebimento
Citação do réu
Interrogatório
Defesa prévia
Inquirição das testemunhas de acusação

Flagrante pela autoridade policial

Portaria pela autoridade policial

Auto de flagrante
Auto de apreensão
Nota de culpa
Fiança

Portaria
Citação do réu
Qualific. do réu
Inquirição das test.

Identificação, vida pregressa e boletim individual
Exame pericial
Vista ao M.P.
Interrogatório do réu
Defesa prévia

Inquirição das testemunhas de defesa

Providências do "caput" do art. 538 do C.P.P.

Diligências

Audiência de julgamento:

Alegações finais

(prova de defesa
(sustentação oral
(sentença

Sentença

BIBLIOGRAFIA

KANTOROWICZ (H.): *La definizione del diritto*, Torino, Giappichelli, 1962, pág. 173, trad.

KANTOROWICZ tornou-se conhecido com o ensaio "*Der Kampf um die Rechtswissenschaft*" (1906), publicado sob o pseudônimo GNAEUS FLAVIUS, em que defendeu o "direito livre". O nazismo levou-o para os Estados Unidos, onde publicou "*The Definition of Law*" (Cambridge University Press, 1958), cuja tradução italiana estamos dando notícia.

Pensa nessa obra ter estabelecido um conceito do direito aplicável não só ao direito estatal, que em outras obras êle denomina por "direito oficial", como, também, ao supra e ao infra-estatal. Desta forma, pretendeu-se estabelecer, não a essência do direito, mas as notas que o distingue das demais normas sociais. Pensa que a "positividade" não é sinal característico do jurídico por ser inaplicável ao direito natural e ao direito social. Pelo mesmo motivo não o vê pelo aspecto estatal e nem tampouco considera-o uma norma eficaz. Eliminando tais notas, tornou difícil defini-lo porque o campo do jurídico ficou sem fronteiras com o dos costumes, da moral e das demais normas sociais. Entretanto, pensa êle ter descoberto tais fronteiras no aspecto normativo, que o autor considera específico ao direito, mas que sabemos ser comum aos costumes e às demais normas sociais, e no fato de o direito só se ocupar do aspecto exterior da conduta, quando, ao contrário, como sabemos, no direito penal e no direito privado, quando o civilista distingue o uso normal do anormal do direito subjetivo, cogita dos motivos. Mas, pondo de lado tais ressalvas, vejamos como KANTOROWICZ usando tais elementos definiu o direito. Depois de várias páginas destinadas a destruir o que a doutrina clássica entende por direito, acaba, definindo-o como "*conjunto de normas sociais, que prescreve uma conduta externa, aplicável pelo juiz.*" Tal definição, em que se nota o dedo de KANT, parece-nos inaceitável por conter uma contradição, pois *norma social* é uma categoria ampla que compreende tanto o direito estatal, o internacional como o direito social e o direito natural, que não pode ser reduzida às "aplicáveis pelo juiz", que não aplica o direito natural, o direito social etc. Terminando a leitura de tal obra chega-se à conclusão de não ter sido atingido pelo autor o objetivo que perseguiu: evitar a confusão do direito com o estatal, porquanto o aplicável pelos juízes é o direito estatal, criado ou reconhecido pelo Estado.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

ANÍBAL BRUNO — Direito Penal, volume I, tomo 4.º, Forense, Rio, 1966.

Lançou a Cia. Editôra Forense, recentemente, o 4º tomo do *Direito Penal* de ANÍBAL BRUNO, que é, sem dúvida, um de nossos maiores penalistas, membro da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal. Prossegue o ilustre professor a obra iniciada em 1956, com a primeira edição dos tomos 1º e 2º (Editôra Nacional de Direito Ltda.). Em 1962, com o 3º tomo (Forense), concluiu o estudo da Parte Geral.

Com o volume agora publicado, começa o consagrado mestre o exame da Parte Especial, explanando os crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154), depois de fixar, numa parte introdutória, noções básicas sobre o tipo e sobre a classificação dos crimes.

O livro é escrito em linguagem clara, com a mesma segurança demonstrada pelo autor na Parte Geral e está apoiado na melhor e na mais recente bibliografia nacional e estrangeira, sobretudo italiana e alemã. Os vários crimes vão sendo expostos, um a um, de acôrdo com a apresentação legal, com o cuidado e o desembaraço de mestre experimentado.

Alguns pontos não focalizados ainda pela nossa doutrina são tratados e seguramente resolvidos. Veja-se, por exemplo, o que se refere à natureza jurídica da *prova da verdade*, assunto sobre o qual nada dizem N. HUNGRIA, H. FRAGOSO, MAGALHÃES NORONHA, E. CUSTÓDIO SILVEIRA, nem mesmo DARCY A. MIRANDA, abalizado comendador da revogada Lei de Imprensa. Depois de advertir que se deve receber aqui, com cautela, a doutrina estrangeira, em vista da diversidade de legislações, ensina ANÍBAL BRUNO que na difamação a *exceptio veritatis* constitui causa excludente da antijuridicidade (ps. 314 e 325) e na calúnia, excludente da tipicidade (p. 325).

Outro ponto examinado com precisão e firmeza é o relativo ao abôrto na gravidez resultante do estupro. Critica o autor, com todo acôrto, a justificação sentimental para a impunidade dêsse abôrto e diz que “por mais respeitáveis que sejam êsses sentimentos, tomar a situação como justificativa da morte do ser que se gerou é uma conclusão de fundo demasiadamente individualista, que contrasta com a idéia do Direito e a decidida proteção que êle concede à vida do homem.” (p. 173)

Não se descuida de analisar, em cada crime, a ação típica, o bem jurídico tutelado, os sujeitos ativos e passivos (inclusive no caso especial do crime de rixa, p. 270), a culpabilidade e a consumação.

Algumas observações poderíamos, contudo, fazer. A primeira é de que a Parte Especial exigiria uma exposição mais ampla e minuciosa, diríamos mais casuística, o que não se vê no livro.

Em alguns pontos, deixa o autor de registrar o dissídio reinante na doutrina. Assim, por exemplo, no crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, em que admite existir uma condição objetiva de punibilidade (p. 140). Tornava-se necessário justificar sua conclusão e esclarecer que do mesmo sentir são H. HUNGRIA, *Coments.*, 1945, v. 5º, nº 44; FRAGOSO, *Lições*, 2.ª ed., v. 1.º, nº 25; *Pressupostos do crime in Estudos de Direito e Processo Penal*, p. 176; OLAVO OLIVEIRA, *O Delito de matar*,

1962, p. 171 e no estrangeiro, CARRARA, MANZINI, VANNINI, SOLER, enquanto pensam de forma diferente J. F. MARQUES, *Tratado*, 1961, v. 4.º, p. 124; M. NORONHA, *Direito Penal*, 1ª. ed., v. 2º, nº 266; E. CUSTÓDIO SILVEIRA, *Direito Penal*, 1959, ns. 42 e 43 e no estrangeiro, entre outros, MAGGIORE.

Ao tratar da eutanásia, mostrando que não há crime na “intervenção do médico para dar ao moribundo uma morte tranqüila, sem abreviar-lhe a duração da vida” (p. 122), impunha-se, dada a importância do assunto, com reflexos em outros setores, uma referência especial à autorizada palavra de PIO XII aos participantes do IX Congresso Nacional da Sociedade Italiana de Anestesiologia, em Roma, quando no discurso de 24/2/1957, discorreu sobre o “uso de analgésicos no caso de moribundos”.

À pág. 225, quando trata do crime de perigo de contágio venéreo, diz o autor que “o § 1º define um crime de dano, na realidade uma tentativa de crime de dano” e à pág. 228, diz que “o dolo é de dano, mas o crime é de perigo”. Parece ter havido uma contradição aí, embora outro fôsse o pensamento do autor, prejudicado pela forma de exposição.

Tais observações em nada desmerecem o livro e não nos animaríamos a fazê-las se outro fôsse o autor.

O livro agora lançado, como de resto toda a obra de ANIBAL BRUNO, tem lugar bem destacado na bibliografia jurídico-penal brasileira. Esperamos que o consagrado mestre prossiga, dentro em breve, no seu útil e meritório trabalho, por nós sempre elogiado.

RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

REVISTAS EM REVISTA

RASSEGNA DI STUDI PENITENZIARI — Anno XVII, Fasc. I, Gennaio-
Febbraio 1967, (Roma)

D. Palazzo — Appunti di storia del carcere (dai tempi antichi fino alla
prima metà del XVII secolo). Parte Prima.

F. Gioggi — Le sport nelle carceri.

Vita penitenziaria. Libri e Reviste. Giurisprudenza.

Legislazione. Atti Informazioni. Congressi. Note di Cronaca.

REVUE CRITIQUE DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ —
Année 1965. Paris

P. Drakidis — Les testaments consulaires, leurs problèmes, leur valeur
supranationale limitée.

P. Eeckmann — L'application de l'article 85 du traité de Rome aux ententes
étrangères à la C.E.E. mais causant des restrictions à la concurrence
à l'intérieur du Marché commun.

J. Foyer — Les mesures d'assistance éducative en droit international privé.

A. Françon — La loi de 8 juillet 1964 sur l'application du principe de
réciprocité en matière de droit d'auteur.

P. Lagarde — La dixième session de la Conférence de La Haye de droit
international privé.

A. F. Schnitzer — Le trust et la fondation dans les conflits de lois.

E. Vitta — L'ordre public en matière de divorce et de nullités de mariage
dans la jurisprudence italienne.

K. Zweigert — Droit international privé et droit public. Jurisprudence.
Documentation. Bibliographie.

RIVISTA DELLE SOCIETÀ — Milano 1965

W. Bigiavi — Noterella sistematica sulla prescrizione in tema di società
non registrate.

A. Dalmartello — La società di fronte alla circolazione delle proprie azioni.

A. Pavone La Rose — Profili della tutela degli azionisti.

Rassegne — Notiziario straniero. Leggi e documenti.

ANUARIO DE DERECHO CIVIL — Tomo XVIII, Fasc. III,
julio-septiembre MCMLXV (Madrid)

- D. E. Canovas* — Derecho transitorio sobre la prescripción immemorial de las servidumbres discontinuas en el Código Civil español.
L. D. Picazo — La prohibición de comprar impuesta a los mandatarios.
M. F. Martín-Granizo — Responsabilidad objetiva u obligación legal de indemnizar.
Vida Jurídica. Noticias. Bibliografía. Jurisprudencia.

REVISTA DE DERECHO PRIVADO — Tomo XLVIII, 1964 enero, Madrid

- J. L. Pardo Lopez* — El uso, abuso y no uso de los derechos subjetivos.
A. Martínez Sarrión — Efectos de la retroacción de la quiebra de sociedad anónima en la responsabilidad de los socios gestores.
Jurisprudencia. Sección informativa. Recensiones.

REVISTA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
A. III, n.º 13, 1966

- Estagnada e decadente a Justiça nos Territórios Federais.
- O problema penitenciário no Brasil.
- Uma visita aos estabelecimentos penitenciários de Minas.
- Espelho de uma Penitenciária de Mulheres, em Belo Horizonte.
- I Congresso de Direito Penal e Ciências Afins.
- Da Reabilitação Penal.
- Penitência Social.
- O problema do presidiário na antiga e na nova Capital.
- Não matarás.
- Jurisprudência Criminal.
- Direito Administrativo.
- Atividades do Conselho Penitenciário.
- Entronização de Cristo.
- Em memória de um grande Ministro.
- Inconstitucional a Organização Judiciária dos Territórios.
- Dois grandes Pareceres.
- As comemorações do Dia do Encarcerado no Núcleo de Custódia.
- Equiparação de Vencimentos.
- Homenagem ao Ministro Esdras Gueiros.
- Justa Proporção.
- Autores e Livros.
- Noticiário.

LEGISLAÇÃO

I) — RELAÇÃO DOS DECRETOS-LEIS

- Decreto-lei n.º 1 — D. Administrativo (D. Administrativo Geral — 1)
Decreto-lei n.º 2 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 1)
— D. Penal — 3
Decreto-lei n.º 3 — D. Penal — 4
— D. do Trabalho — 1
Decreto-lei n.º 4 — D. Civil — 1
Decreto-lei n.º 5 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 1); (Poder de Polícia — 2)
— D. Comercial — 1
— D. do Trabalho — 2a
Decreto-lei n.º 6 — D. Civil — 2
Decreto-lei n.º 7 — D. Administrativo (D. Administrativo Geral — 2)
Decreto-lei n.º 8 — D. Civil — 3
Decreto-lei n.º 9 — D. Administrativo (Brasília — 1)
Decreto-lei n.º 10 — D. Administrativo (Militares — 1a)
Decreto-lei n.º 11 — D. Administrativo (Militares — 1b)
Decreto-lei n.º 12 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 2); (Poder de Polícia) — 4b)
— D. Comercial — 2
— D. do Trabalho — 2b
Decreto-lei n.º 13 — D. Comercial — 2a
Decreto-lei n.º 14 — D. Comercial — 2b
Decreto-lei n.º 15 — D. do Trabalho — 3
— D. Penal — 5
Decreto-lei n.º 16 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 5)
— D. Penal — 6
— D. do Trabalho — 4
Decreto-lei n.º 17 — D. do Trabalho — 4
Decreto-lei n.º 18 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 6)
Decreto-lei n.º 19 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 7)
Decreto-lei n.º 20 — D. do Trabalho — 5
Decreto-lei n.º 21 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 8)
Decreto-lei n.º 22 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 1);
— D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 2b)
Decreto-lei n.º 23 — D. Financeiro — 9
Decreto-lei n.º 24 — D. Comercial — 2c
— D. Financeiro — 10
— D. Administrativo (Poder de Polícia — 8a);
(D. Administrativo Geral — 3)
Decreto-lei n.º 25 — D. Administrativo (D. Administrativo Geral — 4)
Decreto-lei n.º 26 — D. Administrativo (Militares — 2)
Decreto-lei n.º 27 — D. Financeiro — 11
— D. do Trabalho — 6
Decreto-lei n.º 28 — D. Financeiro — 12

- Decreto-lei n.º 29 — D. Administrativo (Concessões de serviço público — 1)
- Decreto-lei n.º 30 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 3); Poder Judiciário — 2
- Decreto-lei n.º 31 — D. Financeiro — 13
- Decreto-lei n.º 32 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 8b)
— D. Comercial — 3
- Decreto-lei n.º 33 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 4)
- Decreto-lei n.º 34 — D. Financeiro — 14
- Decreto-lei n.º 35 — D. Financeiro — 15
- Decreto-lei n.º 36 — D. Financeiro — 16
- Decreto-lei n.º 37 — D. Administrativo (Câmbio e importação — 1)
— D. Financeiro — 17
- Decreto-lei n.º 38 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 9)
- Decreto-lei n.º 39 — D. Financeiro — 17b
- Decreto-lei n.º 40 — D. Financeiro — 17c
- Decreto-lei n.º 41 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 10); Ministério Público — 1
— D. Civil — 3a
- Decreto-lei n.º 42 — D. Financeiro — 18a
- Decreto-lei n.º 43 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 2);
D. Administrativo (Poder de Polícia — 10a)
- Decreto-lei n.º 44 — D. Administrativo (Domínio Público — 1a)
- Decreto-lei n.º 45 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 5)
- Decreto-lei n.º 46 — D. Financeiro — 18b
- Decreto-lei n.º 47 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 10b)
— D. Penal — 6a
- Decreto-lei n.º 48 — D. Comercial — 5
— D. Administrativo (Poder de Polícia — 10c)
- Decreto-lei n.º 49 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 10d)
- Decreto-lei n.º 50 — D. do Trabalho — 7
- Decreto-lei n.º 51 — D. Administrativo (Ministério dos Transportes — 1)
- Decreto-lei n.º 52 — D. Administrativo (Ministério do Interior — 1)
- Decreto-lei n.º 53 — D. Administrativo (Ministério da Educação — 1)
- Decreto-lei n.º 54 — D. Administrativo (Fundações — 1)
- Decreto-lei n.º 55 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 6); D. Administrativo (Ministério da Indústria e Comércio — 1)
- Decreto-lei n.º 56 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 3);
D. Administrativo (Poder de Polícia — 11)
- Decreto-lei n.º 57 — D. Financeiro — 19a
- Decreto-lei n.º 58 — D. Financeiro — 20
- Decreto-lei n.º 59 — D. Financeiro — 21
— D. Comercial — 6
- Decreto-lei n.º 60 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 7)
- Decreto-lei n.º 61 — D. Financeiro — 22
- Decreto-lei n.º 62 — D. Financeiro — 23
- Decreto-lei n.º 63 — D. Financeiro — 24
- Decreto-lei n.º 64 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 11a)
- Decreto-lei n.º 65 — D. Financeiro — 25a
- Decreto-lei n.º 66 — D. do Trabalho — 8
— D. Penal — 6b
- Decreto-lei n.º 67 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 4);
— D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 8)
- Decreto-lei n.º 68 — D. Financeiro — 25b
- Decreto-lei n.º 69 — D. Administrativo (Ministério das Relações Exteriores — 1)

- Decreto-lei n.º 70 — D. Comercial — 7
— D. Penal — 6c
- Decreto-lei n.º 71 — D. Administrativo (Ministério das Relações Exteriores — 2)
- Decreto-lei n.º 72 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 5);
— D. Administrativo (Ministério do Trabalho — 1b)
— D. do Trabalho — 9
- Decreto-lei n.º 73 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 6); (Empresas Públicas Federais — 9)
— D. Comercial — 8
— Ministério Público — 2
— D. Penal — 7
- Decreto-lei n.º 74 — D. Administrativo (Ministério da Educação — 2)
- Decreto-lei n.º 75 — D. do Trabalho — 10
- Decreto-lei n.º 76 — D. Administrativo (Domínio Público — 1)
- Decreto-lei n.º 77 — D. Administrativo (Militares — 3a)
- Decreto-lei n.º 78 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 11b)
- Decreto-lei n.º 79 — D. Financeiro — 26a
— D. Administrativo (Poder de Polícia — 11c)
- Decreto-lei n.º 80 — D. Financeiro — 26b
- Decreto-lei n.º 81 — D. Administrativo (Funcionários Públicos — 5)
- Decreto-lei n.º 82 — D. Financeiro — 27a
- Decreto-lei n.º 83 — D. Financeiro — 27b
- Decreto-lei n.º 84 — D. Administrativo (Ministério da Indústria e Comércio — 2)
- Decreto-lei n.º 85 — D. Financeiro — 28
- Decreto-lei n.º 86 — D. do Trabalho — 11
- Decreto-lei n.º 87 — D. Financeiro — 29
- Decreto-lei n.º 88 — D. Financeiro — 30a
- Decreto-lei n.º 89 — D. Financeiro — 30b
- Decreto-lei n.º 90 — D. Financeiro — 31
- Decreto-lei n.º 91 — D. Financeiro — 32
- Decreto-lei n.º 92 — D. Financeiro — 32a
- Decreto-lei n.º 93 — D. Financeiro — 33
- Decreto-lei n.º 94 — D. Financeiro — 34
— D. Penal — 7a
- Decreto-lei n.º 95 — D. Financeiro — 35
- Decreto-lei n.º 96 — D. Financeiro — 36
- Decreto-lei n.º 97 — D. Administrativo (Ministério da Educação — 3)
- Decreto-lei n.º 98 — D. Financeiro — 37
- Decreto-lei n.º 99 — D. Financeiro — 38
- Decreto-lei n.º 100 — D. Financeiro — 39
- Decreto-lei n.º 101 — D. Financeiro — 40
- Decreto-lei n.º 102 — Poder Judiciário — 3
- Decreto-lei n.º 103 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 10)
- Decreto-lei n.º 104 — D. Financeiro — 41
- Decreto-lei n.º 105 — Militares — 3b
- Decreto-lei n.º 106 — D. Administrativo (Concessões de serviços públicos — 42)
- Decreto-lei n.º 107 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 11)
- Decreto-lei n.º 108 — D. Comercial — 9
- Decreto-lei n.º 109 — D. Financeiro — 42
- Decreto-lei n.º 110 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 7);
— D. Administrativo (Ministério do Trabalho — 2)
- Decreto-lei n.º 111 — D. Financeiro — 43
- Decreto-lei n.º 112 — D. Financeiro — 44
- Decreto-lei n.º 113 — Poder Judiciário — 4
- Decreto-lei n.º 114 — Ministério Público — 3

- Decreto-lei n.º 115 — Poder Judiciário — 5
Decreto-lei n.º 116 — D. Comercial — 10
Decreto-lei n.º 116a — D. Financeiro — 45
Decreto-lei n.º 117 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 11d)
Decreto-lei n.º 118 — D. Financeiro — 46a
Decreto-lei n.º 119 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 8)
Decreto-lei n.º 120 — D. Administrativo (Ministério dos Transportes — 2)
Decreto-lei n.º 121 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 11e)
Decreto-lei n.º 122 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 9)
Decreto-lei n.º 123 — D. Comercial — 11
Decreto-lei n.º 124 — D. Financeiro — 46b
Decreto-lei n.º 125 — D. Financeiro — 47
Decreto-lei n.º 126 — D. Administrativo (Ministério da Fazenda — 1);
D. Administrativo (Ministério da Marinha — 1)
Decreto-lei n.º 127 — D. Administrativo (Ministério do Trabalho — 2a)
— D. do Trabalho — 12
Decreto-lei n.º 128 — D. Administrativo (Concessões de serviços públicos
— 2)
Decreto-lei n.º 129 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 9b);
(Ministério do Trabalho — 3); D. Administrativo
(Funcionários Públicos — 5a)
— D. do Trabalho — 13
Decreto-lei n.º 130 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 11f)
Decreto-lei n.º 131 — D. Financeiro — 48
Decreto-lei n.º 132 — D. Administrativo (Ministério do Exército — 1)
Decreto-lei n.º 133 — D. do Trabalho — 14
Decreto-lei n.º 134 — D. Financeiro — 49
Decreto-lei n.º 135 — D. Administrativo (Fundações — 2)
— D. Financeiro — 50
— D. Administrativo (Contratos administrativos — 1)
Decreto-lei n.º 136 — D. Financeiro — 51
Decreto-lei n.º 137 — D. Administrativo (Brasília e Territórios — 2)
Decreto-lei n.º 138 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 10)
Decreto-lei n.º 139 — D. Administrativo (Ministério dos Transportes — 3)
Decreto-lei n.º 140 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 12)
Decreto-lei n.º 141 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 11)
Decreto-lei n.º 142 — D. Administrativo (D. Administrativo Geral — 5a)
Decreto-lei n.º 143 — D. Administrativo (D. Administrativo Geral — 6a)
Decreto-lei n.º 144 — D. Administrativo (Brasília e Territórios — 3)
Decreto-lei n.º 145 — D. Financeiro — 52
Decreto-lei n.º 146 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 12);
(Funcionários Públicos — 6)
Decreto-lei n.º 147 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais —
13); (Ministério da Fazenda — 2)
— D. Financeiro — 53
Decreto-lei n.º 148 — D. do Trabalho — 15
Decreto-lei n.º 149 — D. Administrativo (Militares — 3c)
Decreto-lei n.º 150 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 11g)
Decreto-lei n.º 151 — D. Administrativo (Órgão Privado de Colaboração
— 1)
— D. do Trabalho — 16
Decreto-lei n.º 152 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 14)
Decreto-lei n.º 153 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 15)
Decreto-lei n.º 154 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 13);
D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 16)
Decreto-lei n.º 155 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 14);
D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 17)
Decreto-lei n.º 156 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 11h)

- Decreto-lei n.º 157 — D. Comercial — 12
— D. Financeiro — 54
— D. Penal — 7b
- Decreto-lei n.º 158 — D. do Trabalho — 17
- Decreto-lei n.º 159 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 12a)
— D. Penal — 8
- Decreto-lei n.º 160 — D. Financeiro — 55
- Decreto-lei n.º 161 — D. Administrativo (Fundações — 3)
- Decreto-lei n.º 162 — D. Administrativo (Concessões de Serviços Públicos — 3a)
- Decreto-lei n.º 163 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 18)
- Decreto-lei n.º 164 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 12b)
— D. Financeiro — 56
- Decreto-lei n.º 165 — D. Financeiro — 57
- Decreto-lei n.º 166 — D. Administrativo (Ministério da Justiça — 1a)
- Decreto-lei n.º 167 — D. Comercial — 13
- Decreto-lei n.º 168 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 15)
- Decreto-lei n.º 169 — D. Financeiro — 58
- Decreto-lei n.º 170 — D. Financeiro — 59
- Decreto-lei n.º 171 — D. Financeiro — 59a
- Decreto-lei n.º 172 — D. Financeiro — 60
- Decreto-lei n.º 173 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 15a)
— D. Financeiro — 61
- Decreto-lei n.º 174 — D. Administrativo (Militares — 3d)
- Decreto-lei n.º 175 — D. Financeiro — 62
- Decreto-lei n.º 176 — D. Administrativo (Funcionários Públicos — 7)
- Decreto-lei n.º 177 — D. Administrativo (Funcionários Públicos — 8)
- Decreto-lei n.º 178 — D. Administrativo (Domínio Público — 2)
- Decreto-lei n.º 179 — D. Administrativo (Fundações — 4)
- Decreto-lei n.º 180 — D. Financeiro — 63
- Decreto-lei n.º 181 — D. Administrativo (Ministério da Educação — 4)
- Decreto-lei n.º 182 — D. Administrativo (Militares — 4a)
- Decreto-lei n.º 183 — D. Financeiro — 64
- Decreto-lei n.º 184 — D. Administrativo (Ministério da Educação — 5)
- Decreto-lei n.º 185 — D. Administrativo (Contrato Administrativo — 2)
- Decreto-lei n.º 186 — D. Administrativo (Ministério da Educação — 6)
- Decreto-lei n.º 187 — D. Administrativo (Funcionário Público — 9)
- Decreto-lei n.º 188 — D. Administrativo (Concessões de serviços públicos — 4)
- Decreto-lei n.º 189 — D. Administrativo (Câmbio e importação — 2)
- Decreto-lei n.º 190 — D. Comercial — 15
- Decreto-lei n.º 191 — D. Financeiro — 65
- Decreto-lei n.º 192 — D. do Trabalho — 18
- Decreto-lei n.º 193 — D. do Trabalho — 19
- Decreto-lei n.º 194 — D. do Trabalho — 20
- Decreto-lei n.º 195 — D. Financeiro — 66
- Decreto-lei n.º 196 — D. Administrativo (Militares — 4b)
- Decreto-lei n.º 197 — D. Administrativo (Militares — 5)
- Decreto-lei n.º 198 — D. Financeiro — 67
- Decreto-lei n.º 199 — D. Administrativo (D. Administrativo Geral — 7a)
- Decreto-lei n.º 200 — D. Administrativo (D. Administrativo Geral 7b)
D. Administrativo (Func. Público — 9a)
- Decreto-lei n.º 201 — D. Penal — 9
- Decreto-lei n.º 202 — D. Financeiro — 68
— D. Administrativo (Brasília — 3a); D. Administrativo
- Decreto-lei n.º 203 — D. Administrativo (Brasília — 3b); D. Administrativo (Desapropriação — 1a)

- Decreto-lei nº 204 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 12c)
Decreto-lei nº 205 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 12d)
Decreto-lei nº 206 — D. Administrativo (Ministério da Saúde — 1)
Decreto-lei nº 207 — D. Penal — 10
Decreto-lei nº 208 — D. Financeiro — 69
Decreto-lei nº 209 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 13a)
Decreto-lei nº 210 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 13b)
Decreto-lei nº 211 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 14a) D. Penal
— 10a
Decreto-lei nº 212 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 14b) D. Penal
— 10b
Decreto-lei nº 213 — D. Administrativo (Ministério do Trabalho — 4)
— D. do Trabalho — 21
Decreto-lei nº 214 — D. Financeiro — 69a
Decreto-lei nº 215 — D. Administrativo (Militares — 6)
— D. Penal — 14
Decreto-lei nº 216 — D. Constitucional — 1
Decreto-lei nº 217 — D. Financeiro — 70
Decreto-lei nº 218 — D. Financeiro — 71
Decreto-lei nº 219 — D. Financeiro — 72
Decreto-lei nº 220 — D. Comercial — 16
Decreto-lei nº 221 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 16); D.
Administrativo (Poder de Polícia — 15a)
— D. Penal — 15
Decreto-lei nº 222 — D. Financeiro — 72a
Decreto-lei nº 223 — D. Administrativo (Desapropriação — 1b); D. Admi-
nistrativo (Brasília — 3c)
Decreto-lei nº 224 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 17); D.
Administrativo (Empresas Públicas Federais — 19a)
Decreto-lei nº 225 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 18)
Decreto-lei nº 226 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 15b)
Decreto-lei nº 227 — D. Administrativo (Domínio Público — 3b)
Decreto-lei nº 228 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 16a)
Decreto-lei nº 229 — D. do Trabalho — 22
— D. Penal — 15a
Decreto-lei nº 230 — D. Financeiro — 73
Decreto-lei nº 231 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais
— 19b); D. Administrativo (Ministério da Fazenda
3)
Decreto-lei nº 232 — D. Administrativo (Domínio Público — 4)
Decreto-lei nº 233 — D. Administrativo (Domínio Público — 5)
Decreto-lei nº 234 — D. Comercial — 16a)
— D. Penal — 15b
D. Administrativo (Concessões de Serviços Públicos
— 5); D. Administrativo (Poder de Polícia — 16b)
Decreto-lei nº 235 — D. Administrativo (Concessões — 5a); D. Administra-
tivo (Ministério das Comunicações — 1b)
Decreto-lei nº 236 — D. Administrativo (Concessões de Serviços Públicos
— 6)
Decreto-lei nº 237 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 17)
Decreto-lei nº 238 — D. Financeiro — 73a
Decreto-lei nº 239 — D. Administrativo (D. Administrativo Geral — 8);
(Ministério da Indústria e Comércio — 2a)
Decreto-lei nº 240 — D. Administrativo (Ministério da Indústria e Comércio
— 3); D. Administrativo (Poder de Polícia — 18)
Decreto-lei nº 241 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 19)
Decreto-lei nº 242 — D. Financeiro — 74
Decreto-lei nº 243 — D. Administrativo (D. Administrativo Geral — 9)

- Decreto-lei nº 244 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 19a)
Decreto-lei nº 245 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 19); D. Administrativo (Ministério da Educação — 6a)
Decreto-lei nº 246 — Poder Judiciário — 6
Decreto-lei nº 247 — D. Administrativo (Funcionários Públicos — 9b)
Decreto-lei nº 248 — D. Administrativo (D. Administrativo Geral — 11);
Decreto-lei nº 249 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 20)
Decreto-lei nº 250 — D. Administrativo (Ministério da Educação — 7)
Decreto-lei nº 251 — D. Administrativo (Desapropriação — 2)
Decreto-lei nº 252 — D. Administrativo (Ministério da Educação — 8)
Decreto-lei nº 253 — Poder Judiciário — 7
Decreto-lei nº 254 — D. Comercial — 18
Decreto-lei nº 255 — Poder Judiciário — 8
D. Administrativo (Funcionários Públicos — 10) ^{III}
Decreto-lei nº 256 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 21); D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 21)
Decreto-lei nº 257 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 22); D. Administrativo (Poder de Polícia — 19b)
Decreto-lei nº 258 — D. Administrativo (Ministério do Trabalho — 5)
Decreto-lei nº 259 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 23)
Decreto-lei nº 260 — D. Financeiro — 75
Decreto-lei nº 261 — D. Comercial — 19
Decreto-lei nº 262 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 23a)
Decreto-lei nº 263 — D. Financeiro — 76
Decreto-lei nº 264 — D. Financeiro — 77
Decreto-lei nº 265 — D. Comercial — 21
D. Penal — 16
Decreto-lei nº 266 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 24); D. Administrativo (Funcionários Públicos — 11)
Decreto-lei nº 267 — D. Administrativo (Ministério da Justiça — 2a)
Decreto-lei nº 268 — D. Financeiro — 78
Decreto-lei nº 269 — D. Administrativo (Fundação — 5)
Decreto-lei nº 270 — D. Administrativo (Ministério da Aeronáutica — 1)
Decreto-lei nº 271 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 20)
— D. Civil — 5
Decreto-lei nº 272 — D. Administrativo (Militares — 6a)
Decreto-lei nº 273 — D. Financeiro — 79
Decreto-lei nº 274 — D. Administrativo (Brasília e Territórios — 4); D. Administrativo (Funcionários Públicos — 12)
Decreto-lei nº 275 — D. Financeiro — 80
Decreto-lei nº 276 — D. do Trabalho — 24
Decreto-lei nº 277 — D. Financeiro — 81
Decreto-lei nº 278 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 25)
Decreto-lei nº 279 — D. Financeiro — 82
Decreto-lei nº 280 — D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 22)
Decreto-lei nº 281 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 26)
Decreto-lei nº 282 — D. Financeiro — 83
Decreto-lei nº 283 — D. Financeiro — 83a
Decreto-lei nº 284 — D. Financeiro — 84
Decreto-lei nº 285 — D. Financeiro — 85
Decreto-lei nº 286 — D. Comercial — 23
Decreto-lei nº 287 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 27); D. Administrativo (Contratos administrativos — 3)
Decreto-lei nº 288 — D. Financeiro — 86
Decreto-lei nº 289 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 28)

- Decreto-lei nº 290 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 29); D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 23)
- Decreto-lei nº 291 — D. Financeiro — 87
- Decreto-lei nº 292 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 30)
- Decreto-lei nº 293 — D. do Trabalho — 24a
- Decreto-lei nº 294 — D. Administrativo (Funcionários Públicos — 14)
- Decreto-lei nº 296 — D. Comercial — 24
— D. Administrativo (Empresas Públicas Federais — 24)
- Decreto-lei nº 297 — D. Financeiro — 87a
- Decreto-lei nº 298 — D. Financeiro — 87b
- Decreto-lei nº 299 — D. Administrativo (Funcionários Públicos — 15)
- Decreto-lei nº 300 — D. do Trabalho — 25
- Decreto-lei nº 301 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 31)
- Decreto-lei nº 302 — D. Administrativo (Brasília e Territórios — 4a)
- Decreto-lei nº 303 — D. Administrativo (Poder de Polícia — 21)
- Decreto-lei nº 304 — D. Financeiro — 87c
- Decreto-lei nº 305 — D. Comercial — 25
- Decreto-lei nº 306 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 32)
- Decreto-lei nº 307 — D. Financeiro — 87d
- Decreto-lei nº 308 — D. Administrativo (Autarquias Federais — 33)
- Decreto-lei nº 309 — D. Administrativo (Militares — 7)
- Decreto-lei nº 310 — D. Administrativo (Ministério da Fazenda — 4)
- Decreto-lei nº 311 — D. Financeiro — 88
- Decreto-lei nº 312 — D. do Trabalho — 26
- Decreto-lei nº 313 — D. Administrativo (Militares — 8)
- Decreto-lei nº 314 — D. Penal — 17
- Decreto-lei nº 315 — D. Administrativo (Brasília e Territórios — 5)
- Decreto-lei nº 316 — D. Civil — 6
- Decreto-lei nº 317 — D. Administrativo (Militares — 8a)
- Decreto-lei nº 318 — D. Administrativo (Domínio Público — 6)
- Decreto-lei nº 319 — D. Financeiro — 89
- Decreto-lei nº 320 — D. Comercial — 26
- Decreto-lei nº 321 — D. Administrativo (Militares 9)
- Decreto-lei nº 322 — D. Civil — 7
- Decreto-lei nº 323 — D. Financeiro — 91
- Decreto-lei nº 324 — D. Financeiro — 92
- Decreto-lei nº 325 — D. Financeiro — 92a
- Decreto-lei nº 326 — D. Financeiro — 93
- Decreto-lei nº 327 — D. Financeiro — 94
- Decreto-lei nº 328 — D. Financeiro — 95
- Decreto-lei nº 329 — D. Financeiro — 96
- Decreto-lei nº 330 — D. Administrativo (Domínio Público — 7)
- Decreto-lei nº 331 — D. Comercial — 27

II) — RELAÇÃO DOS ATOS COMPLEMENTARES

- Ato complementar nº 1 — D. Penal — 1
- Ato complementar nº 2 — Poder Judiciário — 1
- Ato complementar nº 3 — D. Administrativo (Funcionários Públicos — 1)
— D. Penal — 2
- Ato complementar nº 4 — D. Eleitoral — 1
- Ato complementar nº 5 — D. Eleitoral — 2
- Ato complementar nº 6 — D. Eleitoral — 3
- Ato complementar nº 7 — D. Eleitoral — 4

Ato complementar n.º 8	— D. Eleitoral — 5
Ato complementar n.º 9	— D. Eleitoral — 6
Ato complementar n.º 10	— D. Eleitoral — 7
Ato complementar n.º 11	— D. Eleitoral — 8
Ato complementar n.º 12	— D. Eleitoral — 9
Ato complementar n.º 13	— D. Eleitoral — 10
Ato complementar n.º 14	— D. Eleitoral — 11
Ato complementar n.º 15	— D. Administrativo (Funcionários Públicos — 2); Poder e Processo Legislativo — 1
Ato complementar n.º 16	— D. Eleitoral — 12
Ato complementar n.º 17	— D. Eleitoral — 13
Ato complementar n.º 18	— D. Financeiro — 1 — Poder e Processo Legislativo — 2
Ato complementar n.º 19	— D. Eleitoral — 15
Ato complementar n.º 20	— D. Eleitoral — 16
Ato complementar n.º 21	— D. Financeiro — 1a — Poder e processo Legislativo — 3
Ato complementar n.º 22	— D. Financeiro — 1b
Ato complementar n.º 23	— Poder e Processo Legislativo — 4
Ato complementar n.º 24	— Poder e Processo Legislativo — 5 — D. Financeiro — 1c
Ato complementar n.º 25	— D. Eleitoral — 18
Ato complementar n.º 26	— D. Eleitoral — 19
Ato complementar n.º 27	— D. Financeiro — 2
Ato complementar n.º 28	— D. Administrativo (Funcionários Públicos — 3)
Ato complementar n.º 29	— D. Eleitoral — 21
Ato complementar n.º 30	— D. Administrativo (Funcionários Públicos — 4)
Ato complementar n.º 31	— D. Financeiro — 3
Ato complementar n.º 32	— D. Eleitoral — 22
Ato complementar n.º 33	— D. Eleitoral — 23
Ato complementar n.º 34	— D. Financeiro — 4
Ato complementar n.º 35	— D. Financeiro — 5
Ato complementar n.º 36	— D. Financeiro — 6
Ato complementar n.º 37	— D. Eleitoral — 24

III) — RELAÇÃO POR ASSUNTO

A) DIREITO ADMINISTRATIVO

a) Autarquias Federais

- 1 — Decreto-lei n.º 22 — de 11-10-66, publicado no Diário Oficial de 12-10-66, Seção I, Parte I, fls. 11.763. Aplica aos servidores das empresas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação do funcionalismo público, a proibição prevista no artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 2 — Decreto-lei n.º 43 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.412, retificado posteriormente. Cria o Instituto Nacional do Cinema, tornada exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei n.º 4.131, de 3-9-62, prorroga por 6 meses dispositivos de Legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.
- 3 — Decreto-lei n.º 56 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.418. Dispõe sobre a arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o

- comércio e o transporte do açúcar e do álcool, e dá outras providências.
- 4 — Decreto-lei nº 67 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Dispõe sobre o Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional e a Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extinguindo-as e autorizando a constituição de empresas públicas.
 - 5 — Decreto-lei nº 72 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social (Ver nº 9b).
 - 6 — Decreto-lei nº 73 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. (Ver nº 15)
 - 7 — Decreto-lei nº 110 — de 23-1-67, publicado no Diário Oficial de 24-1-67, Seção I, Parte I, fls. 973. Ratifica o sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social, a que se refere o art. 26 do Decreto-lei nº 72, de 21-11-66.
 - 8 — Decreto-lei nº 119 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 31-1-67. Autoriza o Serviço de Navegação da Bacia do Prata (SUBP) a alienar, em concorrência pública, o navio "Cidade Murtinho", de sua propriedade.
 - 9 — Decreto-lei nº 122 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 31-1-67. Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
 - 9b — Decreto-lei nº 129 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 2-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.435. Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-lei nº 72, de 21-11-66.
 - 10 — Decreto-lei nº 138 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Autoriza o Departamento Nacional de Obras contra as Secas e acrescenta Obras de Engenharia Rural.
 - 11 — Decreto-lei nº 141 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Dispõe sobre a liquidação dos direitos e obrigações das autarquias extintas no Decreto-lei nº 67.
 - 12 — Decreto-lei nº 146 — de 3-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Dispõe sobre vencimentos dos Tesoureiros Efetivos e Auxiliares do Serviço Público Federal e Autárquico e Conferentes das Caixas Econômicas Federais.
 - 13 — Decreto-lei nº 154 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado ao serviço de navegação da Bacia do Prata — Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, extingue esta Autarquia, e autoriza a constituição de Navegação da Bacia do Prata S. A. e dá outras providências.
 - 14 — Decreto-lei nº 155 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Dispõe sobre a extinção da autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará; autoriza a constituição da Empresa de Navegação da Amazônia S. A. e da Companhia das Docas do Pará, e dá outras providências.
 - 15 — Decreto-lei nº 168 — de 14-2-67, publicado no Diário Oficial de 15-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.845. Retifica dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21-11-66 (Superintendência de Seguros Privados — SUSEP).
 - 15a — Decreto-lei nº 173 — de 15-2-67, publicado no Diário Oficial de 16-2-67, fls. 1.905. Recursos para o Instituto Nacional de Cinema.
 - 16 — Decreto-lei nº 221 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, retificado no de 9-3-67. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

- 17 — Decreto-lei nº 224 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.416. Dispõe sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal para outros órgãos e entidades, e dá outras providências.
- 18 — Decreto-lei nº 225 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.417. Dispõe sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências.
- 19 — Decreto-lei nº 245 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.440, Seção I, Parte I, retificado no de 9-3-67. Transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências.
- 21 — Decreto-lei nº 256 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.452, retificado no de 10-3-67. Dispõe sobre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Porto do Rio de Janeiro e autoriza a constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
- 22 — Decreto-lei nº 257 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.454. Dispõe sobre a Política Econômica do Sul, regula sua execução e dá outras providências.
- 23 — Decreto-lei nº 259 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.456, Seção I, Parte I, retificado no de 10-3-67. Atribui competência ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para aprovar a estrutura e regimento da Secretaria Executiva da Entidade.
- 23a — Decreto-lei nº 262 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.456. Venda de terreno do IAPS a entidades do Sistema Financeiro de Habitação.
- 24 — Decreto-lei nº 266 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.458. Dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais.
- 25 — Decreto-lei nº 278 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.462, Seção I, Parte I. Altera denominação do Banco Central da República do Brasil, dispõe sobre suas contas, regimentos, balanços, atos, contratos, e dá outras providências.
- 26 — Decreto-lei nº 281 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.462. Extingue o Instituto Nacional do Mate e dá outras providências.
- 27 — Decreto-lei nº 287 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.463. Dispõe sobre licitação e contratação de serviços ou obras, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE — e dá outras providências.
- 28 — Decreto-lei nº 289 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.465. Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências.
- 29 — Decreto-lei nº 290 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.466. Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais nº 1 e 2.
- 30 — Decreto-lei nº 292 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.468, retificado no de 10-3-67. Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências.
- 31 — Decreto-lei nº 301 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, retificado no de 10-3-67. Dispõe sobre o Plano de De-

envolvimento da Floresta Sudoeste, aprova o Plano Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — Sudesul e dá outras providências.

- 32 — Decreto-lei n.º 306 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.482. Introdúz um § 4.º no art. 21 do Decreto-lei n.º 67, de 21-11-66.
- 33 — Decreto-lei n.º 308 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.482, retificado nos de 10 e 21-3-67. Dispõe sobre a receita do Instituto de Açúcar e do Alcool (I.A.A.) e dá outras providências.

b) Brasília e Territórios

- 1 — Decreto-lei n.º 9 — de 25-6-66, publicado no Diário Oficial de 30-6-66, fls. 7.059. Dispõe sobre a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.
- 2 — Decreto-lei n.º 137 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Dispõe sobre a política de consolidação de Distrito Federal, cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília — G.T.B. (Ver n.º 4a).
- 3 — Decreto-lei n.º 144 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Tabela de taxas e Emolumentos da Junta Comercial do Distrito Federal.
- 3a — Decreto-lei n.º 202 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.349. Incorpora ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília saldos de dotações orçamentárias.
- 3b — Decreto-lei n.º 203 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.349. Autoriza P.D.F. a promover desapropriação.
- 3c — Decreto-lei n.º 223 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.442. Modifica a Lei n.º 4.878, de 3-12-65 (regime jurídico dos funcionários policiais civis do D.F.).
- 4 — Decreto-lei n.º 274 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.461. Dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprova o respectivo Quadro do Pessoal e dá outras providências.
- 4a — Decreto-lei n.º 302 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.480, retificado no de 10-3-67. Revoga o Decreto-lei n.º 137, de 2-2-67, dispõe sobre a política de consolidação do Distrito Federal; cria a Coordenação de Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS); extingue o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB) e dá outras providências.
- 5 — Decreto-lei n.º 315 — de 13-2-67, publicado no Diário Oficial de 12-3-67, publicado no Diário Oficial de 13-3-67, retificado no de 27-3-67. Organiza a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências.

c) Câmbio e Importação

- 1 — Decreto-lei n.º 37 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66. Dispõe sobre o imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências (ver n.º 2).
- 2 — Decreto-lei n.º 189 — de 24-2-67, publicado no Diário Oficial de 2-2-67, republicado no de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.412.

Dispõe sobre a taxa de câmbio a que se refere o parágrafo único do Decreto-lei n.º 37, de 18-11-66.

d) Concessões de Serviços Públicos

- 1 — Decreto-lei n.º 29 — de 14-11-66, publicado no Diário Oficial de 16-11-66, Seção I, Parte I, fls. 3.211. Suprime a concessão de abatimento de passagens e fretes no transporte aéreo, dispõe sobre a requisição de transporte; limita a concessão de passagem ou frete aéreo, gratuito, ou de cortesia, e dá outras providências (ver n.º 2).
- 42 — Decreto-lei n.º 106 — de 16-1-67, publicado no Diário Oficial de 17-1-67. Altera o Decreto-lei n.º 29, acima.
- 2 — Decreto-lei n.º 128 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 2-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.435. Dispõe sobre a alienação de imóveis integrantes dos acervos das empresas concessionárias dos serviços portuários.
- 1a — Decreto-lei n.º 32 — de 18-1-66. Código Brasileiro do Ar.
- 3a — Decreto-lei n.º 162 — de 13-2-67, publicado no Diário Oficial de 14-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.787. Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.
- 4 — Decreto-lei n.º 188 — de 23-2-67, publicado no Diário Oficial de 24-2-67, fls. 2.282. Dispõe sobre a aplicação da correção do registro contábil do valor original do ativo imobilizado do capital das empresas concessionárias dos serviços portuários.
- 5 — Decreto-lei n.º 234 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.432. Altera disposições do Decreto-lei n.º 32, de 18-11-66 (Código Brasileiro do Ar) e dá outras providências.
- 5a — Decreto-lei n.º 235 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.432. Ampliou o serviço de comunicação (alterou o Decreto-lei n.º 162):
- 6 — Decreto-lei n.º 236 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.432. Complementa e modifica a Lei n.º 4.117, de 27-8-62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

e) Contratos Administrativos

- 1 — Decreto-lei n.º 135 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Dispõe sobre os contratos celebrados pela GEIPOT (Grupo Executivo de Integração Política de Transportes).
- 2 — Decreto-lei n.º 185 — de 23-2-67, publicado no Diário Oficial de 24-2-67, fls. 2.282. Estabelece normas para contratações de obras e revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.
- 3 — Decreto-lei n.º 287 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67. Dispõe sobre contratos da SUDENE.

f) Desapropriação

- 1a — Decreto-lei n.º 203 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.349. Autoriza a PDF a desapropriar terras em Brasília.
- 1b — Decreto-lei n.º 223 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.415, retificado no de 8-3-67. Autoriza a desapropriação de imóveis residenciais em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências.

- 2 — Decreto-lei n.º 251 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.442. Desapropria por utilidade pública, imóvel destinado a Hospital, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

g) Domínio Público

- 1a — Decreto-lei n.º 44 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.413. Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua e dá outras providências.
- 1 — Decreto-lei n.º 76 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.530. Dispõe sobre a ocupação e uso de imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, e dá outras providências.
- 2 — Decreto-lei n.º 178 — de 16-2-67, publicada no Diário Oficial de 17-2-67, fls. 1969. Dispõe sobre a cessão de imóveis, da União Federal para as finalidades que especifica.
- 3b — Decreto-lei n.º 227 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.417. Dá nova redação ao Decreto-lei n.º 1.985, de 29-1-40 (Código de Minas). Ver n.º 6:
- 4 — Decreto-lei n.º 232 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.431. Faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, 231, no Estado da Guanabara.
- 5 — Decreto-lei n.º 233 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.432. Faz doação à Universidade Federal do Rio de Janeiro, do imóvel situado na Avenida Pasteur n.º 250, e dependências anexas, no Estado da Guanabara.
- 6 — Decreto-lei n.º 318 — de 14-3-67, publicado no Diário Oficial de 14-3-67, fls. 3.059. Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28-2-67.
- 7 — Decreto-lei n.º 330 — de 13-9-67, revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28-2-67, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14-3-67 (Código de Minas) e restaura vigência ao art. 33, da Lei n.º 4.118, de 27-8-62.

h) Empresas Públicas Federais

- 1 — Decreto-lei n.º 5 — de 4-4-66, publicado no Diário Oficial de 5-4-66, Seção I, Parte I, fls. 3.587, retificado no de 13-4-66, Seção I, Parte I, fls. 4.051 (ver n.º 2a). Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S. A. e dá outras providências.
- 2 — Decreto-lei n.º 12 — de 7-7-66, publicado no Diário Oficial de 8-7-66, fls. 7.517. Retifica dispositivos do Decreto-lei n.º 5, de 4-4-66.
- 2b — Decreto-lei n.º 22 — de 11-10-66, publicado no Diário Oficial de 10-12-66, Seção I, Parte I, fls. 11.763. Aplica aos servidores das empresas de navegação autárquica ou paraestatais, regidas pela legislação do funcionalismo público, a proibição prevista no art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 3 — Decreto-lei n.º 30 — de 17-11-66, publicado no Diário Oficial de 18-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.339. Acrescenta um inciso, sob o n.º IV, ao art. 15 da Lei n.º 5.010, de 30-5-66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.
- 4 — Decreto-lei n.º 33 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 18-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.345. Dispõe sobre a partici-

- pação acionária de que trata a Lei n.º 4.869, de 1-12-65, e dá outras providências (Lei que criava o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste).
- 5 — Decreto-lei n.º 45 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.413. Autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a criar uma sociedade por ações, que incorporará o FINANE, e dá outras providências.
 - 6 — Decreto-lei n.º 55 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.416. Define a política Nacional de Turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo e dá outras providências.
 - 7 — Decreto-lei n.º 60 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências.
 - 8 — Decreto-lei n.º 67 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Companhia Reparo Navais "Costeira" S.A.
 - 9 — Decreto-lei n.º 73 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências (ver n.º 24).
 - 10 — Decreto-lei n.º 103 — de 13-1-67, publicado no Diário Oficial de 16-1-67. Dispõe sobre a elevação do capital da Fábrica Nacional de Motores S. A. e de sua transferência para o setor privado.
 - 11 — Decreto-lei n.º 107 — de 16-1-67, publicado no Diário Oficial de 17-1-67. Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa de Telecomunicações Aeronáuticas S. A. (TASA).
 - 12 — Decreto-lei n.º 140 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Acrescenta o § 7.º ao art. 4.º da Lei n.º 4.885, de 18-5-66 (dispõe sobre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais).
 - 13 — Decreto-lei n.º 147 — de 3-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.503. Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
 - 14 — Decreto-lei n.º 152 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista destinada a explorar os serviços de transporte marítimo na Baía de Guanabara.
 - 15 — Decreto-lei n.º 153 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Estabelece normas para o funcionamento da Companhia Brasileira de Dragagem, constituída nos termos do art. 26 da Lei n.º 4.213, de 14-2-63, e de acôrdo com o disposto no Decreto-lei n.º 54.406, de 23-7-64.
 - 16 — Decreto-lei n.º 154 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Dispõe sobre os bens, pessoal vinculado ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata — Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, extingue esta Autarquia e autoriza a constituição do Serviço de Navegação da Bacia do Prata S. A. e dá outras providências.
 - 17 — Decreto-lei n.º 155 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Extinção da autarquia "Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará.
 - 18 — Decreto-lei n.º 163 — de 13-2-67, publicado no Diário Oficial de 14-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.787. Exclui do sistema de alienação compulsória, instituída na Lei n.º 4.380, de 21-8-64, com as alterações decorrentes do prescrito da Lei n.º 5.049, de 29-6-66, os imóveis de propriedade das entidades que menciona (Banco do Brasil e Petrobrás).

- 19a — Decreto-lei n.º 224 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.416. Extinguiu o SAPS e transferiu suas atividades.
- 19b — Decreto-lei n.º 231 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.431. Altera o Decreto-lei n.º 147, de 3-2-67 e dá outras providências.
- 20 — Decreto-lei n.º 249 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.442. Dispõe sobre a reorganização da Companhia de Navegação do São Francisco.
- 21 — Decreto-lei n.º 256 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, retificado no de 10-3-67. Dispõe sobre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Porto do Rio de Janeiro e autoriza a constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro.
- 22 — Decreto-lei n.º 280 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.462, retificado no de 10-3-67. Autoriza o Poder Executivo a organizar uma Sociedade por Ações e dá outras providências.
- 23 — Decreto-lei n.º 290 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, retificado no de 10-3-67. Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista aposentados na forma dos atos Institucionais ns. 1 e 2.
- 24 — Decreto-lei n.º 296 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.472. Altera Decretos.
- 32 — Decreto-lei n.º 306 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.482. Introduce um § 4.º no art. 21 do Decreto-lei n.º 67, de 21-11-66.

i) Funcionários públicos

- 1 — Ato complementar n.º 3 — de 3-11-65, publicado no Diário Oficial de 4-11-65.
- 2 — Ato complementar n.º 15 — de 15-7-66, publicado no Diário Oficial de 28-7-66 (ver n.º 3).
- 3 — Ato complementar n.º 28 — de 13-12-66, publicado no Diário Oficial de 13-12-66.
- 4 — Ato complementar n.º 30 — de 26-12-66, publicado no Diário Oficial de 27-12-66.
- 5 — Decreto-lei n.º 81 — de 21-12-66, publicado no Diário Oficial de 22-12-66. Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União (ver Direito Financeiro-44 e n.º 7 e 8 e 14 abaixo).
- 5a — Decreto-lei n.º 129 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 2-2-67, fls. 1.435. Concurso de fiscal para o INPS (ver Decreto-lei n.º 72).
- 6 — Decreto-lei n.º 146 — de 3-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Dispõe sobre vencimentos dos Tesoureiros Efetivos e Auxiliares do Serviço Público Federal e Autárquico e Conferentes das Caixas Econômicas Federais.
- 7 — Decreto-lei n.º 176 — de 15-2-67, publicado no Diário Oficial de 16-2-67, fls. 1.906. Modifica o Decreto-lei n.º 31 acima.
- 8 — Decreto-lei n.º 177 — de 16-2-67, publicado no Diário Oficial de 17-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.969. Altera o Decreto-lei n.º 81, de 31-12-66.
- 9 — Decreto-lei n.º 187 — de 23-2-67, publicado no Diário Oficial de 24-2-67, fls. 2.282. Concede Pensão Especial.
- 9a — Decreto-lei n.º 200 — de 25-2-67, Reforma Administrativa (art. 24 e segs.), publicado no Diário Oficial de 27-2-67.

- 9b — Decreto-lei n.º 247 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.442. Modifica a redação do art. 4.º da Lei n.º 4.878, de 3-12-65 (regime jurídico dos funcionários civis da União e do DF).
- 10 — Decreto-lei n.º 255 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.452. Transfere para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9.º da Lei n.º 4.017, de 16-12-61, e dá outras providências.
- 11 — Decreto-lei n.º 266 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.458. Dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais.
- 12 — Decreto-lei n.º 274 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.461. Sistema de Classificação de Cargos do DF.
- 13 — Decreto-lei n.º 290 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.446. Regula situação de servidores de autarquias e empregados de sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais n.º 1 e 2.
- 14 — Decreto-lei n.º 294 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.472. Retém o Decreto-lei n.º 81 acima.
- 15 — Decreto-lei n.º 299 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.472. Reorganiza Orientacional da Lei de Classificação de Cargos.

j) Fundações

- 1 — Decreto-lei n.º 54 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.416. Dá nova redação ao artigo 4.º do Decreto-lei n.º 7.381, de 13-3-45 (Fundação Rádio Mauá).
- 2 — Decreto-lei n.º 135 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Dispõe sobre a constituição da Fundação denominada Grupos de Estudo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT.
- 3 — Decreto-lei n.º 161 — de 13-2-67, publicado no Diário Oficial de 14-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.785. Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística” e dá outras providências.
- 4 — Decreto-lei n.º 179 — de 16-2-67, publicado no Diário Oficial de 17-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.969. Autoriza a instituição da Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá (FIRTOP) e dá outras providências.
- 5 — Decreto-lei n.º 269 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.459, retificado no de 21-3-67. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação da Universidade Federal de Sergipe e dá outras providências.

k) Militares — Polícias Militares — Corpos de Bombeiros

- 1a — Decreto-lei n.º 10 — de 28-6-66, publicado no Diário Oficial de 1-7-66, Seção I, Parte I. Aprova o convênio firmado entre o Governo Federal e o Governo da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da P.M. da Guanabara do Pessoal da P.M. do antigo Distrito Federal.
- 1b — Decreto-lei n.º 11 — de 7-7-66, publicado no Diário Oficial de 8-7-66, Seção I, Parte I, fls. 7.517. Considera o exercício do cargo de Comandante de Polícia Militar Estadual, do Distrito

Federal e de Território, para os fins que especifica, nas mesmas condições que o exercício de Comando de Tropa no Exército.

- 2 — Decreto-lei n.º 26 — de 7-11-66, publicado no Diário Oficial de 7-11-66, Seção I, Parte I, fls. 12.795. Cria a Auditoria da 11.ª Região Militar e dá outras providências.
- 3a — Decreto-lei n.º 77 — de 23-11-66, publicado no Diário Oficial de 30-11-66. Acrescenta alínea à Lei n.º 4.476, de 12-11-64, que estabelece precedência funcional entre Oficiais-Generais das partes de Almirantes de Esquadra, Generais de Exército e Tenente-Brigadeiro.
- 3d — Decreto-lei n.º 174 — de 15-2-67, publicado no Diário Oficial de 16-2-67, fls. 1.905. Dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Ativa da Aeronáutica (altera a Lei n.º 5.020, de 7-6-66).
- 4a — Decreto-lei n.º 182 — de 20-2-67, publicado no Diário Oficial de 21-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.097. Acrescenta § único ao art. 46 da Lei n.º 3.222, de 21-6-57, alterado pela Lei n.º 5.176, de 1-2-66 (Dispõe sobre Quadros do Exército).
- 4b — Decreto-lei n.º 196 — de 24-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.348. Altera dispositivo da Lei n.º 4.328, de 30-4-64 (Jurisdição para as pensões militares).
- 3b — Decreto-lei n.º 105 — de 16-1-67, publicado no Diário Oficial de 17-1-67. Aprova convênio sobre Polícia Militar da Guanabara (Decreto-lei n.º 10).
- 3c — Decreto-lei n.º 149 — de 8-2-67, publicado no Diário Oficial de 10-2-67. Aprova convênio sobre Corpo de Bombeiros da Guanabara (ver n.º 6).
- 5 — Decreto-lei n.º 197 — de 24-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.342. Altera a Lei n.º 3.765, de 14-5-60, que dispõe sobre as pensões militares.
- 6 — Decreto-lei n.º 215 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67. Altera o Código da Justiça Militar.
- 6a — Decreto-lei n.º 272 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.461. Altera Decreto-lei n.º 149.
- 7 — Decreto-lei n.º 309 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.483. Altera as Leis ns. 4.448, de 29-10-64, e 5.074, de 22-8-66, que regulam as promoções dos Oficiais do Exército.
- 8 — Decreto-lei n.º 313 — de 7-3-67, publicado no Diário Oficial de 8-3-67. Cria no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa o Quadro de Oficiais Engenheiros e sua respectiva reserva.
- 8a — Decreto-lei n.º 317 — de 13-3-67, publicado no Diário Oficial de 14-3-67, retificado no de 17-3-67, fls. 3.249. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Territórios e DF.
- 9 — Decreto-lei n.º 321 — de 4-4-67, publicado no Diário Oficial de 5-4-67. Dá nova redação ao art. 52 da Lei n.º 5.020, de 7-6-66, alterado pelo Decreto-lei n.º 174, de 15-2-67, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa da Aeronáutica e dá outras Providências (aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 1967, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, fls. 1.089, e Diário Oficial, Seção I, Parte I, fls. 6.743).

1) Ministério da Aeronáutica

- 1 — Decreto-lei n.º 270 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.459. Cria o Fundo Aeroviário e o Conselho Aeroviário Nacional e dispõe sobre a constituição do Plano Aeroviário Nacional e a utilização da Infraestrututra Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes.

m) Ministério das Comunicações

- 1 — Decreto-lei n.º 162 — de 13-2-67, publicado no Diário Oficial de 14-2-67, fls. 17.871. Estabelece serviços de telecomunicações.
- 1b — Decreto-lei n.º 235 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.432. Acrescenta parágrafo ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 162, de 13-2-67, que dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.
- 2 — Decreto-lei n.º 236 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 23.432. Altera a Lei n.º 4.117 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

n) Ministério da Educação

- 1 — Decreto-lei n.º 53 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.416. Fixa princípios e normas de organização para as Universidades Federais e dá outras providências (ver n.º 8).
- 2 — Decreto-lei n.º 74 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Criou o Conselho Federal de Cultura.
- 3 — Decreto-lei n.º 97 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 5-1-67, Seção I, Parte I, fls. 179. Exclui o Conselho Federal de Educação dos efeitos do Decreto-lei n.º 81, de 21-12-66.
- 4 — Decreto-lei n.º 181 — de 17-2-67, publicado no Diário Oficial de 20-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.033. Dá nova denominação à atual Escola Técnica Federal da Guanabara.
- 5 — Decreto-lei n.º 184 — de 21-2-67, publicado no Diário Oficial de 21-2-67. Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura.
- 6 — Decreto-lei n.º 186 — de 23-2-67, publicado no Diário Oficial de 24-2-67, fls. 2.281. Incorpora o Instituto Borges da Costa à Universidade Federal de Minas Gerais.
- 6a — Decreto-lei n.º 245 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.444. Sobre o Colégio Pedro II.
- 7 — Decreto-lei n.º 250 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.442. Autoriza a Universidade Federal da Bahia a incorporar a Escola Agrônômica da Bahia e a Escola Veterinária da Bahia.
- 8 — Decreto-lei n.º 252 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.443. Estabelece normas complementares ao Decreto-lei n.º 53, de 18-11-66.

o) Ministério do Exército

- 1 — Decreto-lei n.º 132 — de 1-2-67, publicado no Diário Oficial de 2-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.435. Altera a Lei n.º 3.654, de 4-11-59 (dispõe sobre a criação de organização do Quadro de Material Bélico das Armas de Comunicações e Engenharia).

p) Ministério da Fazenda

- 1 — Decreto-lei n.º 126 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 1-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.369. Define as atribuições dos Portos Organizados e Repartições aduaneiras na fiscalização, controle e trânsito de mercadorias.
- 2 — Decreto-lei n.º 147 — de 3-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.503. Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (FGFN) (ver n.º 3).

- 3 — Decreto-lei n.º 231 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.431. Altera o Decreto-lei n.º 147, de 3-2-67 e dá outras providências (ver n.º 2).
- 4 — Decreto-lei n.º 310 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, retificado no de 10-3-67. Dispõe sobre a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras providências.

q) Ministério da Indústria e Comércio

- 1 — Decreto-lei n.º 55 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.416. Define a Política Nacional de Turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.
- 2 — Decreto-lei n.º 84 — de 27-12-66, publicado no Diário Oficial de 28-12-66, Seção I, Parte I, fls. 14.955. Modifica dispositivos da Lei n.º 4.936, de 17-3-66, que dispõe sobre abertura pelo Poder Executivo do crédito especial de Cr\$ 500.000.000, destinado a integrar os recursos iniciais do Fundo da Propriedade Industrial.
- 2a — Decreto-lei n.º 239 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.436. Instituto Nacional de Tecnologia.
- 3 — Decreto-lei n.º 240 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.436, retificado no de 9-3-67 e 21-3-67. Define a Política e o Sistema Nacional de Metrologia e dá outras providências.

r) Ministério do Interior

- 1 — Decreto-lei n.º 52 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.415. Dispõe sobre o regime de execução orçamentária para movimentação, a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), de recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS), criado pelos arts. 14 e 15 da Lei n.º 4.089, de 1962, cria o Fundo Rotativo de Água e Esgotos (FRAE), e dá outras providências.
- 2 — Decreto-lei n.º 243 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.442. Cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico.
- 1a — Decreto-lei n.º 166 — de 14-2-67, publicado no Diário Oficial de 14-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.788. Transfere a Agência Nacional da MJNI para a Presidência da República.
- 2a — Decreto-lei n.º 267 — de 28-3-66, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.458. Introduce alterações no Ministério Público da União junto à Justiça Militar.

s) Ministério da Marinha

- 1 — Decreto-lei n.º 126 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 1-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.369. Define as atribuições dos Portos Organizados e Repartições aduaneiras na fiscalização, controle e trânsito de mercadorias.

t) Ministério das Relações Exteriores

- 1 — Decreto-lei n.º 69 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66, Seção I, Parte I. Complementa as Leis n.º 4.415, de 24-9-64, e 3.917, de 14-7-61.

- 2 — Decreto-lei nº 71 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66, Seção I, Parte I; extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais.

u) Ministério da Saúde

- 1 — Decreto-lei nº 206 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2 351. Dispõe sobre a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto.

v) Ministério do Trabalho e Previdência Social

- 1 — Decreto-lei nº 50 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, fls. 1.345. Altera Decreto-lei nº 4.858, de 20-11-65 (Comissão de Marinha Mercante e Conselho Superior de Transporte Marítimo).
- 1b — Decreto-lei nº 72 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social (Ver nº 3).
- 2 — Decreto-lei nº 110 — de 23-1-67, publicado no Diário Oficial de 24-1-67, Seção I, Parte I, fls. 973. Ratifica o sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social, que se refere o art. 26 do Decreto-lei nº 72, de 21-11-66.
- 2a — Decreto-lei nº 127 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 1-2-67, fls. 1.370. Operação de carga e descarga nos portos organizados.
- 3 — Decreto-lei nº 129 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 2-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.435. Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-lei nº 72, de 21-11-66.
- 4 — Decreto-lei nº 213 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67. Organiza o Departamento Nacional de Salário.
- 5 — Decreto-lei nº 258 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.454 e retificado no de 10-3-67. Organiza o Departamento Nacional de Salário e dá outras providências.

x) Ministério dos Transportes

- 1 — Decreto-lei nº 51 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.415. Inclui mais uma alínea no art. 3º da Lei nº 4.563, de 11-12-64, que institui o Conselho Nacional de Transporte com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.208, de 25-10-65.
- 2 — Decreto-lei nº 120 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 31-1-67. Cria o Serviço de Estatística dos Transportes.
- 3 — Decreto-lei nº 139 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.415, retificado no de 8-3-67. Reestrutura o Conselho Nacional de Transportes.

w) Órgãos Privados de Colaboração

- 1 — Decreto-lei nº 151 — de 9-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Dispõe sobre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais.

y) Poder de Polícia e Intervenção nos Domínios Econômicos

- 1 — Decreto-lei nº 2 — de 14-1-66, publicado no Diário Oficial de 17-1-66, Seção I, Parte I, fls. 523, retificado no de 11-2-66, fls.

- 1 096. Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e dá outras providências.
- 2 — Decreto-lei nº 5 — de 4-4-66, publicado no Diário Oficial de 5-4-66, Seção I, Parte I, fls. 3 587, retificado no de 18-4-66, Seção I, Parte I, fls. 4 051. Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S. A. e dá outras providências.
- 4b — Decreto-lei nº 12 — de 7-7-66, publicado no Diário Oficial de 8-7-66, fls. 7 517. Retifica dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 4-4-66.
- 5 — Decreto-lei nº 16 — de 10-8-66, publicado no Diário Oficial de 11-8-66, Seção I, Parte I, fls. 9 211. Dispõe sobre a produção, o comércio e o transporte clandestino do açúcar e do álcool e dá outras providências.
- 6 — Decreto-lei nº 18 — de 24-8-66, publicado no Diário Oficial de 25-8-66, Seção I, Parte I, fls. 9 780, republicado no de 5-9-66, fls. 10 205. Dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.
- 7 — Decreto-lei nº 19 — de 30-8-66, publicado no Diário Oficial de 30-8-66, Seção I, Parte I, fls. 9 947. Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.
- 8 — Decreto-lei nº 21 — de 17-9-66, publicado no Diário Oficial de 20-9-66, Seção I, Parte I, fls. 10 843. Dispõe sobre assistência financeira a empresa pelas Caixas Econômicas Federais.
- 8a — Decreto-lei nº 24 — de 19-10-66, publicado no Diário Oficial de 3-11-66, fls. 12 667. Altera a Lei nº 5 025 (Comércio com o Exterior).
- 8b — Decreto-lei nº 32 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 18-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 339. Institui o Código Brasileiro do Ar (Ver nº 16).
- 9 — Decreto-lei nº 38 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 410. Estabelece estímulos a contenção dos preços e penalidade para aumentos superiores ao do índice geral de preços (Ver nº 11 e 19).
- 10 — Decreto-lei nº 41 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 411. Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.
- 10a — Decreto-lei nº 43 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, fls. 13 419. Torna exclusiva a recomendação do censor para a censura de filmes.
- 10b — Decreto-lei nº 47 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 414. Dispõe sobre a aplicação e qualifica as penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do Instituto Brasileiro do Café e dá outras providências.
- 10c — Decreto-lei nº 48 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, fls. 13 414. Inauguração e liquidação extrajudicial de instituições financeiras.
- 10d — Decreto-lei nº 49 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 414. Regula o limite máximo de carga por eixo para o tráfico nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos e dá outras providências. Revogado pelo Decreto-lei nº 117.
- 11 — Decreto-lei nº 56 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66. Dispõe sobre produção, comércio e transporte de açúcar e álcool.

- 11a — Decreto-lei nº 64 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Dispõe sobre sorteios para financiamento de empreendimentos sociais, religiosos, filantrópicos e educativos.
- 11b — Decreto-lei nº 78 — de 2-12-66, publicado no Diário Oficial de 9-2-66, Seção I, Parte I, fls. 14 285. Altera e acrescenta dispositivo no Decreto-lei nº 18, de 24-8-66, que dispõe sobre exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.
- 11c — Decreto-lei nº 79 — de 19-12-66, publicado no Diário Oficial de 21-12-66, fls. 14 731. Normas para fixação de rês mínimas e a aquisição de produtos agropecuários.
- 11f — Decreto-lei nº 130 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 2-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1 435. Altera o § único do art. 1º do Decreto-lei nº 38, de 18-11-66.
- 11d — Decreto-lei nº 117 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 31-1-67. Revogou e substituiu o Decreto-lei nº 49.
- 11e — Decreto-lei nº 121 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 31-1-67. Competência da União para regulamentar o transporte rodoviário de cargas e coletivos de passageiros.
- 11g — Decreto-lei nº 150 — de 9-2-67, publicado no Diário Oficial de 10-2-67. Diplomas de Medicina e Farmácia.
- 11h — Decreto-lei nº 156 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Modifica o Decreto-lei nº 38/66.
- 12a — Decreto-lei nº 159 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e dá outras providências.
- 12b — Decreto-lei nº 164 — de 13-2-67, publicado no Diário Oficial de 14-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1 787. Modifica a Legislação da Política Econômica da Borracha e dá outras providências.
- 12c — Decreto-lei nº 204 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, retificado no de 8-3-67. Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.
- 12d — Decreto-lei nº 205 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2 301. Dispõe sobre aeroclubes.
- 13a — Decreto-lei nº 209 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, retificado no de 8-3-67. Institui o Código Brasileiro de Alimentos, e dá outras providências.
- 13b — Decreto-lei nº 210 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, retificado no de 8-3-67. Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e dá outras providências.
- 14a — Decreto-lei nº 211 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2 355. Dispõe sobre o registro dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas a que se refere o art. 3º, item 3, da Lei nº 4 701, de 28-6-65 e dá outras providências.
- 14b — Decreto-lei nº 212 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2 355. Dispõe sobre medidas de segurança sanitária do país.
- 15a — Decreto-lei nº 221 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2 413, retificado no de 9-3-67. Dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências.
- 15b — Decreto-lei nº 226 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 417. Cria junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Serviço da Conta Emprêgo e Salário.
- 16a — Decreto-lei nº 228 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 422, retificado no de 9-3-67. Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências.

- 16b — Decreto-lei nº 234 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 432. Altera disposições do Decreto-lei nº 32 de 18-11-66 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências.
- 17 — Decreto-lei nº 237 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 434. Modifica o Código Nacional de Trânsito.
- 18 — Decreto-lei nº 240 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 436, retificado no de 9 e 21-3-67.
- 19 — Decreto-lei nº 241 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 438. Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº 5 194, de 24-12-66, a profissão de engenheiro de operação.
- 19a — Decreto-lei nº 244 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.440. Dispõe sobre a indústria de construção naval.
- 19b — Decreto-lei nº 257 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2 454. Política Econômica do Sal.
- 20 — Decreto-lei nº 271 — art. 5º — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 460. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.
- 21 — Decreto-lei nº 303 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.480, retificado no de 10-3-67. Cria o Conselho Nacional de Contrôlo da Poluição Ambiental e dá outras providências.

z) Direito Administrativo Geral

- 1 — Decreto-lei nº 1 — de 13-11-65, publicado no Diário Oficial de 17-11-65, Seção I, Parte I, fls. 11 729. Institui o cruzeiro novo e dá outras providências.
- 2 — Decreto-lei nº 7 — de 13-5-66, publicado no Diário Oficial de 16-5-66, Seção I, Parte I, fls. 5 171. Prorroga e reabre prazos previstos no Decreto-lei nº 1, de 13-11-65 e dá outras providências.
- 3 — Decreto-lei nº 24 — de 19-10-66, publicado no Diário Oficial de 3-11-66, fls. 12 667. Altera Lei nº 5 025 (Cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior).
- 4 — Decreto-lei nº 25 — de 1-11-66, publicado no Diário Oficial de 3-11-66, Seção I, Parte I, fls. 12 667. Altera dispositivos da Lei nº 2 180, de 5-1-54, alterada pelas leis nº 3.543, de 11-2-59 e 5.056, de 29-6-66, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo.
- 5a — Decreto-lei nº 142 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 411. Dispõe sobre o Plano Rodoviário Nacional.
- 6a — Decreto-lei nº 143 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Estabelece modificações no Plano Ferroviário (Lei nº 4 592, de 29-12-64).
- 7a — Decreto-lei nº 199 — de 25-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, e retificado no de 8-3-67. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.
- 7b — Decreto-lei nº 200 — de 25-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, e retificado no de 8-3-67. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.
- 8 — Decreto-lei nº 239 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 436. Define o Programa Tecnológico Nacional, o Sistema Nacional de Tecnologia e dá outras providências.

- 9 — Decreto-lei nº 243 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 348, retificado no Diário Oficial de 8-5-67, fls. 5.018. Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira e dá outras providências.
- 11 — Decreto-lei nº 248 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 442. Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.

B) DIREITO CIVIL

- 1 — Decreto-lei nº 4 — de 7-2-66, publicado no Diário Oficial de 7-2-66, Seção I, Parte I, fls. 1 435. Regula a ação de despejo de prédios não residenciais e dá outras providências.
- 2 — Decreto-lei nº 6 — de 14-4-66, publicado no Diário Oficial de 18-4-66, Seção I, Parte I, retificado no de 26-4-66, Seção I, Parte I, fls. 4 362. Dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais antes da vigência da Lei nº 4 494, de 25-11-64, que regulou a locação de prédios urbanos.
- 3 — Decreto-lei nº 8 — de 16-6-66, publicado no Diário Oficial de 17-6-66, Seção I, Parte I. Acrescenta § ao art. 6º do Decreto-lei nº 9 085, de 25-3-46. Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas.
- 3a — Decreto-lei nº 41 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 21-11-66, fls. 1 341. Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.
- 5 — Decreto-lei nº 271 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 460. Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.
- 6 — Decreto-lei nº 316 — de 13-3-67, publicado no Diário Oficial de 14-3-67, Seção I, Parte I, fls. 2 996. Dispõe sobre as estipulações de moeda de pagamento das obrigações.
- 7 — Decreto-lei nº 322 — de 7-4-67, publicado no Diário Oficial de 7-4-67, Seção I, Parte I, fls. 4 082. Estabelece limitação ao reajustamento de aluguéis.

C) DIREITO COMERCIAL

- 1 — Decreto-lei nº 5 — art. 16 — de 4-4-66, publicado no Diário Oficial de 5-4-66, Seção I, Parte I, fls. 3 587, retificado no de 18-4-66, Seção I, Parte I, fls. 4 051. Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha e da Rede Ferroviária Federal S. A. e dá outras providências (Ver nº 2).
- 2 — Decreto-lei nº 12 — de 7-7-66, publicado no Diário Oficial de 8-7-66, fls. 7 517. Retifica dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 4-4-66.
- 2a — Decreto-lei nº 13 — de 18-7-66, publicado no Diário Oficial de 19-7-66, Seção I, Parte I, fls. 7 995. Autoriza o Banco Central do Brasil a prover recursos para assistência financeira de empréssas.
- 2b — Decreto-lei nº 14 — de 29-7-66, publicado no Diário Oficial Seção I, Parte I, de 1-8-66. Autoriza bancos privados a emitir certificados de Depósito Bancário

- 2c — Decreto-lei nº 24 — de 19-10-66, publicado no Diário Oficial de 3-11-66, fls. 12 667. Altera Decreto nº 5 025 (comércio com o exterior).
- 3 — Decreto-lei nº 32 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 18-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 339. Institui o Código Brasileiro do Ar (Ver nº 16a).
- 5 — Decreto-lei nº 48 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 414. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências.
- 6 — Decreto-lei nº 59 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Define a Política Nacional do Cooperativismo.
- 7 — Decreto-lei nº 70 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Autoriza o financiamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências.
- 8 — Decreto-lei nº 73 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências (Ver nº 24).
- 9 — Decreto-lei nº 108 — de 17-1-67, publicado no Diário Oficial de 25-1-67. Modifica a disposição da Lei nº 4 595, de 31-12-64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias Bancárias e Creditícias.
- 10 — Decreto-lei nº 116 — de 25-1-67, publicado no Diário Oficial de 26-1-67. Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte sobre água de mercadorias, nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias.
- 11 — Decreto-lei nº 123 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 1-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1 369. Estabelece a correção monetária nos contratos a conta do Fundo da Marinha Mercante, define as condições do prêmio pago aos armadores nacionais, e eleva o teto dos financiamentos sob responsabilidade da Comissão de Marinha Mercante.
- 12 — Decreto-lei nº 157 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Reforçados incentivos à compra de ações.
- 13 — Decreto-lei nº 167 — de 14-2-67, publicado no Diário Oficial de 15-2-67, Seção I, Parte I, fls 1 842. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.
- 15 — Decreto-lei nº 190 — de 24-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2 345. Dispõe sobre o despacho de embarcações.
- 16 — Decreto-lei nº 220 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 412, retificado no de 9-3-67. Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-lei nº 167, de 14-2-67.
- 16a — Decreto-lei nº 234 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2 432. Altera o Decreto-lei nº 32.
- 18 — Decreto-lei nº 254 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 444, retificado no de 9-3-67. Dispõe sobre o Código da Propriedade Industrial.
- 19 — Decreto-lei nº 261 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls 2 456. Dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências.
- 21 — Decreto-lei nº 265 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 457. Cria a cédula industrial pignoratícia, altera disposições sobre a duplicata e dá outras providências (Ver nº 26).

- 23 — Decreto-lei nº 286 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 463. Dispõe sobre a regularização de emissões ilegais de títulos, e dá outras providências.
- 24 — Decreto-lei nº 296 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Altera dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21-11-66.
- 25 — Decreto-lei nº 305 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 481, retificado nos de 10-3-67 e de 24-4-67. Dispõe sobre a fiscalização dos livros de escrituração das operações mercantis.
- 26 — Decreto-lei nº 320 — de 29-3-67, publicado no Diário Oficial de 29-3-67, Seção I, Parte I, fls. 3 649. Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 265, aprovado pelo Congresso Nacional através de Decreto Legislativo nº 18, de 1967, publicado no Diário Oficial de 30-5-67, Seção I, Parte I, fls. 5 807.
- 27 — Decreto-lei nº 331 — de 21-9-67, publicado no Diário Oficial de 22-9-67, Seção I, Parte I, fls. 9 727. Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 265, de 28-2-67.

D) DIREITO CONSTITUCIONAL

- 1 — Decreto-lei nº 216 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de mesmo dia. Dispõe sobre a execução do art. 188 da Constituição Federal e dá outras providências.

E) DIREITO ELEITORAL — Partidos Políticos

- 1 — Ato complementar n.º 4 — de 20-11-65, publicado no Diário Oficial de 22-11-65 (ver n.º 4).
- 2 — Ato complementar n.º 5 — de 10-12-65, publicado no Diário Oficial de 13-12-65.
- 3 — Ato complementar n.º 6 — de 3-1-66, publicado no Diário Oficial de 4-1-66.
- 4 — Ato complementar n.º 7 — de 31-1-66, publicado no Diário Oficial de 2-2-66 (ver n.º 15 e 18).
- 5 — Ato complementar n.º 8 — de 29-3-66, publicado no Diário Oficial de 30-3-66.
- 6 — Ato complementar n.º 9 — de 11-5-66, publicado no Diário Oficial de 12-5-66 (ver n.º 10).
- 7 — Ato complementar n.º 10 — de 4-6-66, publicado no Diário Oficial de 7-6-66.
- 8 — Ato complementar n.º 11 — de 26-6-66, publicado no Diário Oficial de 30-6-66.
- 9 — Ato complementar n.º 12 — de 28-6-66, publicado no Diário Oficial de 30-6-66.
- 10 — Ato complementar n.º 13 — de 28-6-66, publicado no Diário Oficial de 30-6-66.
- 11 — Ato complementar n.º 14 — de 30-6-66, publicado no Diário Oficial de 1-7-66.
- 12 — Ato complementar n.º 16 — de 18-6-66, publicado no Diário Oficial de 20-7-66.
- 13 — Ato complementar n.º 17 — de 29-7-66, publicado no Diário Oficial de 1-8-66.
- 15 — Ato complementar n.º 19 — de 9-8-66, publicado no Diário Oficial de 9-8-66.
- 16 — Ato complementar n.º 20 — de 9-8-66, publicado no Diário Oficial de 9-8-66.
- 18 — Ato complementar n.º 25 — de 24-11-66, publicado no Diário Oficial de 24-11-66.

- 19 — Ato complementar n.º 26 — de 29-11-66, publicado no Diário Oficial de 30-11-66.
- 21 — Ato complementar n.º 29 — de 26-12-66, publicado no Diário Oficial de 27-12-66.
- 22 — Ato complementar n.º 32 — de 5-1-67, publicado no Diário Oficial de 6-1-67.
- 23 — Ato complementar n.º 33 — de 18-1-67, publicado no Diário Oficial de 19-1-67.
- 24 — Ato complementar n.º 37 — de 14-3-67, publicado no Diário Oficial de 14-3-67.

F) DIREITO FINANCEIRO

- 1 — Ato complementar n.º 18 — de 29-7-66, publicado no Diário Oficial de 1-8-66.
- 1a — Ato complementar n.º 21 — de 9-8-66, publicado no Diário Oficial de 10-8-66.
- 1b — Ato complementar n.º 22 — de 22-9-66, publicado no Diário Oficial de 23-9-66.
- 1c — Ato complementar n.º 24 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 18-11-66.
- 2 — Ato complementar n.º 27 — de 8-12-66, publicado no Diário Oficial de 8-12-66.
- 3 — Ato complementar n.º 31 — de 28-12-66, publicado no Diário Oficial de 29-12-66.
- 4 — Ato complementar n.º 34 — de 30-1-67, publicado no Diário Oficial de 31-1-67.
- 5 — Ato complementar n.º 35 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, art. 8.º — “Altera a Lei n.º 5.172, de 25-10-66 e legislação posterior sôbre o Sistema Tributário Nacional”.
- 6 — Ato complementar n.º 36 — de 13-3-67, publicado no Diário Oficial de 14-3-67.
- 9 — Decreto-lei n.º 23 — de 19-10-66, publicado no Diário Oficial de 27-10-66. Isenta de pagamento dos impostos de importação e de consumo, bem como de taxas.
- 10 — Decreto-lei n.º 24 — de 19-10-66, publicado no Diário Oficial de 3-11-66, Seção I, Parte I, fls. 12.667. Dispõe sôbre a Lei número 5.025, de 10-6-66 (trata do intercâmbio comercial com o exterior).
- 11 — Decreto-lei n.º 27 — de 14-11-66, publicado no Diário Oficial de 14-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.147. Acrescenta à Lei n.º 5.172, de 25-10-66, artigo referente às contribuições para fins sociais. A Lei n.º 5.172 dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional.
- 12 — Decreto-lei n.º 28 — de 14-11-66, publicado no Diário Oficial de 14-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.417. Dispõe sôbre normas complementares à Lei n.º 5.172, de 25-10-66 (que dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional).
- 13 — Decreto-lei n.º 31 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 18-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.339. Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 5.010, de 30-5-66.
- 14 — Decreto-lei n.º 34 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 18-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.345. Dispõe sôbre a denominação do Impôsto de Consumo, altera a Lei n.º 4.502, de 30-11-64, extingue diversas taxas e dá outras providências. A Lei n.º 4.502 dispõe sôbre o Impôsto de Consumo.

- 15 — Decreto-lei n.º 35 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 18-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.349. Abre crédito especial para atender aos encargos da União de complementação do preço da cana e do açúcar aos produtores do Nordeste, para atender ao preço do álcool destinado a COPERBO, e dá outras providências.
- 16 — Decreto-lei n.º 36 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.403. Abre ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 destinados ao pagamento do pessoal temporário para guarnecer lanchas de combate ao contrabando e a outras despesas.
- 17 — Decreto-lei n.º 37 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.
- 17b — Decreto-lei n.º 39 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.411. Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda — consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) para o fim que especifica.
- 17c — Decreto-lei n.º 40 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.411. Abre à Presidência da República (Órgãos Dependentes: Coordenação dos Organismos Regionais) Comissão Especial de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros).
- 18a — Decreto-lei n.º 42 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.411. Altera sem aumento de despesa, a Lei n.º 4.900, de 10-12-65 que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1966.
- 18b — Decreto-lei n.º 46 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.414. Concede incentivos fiscais às indústrias que menciona e dá outras providências.
- 19a — Decreto-lei n.º 57 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.418. Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da dívida ativa correspondente, e dá outras providências.
- 20 — Decreto-lei n.º 58 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Delimita os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2-9-66, estabelece novo critério para contribuição e dá outras providências.
- 21 — Decreto-lei n.º 59 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66, retificado posteriormente. Define a Política Nacional de Cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências (Fundo Nacional de Cooperativismo).
- 22 — Decreto-lei n.º 61 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.
- 23 — Decreto-lei n.º 62 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.
- 24 — Decreto-lei n.º 63 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Altera a tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14-8-67, e dá outras providências.
- 25a — Decreto-lei n.º 65 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Concede incentivos para o desenvolvimento da indústria de motores Diesel.

- 25b — Decreto-lei n.º 68 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social e autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior e dá outras providências.
- 26a — Decreto-lei n.º 79 — de 19-12-66, publicado no Diário Oficial de 21-12-66, Seção I, Parte I, fls. 14.731. Institui normas para a fixação de preços mínimos à execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências (ver n.º 46).
- 26b — Decreto-lei n.º 80 — de 19-2-66, publicado no Diário Oficial de 21-12-66, Seção I, Parte I, fls. 14.731. Prorroga a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei n.º 4.357, de 16-6-64.
- 27a — Decreto-lei n.º 82 — de 26-12-66, publicado no Diário Oficial de 28-12-66, Seção I, Parte I, fls. 14.995. Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.
- 27b — Decreto-lei n.º 83 — de 26-12-66, publicado no Diário Oficial de 27-12-66, Seção I, Parte I, fls. 14.895 e republicado no de 2-1-67 por ter saído com incorreções no de 27-12-66. Estabelece normas para a cobrança pelas Administrações de Portos de taxas portuárias incidentes sobre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadores de uso privativo e instalações rudimentares e dá outras providências.
- 28 — Decreto-lei n.º 85 — de 27-12-66, publicado no Diário Oficial de 28-12-66, Seção I, Parte I, fls. 14.955. Modifica dispositivos da Lei n.º 5.025, de 10-6-66, que dispõe sobre abertura pelo Poder Executivo, do crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000, destinado a instalação e ao financiamento do Conselho Nacional do Comércio Exterior e do fundo Federal Agropecuário.
- 29 — Decreto-lei n.º 87 — de 28-12-66, publicado no Diário Oficial de 30-12-66. Altera a Lei n.º 5.190, de 8-12-66, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1967.
- 30a — Decreto-lei n.º 88 — de 28-12-66, publicado no Diário Oficial de 29-12-66, Seção I, Parte I, fls. 15.019. Regula o sistema tributário dos Territórios e dá outras providências.
- 30b — Decreto-lei n.º 89 — de 28-12-66, publicado no Diário Oficial de 29-12-66, Seção I, Parte I, fls. 15.019. Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 2.700.000.000 destinado ao pagamento do subsídio previsto na Lei n.º 3.244, de 14-8-57, relativamente ao período de 1-1-66 a 10-7-66.
- 31 — Decreto-lei n.º 90 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 30-12-66. Prorroga vigência do Decreto n.º 5.925, de 20-9-66, que abre crédito especial.
- 32 — Decreto-lei n.º 91 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 30-12-66. Retifica sem aumento de despesa a Lei n.º 4.900, de 10-11-65.
- 32a — Decreto-lei n.º 92 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 30-12-66. Retifica sem aumento de despesa a Lei n.º 4.900, de 10-12-65.
- 33 — Decreto-lei n.º 93 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 30-12-66. Prorroga vigência do Decreto n.º 58.912, de 22-7-66, que abriu crédito especial.
- 34 — Decreto-lei n.º 94 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 4-1-67, Seção I, Parte I, fls. 113. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências (ver n.º 42).

- 35 — Decreto-lei n.º 95 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 30-12-66, Seção I, Parte I, fls. 113. Dispõe sobre Letras do Tesouro.
- 36 — Decreto-lei n.º 96 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 4-1-67. Institui normas para a utilização dos créditos orçamentários e adicionais.
- 37 — Decreto-lei n.º 98 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 10-1-67. Prorroga vigência de autorização para a abertura de crédito, contida na Lei n.º 4.661, de 2-6-65.
- 38 — Decreto-lei n.º 99 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 10-1-67. Prorroga a vigência da autorização para abertura de crédito especial, contida no art. 1.º da Lei n.º 4.788, de 13-10-65.
- 39 — Decreto-lei n.º 100 — de 10-1-67, publicado no Diário Oficial de 11-1-67. Disciplina a aplicação do disposto no art. 53 da Lei n.º 4.720, de 14-7-65 (Títulos da Dívida Pública) (ver n.º 92).
- 40 — Decreto-lei n.º 101 — de 11-1-67, publicado no Diário Oficial de 12-1-67. Modifica dispositivo da Lei n.º 5.159, de 21-10-66 (abertura de crédito especial).
- 41 — Decreto-lei n.º 104 — de 13-1-67, publicado no Diário Oficial de 16-1-67. Altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados.
- 42 — Decreto-lei n.º 109 — de 18-1-67, publicado no Diário Oficial de 19-1-67. Altera o Decreto-lei n.º 94, de 30-12-66.
- 43 — Decreto-lei n.º 111 — de 24-1-67, publicado no Diário Oficial de 26-1-67. Altera a Lei n.º 5.189, de 8-12-66. Estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1967.
- 44 — Decreto-lei n.º 112 — de 24-1-67, publicado no Diário Oficial de 26-1-67. Altera o artigo 37 do Decreto-lei n.º 81, de 21-12-66, que dispõe sobre abertura de crédito especial (ver n.º 5 de Direito Administrativo; Funcionários Públicos).
- 45 — Decreto-lei n.º 116a — de 27-1-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Altera alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados.
- 46a — Decreto-lei n.º 118 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 31-1-67. dá nova redação ao art. 7 da Lei n.º 5.165, de 21-10-66 (taxa de melhoramentos e renovação patrimonial).
- 46b — Decreto-lei n.º 124 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 1-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.369. Altera a redação do artigo 22 do Decreto-lei n.º 79, de 19-12-66.
- 47 — Decreto-lei n.º 125 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 1-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.369. Altera a redação do art. 11 da Lei n.º 4.425, de 8-10-64 (Imposto único sobre minerais).
- 48 — Decreto-lei n.º 131 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 2-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.435. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 32.358.800, para o fim que especifica.
- 49 — Decreto-lei n.º 134 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Dispõe sobre o cálculo do imposto único sobre água mineral industrializada.
- 50 — Decreto-lei n.º 135 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Dispõe sobre os contratos celebrados pelo GEIPOT (Grupo Executivo de Integração pela Política de Transportes).
- 51 — Decreto-lei n.º 136 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Altera o Anexo 2 integrante da Lei n.º 5.189, de 8-12-66 (que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1967).
- 52 — Decreto-lei n.º 145 — de 2-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67. Extingue as taxas criadas pelo Decreto-lei n.º 7.632, de 12-6-65 (taxas de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial).

- 53 — Decreto-lei n.º 147 — de 3-2-67, publicado no Diário Oficial de 3-2-67, fls. 1.503. Nova Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 22).
- 54 — Decreto-lei n.º 157 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; facilita o pagamento dos débitos fiscais (ver n.º 73-a).
- 55 — Decreto-lei n.º 160 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Autorização de abertura de crédito especial.
- 56 — Decreto-lei n.º 164 — de 13-2-67, publicado no Diário Oficial de 14-2-67. Legislação da Política Econômica da Borracha.
- 57 — Decreto-lei n.º 165 — de 13-2-67, publicado no Diário Oficial de 14-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.787. Dispõe sobre a isenção ou redução do imposto de renda sobre a transferência de juros para o exterior, quando houver acôrdo tributário.
- 58 — Decreto-lei n.º 169 — de 14-2-67, publicado no Diário Oficial de 15-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.846. Reduz alíquotas do imposto de importação e dá outras providências.
- 59 — Decreto-lei n.º 170 — de 15-2-67, publicado no Diário Oficial de 16-2-67, fls. 1.905. Altera a Lei Orçamentária sem aumento de despesa.
- 59a — Decreto-lei n.º 171 — de 15-2-67, publicado no Diário Oficial de 16-2-67, fls. 1.905. Altera a Lei Orçamentária.
- 60 — Decreto-lei n.º 172 — de 15-2-67, publicado no Diário Oficial de 16-2-67, fls. 1.905. Dispõe sobre a transferência de dotações orçamentárias para o Conselho Federal de Cultura.
- 61 — Decreto-lei n.º 173 — de 15-2-67, publicado no Diário Oficial de 16-2-67, fls. 1.905. Recurso financeiro para o Instituto Nacional do Cinema.
- 62 — Decreto-lei n.º 175 — de 15-2-67, publicado no Diário Oficial de 16-2-67, fls. 1.906. Autoriza a abertura de crédito especial.
- 63 — Decreto-lei n.º 180 — de 16-2-67, publicado no Diário Oficial de 17-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.970. Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências.
- 64 — Decreto-lei n.º 183 — de 21-2-67, publicado no Diário Oficial de 22-2-67, retificado no de 24-2-67, fls. 2.283. Retificação sem ônus à Lei n.º 5.189, de 8-12-66 (Orçamento).
- 65 — Decreto-lei n.º 191 — de 24-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.345. Autoriza abertura de crédito especial.
- 66 — Decreto-lei n.º 195 — de 24-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.347. Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria.
- 67 — Decreto-lei n.º 198 — de 24-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.348. Autorização para abertura de crédito especial.
- 68 — Decreto-lei n.º 202 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.349. Incorpora ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília saldos de dotações orçamentárias.
- 69 — Decreto-lei n.º 208 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.351. Regulamenta a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre derivados de petróleo; redistribui o Fundo Rodoviário Nacional.
- 69a — Decreto-lei n.º 214 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.412. Prorroga vigência de crédito especial.
- 70 — Decreto-lei n.º 217 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.412. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de NCr\$ 700.000,00 destinado a atender despesas com a posse do Presidente da República, em 15-3-67.

- 71 — Decreto-lei n.º 218 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.412. Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda crédito especial que menciona e dá outras providências.
- 72 — Decreto-lei n.º 219 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.412. Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 4.898.600,00.
- 72a — Decreto-lei n.º 222 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.415. Revigora crédito especial.
- 73 — Decreto-lei n.º 230 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.431. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 472.080,00 para o fim que menciona.
- 73a — Decreto-lei n.º 238 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.345. Altera o Decreto-lei n.º 157.
- 74 — Decreto-lei n.º 242 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.438. Dispõe sobre o custeio do Plano Nacional de Cultura.
- 75 — Decreto-lei n.º 260 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.456. Concede ao Supremo Tribunal Federal um crédito especial de NCr\$ 2.500.000,00, para a construção de um edifício anexo para o Tribunal.
- 76 — Decreto-lei n.º 263 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.451, retificado no de 10-3-67. Autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências.
- 77 — Decreto-lei n.º 264 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.457. Dispõe sobre a tarifa das Alfândegas e dá outras providências.
- 78 — Decreto-lei n.º 268 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.459. Autoriza a abertura de crédito especial de NCr\$ 350.000,00, ao Ministério da Educação e Cultura.
- 79 — Decreto-lei n.º 273 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.461. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 30.000.000,00 para os fins que especifica.
- 80 — Decreto-lei n.º 275 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.461. Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr\$ 570.000,00, para atender a despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim.
- 81 — Decreto-lei n.º 277 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.462. Altera os artigos 48 e 53, do Decreto-lei n.º 37, de 18-11-66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros.
- 82 — Decreto-lei n.º 279 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.462. Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial ao Ministério da Educação e Cultura.
- 83 — Decreto-lei n.º 282 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.463. Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona.
- 83a — Decreto-lei n.º 283 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.463. Dispõe sobre empréstimos compulsórios no Exterior destinados à construção e venda de habitação.

- 84 — Decreto-lei n.º 284 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.463. Substitui o impôsto sôbre transporte rodoviário de passageiros e dá outras providências.
- 85 — Decreto-lei n.º 285 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.463. Dispõe sôbre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação considerados de interêsse para a economia nacional.
- 86 — Decreto-lei n.º 288 — de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.464. Altera as disposições da Lei n.º 3.173, de 6-6-57 e regula a zona Franca de Manaus.
- 87 — Decreto-lei n.º 291 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.467. Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangidas pela Amazônia e dá outras providências.
- 87a — Decreto-lei n.º 297 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.473. Altera distribuição de dotações da SUDENE.
- 87b — Decreto-lei n.º 298 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.473. Autoriza abertura de crédito.
- 87c — Decreto-lei n.º 304 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2.481. Abre crédito especial do GEIPOT.
- 87d — Decreto-lei n.º 307 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.482. Autoriza a abertura de crédito especial para concessão de recursos financeiros ao Estado da Bahia.
- 88 — Decreto-lei n.º 311 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.484. Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como de taxa de despacho aduaneiro, materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos (CTU).
- 89 — Decreto-lei n.º 319 — de 27-3-67, publicado no Diário Oficial de 28-3-67, fls. 3.585. Prorroga o prazo de início para a cobrança e recolhimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre os derivados de petróleo (aprovados pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 19, de 1967). Publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, fls. 1.089 e Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 23-6-67, fls. 6.743.
- 91 — Decreto-lei n.º 323 — de 19-4-67 publicado no Diário Oficial de 20-4-67, fls 4 553, Seção I, Parte I. Altera a Legislação sôbre Impôsto de Renda. Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 25, de 1967. Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 30-6-67
- 92 — Decreto-lei n.º 324 — de 27-4-67, publicado no Diário Oficial de 28-4-67, Seção I, Parte I, fls. 4 825. Prorroga o prazo de aplicação do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 100 de 10-1-67. Aprovado pelo Decreto Legislativo de 1967, n.º 26. Diário Oficial de 30-6-67, fls. 6 951.
- 92a — Decreto-lei n.º 325 — de 3-5-67, publicado no Diário Oficial de 4-5-67, fls. 4 903. Dispõe sôbre os recursos de arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante e do Fundo de Marinha Mercante (Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 27 de 1967 Diário Oficial de 30-6-67, fls. 6.952)
- 93 — Decreto-lei n.º 326 — de 8-5-67, publicado no Diário Oficial de 8-5-67, fls. 5 015, Seção I, Parte I. Dispõe sôbre o recolhimento do impôsto sôbre produtos industrializados. Republicado no Diário Oficial de 17-5-67 fls. 5 383. Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 28 de 1967, publicado no Diário Oficial de 30-6-67, fls. 6 952)
- 94 — Decreto-lei n.º 327 — de 11-5-67, publicado no Diário Oficial de 12-5-67, fls. 5 239. Abre crédito especial. (Aprovado pelo De-

creto Legislativo nº 32, de 1967, Diário Oficial, fls. 8 479 de 14-8-67)

- 95 — Decreto-lei nº 328 — de 20-7-67, publicado no Diário Oficial de 20-7-67, fls. 7 704. Dispõe sobre as Obrigações do Tesouro Nacional. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 34 de 1967, publicado no Diário Oficial de 26-9-67, Seção I, Parte I, fls. 9 815.
- 96 — Decreto-lei nº 329 — de 2-8-67 publicado no Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 2-8-67, fls. 8 103.

G) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

- 1 — Ato complementar nº 1 — de 27-10-65, publicado no Diário Oficial de 28-10-65.
- 2 — Ato complementar nº 3 — de 3-11-65, publicado no Diário Oficial de 4-11-65. (arts. 5 a 7).
- 3 — Decreto-lei nº 2 — de 14-1-66 publicado no Diário Oficial de 17-1-66, Seção I, Parte I, pág. 523, retificado no de 11-2-66, fls. 1 096. Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e dá outras providências.
- 4 — Decreto-lei nº 3 — art. 11 — de 27-1-66, publicado no Diário Oficial de 27-11-66, Seção I, Parte I, fls. 987 (art. 11). Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades pecuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.
- 5 — Decreto-lei nº 15 — de 29-7-66, publicado no Diário Oficial de 1-8-66, Seção I, Parte I (art. 10). Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais.
- 6 — Decreto-lei nº 16 — de 10-8-66, publicado no Diário Oficial de 11-8-66, fls. 9 211. Dispõe sobre a produção comercial e transporte clandestino do açúcar e do álcool. Foi alterado pelo Decreto-lei nº 56, de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66 fls. 13.418.
- 6a — Decreto-lei nº 47 — de 19-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, fls. 13 414. Estabelece penalidades pelas infrações às normas do IBC.
- 6b — Decreto-lei nº 66 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Altera disposições da Lei nº 3 807, de 26-8-60, e dá outras providências (Lei Orgânica da Previdência Social).
- 6c — Decreto-lei nº 70 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Autoriza o financiamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências.
- 7 — Decreto-lei nº 73 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Dispõe sobre seguros (arts. 91 e 110).
- 7a — Decreto-lei nº 94 — de 30-12-66, publicado no Diário Oficial de 4-1-67, Seção I, Parte I, fls. 113. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências (Ver nº 42).
- 7b — Decreto-lei nº 157 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Reforçados incentivos à compra de ações.
- 8 — Decreto-lei nº 159 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Dispõe sobre substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica.
- 9 — Decreto-lei nº 201 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.
- 10 — Decreto-lei nº 207 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67. Altera dispositivos da Lei nº 5 250 de 9-2-67 (Lei de Imprensa).

- 10a — Decreto-lei n.º 211 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2 355. Dispõe sobre o registro dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas a que se refere o art. 3.º item 3, da Lei n.º 4.701, de 28-6-65 e dá outras providências.
- 10b — Decreto-lei n.º 212 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67, fls. 2.355. Dispõe sobre medidas de segurança sanitária.
- 14 — Decreto-lei n.º 215 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67. Altera o Código da Justiça Militar (Decreto-lei n.º 925 de 2-12-38).
- 15 — Decreto-lei n.º 221 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.413, retificado no de 9-3-67 (arts. 61 a 64). Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.
- 15a — Decreto-lei n.º 229 — de 28-2-67 publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.423, retificado no de 9-3-67. Altera dispositivos da Consolidação das leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, e dá outras providências.
- 15b — Decreto-lei n.º 234 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2.432. Altera disposições do Decreto-lei n.º 32, de 18-11-66 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências
- 16 — Decreto-lei n.º 265 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67; Seção I, Parte I, fls. 2.457, art. 5.º e seguintes. Cria a Cédula Industrial Pignoratória, altera disposições sobre a Duplicata e dá outras providências.
- 17 — Decreto-lei n.º 314 — de 13-3-67, publicado no Diário Oficial de 13-3-67, retificado no de 27-3-67. Define os crimes contra a segurança Nacional, a defesa política e social e dá outras providências.

H) DIREITO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 1 — Decreto-lei n.º 3 — de 27 de janeiro de 1966, publicado no Diário Oficial de 27-1-66, Seção I, Parte I, fls. 987. Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades pecuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.
- 2a — Decreto-lei n.º 5 — de 4-4-66, publicado no Diário Oficial de 5-4-66, Seção I, Parte I, fls. 3.587, retificado no de 18-4-66, Seção I, Parte I, fls 4 051. Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercantil, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S. A. e dá outras providências (Ver 2b).
- 2b — Decreto-lei n.º 12 — de 7-7-66, publicado no Diário Oficial de 8-7-66, fls. 7.517. Retifica dispositivos do Decreto-lei n.º 5 de 4-4-66.
- 3 — Decreto-lei n.º 15 — de 29-7-66, publicado no Diário Oficial, Seção I, Parte I, de 1-8-66. Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais (Ver n.º 4).
- 4 — Decreto-lei n.º 17 — de 22-8-66, publicado no Diário Oficial de 23-8-66, Seção I, Parte I, fls. 9.660. Introduce alterações em dispositivos, que menciona, do Decreto-lei n.º 15, de 29-7-66.
- 5 — Decreto-lei n.º 20 — de 14-9-66, publicado no Diário Oficial de 15-9-66, Seção I, Parte I, fls. 10.651. Introduce modificações na Lei n.º 5 107, de 13-9-66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.
- 6 — Decreto-lei n.º 27 — de 14-11-66, publicado no Diário Oficial de 14-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13.147. Acrescenta à Lei n.º 5.172,

- de 25-10-66, artigo referente às contribuições para fins sociais, que dispõe sobre o sistema de Tributação Nacional.
- 7 — Decreto-lei nº 50 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 415. Altera a alínea *a* do art. 1º da Lei nº 4 858, de 26-11-65. Atribuições da Comissão de Marinha Mercante e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo.
 - 8 — Decreto-lei nº 66 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Altera disposições da Lei nº 3 807, de 26-8-60, e dá outras providências (Lei Orgânica da Previdência Social).
 - 9 — Decreto-lei nº 72 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social (Ver nº 13).
 - 10 — Decreto-lei nº 75 — de 21-11-66, publicado no Diário Oficial de 22-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 530. Dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os tribunais do Trabalho e dá outras providências.
 - 11 — Decreto-lei nº 86 — de 27-12-66, publicado no Diário Oficial de 28-12-66, Seção I, Parte I, fls. 14 955. Altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5-1-49 (repouso semanal remunerado).
 - 12 — Decreto-lei nº 127 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 1-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1.370. Dispõe sobre operação de carga e descarga de mercadorias nos portos organizados e dá outras providências.
 - 13 — Decreto-lei nº 129 — de 31-1-67, publicado no Diário Oficial de 2-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1 435. Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-lei nº 72, de 21-11-66.
 - 14 — Decreto-lei nº 133 — de 1-2-67, publicado no Diário Oficial de 2-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1 435. Dispõe sobre regime de trabalho nas empresas, em decorrência do racionamento de energia elétrica e dá outras providências.
 - 15 — Decreto-lei nº 148 — de 8-2-67, publicado no Diário Oficial de 9-2-67, Seção I, Parte I, fls. 1 625. Dispõe sobre a organização da vida rural, investidas das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical.
 - 16 — Decreto-lei nº 151 — de 9-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Dispõe sobre os depósitos bancários do SESI, SESC, SENAI, SENAC e das entidades sindicais.
 - 17 — Decreto-lei nº 158 — de 10-2-67, publicado no Diário Oficial de 13-2-67. Dispõe sobre a aposentadoria especial do aeronauta e dá outras providências.
 - 18 — Decreto-lei nº 192 — de 24-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67. Fixa o entendimento da expressão “indenizações trabalhistas” nos textos legais que menciona (Lei nº 3 726, de 11-1-60 e 4 889, de 18-11-65).
 - 19 — Decreto-lei nº 193 — de 24-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67. Altera a redação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 4 923, de 23-12-65, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados.
 - 20 — Decreto-lei nº 194 — de 24-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67. Dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.
 - 21 — Decreto-lei nº 213 — de 27-2-67, publicado no Diário Oficial de 27-2-67. Organiza o Departamento Nacional de Salário.
 - 22 — Decreto-lei nº 229 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 423, retificado no de 9-3-67. Al-

- tera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1-5-43 e dá outras providências.
- 24 — Decreto-lei nº 276 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 461. Altera dispositivos da Lei nº 4 214, de 2-3-63, e dá outras providências, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural.
- 24a — Decreto-lei nº 293 — de 23-2-67, publicado no Diário Oficial de 23-2-67, fls. 2 469. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho.
- 25 — Decreto-lei nº 300 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, retificado no de 10-3-67. Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural.
- 26 — Decreto-lei nº 312 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 484. Autoriza a prestação da assistência farmacêutica, pela previdência social e dá outras providências.

I) MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1 — Decreto-lei nº 41 — de 18-11-66, publicado no Diário Oficial de 21-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 411. Dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.
- 2 — Decreto-lei nº 73 — art. 121 de 21 de novembro de 1966, publicado no Diário Oficial de 22-11-66. “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”. (art. 121).
- 3 — Decreto-lei nº 114 — de 25-1-67, publicado no Diário Oficial de 26-1-67. Criam-se cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal.
- 4 — Decreto-lei nº 267 — de 28-12-66, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2 458. Introduce alterações no Ministério Público da União junto à Justiça Militar.

J) PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E LOCAL

- 1 — Ato complementar nº 2 — de 1-11-65, publicado no Diário Oficial de 1-11-65.
- 2 — Decreto-lei nº 30 — de 17-11-66, publicado no Diário Oficial de 18-11-66, Seção I, Parte I, fls. 13 339. Dispõe sobre a Justiça Federal.
- 3 — Decreto-lei nº 102 — de 13-1-67, publicado no Diário Oficial de 16-1-67. Dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do S.T.F.
- 4 — Decreto-lei nº 113 — de 25-1-67, publicado no Diário Oficial de 26-1-67. Altera a Organização Judiciária do Distrito Federal.
- 5 — Decreto-lei nº 115 — de 25-1-67, publicado no Diário Oficial de 26-1-67. Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.
- 6 — Decreto-lei nº 246 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 441. Modifica o Decreto-lei nº 113, de 25-1-67, e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.
- 7 — Decreto-lei nº 253 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, Seção I, Parte I, fls. 2 443. Modifica a Lei nº 5 010, de

30-5-66, e dá outras providências. (Organizou a Justiça Federal de Primeira instância).

- 8 — Decreto-lei nº 255 — de 28-2-67, publicado no Diário Oficial de 28-2-67, fls. 2 452. Transfere para o TRE da Guanabara o Quadro Suplementar.

K) PODER E PROCESSO LEGISLATIVO

- 1 — Ato complementar nº 15 — (arts. 1 e 2) — de 15 de julho de 1966, publicado no Diário Oficial de 28-7-66.
- 2 — Ato complementar nº 18 — de 29 de julho de 1966, publicado no Diário Oficial de 1-8-66. (Ver nº 3).
- 3 — Ato complementar nº 21 — de 9 de agosto de 1966, publicado no Diário Oficial de 10-8-66.
- 4 — Ato complementar nº 23 — de 20 de outubro de 1966, publicado no Diário Oficial de 20-10-66.
- 5 — Ato complementar nº 24 — de 18 de novembro de 1966, publicado no Diário Oficial de 18-11-66.

EDITAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Guanabara

“CONCURSO DE ESTUDOS JURÍDICOS”

A Seção do Estado da Guanabara comunica aos advogados, originariamente inscritos nesta Seção, e aos acadêmicos de direito matriculados nos dois últimos anos de Faculdade sediada neste Estado, estarem abertas, até 30 de abril as inscrições no Concurso para Premiação de Estudos Jurídicos promovido por êste Conselho Seccional. Podem concorrer trabalhos sôbre Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Judiciário Civil e Penal. Em cada uma dessas seções serão concedidos, aos vencedores, prêmios de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) para os advogados e NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) para os acadêmicos. As monografias serão julgadas por uma comissão composta pelos eminentes juristas Miguel Seabra Fagundes, Benjamin Moraes, Orozimbo Nonato da Silva, José Ribeiro de Castro Filho e Cândido Luiz Maria de Oliveira Neto, servindo como Secretário o Conselheiro Sérgio Ferraz. Os trabalhos deverão ser entregues à Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, na Av. Marechal Câmara, 210, 6.º andar. Para maiores detalhes, deve ser consultado o “Diário Oficial”, Parte III, de 26 de maio de 1967, em cuja página 6.604 está publicado, na íntegra, o Regulamento do Concurso. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, em 14 de novembro de 1967.

Celestino de Sá Freire Basílio
Presidente

ERRATA

Na página 132, do primeiro número desta Revista, ao serem enumerados os componentes da Banca Examinadora do último concurso para o cargo de Defensor Público, foram involuntariamente, omitidos os dos Professôres Hortêncio Catunda de Medeiros (Direito Judiciário Penal) e José Carlos Barbosa Moreira (Direito Judiciário Civil).

ÍNDICE DE AUTORES

	Págs.
CIRIGLIANO FILHO, Raphael — Aníbal Bruno, vol. I, tomo 4.º, Forense. Rio, 1966	200
COTRIM NETO, A. B. — A Primeira Constituição Rígida do Brasil	30
DAVID, Pedro R. — Teoria Sociológica da Delinqüência Juvenil	40
FERREIRA, Sérgio de Andréa — A Defesa Criminal nos Processos de Competência das Varas Criminais Comuns	193
— Comentário sobre Assistência Judiciária	178
— Ninguém Pode Fazer Justiça por Si Mesmo: O Princípio e seus limites no Direito Administrativo Brasileiro	75
GUEDES, Jorge — Conceito de Obscenidade em Face da Lei de Imprensa. Poder de Apreciação do Juiz de Menores	166
GUSMÃO, Paulo Dourado de — Aquestos, comunicação ainda que compulsório o regime de separação de bens	162
— Kantorowicz (H): La definizione del diritto, Torino, Giappichelli, 1962, pág. 173, trad.	199
— Responsabilidade Civil; Breves Notas	35
HUNGRIA, Nelson — Costa e Silva, Penalista	14
LYRA, Roberto — Trechos de Acusações e Arrazoados	60
MOREIRA, José Carlos Barbosa — A Administração Pública e a Ação Popular	68
POLLI, Luiz — Ação Demarcatória. Questões que são resolvidas na 1.ª fase da lide, também chamada fase contenciosa ou apuratória. Não cabe na sentença de que trata o art. 426 do Código de Processo Civil, com a qual se encerra a 1.ª fase, a decisão sobre o traçado da linha demarcatória, pois isso constitui matéria da 2.ª fase	164
RABELLO, Maurício Eduardo Accioli — Reclamação Trabalhista — <i>Factum Principis</i>	146
REIS, Daniel Aarão — Desigualdade de sexos	192
ROCHA, Clóvis Paulo da — Apuração de haveres. Não obstante cláusula proibitiva, os bens constantes do ativo devem ser reavaliados. Trata-se de dívida de valor, que impõe a atualização, sem a qual seriam lesados os herdeiros do sócio pré-morto, com o pagamento de haveres ínfimos que não exprimem a realidade	150

	Págs.
TEIXEIRA, Aloysio Maria — Considerações sobre o Novo Código Civil Português	1
TOSTES, Olavo — Conferência proferida dia 22-9-66 no Instituto dos Advogados Brasileiros, na sessão em homenagem ao centenário do Ministro Hermenegildo de Barros	184
VALLADÃO, Haroldo Teixeira — Pedido de Extradicação n.º 272 — Áustria e Polônia	111 e 124
— Pedido de Extradicação n.º 274 — Alemanha	137
VANDERLEI, Arnóbio Tenório — Competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando <i>lex minus scripsit plus voluit</i> . Contrato de direito público. <i>Droit de surveillance</i> . Parte imutável do contrato de concessão e parte alterável <i>ex officio</i> pelo Estado concedente	154
WALD, Arnaldo — Descabe mandado de segurança contra a decisão do juiz que, em processo de desapropriação, concede ao Estado a imissão de posse provisória, fixando o depósito na forma legalmente determinada	143

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	Págs.
AÇÃO DEMARCATÓRIA:	
— Ação Demarcatória. Questões que são resolvidas na 1. ^a fase da lide, também chamada fase contenciosa ou apuratória. Não cabe na sentença de que trata o art. 426 do Código de Processo Civil, com a qual se encerra a 1. ^a fase, a decisão sobre o traçado da linha demarcatória, pois isso constitui matéria da 2. ^a fase (Luiz Polli)	164
AÇÃO POPULAR:	
— A Administração Pública e a (José Carlos Barbosa Moreira)	68
ADULTERINIDADE:	
— Adulterinidade <i>a Matre</i> . Possibilidade da ação de investigação de paternidade, mesmo sem contestação contenciosa do pai presumido. Separação de fato do casal prolongada e não contestada. Presunção de paternidade subordinada à convivência conjugal. Interpretação da Lei n.º 833. Recurso Extraordinário conhecido mas não provido	174
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA:	
— Comentário sobre (Sergio de Andréa Ferreira)	178
ATOS COMPLEMENTARES:	
— Relação Numérica	211
— Relação por Assunto	212
BIBLIOGRAFIA:	
— Aníbal Bruno, volume I, tomo 4.º, Forense. Rio, 1966 (Raphael Cirigliano Filho)	200
— Kantorowicz (H): La definizione del diritto, Torino, Giappichelli, 1962, pág. 173, trad. (Paulo Dourado de Gusmão)	199
BENS:	
— Aquestos, comunicação ainda que compulsório o regime da separação de (Paulo Dourado de Gusmão)	162
— Apuração de haveres. Não obstante cláusula proibitiva, os bens constantes do ativo devem ser reavaliados. Trata-se de dívida de valor, que impõe a atualização, sem a qual seriam lesados os herdeiros do sócio pré-morto, com o pagamento de haveres ínfimos que não exprimem a realidade (Clóvis Paulo da Rocha)	150

	Págs.
CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS:	
— Considerações sobre o Nôvo (Aloysio Maria Teixeira)	1
CONCUBINA:	
— Direito à meação, se comprovada a existência de sociedade de fato. Recebimento, em parte, dos embargos, pois a meação não ficou assegurada pelo acórdão embargado. O que cabe à embargante não é a metade dos bens que constituam o disponível do testador, mas a metade de todos os seus bens. A embargante pretende mais. Pretende que, na meação, se não computem os bens legados ou já recebidos. Mas isso já seria assegurar à concubina mais do que a meação, em detrimento da herdeira necessária	169
CONFERÊNCIA:	
— Proferida pelo Juiz Olavo Tostes, dia 22-9-66 no Instituto dos Advogados Brasileiros, na sessão em homenagem ao centenário do Ministro Hermenegildo de Barros	184
CONSTITUIÇÃO:	
— A Primeira Constituição Rígida do Brasil (A. B. Cotrim Neto)	30
CORREÇÃO MONETÁRIA:	
— Irretroatividade da lei nos casos de correção monetária. Inaplicabilidade da lei estadual a fatos geradores de impostos que lhe são anteriores	176
DECRETOS-LEIS:	
— Relação numérica	204
— Relação por assunto	212
DEFESA CRIMINAL:	
— A Defesa Criminal nos Processos da Competência das Varas Criminais Comuns (Sérgio de Andréa Ferreira)	193
DELINQUÊNCIA JUVENIL:	
— Teoria Sociológica da (Pedro R. David)	40
DESAPROPRIAÇÃO:	
— Descabe mandado de segurança contra a decisão do Juiz que, em processo de desapropriação, concede ao Estado a imissão de posse provisória, fixando o depósito na forma legalmente determinada (Arnoldo Wald)	143
DESIGUALDADE DE SEXOS:	
— (Daniel Aarão Reis)	192
DIREITO PENAL:	
— Costa e Silva, Penalista (Nelson Hungria)	14
— Trechos de Acusações e Arrazoados (Robertó Lyra)	60

	Págs.
EXTRADIÇÃO:	
— Pedido de Extradicação n.º 272 — Áustria (Haroldo Teixeira Valladão)	111
— Pedido de Extradicação n.º 272 — Polónia — (Haroldo Teixeira Valladão)	124
— Pedido de Extradicação n.º 274 — Alemanha (Haroldo Teixeira Valladão)	137
JUSTIÇA NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO:	
— Ninguém Pode Fazer Justiça por Si Mesmo: O Princípio e Seus Limites no Direito Administrativo Brasileiro (Sergio de Andréa Ferreira)	75
MANDADO DE SEGURANÇA:	
— Competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando <i>lex minus scripsit plus voluit</i> . Contrato de direito público. <i>Droit de surveillance</i> . Parte imutável do contrato de concessão e parte alterável <i>ex officio</i> pelo Estado concedente (Arnóbio Tenório Vanderlei)	154
OBSCENIDADE:	
— Conceito de Obscenidade em Face da Lei de Imprensa. Poder de Apreciação do Juiz de Menores (Jorge Guedes)	166
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA:	
— <i>Factum Principis</i> (Maurício Eduardo Accioli Rabello)	146
RESPONSABILIDADE CIVIL:	
— Breves Notas sobre (Paulo Dourado de Gusmão)	35
REVISTAS EM REVISTA	202
SENTENÇA CONDENATÓRIA:	
— Nula não é a sentença condenatória, porque assinadas as alegações finais somente pelo estagiário, tendo sido assegurado ao Defensor Público o prazo legal. Vencido	177

